



Número: **0052202-51.2012.4.01.3400**

Classe: **EMBARGOS À EXECUÇÃO**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **17/12/2012**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0052202-51.2012.4.01.3400**

Assuntos: **IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (EMBARGANTE)	
IVAN INEZ (EMBARGADO)	IVO EVANGELISTA DE AVILA (ADVOGADO)
JOSE MANOEL DE ALMEIDA (EMBARGADO)	CAROLINE DANTE RIBEIRO (ADVOGADO) ROSANA RIBEIRO JACOME (ADVOGADO)
ORLANDO BISSACOT FILHO (EMBARGADO)	IVO EVANGELISTA DE AVILA (ADVOGADO)
VALDIR SERAFIM DINIZ (EMBARGADO)	IVO EVANGELISTA DE AVILA (ADVOGADO)
WLADIMIR MARCONDES CEZAR (EMBARGADO)	CAROLINE DANTE RIBEIRO (ADVOGADO) ROSANA RIBEIRO JACOME (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28318 0862	21/07/2020 11:12	Petição intercorrente	Petição intercorrente
28319 7375	21/07/2020 11:12	0052202-51.2012.4.01.3400 PARECER	Documentos Diversos
28319 7377	21/07/2020 11:12	IVAN INEZ	Documentos Diversos
28319 7383	21/07/2020 11:12	JOSÉ MANOEL DE ALMEIDA	Documentos Diversos
28319 7385	21/07/2020 11:12	ORLANDO BISSACOT FILHO	Documentos Diversos
28319 7386	21/07/2020 11:12	WLADIMIR MARCONDES CEZAR	Documentos Diversos
22667 3851	29/04/2020 14:50	Intimação	Intimação
22489 8898	29/04/2020 13:44	Despacho	Despacho
22457 0353	27/04/2020 07:23	Parecer e/ou Cálculos judiciais	Parecer e/ou Cálculos judiciais
22457 0354	27/04/2020 07:23	Parecer	Parecer e/ou Cálculos judiciais
21662 3872	13/04/2020 01:49	Procuração/Habilitação	Procuração/Habilitação
21662 3873	13/04/2020 01:49	Revogação Valdir Serafim - pasta 5005	Procuração
21662 3874	13/04/2020 01:49	Renúncia Michelly	Renúncia de mandato
16392 2392	30/01/2020 12:23	Manifestação	Manifestação
16392 2395	30/01/2020 12:23	Orlando Bissacot - ciencia da migração PJE - 52202-51.2012	Manifestação

13820 6883	10/12/2019 01:33	Manifestação	Manifestação
12291 9882	18/11/2019 09:54	Intimação	Intimação
12291 9881	18/11/2019 09:54	Intimação	Intimação
12291 9880	18/11/2019 09:54	Intimação	Intimação
12291 9879	18/11/2019 09:54	Intimação	Intimação
12291 9878	18/11/2019 09:54	Intimação	Intimação
12291 9877	18/11/2019 09:54	Intimação	Intimação
12167 2354	14/11/2019 05:09	Certidão de processo migrado	Certidão de processo migrado
12167 2351	14/11/2019 05:09	Volume	Volume
12167 2352	14/11/2019 05:09	52202-51.2012.4.01.3400 VOL 1.1.pdf	Volume
12167 2353	14/11/2019 05:09	52202-51.2012.4.01.3400 VOL 1.2.pdf	Volume
85309 057	09/09/2019 16:22	Petição Inicial	Petição inicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL**

Processo nº 0052202-51.2012.4.01.3400

A **União - Fazenda Nacional**, representada na forma do art. 12 da Lei Complementar n.º 73/93, vem, por sua procuradora ao final assinada, nos autos do processo de número em epígrafe, em atenção ao Despacho ID. 224898898, **requerer** a juntada dos documentos anexos e posterior **remessa** dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do Acórdão proferido pelo TRF1 (Num. 121672353 - Pág. 17/21).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Luís/MA, 21 de julho de 2020.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

KÁSSIA BARROS BEZERRA

Procuradora da Fazenda Nacional





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL
NÚCLEO DE CÁLCULO

1. IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº	0052202-51.2012.4.01.3400	VARA	22
AUTORES	IVAN INEZ e outros		
OBJETO DA AÇÃO	Imposto de renda sobre complementação de aposentadoria		

2. RESUMO DOS AUTOS

A União foi condenada a restituir o imposto de renda incidente sobre complementação de aposentadoria correspondente as contribuições dos autores no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995

3. ANÁLISE TÉCNICA DOS REQUISITOS

Cálculos elaborados pela Receita Federal.

4. CONCLUSÃO

- Em anexo cálculos elaborados pela Receita Federal para atender o pedido da contadoria judicial.

Brasília (DF), 21 de julho de 2020.



IRPF/CONS - EXERCÍCIO: 1992

___ IRPF/CONS, CON5-EXS (EXS. ANTERIORES(92/93/94)) _____

RFB	EXERCICIO 1992 (VALORES CALCULADOS)	03/06/20 18:20
TAE		079.681.637-90
CPF:005.122.735-53	NUCL/ND:072/3001322	DRF-TRAB:0720100 MEIO:FORM LOTE CPF:03
RECEB. PESSOA JURID.	9.860.344	SALDO IAR CR\$ 0
RECEB. P. FISICA/EXT	0	SALDO IAP CR\$ 39.827
CONT. PREVID. OFICIAL	265.951	SALDO IAR UFIR 0,00
CONTRIBUICOES/DOACOES	0	MULTA ATRASO UFIR 0,00
DOACAO ESTAT. CRIANCA	0	RESIDUO IAR UFIR 0,00
DEPENDENTES	202.000	SALDO IAP UFIR 66,70
DESPESAS MEDICAS	236.274	NUMERO DE QUOTAS 1*
PENSAO	0	VALOR DAS QUOTAS 66,70*
BASE CALCULO	9.156.119	RESIDUO ATIV. RURAL 0
IMPOSTO DEVIDO	1.527.116	IMP. GANHO CAPITAL 0
IMPOSTO ATIV. RURAL	0	IMP. RENDA VARIAVEL 0
IMPOSTO RET. NA FONTE	1.487.289	ISENTO/NAO TRIBUTAVEL 114.045
CARNET LEAO	0	TRIB. EXCLUSIVA FONTE 1.372.467
TRD PAGA	0	VARIACAO PATRIMONIAL 6.014.726
IMPOSTO PAGO EXTERIOR	0	PATRIMONIO LIQUIDO 22.376.311,00
DEVOL.RESG.INDEVIDO	0,00	IMPOSTO SUPLEMENTAR 0,00
* ITEM COM ALTERACAO		MULTA/JUROS 0,00
PF3 SAIDA	PF5 CONS/FAIXA	PF6 RETORNA
		PF12 FIM SESSAO



IRPF/CONS - EXERCÍCIO: 1993

___ IRPF/CONS,CON5-EXS (EXS.ANTERIORES(92/93/94))_____

RFB EXERCICIO 1993 (VALORES CALCULADOS) TB1 03/06/20 18:20

CPF USUARIO: 079.681.637-90 PAG: 01/02

CPF:005.122.735-53 NUCL/ND:072/4006304 DRF-TRAB:0720100 MEIO:FORM-C LT.CPF:03

RECEB. PESSOA JURIDICA	60.526,71	IMP. COMPLEMENTAR	0,00
RECEB. P.FISICA EXTERI.	0,00	IMP. PAGO EXTERI.	0,00
RESIDUO ATIVIDADE RURAL	0,00	SALDO IAR	0,00
CONTRIB. PREVID. OFIC.	1.399,82	SALDO IAP	55,87*
DEPENDENTES	960,00	NUMERO DE QUOTAS	1
INSTRUCAO	650,00	VALOR DAS QUOTAS	55,87*
DESPESAS MEDICAS	266,12	BENS DIREITO 91	33.434,48
PENSAO JUDICIAL	0,00	BENS DIREITO 92	68.013,03
LIVRO CAIXA	0,00	DIVIDA E ONUS 91	0,00
CONTRIBUICOES E DOACOES	0,00	DIVIDA E ONUS 92	0,00
BASE CALCULO	57.250,77	INFORMACAO CONJU.	0,00
IMPOSTO DEVIDO	10.172,69*	ISENTO NAO TRIBU.	219,57
INCENTIVO A CULTURA	0,00	TRIBUT. EXCLUSIVA	6.598,89
IMPOSTO RETIDO NA FONTE	10.116,82	IMP.GANHO CAPITAL	0,00
CARNE LEAO	0,00	IMP.RENDA VARIIV.	0,00
DATA RECEPCAO: 03/06/93		RESIDUO NEG.ATIV.	0,00

PF3 SAIDA PF5 CONS/FAIXA PF6 RETORNA PF8 PROX/PAG

PF12 FIM SESSAO

___ IRPF/CONS,CON5-EXS (EXS.ANTERIORES(92/93/94))_____

RFB EXERCICIO 1993 (VALORES CALCULADOS) TB1 03/06/20 18:20

CPF USUARIO: 079.681.637-90 PAG: 01/02

CPF:005.122.735-53 NUCL/ND:072/4006304 DRF-TRAB:0720100 MEIO:FORM-C LT.CPF:03

CALCULADO		TB2
MULTA ATRASO	0,00	
RESIDUO IAR	0,00	
IMPOSTO SUPLEMENTAR	0,00	
MULTA SUPLEMENTAR	0,00	
DEVOLUCAO RESTITUICAO		
INDEVIDA	0,00	

CPF USUARIO: 079.681.637-90

PF3 SAIDA PF5 CONS/FAIXA PF6 RETORNA PF7 PAG/ANT

PF12 FIM SESSAO



IRPF/CONS - EXERCÍCIO: 1994

```

__ IRPF/CONS,CON5-EXS ( EXS.ANTERIORES(92/93/94) )_____
RFB                EXERCICIO 1994 (VALORES CALCULADOS)                03/06/20 18:20
TCF                PAG: 01/02
CPF:005.122.735-53 NUCL/ND:072/4377617 DRF-TRAB:0720100 MEIO:FORM    LT.CPF:03
REC.PESSOA JURIDICA      87.585,38    IMPOSTO DEVIDO      16.740,83
REC.P.FISICA/EXTERIOR    0,00    IMPOSTO RETIDO FONTE    17.119,93
RES. ATIVIDADE RURAL     0,00    CARNE LEAO            0,00
CONTRIB. PREV. OFICIAL   1.581,59    IMPOSTO COMPLEMENTAR    0,00
DEPENDENTES              960,00    IMPOSTO PAGO EXTERIOR    0,00
INSTRUCAO                650,00    SALDO A RESTITUIR      379,10
DESPESAS MEDICAS         0,00    SALDO A PAGAR          0,00
PENSAO JUDICIAL          0,00    NUMERO QUOTAS          0
LIVRO CAIXA              0,00    VALOR QUOTA            0,00
DOACAO/PLEBISCITO        0,00    ISENTO/NAO TRIBUTAVEL    53,06
CONTRIBUICAO/DOACAO      870,44    TRIBUTACAO EXCLUSIVA    3.984,07
BASE CALCULO              83.523,35    IMPOSTO GANHO VARIAVEL    0,00
IMPOSTO                   16.740,83    IMPOSTO RENDA VARIAVEL    0,00
INCENTIVO CULTURA       0,00    RES.NEGATIVO ATIVIDADE    0,00
DOACAO/AUDIOVISUAL       0,00    BANCO/AGENCIA ENTREGA    001/3827
DATA RECEPCAO: 03/05/94
CPF USUARIO: 079.681.637-90
PF3 SAIDA                PF5 CONS/FAIXA        PF6 RETORNA        PF8 PROX/PAG
PF12 FIM SESSAO

```

```

__ IRPF/CONS,CON5-EXS ( EXS.ANTERIORES(92/93/94) )_____
RFB                EXERCICIO 1994 (VALORES CALCULADOS)                03/06/20 18:20
TCF                PAG: 01/02
CPF:005.122.735-53 NUCL/ND:072/4377617 DRF-TRAB:0720100 MEIO:FORM    LT.CPF:03
+-----+-----+
|                                                                TCZ |
|          CALCULADO          |
| MULTA ATRASO                0,00 |
| RESIDUO IAR                  379,10 |
| IMPOSTO SUPLEMENTAR         0,00 |
| MULTA SUPLEMENTAR           0,00 |
| DEVOL. RESGATE INDEVIDO     0,00 |
|                                                                |
|          CPF USUARIO: 079.681.637-90 |
+-----+-----+
PF3 SAIDA                PF5 CONS/FAIXA        PF6 RETORNA        PF7 PAG/ANT
PF12 FIM SESSAO
PF12 FIM SESSAO

```



IRPF/CONS - EXERCÍCIO: 1995

RFB 03/06/20 18:20 T34 N34
 LOTE MALHA SERPRO: 17 LOTE EMISSAO: 17 PAG: 01/02
 CPF:005.122.735-53 NUCL/ND:072/4317736 DRF-TRAB:0720100 MEIO:FVD LT.CPF:05

	TRANSCRITO	CALCULADO		TRANSCRITO	CALCULADO
REC.P.JURID	88.981,25	88.981,25	IMP.DEVIDO	17.969,55	18.177,03*
REC.P.FIS/EX	0,00	0,00	IR FONTE	18.395,86	18.395,86
RES.ATIV.RUR	0,00	0,00	CARNE LEAO	0,00	0,00
CONT.PREV.OF	398,91	398,91	IMP. COMPL	0,00	0,00
DEPENDENTES	2.340,00	1.560,00*	IMP.PG.EXT	0,00	0,00
INSTRUCAO	650,00	650,00	S. IAR	426,31	218,83*
DESP.MEDICAS	1.057,64	1.057,64	S. IAP	0,00	0,00
PENSAO JUD.	0,00	0,00	NUM.QUOTAS	0	0
LIVRO CAIXA	0,00	0,00	VAL.QUOTA	0,00	0,00
CONT/DOACAO	0,00	0,00	ISE/N.TRIB	9.809,50	9.809,50
BASE CALCULO	84.534,70	85.314,70*	TRIB.EXCL.	3.975,75	3.975,75
IMPOSTO	17.969,55	18.177,03*	I.GANHO CA	0,00	0,00
INC.CULTURA	0,00	0,00	I.RENDA VA	0,00	0,00
INC. AUDIO	0,00	0,00	BCO/AGE ENT	001/3827	

DATA RECEPCAO: 18/05/95
 * ITEM COM ALTERACAO CPF USUARIO: 079.681.637-90

PA1 MENU PF1 FVD PF6 RETORNA PF8 PROX/PAG PF3 FIM

RFB 03/06/20 18:20 T34 N34
 LOTE MALHA SERPRO: 17 LOTE EMISSAO: 17 PAG: 01/02
 CPF:005.122.735-53 NUCL/ND:072/4317736 DRF-TRAB:0720100 MEIO:FVD LT.CPF:05

-----+-----

CALCULADO	
MULTA ATRASO	0,00
RESIDUO IAR	218,83
IMPL. SUPL.	0,00
MULTA SUPL.	0,00
DEV.RESG.INDEV	0,00

CPF USUARIO: 079.681.637-90

-----+-----

PA1 MENU PF1 FVD PF6 RETORNA PF7 PAG/ANT PF3 FIM

PA1 MENU PF1 FVD PF6 RETORNA PF8 PROX/PAG PF3 FIM



IRPF/CONS - EXERCÍCIO: 1996

___ IRPF/CONS,CON2-96,CON96-1 (ATENDE PLENO) _____

RFB

CPF USUARIO: 079.681.637-90

03/06/20 18:20

LOTE EMISSAO: 35 LOTE BANCO: 30

T02

CPF: 005.122.735-53 NUCL/ND: 070/0047966 DRF TRAB: 0720100 MEIO: FORMULARIO

	TRANSCRITO	CALCULADO		TRANSCRITO	CALCULADO
R.P.JUR :	42.138,00	42.138,00	I.DEVIDO:	6.884,55	6.884,55
R.P.F.EX:	0,00	0,00	IR FONTE:	7.427,00	7.427,00
RES A.RU:	0,00	0,00	C.LEAO :	0,00	0,00
C.PR.OF :	0,00	0,00	I.COMPL.:	0,00	0,00
DEPEND. :	1.760,64	1.760,64	I.PG.EX.:	0,00	0,00
INSTRU. :	1.500,00	1.500,00	S. IAR :	542,45	542,45
DES.MED.:	539,00	539,00	S. IAP :	0,00	0,00
PEN.JUD.:	0,00	0,00	N.QTAS :	0	0
L.CAIXA :	0,00	0,00	V.QTA :	0,00	0,00
C.DOAC. :	0,00	0,00	ISE/N.TR:	15,00	15,00
B.CALC. :	38.338,36	38.338,36	TR.EXCL.:	3.096,00	3.096,00
IMPOSTO :	6.884,55	6.884,55	I.GA.CA.:	0,00	0,00
IN.CULT.:	0,00	0,00	I.RE.VA.:	0,00	0,00
IN.AUD. :	0,00	0,00	BCO/AGE :	104 / 0173	
DATA RECEPCAO:	25/04/96				

PF1=AJUDA

PF3=SAIDA

PF8=RESUMO

PF9=EVOLUCAO PATR

PF12=FIM SESSAO



Contribuinte: IVAN INEZ

Rendimentos a serem excluídos

	1994				
	URV	Conversão	(CR\$, R\$)	Conversão	UFIR
janeiro	--	--	165.099,65	187,77	879,27
fevereiro	--	--	225.229,37	261,32	861,89
março	350,19	647,50	226.748,03	365,06	621,13
abril	233,35	931,05	217.260,52	524,34	414,35
maio	164,56	1.323,92	217.864,28	740,63	294,16
junho	238,53	1.908,68	455.277,44	1.068,06	426,27
julho	--	--	238,53	0,5618	424,58
agosto	--	--	238,53	0,5911	403,54
setembro	--	--	310,43	0,6207	500,13
outubro	--	--	329,71	0,6308	522,69
novembro	--	--	284,77	0,6428	443,01
dezembro	--	--	0,00	0,6618	0,00
total					5.791,01

1995	
janeiro	231,00
fevereiro	231,00
março	231,00
abril	231,00
maio	217,46
junho	217,46
julho	217,46
agosto	217,46
setembro	272,40
outubro	272,40
novembro	272,40
dezembro	272,40
total	2.883,44



Contribuinte: IVAN INEZ

Ajuste Anual - Declaração Completa - Exercício 1995			
Descrição da Rubrica	DIRPF Apresentada	Valores Excluídos	DIRPF Corrigida
Rendimentos Tributáveis	88.981,25	5.791,01	83.190,24
Deduções	3.666,55		3.666,55
Base de Cálculo do Imposto	85.314,70		79.523,69
Imposto Calculado	18.177,03		16.636,62
Dedução de Incentivo	0,00		0,00
Imposto Devido	18.177,03		16.636,62
Imposto Retido na Fonte	18.395,86		18.395,86
Saldo do Imposto a Pagar	0,00		0,00
Imposto a Restituir	218,83		1.759,24
Diferença a Restituir			1.540,41

Ajuste Anual - Declaração Completa - Exercício 1996			
Descrição da Rubrica	DIRPF Apresentada	Valores Excluídos	DIRPF Corrigida
Rendimentos Tributáveis	42.138,00	2.883,44	39.254,56
Deduções	3.799,64		3.799,64
Base de Cálculo do Imposto	38.338,36		35.454,92
Imposto Calculado	6.884,55		6.117,56
Dedução de Incentivo	0,00		0,00
Imposto Devido	6.884,55		6.117,56
Imposto Retido na Fonte	7.427,00		7.427,00
Saldo do Imposto a Pagar	0,00		0,00
Imposto a Restituir	542,45		1.309,44
Diferença a Restituir			767,00

Documento de 2 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP11.0620.11113.LKZJ.
Cópia autenticada administrativamente



Assinado eletronicamente por: KASSIA BARROS BEZERRA - 21/07/2020 11:12:57
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007211112576700000278901559>
 Número do documento: 2007211112576700000278901559

Num. 283197377 - Pág. 7



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Despacho nº 460/2020/SEORT/DRFVIT/ES

Interessado: Ivan Inez

Assunto: PFN - Subsídios e Cálculos

Processo nº 10265.132272/2020-72

Trata-se de solicitação da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional 1ª Região para elaboração de cálculos em face de sentença na ação judicial nº 2002.34.00.039841-0.

2. Considerando que os cálculos referentes aos exercícios de 1992 a 1994 já foram efetuados na fl. 760 do documento anexado ao dossiê (fl. 725 do processo judicial), efetuamos a reconstituição das DIRPF dos exercícios de 1995 e 1996 conforme solicitado.

3. Assim, o resultado do cálculo solicitado para o autor IVAN INEZ, em valores originais, segue apresentado na planilha abaixo.

Exercício / Ano Base	Saldo a restituir	Moeda
1992/1991	576,43	UFIR
1993/1992	1.114,02	UFIR
1994/1993	2.636,51	UFIR
1995/1994	1.540,41	UFIR
1996/1995	767,00	R\$

4. Ante o exposto, proponho o encaminhamento ao CALCULO-DIDE1-DEFESA-PRFN/1 para ciência dos cálculos apurados e prosseguimento.

5. À consideração superior.

Vitória, 4 de junho de 2020

Assinado digitalmente
GUILHERME JUNGER LACERDA
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil
Matrícula nº 1.538.814

De acordo, encaminhe-se ao CALCULO-DIDE1-DEFESA-PRFN/1 conforme proposto.

Assinado digitalmente
PAULO SERGIO RAMOS NICOLAO
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Matrícula nº 1.127.817
Chefe do Seort



PROJEF WEB - Programa para Cálculo de Liquidação de Sentença

Desenvolvido pelos Núcleos de Cálculos Judiciais e de Tecnologia da Informação da Justiça Federal do Rio Grande do Sul

RESUMO DO CÁLCULO

Processo: 10265132275/2020-14

Autor: JOSE MANOEL DE ALMEIDA

Réu: UNIÃO

I - PARTES

Nome	Principal corrigido	Selic	Total (R\$)
JOSE MANOEL DE ALMEIDA	69.544,29	49.376,44	118.920,73
Total Partes ->	69.544,29	49.376,44	118.920,73

DEMONSTRATIVO PARA FINS DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE-RRR (LEI 12.350/2010)

Parte	Anos-calendário anteriores		Ano-calendário atual (2020)	
	Qtd. Parcelas	Valor	Qtd. Parcelas	Valor
JOSE MANOEL DE ALMEIDA	84	118.920,73	0	0,00

II - TOTALIZAÇÃO

Descrição	Total (R\$)
SUBTOTAL DA CONTA (I)	118.920,73
TOTAL DA CONTA EM 12/1998	118.920,73

ATUALIZADO ATÉ DEZEMBRO/1998

SÃO JOSE DOS CAMPOS, 23 de junho de 2020

 Cálculo elaborado por: SLAVKO DA SILVA PARES REGALI
 RFB

Critérios e parâmetros do cálculo

Juros moratórios: Não foram apurados.

Critério de correção monetária das parcelas: Repetição de Indébito Tributário - Manual de Cálculos da JF (Edição 2013)

Composição do critério: ORTN (10/64-02/86) OTN (03/86-01/89) IPC/IBGE (01/89-42,72% e 02/89-10,14%, expurgos) BTN (03/89-03/90) IPC/IBGE (03/90-02/91) INPC (03/91-11/91) IPCA-E (12/91) UFIR (01/92-01/96) – SELIC capitalizada de forma simples (01/1996 em diante)

Sucumbências: Não foram apuradas

Honorários advocatícios: Não foram apurados.

O programa PROJEF WEB foi desenvolvido a título de sugestão no intuito de possibilitar que o Autor apresente uma conta no momento do ajuizamento e/ou da execução do processo. Contudo, salientamos que sempre prevalecerá o entendimento de cada Juízo nas questões pertinentes aos cálculos judiciais. Pelo fato desse programa conter inúmeras opções de critérios de correção monetária e de juros moratórios, o usuário ficará inteiramente responsável pelas suas escolhas. A simples utilização do programa não implica em certeza absoluta no seu resultado final e nem em aceitação compulsória por parte do Magistrado.



DEMONSTRATIVO DE PARCELAS

PARTE: JOSE MANOEL DE ALMEIDA

#	Data	Principal (A)	Coef. Corr. Monetária (B)	Princ. Corrigido (C = A x B)	Selic % (D)	Selic \$ (E = C x D)	Total (R\$) (F = C + E)
1	01/89	214,27	2,5005442968	535,79	71,00%	380,41	916,20
2	02/89	195,16	1,7520629883	341,93	71,00%	242,77	584,70
3	03/89	189,90	1,5907599313	302,09	71,00%	214,48	516,57
4	04/89	189,90	1,4994334353	284,74	71,00%	202,17	486,91
5	05/89	809,19	1,3973438093	1.130,72	71,00%	802,81	1.933,53
6	06/89	396,13	1,2710375511	503,50	71,00%	357,48	860,98
7	07/89	462,15	1,0181807048	470,55	71,00%	334,09	804,64
8	08/89	409,90	0,7907620982	324,13	71,00%	230,13	554,26
9	09/89	995,65	0,6113767951	608,72	71,00%	432,19	1.040,91
10	10/89	1.160,96	0,4497031922	522,09	71,00%	370,68	892,77
11	11/89	3.861,32	0,3267691019	1.261,76	71,00%	895,85	2.157,61
12	12/89	8.145,56	0,2310620953	1.882,13	71,00%	1.336,31	3.218,44
13	01/90	5.976,18	0,1504800387	899,30	71,00%	638,50	1.537,80
14	02/90	9.109,01	0,0963939034	878,05	71,00%	623,42	1.501,47
15	03/90	17.043,47	0,0557898736	950,85	71,00%	675,10	1.625,95
16	04/90	17.043,47	0,0302679436	515,87	71,00%	366,27	882,14
17	05/90	17.043,47	0,0209032759	356,26	71,00%	252,94	609,20
18	06/90	16.804,15	0,0193782107	325,63	71,00%	231,20	556,83
19	07/90	31.732,74	0,0176889190	561,32	71,00%	398,54	959,86
20	08/90	18.071,68	0,0156650008	283,09	71,00%	200,99	484,08
21	09/90	41.730,43	0,0139828625	583,51	71,00%	414,29	997,80
22	10/90	41.282,25	0,0124005520	511,92	71,00%	363,46	875,38
23	11/90	42.668,04	0,0108586270	463,32	71,00%	328,96	792,28
24	12/90	79.201,01	0,0093949014	744,09	71,00%	528,30	1.272,39
25	01/91	35.345,68	0,0079415903	280,70	71,00%	199,30	480,00
26	02/91	79.588,02	0,0066229591	527,11	71,00%	374,25	901,36
27	03/91	72.064,17	0,0054344458	391,63	71,00%	278,06	669,69
28	04/91	72.064,17	0,0048612987	350,33	71,00%	248,73	599,06
29	05/91	72.064,17	0,0046293674	333,61	71,00%	236,86	570,47
30	06/91	72.064,17	0,0043394895	312,72	71,00%	222,03	534,75
31	07/91	72.064,17	0,0039154466	282,16	71,00%	200,33	482,49
32	08/91	65.096,31	0,0034915700	227,29	71,00%	161,38	388,67
33	09/91	153.697,98	0,0030198668	464,15	71,00%	329,55	793,70
34	10/91	87.128,40	0,0026118896	227,57	71,00%	161,57	389,14
35	11/91	231.963,27	0,0021571603	500,38	71,00%	355,27	855,65
36	12/91	328.177,00	0,0017055347	559,72	71,00%	397,40	957,12
37	01/92	248.960,17	0,0013879677	345,55	71,00%	245,34	590,89
38	02/92	99.052,36	0,0011050659	109,46	71,00%	77,72	187,18
39	03/92	213.907,10	0,0008763377	187,45	71,00%	133,09	320,54
40	04/92	234.828,88	0,0007181358	168,64	71,00%	119,73	288,37
41	05/92	276.672,03	0,0005992956	165,81	71,00%	117,73	283,54
42	06/92	280.871,03	0,0004854573	136,35	71,00%	96,81	233,16
43	07/92	375.351,05	0,0003938164	147,82	71,00%	104,95	252,77
44	08/92	375.351,05	0,0003254411	122,15	71,00%	86,73	208,88
45	09/92	1.540.319,34	0,0002642858	407,08	71,00%	289,03	696,11
46	10/92	1.180.100,48	0,0002142916	252,89	71,00%	179,55	432,44
47	11/92	3.641.499,73	0,0001707775	621,89	71,00%	441,54	1.063,43
48	12/92	5.822.437,11	0,0001380579	803,83	71,00%	570,72	1.374,55
49	01/93	3.483.194,23	0,0001117968	389,41	71,00%	276,48	665,89
50	02/93	4.600.779,61	0,0000863496	397,28	71,00%	282,07	679,35
51	03/93	7.202.816,74	0,0000681420	490,81	71,00%	348,48	839,29
52	04/93	7.415.127,20	0,0000540981	401,14	71,00%	284,81	685,95
53	05/93	15.198.227,88	0,0000424832	645,67	71,00%	458,43	1.104,10
54	06/93	14.126.243,12	0,0000329813	465,90	71,00%	330,79	796,69
55	07/93	23.033.195,88	0,0000253040	582,83	71,00%	413,81	996,64
56	08/93	27.504,11	0,0193666744	532,66	71,00%	378,19	910,85
57	09/93	41.810,08	0,0146724504	613,46	71,00%	435,56	1.049,02

Documento em página(s) confirmada(s) eletronicamente pelo sistema de consulta no endereço caixa.fazenda.gov.br/publico/login com o código de localização EP21.0720.08524.246L.

Cópia Simples - Documento nato digital não assinado eletronicamente.

Gere novamente este cálculo usando o identificador 14e8697c - Página 2 de 3



Assinado eletronicamente por: KASSIA BARROS BEZERRA - 21/07/2020 11:12:57

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007211125782600000278901565>

Número do documento: 2007211125782600000278901565

Num. 283197383 - Pág. 2

PARTE: JOSE MANOEL DE ALMEIDA

#	Data	Principal (A)	Coef. Corr. Monetária (B)	Princ. Corrigido (C = A x B)	Selic % (D)	Selic \$ (E = C x D)	Total (R\$) (F = C + E)
58	10/93	52.458,00	0,0109183135	572,75	71,00%	406,65	979,40
59	11/93	64.416,05	0,0080777853	520,34	71,00%	369,44	889,78
60	12/93	337.889,85	0,0060326126	2.038,36	71,00%	1.447,24	3.485,60
61	01/94	196.230,52	0,0044133780	866,04	71,00%	614,89	1.480,93
62	02/94	223.604,43	0,0031712077	709,10	71,00%	503,46	1.212,56
63	03/94	379,49	0,0022700378	0,86	71,00%	0,61	1,47
64	04/94	410,12	0,0015804630	0,65	71,00%	0,46	1,11
65	05/94	382,40	0,0011189122	0,43	71,00%	0,31	0,74
66	06/94	383,37	0,0007758927	0,30	71,00%	0,21	0,51
67	07/94	379,51	1,4750800997	559,81	71,00%	397,47	957,28
68	08/94	366,38	1,4019624430	513,65	71,00%	364,69	878,34
69	09/94	470,50	1,3351055261	628,17	71,00%	446,00	1.074,17
70	10/94	481,13	1,3137285987	632,07	71,00%	448,77	1.080,84
71	11/94	481,13	1,2892034848	620,27	71,00%	440,39	1.060,66
72	12/94	23.513,22	1,2521909943	29.443,04	71,00%	20.904,56	50.347,60
73	01/95	374,77	1,2246194769	458,95	71,00%	325,85	784,80
74	02/95	383,83	1,2246194769	470,05	71,00%	333,74	803,79
75	03/95	378,30	1,2246194769	463,27	71,00%	328,92	792,19
76	04/95	378,30	1,1736297975	443,98	71,00%	315,23	759,21
77	05/95	350,19	1,1736297975	410,99	71,00%	291,80	702,79
78	06/95	350,17	1,1736297975	410,97	71,00%	291,79	702,76
79	07/95	350,17	1,0955843470	383,64	71,00%	272,38	656,02
80	08/95	0,00	1,0955843470	0,00	71,00%	0,00	0,00
81	09/95	654,50	1,0955843470	717,06	71,00%	509,11	1.226,17
82	10/95	307,13	1,0421277666	320,07	71,00%	227,25	547,32
83	11/95	131,08	1,0421277666	136,60	71,00%	96,99	233,59
84	12/95	514,39	1,0421277666	536,06	71,00%	380,60	916,66
Totais		Troca Moeda		69.544,29		49.376,44	118.920,73
Total da Parte: JOSE MANOEL DE ALMEIDA =>							118.920,73



JOSE MANOEL DE ALMEIDA (CPF Nº 060.098.088-04)
Exercício 2000 (AC 1999)

Declaração de Rendimentos (RS)		
	DIRPF Ex.2000	Recálculo
Rendimentos Tributáveis	55.098,06	0,00
Contrib Previd Oficial	0,00	0,00
Contrib Previd Privada	3.781,41	3.781,41
Dependentes	4.320,00	4.320,00
Desp com Instrução	0,00	0,00
Desp Médicas	2.591,22	2.591,22
Pensão Judicial	0,00	0,00
Base de Cálculo	44.405,23	0,00
Imposto	7.891,49	0,00
Dedução de Incentivo	0,00	0,00
Imposto Devido	7.891,49	0,00
Imposto Retido na Fonte	8.604,03	8.604,03
Imposto Complementar	0,00	0,00
Imposto a Restituir	712,54	8.604,03
Imposto a Pagar	0,00	0,00

Limitado a 12% rend trib

Saldo a Restituir a JOSE M. RS 7.891,49

Tabela Progressiva Anual (RS)		
Rendimentos	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir
Até 10.800,00	isento	0,00
De 10.800,01 até 21.600,00	15	1.620,00
Acima de 21.600,00	27,5	4.320,00

Demonstrativo de Exaurimento dos aportes:
 ** Benefícios Recebidos(PREVI - CNPJ 33.754.482/0001-24) R\$55.098,06
 (*) Aportes atualizados R\$ 118.920,73
 Saldo dos aportes p/ exaur. próximo ano R\$ 63.822,67

|
 *Rendimentos Tributáveis recalculados: R\$ 55.098,06
 (-) R\$ 55.098,06
 = R\$ 0,00

**Dos R\$55.098,06 recebidos, R\$55.098,06 são provenientes da PREVI/BB

Documento de 1 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP21.0720.08521.97ZD.

Cópia Simples - Documento nato digital não assinado eletronicamente



JOSE MANOEL DE ALMEIDA (CPF Nº 060.098.088-04)

Exercício 2001 (AC 2000)		
Abono Pecuniário	0,00	+
Adicional Abono Pecuniário	0,00	+
1/3 CF Abono	0,00	+
Verba isenta total	0,00	

Declaração de Rendimentos		
	DIRPF Ex.2001	Recálculo
Rendimentos Tributáveis	61.538,71	0,00 *
Contrib Prev Oficial	0,00	0,00
Contrib Prev Priv / FAPI	4.263,34	4.263,34
Dependentes	3.240,00	3.240,00
Desp com Instrução	1.700,00	1.700,00
Desp Médicas	2.822,85	2.822,85
Pensão Judicial	0,00	0,00
Base de Cálculo	49.512,52	0,00
Imposto	9.295,94	0,00
Dedução de Incentivo	0,00	0,00
Imposto Devido	9.295,94	0,00
Imposto Retido na Fonte	7.870,94	7.870,94
Imposto a Restituir	0,00	7.870,94
Imposto a Pagar	1.425,00	0,00

Limitado a 12% rend trib

Demonstrativo de Exaurimento dos aportes:
 ** Benefícios Recebidos:(PREVI - CNPJ 33.754.482/0001-24) R\$61.538,71
 Saldo dos aportes 1999/2000 R\$ 63.822,67
 Saldo dos aportes p/ exaur. Próximo ano R\$ 2.283,96

*Rendimentos Tributáveis recalculados: R\$ 61.538,71

(-) R\$ 61.538,71
 = R\$ 0,00

**Dos R\$61.538,71 recebidos, R\$61.538,71 são provenientes da PREVIBB

Saldo a Restituir a JOSE M. R\$ 9.295,94

Tabela Progressiva Anual		
Rendimentos	Aliquota (%)	Pare a Deduzir
Até 10.800,00	isento	0,00
Acima de 10.800,00 até 21.600,00	15	1.620,00
Acima de 21.600,00	27,5	4.320,00

Documento de 1 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP21.0720.08522.0WS9.

Cópia Simples - Documento nato digital não assinado eletronicamente



Assinado eletronicamente por: KASSIA BARROS BEZERRA - 21/07/2020 11:12:57
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007211112578260000278901565>
 Número do documento: 2007211112578260000278901565

JOSE MANOEL DE ALMEIDA (CPF N° 060.098.088-04)

Exercício 2002 (AC 2001)			
Abono Pecuniário	0,00		+
Adicional Abono Pecuniário	0,00		+
1/3 CF Abono	0,00		+
Verba isenta total	0,00		

Declaração de Rendimentos		
	DIRPF Ex.2002	Recálculo
Rendimentos Tributáveis	69.031,07	66.747,11
Contrib Prev Oficial	0,00	0,00
Contrib Prev Priv / FAPI	4.817,13	4.817,13
Dependentes	3.240,00	3.240,00
Desp com Instrução	1.700,00	1.700,00
Desp Médicas	6.977,99	6.977,99
Pensão Judicial	0,00	0,00
Base de Cálculo	52.295,95	50.011,99
Imposto	10.061,39	9.433,30
Dedução de Incentivo	0,00	0,00
Imposto Devido	10.061,39	9.433,30
Imposto Retido na Fonte	10.119,69	10.119,69
Imposto a Restituir	58,30	686,39
Imposto A Pagar	0,00	0,00

Saldo a Restituir a JOSE M. R\$ 628,09

Tabela Progressiva Anual		
Rendimentos	Aliquota (%)	Parc a Deduzir
Até 10.800,00	isento	0,00
Acima de 10.800,00 até 21.600,00	15	1.620,00
Acima de 21.600,00	27,5	4.320,00

Demonstrativo de Exaurimento dos aportes:
 ** Benefícios Recebidos(PREVI - CNPJ 33.754.482/0001-24) R\$ 69.031,07
 Saldo dos aportes 2000/2001 R\$ 2.283,96
 Saldo dos aportes p/ exaur. Próximo ano R\$ 0,00

Rendimentos Trib. Recalculados: R\$ 69.031,07
 (-) R\$ 2.283,96
 = R\$ 66.747,11

**Dos R\$69.031,07 recebidos, R\$69.031,07 são provenientes da PREVIBB

Documento de 1 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP21.0720.08529.7QDN.

Cópia Simples - Documento nato digital não assinado eletronicamente



Assinado eletronicamente por: KASSIA BARROS BEZERRA - 21/07/2020 11:12:57
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072111125782600000278901565>
 Número do documento: 20072111125782600000278901565



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

INFORMAÇÃO FISCAL

Data: 10 DE JULHO DE 2020.
Processo nº 10265.132275/2020-14
Interessado(a): JOSÉ MANOEL DE ALMEIDA
CNPJ/CPF: 060.098.088-04

Informo por meio desta o seguinte:

- Que foram anexados ao presente dossiê os seguintes arquivos:
 1. 01(um) Arquivo de fls. 10/12, onde constam os aportes realizados pelo(a) contribuinte corrigidos até 12/1998.
 2. 03(Três) Arquivos de fls. 13/15, onde constam os Recálculos das Declarações de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física do(a) Interessado(a) acima mencionado(a), levando-se em consideração as informações constantes do presente dossiê, bem como o total dos aportes corrigidos do item 1.

Os cálculos foram realizados com os dados dos arquivos anexados no presente dossiê.

Os valores a serem restituídos serão corrigido monetariamente de acordo com o Inciso I, do art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB de nº 14/2013.

- Era o que tinha a informar.

MF/RFB/DRF/SJ DOS CAMPOS/SP

Assinado Digitalmente

Slavko da Silva Pares Regali
Auditor Fiscal da Receita Federal – Matrícula
1171731-9

INFORMAÇÃO FISCAL de 10/07/2020
PROCESSO: 10265.132275/2020-14
INTERESSADO(A): JOSÉ MANOEL DE ALMEIDA
CNPJ/CPF Nº: 060.098.088-04
Página 1 de 1.



** BENEFICIARIO PF POR DECLARANTE / CODIGO ** PAG. 001 / 001

ANO RETENCAO 96

CPF : 003.711.731-91

DRF DE ENTREGA: 110100

NOME : ORLANDO BISSACOT FILHO

DECLARANTE : 00.000.000/0452-92

CODIGO DE RETENCAO : 0561

FORMA DE APRESENTACAO : FITA MAGNETICA Nro DA DECLA : 01-0025-3-0002-1

	RENDIMENTO BRUTO	DEDUCOES	IMPOSTO RETIDO
JANEIRO	3.935,08	494,80	545,07
FEVEREIRO	3.935,08	494,80	545,07
MARCO	3.935,08	494,80	545,07
ABRIL	3.935,08	494,80	545,07
MAIO	5.145,69	603,10	820,64
JUNHO	4.002,01	500,16	560,46
JULHO	4.002,01	500,16	560,46
AGOSTO	4.002,01	500,16	560,46
SETEMBRO	4.002,01	500,16	560,46
OUTUBRO	4.002,01	500,16	560,46
NOVEMBRO	4.002,01	500,16	560,46
DEZEMBRO	4.002,01	500,16	560,46
TOTAL	48.900,08	6.083,42	6.924,14
13.SALARIO	4.144,97	500,16	560,46

PF1 MENU PF2 MENU/OPCAO PF3 EXPLIQUE

PF9 ANO/ANT PF12 FIM



RECEITA FEDERAL DO BRASIL**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.343/2013 – APURAÇÃO INTERNA**

Tratamento tributário relativo à apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) aplicável aos valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio, correspondente às contribuições efetuadas, exclusivamente pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Detalhes técnicos:

- Atualização do indébito pela taxa Selic;
- Inclusão da retenção indevida como parâmetro de atualização.

Contribuinte: **Orlando Bissacot Filho**CPF: **003.711.731-91**Fonte Pagadora: **BANCO DO BRASIL**CNPJ: **00.000.000/0452-92**Início Recebimento: **novembro de 1990**

Solicitação:

Atualização até: **junho de 2020**

Contribuições Vertidas Pelo Autor - 1989 a 1995	
Valores Corrigidos Monetariamente até 01/01/1996 (Demonstrativo I):	45.041,91
Resumo do Cálculo	
Decorrentes do 13º Salário (Demonstrativo IV):	R\$ 0,00
Retenção Indevida na Fonte (Demonstrativo V):	R\$ 29.722,60
Pagamentos Efetuados a Maior (Demonstrativo VI):	R\$ 198,70
Valor de imposto a restituir corrigido até 06/2020 de:	R\$ 29.921,30
Saldo de contribuições a exaurir no próximo exercício:	R\$ 0,00

Ressalva(s): 1) Condição de inexistência de aproveitamentos anteriores e de ações judiciais em andamento relativos à matéria.

Liliam Regina de Souza Espindola

Matrícula 01292305

12 de junho de 2020



I. Demonstrativo das Contribuições, atualizadas até 01.01.1996

Contribuinte: **Orlando Bissacot Filho**
 CPF: **003.711.731-91**

Fonte Pagadora: **BANCO DO BRASIL**
 CNPJ: **00.000.000/0452-92**

Início Recebimento: **novembro de 1990**
 Atualização até: **junho de 2020**

Responsável: Liliam Regina de Souza Esq Matrícula 01292305

Mês de Origem	Contribuição Original	Unidade Monetária	Índices art. 5º da IN RFB nº 1.343/2013			Contrib. em Jan/96 (R\$)
			Base	Mensal	Acumulado	
11/1992	3.000.014,15	Cr\$	4.852,51	1,236999	0,00017078	512,34
12/1992	5.250.690,43	Cr\$	6.002,55	1,234900	0,00013806	724,90
01/1993	3.804.855,47	Cr\$	7.412,55	1,294700	0,00011180	425,37
02/1993	3.123.247,22	Cr\$	9.597,03	1,267200	0,00008635	269,69
03/1993	6.081.651,22	Cr\$	12.161,36	1,259600	0,00006814	414,42
04/1993	5.128.319,24	Cr\$	15.318,45	1,273400	0,00005410	277,43
05/1993	12.811.236,50	Cr\$	19.506,52	1,288100	0,00004248	544,26
06/1993	12.715.104,84	Cr\$	25.126,35	1,303400	0,00003298	419,36
07/1993	20.382.039,17	Cr\$	32.749,68	0,001307	0,00002530	515,75
08/1993	24.258,19	CR\$	42,79	1,319935	0,01936667	469,80
09/1993	37.356,81	CR\$	56,48	1,343839	0,01467245	548,12
10/1993	46.664,92	CR\$	75,90	1,351647	0,01091831	509,50
11/1993	59.925,72	CR\$	102,59	1,339019	0,00807779	484,07
12/1993	149.681,88	CR\$	137,37	1,366892	0,00603261	902,97
01/1994	131.179,00	CR\$	187,77	1,391703	0,00441338	578,94
02/1994	170.843,45	CR\$	261,32	1,396985	0,00317121	541,78
03/1994	189.082,95	CR\$	365,06	1,436312	0,00227004	429,23
04/1994	273.123,52	CR\$	524,34	1,412500	0,00158046	431,66
05/1994	386.611,12	CR\$	740,63	1,442097	0,00111891	432,58
06/1994	557.372,73	CR\$	1.068,06	0,000526	0,00077589	432,46
07/1994	292,02	R\$	0,5618	1,052154	1,47508010	430,75
08/1994	292,02	R\$	0,5911	1,050076	1,40196244	409,40
09/1994	265,68	R\$	0,6207	1,016272	1,33510553	354,71
10/1994	375,39	R\$	0,6308	1,019023	1,31372860	493,16
11/1994	331,51	R\$	0,6428	1,029558	1,28920348	427,38
12/1994	216,41	R\$	0,6618	1,022514	1,25219099	270,99
01/1995	265,20	R\$	0,6767	1,000000	1,22461948	324,77
02/1995	265,20	R\$	0,6767	1,000000	1,22461948	324,77
03/1995	265,20	R\$	0,6767	1,043446	1,22461948	324,77
04/1995	265,20	R\$	0,7061	1,000000	1,17362980	311,25
05/1995	253,04	R\$	0,7061	1,000000	1,17362980	296,98
06/1995	253,04	R\$	0,7061	1,071236	1,17362980	296,98
07/1995	253,04	R\$	0,7564	1,000000	1,09558435	277,23
08/1995	253,04	R\$	0,7564	1,000000	1,09558435	277,23
09/1995	314,80	R\$	0,7564	1,051296	1,09558435	344,89
10/1995	314,80	R\$	0,7952	1,000000	1,04212777	328,06
11/1995	314,80	R\$	0,7952	1,000000	1,04212777	328,06
12/1995	629,60	R\$	0,7952	1,042128	1,04212777	656,12
Total das contribuições do autor de 89 a 95, corrigidas até 01.01.1996:						45.041,91

Observações:

1) Moedas: Cruzado Novo, jan/89 a mar/90; Cruzeiro, abr/90 a jul/93; Cruzeiro Real, ago/93 a jun/94; Real, a partir de jul/94.



Fazenda Nacional

II. Demonstrativo de exaurimento das contribuições

Contribuinte: **Orlando Bissacot Filho**CPF: **003.711.731-91**Fonte Pagadora: **BANCO DO BRASIL**CNPJ: **00.000.000/0452-92**Aposentadoria: **novembro de 1990**Atualização até: **junho de 2020**

Responsável: Liliam Regina de Souza Espindola

Matrícula 01292305

1996	Saldo Inicial	Rend. Tributável	Valor Exaurível	Parcela Não Prescrita	Saldo Final	UFIR	Índice	Saldo Corrigido
janeiro	45.041,91	3.935,08	3.935,08	3.935,08	41.106,83	0,8287	1,0000	41.106,83
fevereiro	41.106,83	3.935,08	3.935,08	3.935,08	37.171,75	0,8287	1,0000	37.171,75
março	37.171,75	3.935,08	3.935,08	3.935,08	33.236,67	0,8287	1,0000	33.236,67
abril	33.236,67	3.935,08	3.935,08	3.935,08	29.301,59	0,8287	1,0000	29.301,59
maio	29.301,59	5.145,69	5.145,69	5.145,69	24.155,90	0,8287	1,0000	24.155,90
junho	24.155,90	4.002,01	4.002,01	4.002,01	20.153,89	0,8287	1,0676	21.515,80
julho	21.515,80	4.002,01	4.002,01	4.002,01	17.513,79	0,8847	1,0000	17.513,79
agosto	17.513,79	4.002,01	4.002,01	4.002,01	13.511,78	0,8847	1,0000	13.511,78
setembro	13.511,78	4.002,01	4.002,01	4.002,01	9.509,77	0,8847	1,0000	9.509,77
outubro	9.509,77	4.002,01	4.002,01	4.002,01	5.507,76	0,8847	1,0000	5.507,76
novembro	5.507,76	4.002,01	4.002,01	4.002,01	1.505,75	0,8847	1,0000	1.505,75
dezembro	1.505,75	4.002,01	1.505,75	1.505,75	-	-	-	-
13º Sal.	-	-	-	-	-	0,8847	1,0295	-
Não Incidência p/ Ajuste (s/ 13º Sal.):				46.403,82				

1997	Saldo Inicial	Rend. Tributável	Valor Exaurível	Parcela Não Prescrita	Saldo Final	UFIR	Índice	Saldo Corrigido
Janeiro	-	-	-	-	-	0,9108	1,0000	-
Fevereiro	-	-	-	-	-	0,9108	1,0000	-
Março	-	-	-	-	-	0,9108	1,0000	-
Abril	-	-	-	-	-	0,9108	1,0000	-
Maio	-	-	-	-	-	0,9108	1,0000	-
Junho	-	-	-	-	-	0,9108	1,0000	-
Julho	-	-	-	-	-	0,9108	1,0000	-
Agosto	-	-	-	-	-	0,9108	1,0000	-
Setembro	-	-	-	-	-	0,9108	1,0000	-
Outubro	-	-	-	-	-	0,9108	1,0000	-
Novembro	-	-	-	-	-	0,9108	1,0000	-
Dezembro	-	-	-	-	-	-	-	-
13º Sal.	-	-	-	-	-	0,9108	1,0552	-
Não Incidência p/ Ajuste (s/ 13º Sal.):				-				

1998	Saldo Inicial	Rend. Tributável	Valor Exaurível	Parcela Não Prescrita	Saldo Final	UFIR	Índice	Saldo Corrigido
Janeiro	-	-	-	-	-	0,9611	1,0000	-
Fevereiro	-	-	-	-	-	0,9611	1,0000	-
Março	-	-	-	-	-	0,9611	1,0000	-
Abril	-	-	-	-	-	0,9611	1,0000	-
Maio	-	-	-	-	-	0,9611	1,0000	-
Junho	-	-	-	-	-	0,9611	1,0000	-
Julho	-	-	-	-	-	0,9611	1,0000	-
Agosto	-	-	-	-	-	0,9611	1,0000	-
Setembro	-	-	-	-	-	0,9611	1,0000	-
Outubro	-	-	-	-	-	0,9611	1,0000	-
Novembro	-	-	-	-	-	0,9611	1,0000	-
Dezembro	-	-	-	-	-	-	-	-
13º Sal.	-	-	-	-	-	0,9611	1,0165	-
Não Incidência p/ Ajuste (s/ 13º Sal.):				-				

Documento de 7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP19.0620.10064.HD01.

Documento nato-digital



Assinado eletronicamente por: KASSIA BARROS BEZERRA - 21/07/2020 11:12:58

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072111125797200000278901567>

Número do documento: 20072111125797200000278901567

Fazenda Nacional

III. Planilha de Recálculo do Ajuste Anual

Contribuinte: **Orlando Bissacot Filho**CPF: **003.711.731-91**

Responsável: Liliam Regina de Souza Espindola

Matrícula 01292305

Exercícios 1997 a 2006 – Declaração Original										
Exercício/Ano-Calendário	1997/1996	1998/1997	1999/1998	2000/1999	2001/2000	2002/2001	2003/2002	2004/2003	2005/2004	2006/2005
Modelo da Declaração	Completa									
Rendimentos Tributáveis	56.831,21	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Deduções	13.821,46	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Base de Cálculo	43.009,75	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Imposto	6.972,44	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Deduções Incentivo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Imposto Devido	6.972,44	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Imposto Retido na Fonte	6.924,14	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Imposto a Pagar(+)/Restituir(-)	48,30	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Imposto Pago	48,29	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Declaração Após Exaurimento										
Exercício/Ano-Calendário	1997/1996	1998/1997	1999/1998	2000/1999	2001/2000	2002/2001	2003/2002	2004/2003	2005/2004	2006/2005
Rendimentos Tributáveis Iniciais	56.831,21	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Não Incidência 89/95	46.403,82	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Rendimentos Tributáveis	10.427,39	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Deduções	13.821,46	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Base de Cálculo	-3.394,07	-	-	-	-	-	-	-	-	-
IR Apurado	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Deduções Incentivo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Imposto Devido	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Imposto Retido na Fonte	6.924,14	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Imposto a Pagar(+)/Restituir(-)	-6.924,14	-	-	-	-	-	-	-	-	-
IR Pago(+)/a Restituir Orig.(-)	48,29	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Saldo a Restituir	6.972,43	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Exercícios 2007 a 2016 – Declaração Original										
Exercício/Ano-Calendário	2007/2006	2008/2007	2009/2008	2010/2009	2011/2010	2012/2011	2013/2012	2014/2013	2015/2014	2016/2015
Modelo da Declaração										
Rendimentos Tributáveis	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Deduções	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Base de Cálculo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Imposto	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Deduções Incentivo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
IR Devido	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
IR Retido na Fonte	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RRA a Pagar(+)/Restituir(-)										
IR a Pagar(+)/Restituir(-)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
IR Pago	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Declaração Após Exaurimento										
Exercício/Ano-Calendário	2007/2006	2008/2007	2009/2008	2010/2009	2011/2010	2012/2011	2013/2012	2014/2013	2015/2014	2016/2015
Rend. Tributáveis Iniciais	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Não Incidência 89/95	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Rendimentos Tributáveis	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Deduções Declaradas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Base de Cálculo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
IR Apurado	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Deduções Incentivo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
IR Devido	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
IR Retido na Fonte	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RRA a Pagar(+)/Restituir(-)										
IR a Pagar(+)/Restituir(-)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
IR Pago(+)/a Restituir Orig.(-)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Saldo a Pagar/Restituir										

Documento de 7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP19.0620.10064.HD01.

Documento nato-digital



Fazenda Nacional

V. Atualização Monetária do Saldo do Imposto a Restituir - Retenção Indevida

Contrib: **Orlando Bissacot Filho**CPF: **003.711.731-91**

Critérios de Correção

Correção até: junho/2020

Retenção Indevida Corrigida: **R\$ 29.722,60**

Correção pela Taxa SELIC do mês seguinte até o anterior à correção, adicionado de 1%

Responsável: Liliam Regina de Souza Espindola

Matrícula 01292305

1996				
Mês	Valor (R\$)	Saldo (R\$)	Correção	Corrig.(R\$)
janeiro	3.935,08	587,17	340,06%	2.583,91
fevereiro	3.935,08	587,17	337,71%	2.570,11
março	3.935,08	587,17	335,49%	2.557,08
abril	3.935,08	587,17	333,42%	2.544,92
maio	5.145,69	767,81	331,41%	3.312,42
junho	4.002,01	597,16	329,43%	2.564,38
julho	4.002,01	597,16	327,50%	2.552,86
agosto	4.002,01	597,16	325,53%	2.541,09
setembro	4.002,01	597,16	323,63%	2.529,75
outubro	4.002,01	597,16	321,77%	2.518,64
novembro	4.002,01	597,16	319,97%	2.507,89
dezembro	1.505,75	224,68	318,17%	939,55
Total:	46.403,82			
Retenção Indevida:	6.924,14			29.722,60

1997				
Mês	Valor (R\$)	Saldo (R\$)	Correção	Corrig.(R\$)
janeiro	-		316,44%	
fevereiro	-		314,77%	
março	-		313,13%	
abril	-		311,47%	
maio	-		309,89%	
junho	-		308,28%	
julho	-		306,68%	
agosto	-		305,09%	
setembro	-		303,50%	
outubro	-		301,83%	
novembro	-		298,79%	
dezembro	-		295,82%	
Total:	-			
Retenção Indevida:	-			-

1998				
Mês	Valor (R\$)	Saldo (R\$)	Correção	Corrig.(R\$)
janeiro	-		293,15%	
fevereiro	-		291,02%	
março	-		288,82%	
abril	-		287,11%	
maio	-		285,48%	
junho	-		283,88%	
julho	-		282,18%	
agosto	-		280,70%	
setembro	-		278,21%	
outubro	-		275,27%	
novembro	-		272,64%	
dezembro	-		270,24%	
Total:	-			
Retenção Indevida:	-			-

1999				
Mês	Valor (R\$)	Saldo (R\$)	Correção	Corrig.(R\$)
janeiro	-		268,06%	
fevereiro	-		265,68%	
março	-		262,35%	
abril	-		260,00%	
maio	-		257,98%	
junho	-		256,31%	
julho	-		254,65%	
agosto	-		253,08%	
setembro	-		251,59%	
outubro	-		250,21%	
novembro	-		248,82%	
dezembro	-		247,22%	
Total:	-			
Retenção Indevida:	-			-

2000				
Mês	Valor (R\$)	Saldo (R\$)	Correção	Corrig.(R\$)
janeiro	-		245,76%	
fevereiro	-		244,31%	
março	-		242,86%	
abril	-		241,56%	
maio	-		240,07%	
junho	-		238,68%	
julho	-		237,37%	
agosto	-		235,96%	
setembro	-		234,74%	
outubro	-		233,45%	
novembro	-		232,23%	
dezembro	-		231,03%	
Total:	-			
Retenção Indevida:	-			-

2001				
Mês	Valor (R\$)	Saldo (R\$)	Correção	Corrig.(R\$)
janeiro	-		229,76%	
fevereiro	-		228,74%	
março	-		227,48%	
abril	-		226,29%	
maio	-		224,95%	
junho	-		223,68%	
julho	-		222,18%	
agosto	-		220,58%	
setembro	-		219,26%	
outubro	-		217,73%	
novembro	-		216,34%	
dezembro	-		214,95%	
Total:	-			
Retenção Indevida:	-			-

Documento de 7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP19.0620.10064.HD01.

Documento nato-digital



Assinado eletronicamente por: KASSIA BARROS BEZERRA - 21/07/2020 11:12:58

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072111125797200000278901567>

Número do documento: 20072111125797200000278901567

Num. 283197385 - Pág. 7

Fazenda Nacional

VI. Imposto de Renda Pessoa Física – Pagamentos Indevidos

Contribuinte: **Orlando Bissacot Filho**CPF: **003.711.731-91**

Critérios de Correção	
Correção até: junho/2020	
Total Corrigido dos Pagamentos: R\$ 198,70	
Correção pela SELIC do mês seguinte ao do recolhimento até o anterior à correção, adicionado de 1%. Exceto "DAU e Parcelam.", relativo a quotas não pagas com valores recolhidos em parcelamento ou via inscrição em DAU, em que a correção é presumida a partir da data limite para a entrega da Declaração de Ajuste Anual.	

Responsável: Liliam Regina de Souza Espindola

Matrícula 01292305

Ano-Calendário 1996 - Exercício 1997							
Recolhimento	Imposto (R\$)	Multa (R\$)	Juros (R\$)	Total (R\$)	Indevido (R\$)	Correção	Corrig. (R\$)
23/04/1997	48,29			48,29	48,29	311,47%	198,70
DAU/Parcelam.							
Imposto pago:	48,29	Imposto pago a maior (com acréscimos):			48,29		198,70
Imposto devido:	0,00	Imposto pago a maior (sem acréscimos):			48,29		

Ano-Calendário 1997 - Exercício 1998							
Recolhimento	Imposto (R\$)	Multa (R\$)	Juros (R\$)	Total (R\$)	Indevido (R\$)	Correção	Corrig. (R\$)
DAU/Parcelam.							
Imposto pago:	0,00	Imposto pago a maior (com acréscimos):			0,00		0,00
Imposto devido:	0,00	Imposto pago a maior (sem acréscimos):			0,00		

Ano-Calendário 1998 - Exercício 1999							
Recolhimento	Imposto (R\$)	Multa (R\$)	Juros (R\$)	Total (R\$)	Indevido (R\$)	Correção	Corrig. (R\$)
DAU/Parcelam.							
Imposto pago:	0,00	Imposto pago a maior (com acréscimos):			0,00		0,00
Imposto devido:	0,00	Imposto pago a maior (sem acréscimos):			0,00		

Documento de 7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP19.0620.10064.HD01.

Documento nato-digital



Assinado eletronicamente por: KASSIA BARROS BEZERRA - 21/07/2020 11:12:58
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072111125797200000278901567>
 Número do documento: 20072111125797200000278901567

**Informação Sacat/DRF-Campo Grande/MS Nº 84/2020, de 12 de junho de 2020.**

Processo nº: 10265.132277/2020-03

CNPJ/CPF: 003.711.731-91

Interessado: ORLANDO BISSACOT FILHO

Domicílio Campo Grande (MS)

Fiscal:

IRPF PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR*Ação Judicial 2002.34.00.039841-0/DF - Cálculos*

Em atenção ao Ofício SEI nº 124543/2020/ME, processo nº 12221.102258/2020-86, prestamos as seguintes informações:

No referido ofício foi solicitada a elaboração de cálculos do autor mediante reconstituição das DIRPFs dos exercícios 1992 a 1996, considerando as contribuições apresentadas pelo Banco do Brasil como isentas ou não tributáveis, incluindo também os valores posteriores à aposentadoria.

Decisão proferida na ação judicial em tela declarou a inexistência de relação jurídico tributária que legitime a cobrança de imposto de renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria proporcional aos valores vertidos para o fundo de previdência no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Prazo de prescrição decenal foi reconhecido pelo TRF1 no julgamento de recurso de apelação.

A decisão fundamenta-se no entendimento de que a tributação dos benefícios prevista pela Lei nº 9.250/95 gerou a bi-tributação dessas verbas na parte correspondente às contribuições efetuadas pelo participante sob a égide da Lei nº 7.713/88, visto que já tributadas.

Conclui-se assim que não há valores de imposto a restituir relativamente aos benefícios recebidos pelo autor no período de 01/11/1990, início da aposentadoria, até 31/12/1995, pois não foram tributados em conformidade com a Lei nº 7.713/88, então vigente.

A bi-tributação só pode ser configurada a partir de 01/01/1996, início da vigência da Lei nº 9.250/1995 que determinou a tributação dos benefícios.

Tendo em vista o acima exposto para apuração dos indébitos no presente caso os valores originais das contribuições do participante ao fundo de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 foram atualizados até 01/01/1996 (Lei 9.250/1995). Posteriormente o montante atualizado (rendimentos não tributáveis) foi deduzido dos rendimentos relativos ao ano-calendário 1996, exaurindo-se naquele ano.

O refazimento da DIRPF ano-calendário 1996/exercício 1997, considerando-se a exclusão das referidas contribuições da base tributável, resultou em imposto a restituir no montante de **R\$ 29.921,30, atualizado até junho de 2020**, conforme demonstrativo de cálculos de fls. 10/16 deste dossiê.



(Assinado Digitalmente)
LILIAM REGINA DE SOUZA ESPINDOLA
Auditor-Fiscal - Matrícula: 1292305

Criado em 12/06/20

Documento de 2 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP19.0620.10062.FT3G.
Documento nato-digital



Assinado eletronicamente por: KASSIA BARROS BEZERRA - 21/07/2020 11:12:58
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072111125797200000278901567>
Número do documento: 20072111125797200000278901567

RFB EXERCICIO 1992 (VALORES CALCULADOS) 16/06/20 15:19
TAE 065.445.318-71
CPF:068.982.118-20 NUCL/ND:084/3802107 DRF-TRAB:0810900 MEIO:FORM LOTE CPF:02

RECEB. PESSOA JURID.	11.453.897	SALDO IAR CR\$	12.025
RECEB. P. FISICA/EXT	0	SALDO IAP CR\$	0
CONT. PREVID. OFICIAL	0	SALDO IAR UFIR	20,14
CONTRIBUICOES/DOACOES	10.236	MULTA ATRASO UFIR	0,00
DOACAO ESTAT. CRIANCA	0	RESIDUO IAR UFIR	0,00
DEPENDENTES	101.000	SALDO IAP UFIR	0,00
DESPESAS MEDICAS	1.430.016	NUMERO DE QUOTAS	0
PENSAO	0	VALOR DAS QUOTAS	0,00
BASE CALCULO	9.912.645	RESIDUO ATIV. RURAL	0
IMPOSTO DEVIDO	1.716.248	IMP. GANHO CAPITAL	0
IMPOSTO ATIV. RURAL	0	IMP. RENDA VARIAVEL	0
IMPOSTO RET. NA FONTE	1.728.273	ISENTO/NAO TRIBUTAVEL	671.331
CARNET LEAO	0	TRIB. EXCLUSIVA FONTE	2.850.943
TRD PAGA	0	VARIACAO PATRIMONIAL	2.845.366
IMPOSTO PAGO EXTERIOR	0	PATRIMONIO LIQUIDO	39.717,81
DEVOL.RESG. INDEVIDO	0,00	IMPOSTO SUPLEMENTAR	0,00
		MULTA/JUROS	0,00

PF3 SAIDA PF5 CONS/FAIXA PF6 RETORNA PF11 PROX EX PF12 FIM SESSAO



RFB EXERCICIO 1993 (VALORES CALCULADOS) TB1 16/06/20 15:19
 CPF USUARIO: 065.445.318-71 PAG: 01/02
 CPF:068.982.118-20 NUCL/ND:080/5230599 DRF-TRAB:0810900 MEIO:DISQ LT.CPF:02

RECEB. PESSOA JURIDICA	39.625,48	IMP. COMPLEMENTAR	0,00
RECEB. P.FISICA EXTERI.	0,00	IMP. PAGO EXTERI.	0,00
RESIDUO ATIVIDADE RURAL	0,00	SALDO IAR	0,00
CONTRIB. PREVID. OFIC.	0,00	SALDO IAP	382,45
DEPENDENTES	0,00	NUMERO DE QUOTAS	6
INSTRUCAO	0,00	VALOR DAS QUOTAS	63,74
DESPESAS MEDICAS	4.415,13	BENS DIREITO 91	44.195,04
PENSAO JUDICIAL	0,00	BENS DIREITO 92	78.395,08
LIVRO CAIXA	0,00	DIVIDA E ONUS 91	0,00
CONTRIBUICOES E DOACOES	80,53	DIVIDA E ONUS 92	3.899,12
BASE CALCULO	35.129,82	INFORMACAO CONJU.	12.505,16
IMPOSTO DEVIDO	4.642,45	ISENTO NAO TRIBU.	200,75
INCENTIVO A CULTURA	0,00	TRIBUT. EXCLUSIVA	3.851,61
IMPOSTO RETIDO NA FONTE	4.260,00	IMP.GANHO CAPITAL	0,00
CARNE LEAO	0,00	IMP.RENDA VARIIV.	0,00
DATA RECEPCAO: 21/06/93		RESIDUO NEG.ATIV.	0,00

PF3 SAIDA PF5 CONS/FAIXA PF6 RETORNA PF8 PROX/PAG

PF12 FIM SESSAO PF10 EX ANT PF11 PROX EX



RFB EXERCICIO 1994 (VALORES CALCULADOS) 16/06/20 15:20
 TCF PAG: 01/02
 CPF:068.982.118-20 NUCL/ND:080/5319102 DRF-TRAB:0810900 MEIO:DISQ LT.CPF:01

REC.PESSOA JURIDICA	72.050,32	IMPOSTO DEVIDO	11.640,46
REC.P.FISICA/EXTERIOR	0,00	IMPOSTO RETIDO FONTE	11.488,76
RES. ATIVIDADE RURAL	0,00	CARNE LEAO	0,00
CONTRIB. PREV. OFICIAL	0,00	IMPOSTO COMPLEMENTAR	0,00
DEPENDENTES	0,00	IMPOSTO PAGO EXTERIOR	0,00
INSTRUCAO	539,53	SALDO A RESTITUIR	0,00
DESPESAS MEDICAS	8.312,92	SALDO A PAGAR	151,70
PENSAO JUDICIAL	0,00	NUMERO QUOTAS	3*
LIVRO CAIXA	0,00	VALOR QUOTA	50,56*
DOACAO/PLEBISCITO	0,00	ISENTO/NAO TRIBUTAVEL	183,73
CONTRIBUICAO/DOACAO	76,00	TRIBUTACAO EXCLUSIVA	5.270,20
BASE CALCULO	63.121,87	IMPOSTO GANHO VARIAVEL	0,00
IMPOSTO	11.640,46	IMPOSTO RENDA VARIAVEL	0,00
INCENTIVO CULTURA	0,00	RES.NEGATIVO ATIVIDADE	0,00
DOACAO/AUDIOVISUAL	0,00	BANCO/AGENCIA ENTREGA 000/*****	

DATA RECEPCAO: 31/05/94
 * ITEM COM ALTERACAO CPF USUARIO: 065.445.318-71

PF3 SAIDA PF5 CONS/FAIXA PF6 RETORNA PF8 PROX/PAG

PF12 FIM SESSAO PF10 EX ANT



RFB

16/06/20 16:14 T34 N34

LOTE MALHA SERPRO: 17 LOTE EMISSAO: 17

PAG: 01/02

CPF:068.982.118-20 NUCL/ND:080/6060700 DRF-TRAB:0810900 MEIO:DISQ

LT.CPF:01

	TRANSCRITO	CALCULADO		TRANSCRITO	CALCULADO
REC.P.JURID	73.163,54	73.163,54	IMP.DEVIDO	12.801,33	12.801,33
REC.P.FIS/EX	0,00	0,00	IR FONTE	12.784,31	12.784,31
RES.ATIV.RUR	0,00	0,00	CARNE LEO	0,00	0,00
CONT.PREV.OF	0,00	0,00	IMP. COMPL	0,00	0,00
DEPENDENTES	0,00	0,00	IMP.PG.EXT	0,00	0,00
INSTRUCAO	285,98	285,98	S. IAR	0,00	0,00
DESP.MEDICAS	7.724,69	7.724,69	S. IAP	17,02	17,02
PENSAO JUD.	0,00	0,00	NUM.QUOTAS	1	1
LIVRO CAIXA	0,00	0,00	VAL.QUOTA	17,02	17,02
CONT/DOACAO	47,56	47,56	ISE/N.TRIB	5.623,63	5.623,63
BASE CALCULO	65.105,31	65.105,31	TRIB.EXCL.	4.818,89	4.818,89
IMPOSTO	12.801,33	12.801,33	I.GANHO CA	0,00	0,00
INC.CULTURA	0,00	0,00	I.RENDA VA	0,00	0,00
INC. AUDIO	0,00	0,00	BCO/AGE ENT 000/*****		

DATA RECEPCAO: 31/05/95

CPF USUARIO: 065.445.318-71

PA1 MENU

PF6 RETORNA

PF8 PROX/PAG

PF3 FIM



RFB

CPF USUARIO: 065.445.318-71

16/06/20 16:15

LOTE EMISSAO: 35 LOTE BANCO: 30

T02

CPF: 068.982.118-20 NUCL/ND: 080/6020591 DRF TRAB: 0810900 MEIO: DISQUETE

	TRANSCRITO	CALCULADO		TRANSCRITO	CALCULADO
R.P.JUR :	47.873,00	47.873,00	I.DEVIDO:	7.920,78	7.920,79
R.P.F.EX:	0,00	0,00	IR FONTE:	7.834,00	7.834,00
RES A.RU:	0,00	0,00	C.LEAO :	0,00	0,00
C.PR.OF :	0,00	0,00	I.COMPL.:	0,00	0,00
DEPEND. :	0,00	0,00	I.PG.EX.:	0,00	0,00
INSTRU. :	632,00	632,00	S. IAR :	0,00	0,00
DES.MED.:	4.897,00	4.897,00	S. IAP :	86,78	86,79*
PEN.JUD.:	0,00	0,00	N.QTAS :	2	2
L.CAIXA :	0,00	0,00	V.QTA :	43,39	43,39
C.DOAC. :	110,00	110,00	ISE/N.TR:	2.490,00	2.490,00
B.CALC. :	42.234,00	42.234,00	TR.EXCL.:	3.773,00	3.773,00
IMPOSTO :	7.920,78	7.920,79	I.GA.CA.:	0,00	0,00
IN.CULT.:	0,00	0,00	I.RE.VA.:	0,00	0,00
IN.AUD. :	0,00	0,00	BCO/AGE :	000 /	

DATA RECEPCAO: 29/04/96

* -> CAMPO ALTERADO/NORMALIZADO

PF1=AJUDA PF3=SAIDA PF8=RESUMO PF9=EVOLUCAO PATR PF12=FIM SESSAO



WLADIMIR MARCONDES CÉZAR

Exercício: 1992

Ano-Calendário: 1991

Contribuições

Mês	em Cr\$.	Ufir – Coversão	Rendimento em Cr\$.
janeiro	-28.167,56		
fevereiro	51.919,87		
março	-60.082,86		
abril	-60.082,86		
maio	-60.082,85		
junho	-60.082,85		
julho	-60.082,85		
agosto	-60.082,85		
setembro	-60.082,85		
outubro	-173.155,87		
novembro	-152.387,24		
dezembro	-152.387,24		
Base Cálculo	-874.758,01		,00

OBS: NESTE ANO CALENDÁRIO DE 1991 OS
RENDIMENTOS SÃO DECLARADOS EM Cr\$.

Mês	DIRPF – UFIR	Rendimentos EM		IRRF
		Cont	Total Rend.	
janeiro		-28.167,56	-28.167,56	
fevereiro		51.919,87	51.919,87	
março		-60.082,86	-60.082,86	
abril		-60.082,86	-60.082,86	
maio		-60.082,85	-60.082,85	
junho		-60.082,85	-60.082,85	
julho		-60.082,85	-60.082,85	
agosto		-60.082,85	-60.082,85	
setembro		-60.082,85	-60.082,85	
outubro		-173.155,87	-173.155,87	
novembro		-152.387,24	-152.387,24	
dezembro	11.453.897,00	-152.387,24	11.301.509,76	1.728.273,00
Base Cálculo	11.453.897,00	-874.758,01	10.579.138,99	1.728.273,00

DIRPF/1992	AC/1991	Com Verbas Ação	Cr\$.
Total Rend.	11.453.897,00	Total Rend.	10.579.138,99
Deduções	1.541.252,00	Deduções	1.541.252,00
B.Cálculo	9.912.645,00	B.Cálculo	9.037.886,99
Imposto Devido	1.716.248,00	Alíquota 25%	2.259.471,75
I.Retido Fonte	1.728.273,00	Parc.Deduzir	-761.913,00
I.a Pagar	0	Imposto Devido	1.497.558,75
I.Restituído	12.025,00	I.Retido Fonte	1.728.273,00
Ufir conv.Cr\$.597,06		I.a Pagar	-230.714,25
I.Restituído em UFIR	20,14	I.a Pagar em UFIR (Cr\$.597,06)	-386,42
		I.Restituído em UFIR	-20,14
		Total IR A Pagar EM UFIR	-366,28
		UFIR de Conversão 01/01/1996-R\$.0.8287	-303,53
		Selic 266,20%	-808,01
		Total IR A Pagar Atualizado Mar/2012	-1.111,54

Exercício: 1993

Ano-Calendário: 1992

Contribuições

Mês	em Cr\$.	Ufir – Coversão	Rendimento em UFIR
janeiro	-209.156,81	597,06	-350,31
fevereiro	-168.245,10	749,91	-224,35
março	-209.263,91	945,64	-221,29
abril	207.220,56	1.153,96	179,57
maio	-372.628,28	1.382,79	-269,48
junho	-207.054,60	1.707,05	-121,29
julho	-343.695,04	2.104,28	-163,33
agosto	-238.235,56	2.546,39	-93,56
setembro	-1.434.356,79	3.135,62	-457,44
outubro	-847.573,55	3.867,16	-219,17
novembro	-3.199.856,92	4.852,51	-659,42
dezembro	-2.795.033,92	6.002,55	-465,64
Base Cálculo	-9.817.879,92		-3.065,72

Mês	DIRPF – UFIR	Rendimentos EM UFIR		IRRF
		Ação Trab.	Total Rend.	
janeiro		-350,31	-350,31	
fevereiro		-224,35	-224,35	
março		-221,29	-221,29	
abril		179,57	179,57	
maio		-269,48	-269,48	
junho		-121,29	-121,29	
julho		-163,33	-163,33	
agosto		-93,56	-93,56	
setembro		-457,44	-457,44	
outubro		-219,17	-219,17	
novembro		-659,42	-659,42	
dezembro		-465,64	-465,64	
Base Cálculo	39.625,48	-3.065,72	36.559,76	4.260,00

DIRPF/1993	AC/1992	Com Verbas Ação	Em UFIR
Total Rend.	39.625,48	Total Rend.	36.559,76
Deduções	4.495,66	Deduções	4.495,66
B.Cálculo	35.129,82	B.Cálculo	32.064,10
Imposto Devido	4.642,45	Alíquota 25%	8.016,03
I.Retido Fonte	4.260,00	Parc.Deduzir	-4.140,00
I.a Pagar	382,45	Imposto Devido	3.876,03
I.Restituído(Ufir)	,00	I.Retido Fonte	4.260,00
		I.a Pagar	-383,97
		I.Pago	-382,45
		Total IR A Pagar EM UFIR	-766,42
		UFIR de Conversão 01/01/1996-R\$.0.8287	-635,14
		Selic 266,20%	-1.690,73
		Total IR A Pagar Atualizado Mar/2012	-2.325,87



Assinado eletronicamente por: KASSIA BARROS BEZERRA - 21/07/2020 11:12:58

http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072111125807400000278901568

Número do documento: 20072111125807400000278901568

Num. 283197386 - Pág. 6

WLADIMIR MARCONDES CÉZAR

Exercício: 1994

Ano-Calendário: 1993

Contribuições

Mês	em Cr\$.	Ufir – Coversão	Rendimento em UFIR
janeiro	-3.812.335,86	7.412,55	-514,31
fevereiro	-2.930.840,52	9.597,03	-305,39
março	-5.981.339,86	12.161,36	-491,83
abril	-4.762.437,12	15.318,45	-310,90
maio	-12.553.436,85	19.506,52	-643,55
junho	-12.430.525,78	25.126,35	-494,72
julho	-20.042.806,00	32.749,68	-612,00
agosto	-23.838,02	42,79	-557,09
setembro	-36.633,87	56,48	-648,62
outubro	-46.733,14	75,90	-615,72
novembro	-59.216,32	102,59	-577,21
dezembro	-73.965,00	137,37	-538,44
Base Cálculo	-62.754.108,34		-6.309,78

Mês	Rendimentos EM UFIR			IRRF
	DIRPF – UFIR	Ação	Total Rend.	
janeiro		-514,31	-514,31	
fevereiro		-305,39	-305,39	
março		-491,83	-491,83	
abril		-310,90	-310,90	
maio		-643,55	-643,55	
junho		-494,72	-494,72	
julho		-612,00	-612,00	
agosto		-557,09	-557,09	
setembro		-648,62	-648,62	
outubro		-615,72	-615,72	
novembro		-577,21	-577,21	
dezembro		-538,44	-538,44	
Base Cálculo	72.050,32	-6.309,78	65.740,54	11.488,76

DIRPF/1994	AC/1993	Com Verbas Ação	Em UFIR
Total Rend.	72.050,32	Total Rend.	65.740,54
Deduções	8.928,45	Deduções	8.928,45
B.Cálculo	63.121,87	B.Cálculo	56.812,09
Imposto Devido	11.640,76	Alíquota 25%	14.203,02
I.Retido Fonte	11.488,76	Parc.Deduzir	-4.140,00
I.a Pagar	152,00	Imposto Devido	10.063,02
I.Restituído	,00	I.Retido Fonte	11.488,76
		I.a Pagar	-1.425,74
		I.Restituído	-152,00
		Total IR A Pagar EM UFIR	-1.577,74
		UFIR de Conversão 01/01/1996-R\$.0,8287	-1.307,47
		Selic 266,20 %	-3.480,49
		Total IR A Pagar Atualizado Mar/2012	-4.787,96

Exercício: 1995

Ano-Calendário: 1994

Contribuições

Mês	em Cr\$.	Ufir – Coversão	Rendimento em UFIR
janeiro	-129.625,98	187,77	-690,34
fevereiro	-168.820,28	261,32	-646,03
março	-187.561,33	365,06	-513,78
abril	-269.697,25	524,34	-514,36
maio	-383.499,91	740,63	-517,80
junho	-552.887,34	1.068,06	-517,66
julho	-289,67	,5618	-515,61
agosto	-289,67	,5911	-490,05
setembro	-289,67	,6277	-461,48
outubro	-379,09	,6308	-600,97
novembro	-334,38	,6428	-520,19
dezembro	49,02	,6618	74,07
Base Cálculo	-1.693.625,54		-5.914,20

Mês	Rendimentos EM UFIR			IRRF
	DIRF – UFIR	Ação	Total Rend.	
janeiro		-690,34	-690,34	
fevereiro		-646,03	-646,03	
março		-513,78	-513,78	
abril		-514,36	-514,36	
maio		-517,80	-517,80	
junho		-517,66	-517,66	
julho		-515,61	-515,61	
agosto		-490,05	-490,05	
setembro		-461,48	-461,48	
outubro		-600,97	-600,97	
novembro		-520,19	-520,19	
dezembro		74,07	73.237,61	
	73.163,54	-5.914,20	67.249,34	12.784,31

DIRPF/1995	AC/1994	Com Verbas Ação	Em UFIR
Total Rend.	73.163,54	Total Rend.	67.249,34
Deduções	8.058,23	Deduções	8.058,23
B.Cálculo	65.105,31	B.Cálculo	59.191,11
Imposto Devido	12.801,33	Alíquota 26,6%	15.744,84
I.Retido Fonte	12.784,31	Parc.Deduzir	-4.516,68
I.a Pagar	17,02	Imposto Devido	11.228,16
I.Restituído	,00	I.Retido Fonte	12.784,31
		I.a Pagar	-1.556,15
		I.Restituído	170,85
		Total IR A Pagar EM UFIR	-1.385,30
		UFIR de Conversão 01/01/1996-R\$.0,8287	-1.148,00
		Selic 266,20 %	-3.055,98
		Total IR A Pagar Atualizado Mar/2012	-4.203,98



Assinado eletronicamente por: KASSIA BARROS BEZERRA - 21/07/2020 11:12:58

http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072111125807400000278901568

Número do documento: 20072111125807400000278901568

Num. 283197386 - Pág. 7

WLADIMIR MARCONDES CÉZAR

Exercício: 1996

Ano-Calendário: 1995

Mês	Rendimentos – R\$.			IRRF dirf
	DIRF	Ação	Total Rend.	
janeiro		-267,50	-267,50	
fevereiro		-267,50	-267,50	
março		-267,50	-267,50	
abril		-267,50	-267,50	
maio		-253,87	-253,87	
junho		-253,87	-253,87	
julho		-253,87	-253,87	
agosto		-253,87	-253,87	
setembro		-316,85	-316,85	
outubro		-316,85	-316,85	
novembro		-316,85	-316,85	
dezembro	47.873,00	-316,85	47.556,15	
Base Cálculo	47.873,00	-3.352,88	44.520,12	7.834,00

DIRPF/1996	AC/1995	Com Verbas Ação	Em R\$.
Total Rend.	47.873,00	Total Rend.	44.520,12
Deduções	5.639,00	Deduções	5.639,00
B.Cálculo	42.234,00	B.Cálculo	38.881,12
Imposto Devido	7.920,78	Alíquota 26,6%	10.342,38
I.Retido Fonte	7.834,00	Parc.Deduzir	-3.313,45
I.a Pagar	86,78	Imposto Devido	7.028,93
I.Restituído	,00	I.Retido Fonte	7.834,00
		I.a Pagar	-805,07
		I.Pago	-86,78
		Total IR A Pagar	-891,85
		Selic 266,20%	-2.374,11
		Total IR A Pagar Atualizado Mar/2012	-3.265,96

RESUMO

IRPF A PAGAR ATUALIZADO ATÉ Mar/2012	
DIRPF/1992 – AC-1991	-1.111,54
DIRPF/1993 – AC-1992	-2.325,87
DIRPF/1994 – AC-1993	-4.787,96
DIRPF/1995 – AC-1994	-4.203,98
DIRPF/1996 – AC-1995	-3.265,96
SOMA	-15.695,31

Total IR A Pagar	-15.695,31
-------------------------	-------------------

Documento de 1 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP19.0620.10039.6NCX.

Documento nato-digital



Assinado eletronicamente por: KASSIA BARROS BEZERRA - 21/07/2020 11:12:58
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072111125807400000278901568>
 Número do documento: 20072111125807400000278901568



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª RF
EQUIPE REGIONAL DE CÁLCULOS JUDICIAIS – Calcjud-Ecoj-Devat08-VR
(17) 3201.9570 –

OFÍCIO DRF/SJR/SAORT/Nº 028/2020

Em 17 de junho de 2020

À Sra. Procuradora
Dra. NATÁLIA DE LUCA GONÇALVES SIMÕES
PRFN1/DF

Assunto: **Resposta ao Ofício SEI 124558/2020/ME/dossiê 10265.132273/2020-17 (PA 12221.102258/2020-86)**

Senhora Procuradora,

Em resposta ao expediente acima citado, que envolve a ação ordinária de nº 2002.34.00.039841-0 (3ª VF), ajuizada pelo contribuinte WLADIMIR MARCONDES CÉZAR, CPF 068.982.118-20, em 16/12/2002 referente a repetição de indébito de IRPF aplicável aos valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, correspondente às contribuições efetuadas, exclusivamente pelo beneficiário, no período de Janeiro de 1989 a Dezembro de 1995, temos a informar que conforme solicitado reconstituímos as DIRPFs dos exercícios 1992 a 1996 excluindo da base tributável as contribuições pagas pelo autor. Apuramos destarte um valor a restituir de R\$ 15.695,31 atualizado até março/2012, mesma data do último cálculo do autor.

Entendemos que na verdade o contribuinte a nada tem direito, pois já era aposentado antes de 1989.

Anexos, demonstrativos de cálculo e espelhos das DIRPFs envolvidas.

OMPM - Dossiê 10265.132273/2020-17

fl.1

Documento de 2 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP19.0620.10036.M1V5.
Documento nato-digital



Assinado eletronicamente por: KASSIA BARROS BEZERRA - 21/07/2020 11:12:58
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072111125807400000278901568>
Número do documento: 20072111125807400000278901568

Num. 283197386 - Pág. 9

VR 08RF DEVAT

fizerem necessários.

Sem mais, ficamos à disposição de V. S^a, para outros esclarecimentos que se

11.18

Atenciosamente,

OTTO MIGUEL PUPO DE MORAES

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

EQUIPE DE CÁLCULOS JUDICIAIS DA DEVAT08/VR

otto.moraes@rfb.gov.br

OMPM - Dossiê 10265.132273/2020-17

fl.2

Documento de 2 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP19.0620.10036.M1V5.
Documento nato-digital



Assinado eletronicamente por: KASSIA BARROS BEZERRA - 21/07/2020 11:12:58
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072111125807400000278901568>
Número do documento: 20072111125807400000278901568

Num. 283197386 - Pág. 10



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10265.132273/2020-17
INTERESSADO: WLADIMIR MARCONDES CEZAR

DESTINO: SAIDA-CALCJUD-ECOJ-DEVAT08-VR - Expedir
Processo / Dossiê

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Feitos os cálculos solicitados, retorne-se à PRFN1/DF.

DATA DE EMISSÃO : 17/06/2020

Preparar Informação / Minuta /
OTTO MIGUEL PUPO DE MORAES
ANALISE-CALCJUD-ECOJ-DEVAT08-VR
CALCJUD-ECOJ-DEVAT08-VR
ECOJ-DEVAT08-VR
VR 08RF DEVAT





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF

MANDADO DE INTIMAÇÃO

(AUTORIDADE IMPETRADA)

PROCESSO: 0052202-51.2012.4.01.3400

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO: IVAN INEZ, JOSE MANOEL DE ALMEIDA, ORLANDO BISSACOT FILHO, VALDIR SERAFIM DINIZ, WLADIMIR MARCONDES CEZAR

INTIMAÇÃO DE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
AC Setor de Autarquias Sul, torre d n, Setor de Autarquias sul quadra 05 lote C 7 andar, Asa Sul,
BRASÍLIA - DF - CEP: 70070-971

FINALIDADE: Intimar da decisão judicial, para ciência e cumprimento.

ORIENTAÇÕES:

- Os arts. 33 e 34 da Portaria Presi 8016281/2019 estabelecem:

Art. 33. O envio de informações em mandados de segurança será efetuado diretamente no PJe, pela própria autoridade impetrada, por meio do perfil Jus Postulandi e do uso de certificado digital, restrito ao tipo de documento "Informações prestadas", ou por meio da respectiva procuradoria ou advogado, via painel de usuário.

Art. 34. Os demais agentes públicos, mediante o uso de certificado digital, poderão utilizar o perfil Jus Postulandi do PJe como meio de entrega das informações ou comunicações de cumprimento de decisões judiciais.

- Em caso de dúvidas quanto à configuração do computador, sugere-se a instalação do navegador Google Chrome e do leitor PJe Office (<http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/PJeOffice>). O acesso ao sistema PJe deve ser realizado mediante a utilização de **certificado digital próprio da autoridade impetrada ou agente público**. Após o acesso, deve-se observar se é exibida a opção de perfil "Jus Postulandi" no canto superior direito da tela. Caso não esteja disponível, a autoridade ou agente público deverá entrar em contato com o suporte csti@trf1.jus.br (61-3314-1620), solicitando a criação de seu perfil "Jus Postulandi" e indicando o respectivo número de CPF, RG/Órgão expedidor,



data de expedição e Naturalidade-UF.

- Tamanho máximo para arquivos em PDF: 10MB (10240KB).
- Os documentos poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço do PJe: "<https://pje1g.trf1.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição inicial	19090916220883100000084460140
Volume	Volume	19111405073300000000120221934
52202-51.2012.4.01.3400 VOL 1.1.pdf	Volume	19111405073800000000120221935
52202-51.2012.4.01.3400 VOL 1.2.pdf	Volume	19111405074300000000120221936
Certidão de processo migrado	Certidão de processo migrado	19111405074600000000120221937
Intimação	Intimação	19111809541537600000121417976
Intimação	Intimação	19111809541537600000121417976
Intimação	Intimação	19111809541537600000121417976
Intimação	Intimação	19111809541537600000121417976
Intimação	Intimação	19111809541537600000121417976
Intimação	Intimação	19111809541537600000121417976
Intimação	Intimação	19111809541537600000121417976
Manifestação	Manifestação	19121001332435300000136189450
Manifestação	Manifestação	20013012230540700000160923436
Orlando Bissacot - ciencia da migração PJE - 52202-51.2012	Manifestação	20013012230559600000160923439
Procuração/Habilitação	Procuração/Habilitação	20041301490221900000212874455
Revogação Valdir Serafim - pasta 5005	Procuração	20041301490248200000212874456
Renúncia Michelly	Renúncia de mandato	20041301490258300000212874457
Parecer e/ou Cálculos judiciais	Parecer e/ou Cálculos judiciais	20042707232414600000220740436
Parecer	Parecer e/ou Cálculos judiciais	20042707232457200000220740437
Despacho	Despacho	20042913445133400000221086973

SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara Federal Cível da SJDF

Quadra 02 Bloco G, Lote 8, Justiça Federal - Sede I, Setor de Autarquia Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70070-933

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

BRASÍLIA, 29 de abril de 2020.



(assinado digitalmente)

Diretor(a) de Secretaria da 3ª Vara Federal Cível da SJDF





**Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF**

Processo: 0052202-51.2012.4.01.3400

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO: IVAN INEZ, JOSE MANOEL DE ALMEIDA, ORLANDO BISSACOT FILHO, VALDIR SERAFIM DINIZ, WLADIMIR MARCONDES CEZAR

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que traga aos autos os valores devidos após a compensação do ajuste do imposto de renda, referentes ao período de 01/89 a 12/95.

Após, remeta-se novamente à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado proferido nos embargos à execução.

Brasília-DF, assinado na data constante do rodapé.

(assinado digitalmente)

BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 3ª Vara/DF



Parecer



Processo: 0052202-51.2012.4.01.3400
3ª Vara

MM. Juiz:

Informamos que para elaboração dos cálculos nos termos do julgado proferido nos embargos à execução, faz-se necessário que sejam juntadas aos autos as planilhas da União-FN contendo os valores devidos após a compensação do ajuste do imposto de renda, referentes ao período de 01/89 a 12/95.

À superior consideração de V. Exª.

Brasília, 27 de abril de 2020



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

Autos nº: 0052202-51.2012.4.01.3400

Embargos à Execução

VALDIR SERAFIM DINIZ, já qualificado no processo em epígrafe, vem, por intermédio de sua advogada infra-assinada, respeitosamente à presença de V. Excelência, com fulcro no artigo 111 do NCPC, **pugnar pela juntada da procuração e revogação em anexo**, solicitando, desde já, a retificação da autuação para que faça constar a advogada CAROLINE DANTE RIBEIRO (OAB/DF 31.766) como representante do demandante.

2. Considerando que a advogada MICHELLY MEDEIROS SANTOS (OAB/DF 43.209) não mais representa a parte autora na presente lide, conforme documento em anexo – pugna-se pela retificação da autuação, para exclusão do nome da referida advogada dos autos.

3. Portanto, pugna-se pela retificação da autuação dos autos, para que conste nas futuras intimações e publicações o nome da advogada CAROLINE DANTE RIBEIRO (OAB/DF 31.766), independentemente de posterior substabelecimento, sob pena de nulidade nos termos do artigo 272, § 2 do CPC.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 13 de abril de 2020.

Nathaly de Almeida Cavalcanti Rodrigues

OAB/DF 41.631

Caroline Dante Ribeiro

OAB/DF 31.766



À SOCIEDADE IVO EVANGELISTA DE ÁVILA S/C ADVOGADOS

Assunto: Comunicação da Revogação do Mandato, anteriormente, por mim conferido a Advogado deste Escritório, a partir do presente momento.

Nome: VALDIR SERAFIM DINIZ

Endereço: RUA ANTONIO CÉSAR CASAGRANDE, 284

Bairro: PIRARZINHO Cidade: CURITIBA UF: PR

CEP: 82110-080 Telefone: (41) 991840002 e 3338-1577

RG: 650 899-5 SSP/ PR CPF: 063 169 489 - 72

Profissão: APOSENTADO Estado Civil: CASADO

Por meio desta notificação, venho fazer COMUNICAÇÃO a este meu Patrono, Dr. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA OAB-DF n.º 2.787, acerca da expressa **REVOGAÇÃO** da PROCURAÇÃO outrora por mim conferida, concernente ao **Processo n.º. 200234000398410**, objeto **IR 1/3 PREVI**, ajuizado junto a Justiça Federal de Brasília, DF.

Por fim, na forma do artigo 111 do CPC, notifico que juntarei esta correspondência aos autos da referida ação, a fim de comunicar àquele Juízo Federal que este meu antigo advogado não está mais patrocinando a causa. Na oportunidade, informo que constituirei novo patrono para oferecer o acompanhamento necessário ao processo.

Curitiba-PR, 08/10/2019
(local e data)



(assinatura conforme documento oficial de identidade)

Matrícula no BB: 9434855-3

ASSINADO ELETRONICAMENTE POR: NATHY DE ALMEIDA CAVALCANTI

DATA: 13/04/2020 01:49:02



PROCURAÇÃO
(Repetição de Indébito - IR PREVI)

Nome: VALDIR SERAFIM DINIZ
Endereço: RUA ANTONIO CÉSAR CASAGRANDE, 284
Bairro: PIARZINHO Cidade: CURITIBA UF: PR
CEP: 82110-080 Telefone: (41) 99184-0002 e 3338-1577
RG: 650.899-5 SSP/ PR CPF: 063169489-72
Profissão: APOSENTADO Estado Civil: CASADO
E-mail: VSD.DINIZ@HOTMAIL.COM

Nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados **CAROLINE DANTE RIBEIRO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 31.766, **DAYSE RODRIGUES MANSO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 41.403 e CPF n.º 009.457.371-90, **ELISÂNGELA PINHO DE SOUSA LUCENA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 36.624 e CPF n.º 728.954.621-00, **ISABELLA RIBEIRO BARBIRATO TAVARES**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/DF sob n.º 38.646 e CPF n.º 490.322.401-53, **MARCUS VYNICIUS DE ASSIS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 42.138 e CPF n.º 730.688.961-34, **MICHELLY MEDEIROS SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF 43.209 e CPF 027.396.671-59, **NATHALY DE ALMEIDA CAVALCANTI RODRIGUES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 41.631 e CPF 028.254.951-07, **PEDRO HENRIQUE RODRIGUES TIMO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 53.683 e CPF n.º 018.988.441-00 e **XÊNIA MACHADO DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 33.408 e CPF 714.119.171-20 todos com endereço profissional localizado em SHC/Sul 507, Bloco "A", Loja 15, Brasília/DF, CEP: 70.351-510, Fone: (61) 3442-9696, outorgando-lhes os poderes da cláusula **ad-judicia**, em qualquer instância ou tribunal, para dar continuidade à ação de **Repetição de Indébito de Imposto de Renda sobre os benefícios de aposentadoria e/ou pensão, pagos pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, proposta contra a UNIÃO (Fazenda Nacional)**, podendo ainda os mencionados procuradores, para o fiel cumprimento deste mandato, exercer todos os poderes que se fizerem necessários, inclusive em repartições públicas e privadas, especialmente os de requerer, recorrer, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos, assinar termos judiciais, propor e variar ações, acordar, representar o outorgante para os efeitos dos art. 359 do Código do Processo Civil, substabelecer este mandato, com ou sem reservas, para patrono devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como **RECEBER E DAR QUITAÇÃO** dos valores auferidos nesta ação, podendo, inclusive, nos termos do artigo 27, § 1º, da Lei nº 10.833/2003, declarar a dispensa de retenção de imposto de renda na fonte, nos autos da Ação Ordinária nº. 200234000398410, ratificando desde logo todos os atos já praticados.

CURITIBA-PR, 08/10/2019
(local e data)



(assinatura conforme documento oficial de identidade)

Matrícula no BB: 9434855-3



RENÚNCIA AO MANDATO

MICHELLY MEDEIROS SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na **OAB/DF sob o nº. 43.209**, vem à presença de V. Exa. **RENUNCIAR** ao mandato outrora outorgado nos presentes autos, uma vez que não pode continuar a exercer o *munus* por motivos particulares.

Tendo em vista que o (s) autor (es) já está (ão) devidamente representado (s) pela advogada constante nos autos, **Dra. Caroline Dante Ribeiro, inscrita na OAB/DF nº. 31.766**, e afastada a hipótese de prejuízo ao (s) requerente (s), requer a Vossa Excelência a dispensa de representação nos 10 (dez) dias seguintes à juntada desta RENÚNCIA.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020.


Michelly Medeiros Santos
OAB/DF 43.209



segue



**Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Da 3ª Vara Federal Da Seção Judiciária
Do Distrito Federal**

ORLANDO BISSACOT FILHO E VALDIR SERAFIM DINIZ, já devidamente qualificados nos autos de nº. 0052202-51.2012.4.01.3400, em que litiga com a UNIÃO, vêm, respeitosamente à presença de V. Ex^a, manifestar ciência da migração dos presentes autos para o sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília - DF, 30 de janeiro de 2020.

IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
OAB/DF 2.787

ANDRÉ LISBÔA DE ÁVILA
OAB/DF 38.168

JOÃO PAULO RODRIGUES MOURÃO BARCELOS
OAB/DF 40.358

SHIRLEIDE FERREIRA PIRES
BACHAREL EM DIREITO



MM JUIZ,

A União (Fazenda Nacional), através de seu Procurador, vem manifestar ciência em relação à digitalização do feito.

Por oportuno, ressalta-se que, a princípio, não foram identificadas omissões ou comprometimento na qualidade da digitalização que inviabilize a compreensão das peças e documentos processuais, sem prejuízo de posterior solicitação ao Juízo acaso verificada alguma inconsistência que mereça ser sanada.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 10 de dezembro de 2019.

GUILHERME TARRAGÔ RODRIGUES

Procurador da Fazenda Nacional





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF

Processo: 0052202-51.2012.4.01.3400

PROCESSO FÍSICO MIGRADO PARA O PJE

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo físico com o eletrônico, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para ciência e cumprimento de eventual ato já praticado nos autos físicos, pendente de intimação, no prazo legal.

Brasília-DF.

(assinado eletronicamente)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF

Processo: 0052202-51.2012.4.01.3400

PROCESSO FÍSICO MIGRADO PARA O PJE

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo físico com o eletrônico, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para ciência e cumprimento de eventual ato já praticado nos autos físicos, pendente de intimação, no prazo legal.

Brasília-DF.

(assinado eletronicamente)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF

Processo: 0052202-51.2012.4.01.3400

PROCESSO FÍSICO MIGRADO PARA O PJE

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo físico com o eletrônico, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para ciência e cumprimento de eventual ato já praticado nos autos físicos, pendente de intimação, no prazo legal.

Brasília-DF.

(assinado eletronicamente)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF

Processo: 0052202-51.2012.4.01.3400

PROCESSO FÍSICO MIGRADO PARA O PJE

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo físico com o eletrônico, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para ciência e cumprimento de eventual ato já praticado nos autos físicos, pendente de intimação, no prazo legal.

Brasília-DF.

(assinado eletronicamente)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF

Processo: 0052202-51.2012.4.01.3400

PROCESSO FÍSICO MIGRADO PARA O PJE

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo físico com o eletrônico, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para ciência e cumprimento de eventual ato já praticado nos autos físicos, pendente de intimação, no prazo legal.

Brasília-DF.

(assinado eletronicamente)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF

Processo: 0052202-51.2012.4.01.3400

PROCESSO FÍSICO MIGRADO PARA O PJE

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo físico com o eletrônico, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para ciência e cumprimento de eventual ato já praticado nos autos físicos, pendente de intimação, no prazo legal.

Brasília-DF.

(assinado eletronicamente)





Tribunal Regional Federal da 1ª Região

CERTIDÃO DE PROCESSO MIGRADO PARA O PJe

Certifico que os autos físicos deste processo foram digitalizados e migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta Presi/Coger TRF1 n. 8768958.

Brasília-DF.

(assinado eletronicamente)



Segue processo digitalizado.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

AUTUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Processo:52202-51.2012.4.01.3400 Dt prot.:13/12/2012 17:50:36
Classe :11102 - EMBARGOS A EXECUCAO
Objeto :03.02.01.00 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
FISICA - IMPOSTOS - TRIBUTARIO
Embte :UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Proc. :MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
Embdo :IVAN INEZ E OUTROS
Advq. :DF00002787-IVO EVANGELISTA DE AVILA
3A VARA FEDERAL DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA em 17/12
2012 PROCESSO PRINCIPAL: 200234000398410

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AUTUAÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA

Ap Nº 0052202-51.2012.4.01.3400/DF
Vol. 1 Proc. Orig: 522025120124013400 Vara: 3 Distribuído no TRF em 08/03/2017 L33.04
Distribuição automática em 08/03/2017
Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ANGELA CATÃO - SETIMA TURMA
APELANTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CRISTINA LUISA FIEDLER
APELADO: JOSE MANOEL DE ALMEIDA E OUTRO(A)
ADVOGADO: CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTROS(AS)
APELADO: ORLANDO BISSACOT FILHO E OUTROS(AS)

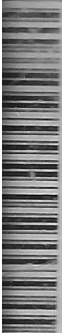
Ap Nº 0052202-51.2012.4.01.3400/DF
Vol. 1 Proc. Orig: 522025120124013400 Vara: 3 Distribuído no TRF em 08/03/2017 L33.04
Distribuição automática em 08/03/2017
Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ANGELA CATÃO - SETIMA TURMA
ADVOGADO: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
Ass: 3020102 - Incidência sobre Aposentadoria - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos
Direito Tributário

3ª VARA - SJDF
Nº CNJ: _____

INCLUIR NA PAUTA

DE 11/109/2018
ACR

651750



Vara 52202-51.2012.4.01.3400

cont



Vara 52202-51.2012.4.01.3400

PRIMEIRA REGIÃO / PRO.11-040



TERMO DE AUTUAÇÃO

Em Brasília, 13 de Dezembro de 2012, nesta Secretaria da 3ª VARA FEDERAL, Eu, GABRIELA TORRES, autuo os documentos adiante, em folhas com apensos na seguinte conformidade:

Processo: 52202-51.2012.4.01.3400

Classe: 11102 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

Objeto: IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

Vara: 3ª VARA FEDERAL

DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA EM 17/12/2012 ao processo nº 200234000398410

Processo não encontrou prevenção.

PARTES:

EMBTE	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	IVAN INEZ CPF: 005.122.735-53
EMBDO	JOSE MANOEL DE ALMEIDA CPF: 060.098.088-04
EMBDO	ORLANDO BICASSACOT FILHO CPF: 003.711.731-91
EMBDO	VALDIR SERAFIM DINIZ CPF: 063.169.489-72
EMBDO	WLADIMIR MARCONDES CEZAR CPF: 068.982.118-20

Para constar, lavro e assino o presente

Joana D. Costa e Silva
Técnico Judiciário
Matrícula 4.008
SERVIDOR



TERMO DE AUTUAÇÃO

Em Brasília, 13 de Dezembro de 2012, nesta Secretaria da 3ª VARA FEDERAL, Eu, GABRIELA TORRES, autuo os documentos adiante, em folhas com apensos na seguinte conformidade:

Processo: 52202-51.2012.4.01.3400

Classe: 11102 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

Objeto: IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

Vara: 3ª VARA FEDERAL

DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA EM 17/12/2012 ao processo nº 200234C00398410

Processo não encontrou prevenção.

PARTES:

EMBT	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBT	JOSE MANOEL DE ALMEIDA CPF: 060.098.088-04
EMBDO	IVAN INEZ CPF: 005.122.735-53
EMBDO	ORLANDO BICASSACOT FILHO CPF: 003.711.731-91
EMBDO	VALDIR SERAFIM DINIZ CPF: 063.169.489-72
EMBDO	WLADIMIR MARCONDES CEZAR CPF: 068.982.118-20

Para constar, lavro e assino o presente

Joana D. Costa e Silva
Técnico Judiciário
Matricula 4.006

SERVIDOR





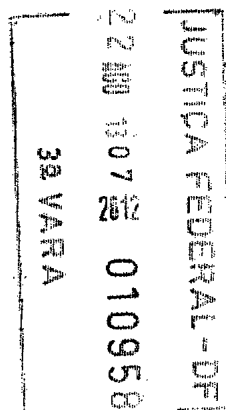
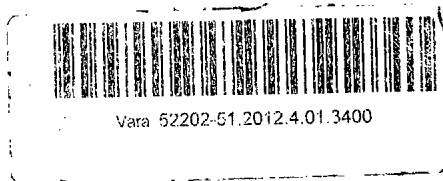
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO DISTRITO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 3ª VARA FEDERAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JUNTADA
Fls. 781
Brasília, 24/08/12
NARA
Servidor/Mat.

SEM EFEITO

03
A



REF. PROCESSO Nº. 2002.34.00.039841-0

EMBARGANTE: União (Fazenda Nacional)

EMBARGADO: IVAN INEZ E OUTROS

A **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, por sua Procuradora que esta subscreve, vem, tempestivamente, perante V. Exa., com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, opor os presentes

EMBARGOS DE DEVEDORA

em face da execução contra a Fazenda Pública que lhe movem, **Ivan Inez e outros**, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito e para os fins a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, insta demonstrar a tempestividade dos presentes embargos de declaração.





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO DISTRITO FEDERAL

Conforme termo de fl. , a Procuradoria foi intimada por meio de mandado de intimação em **25/07/2012**. Sendo assim, nos termos do artigo 184, *caput* e parágrafo 2º do Código de Processo Civil, o início da contagem do prazo para oposição de embargos de devedor somente ocorreu em **26/07/2012** (primeiro dia útil seguinte após a intimação).

Dessa forma, resta evidente a tempestividade dos presentes embargos, haja vista que a Fazenda Pública possui o prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o artigo 730 do diploma processual civil, para a oposição desses embargos.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Os Exeqüentes ajuizaram "**Execução contra a Fazenda Pública**", pleiteando o valor de **R\$ 191.082,50 (cento e noventa e um mil, oitenta e dois reais e cinquenta centavos)**. Por sua vez, a União discorda do valor da execução, com base nos fundamentos que a seguir se demonstrará.

No entanto, a União discorda do valor da execução, com base nos fundamentos que a seguir se demonstrará.

III - DO EXCESSO DE EXECUÇÃO: DA UTILIZAÇÃO DE METODOLOGIA EQUIVOCADA NA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS EXEQÜENTES

III.1 – DEDUÇÃO DO AJUSTE ANUAL DO IR

Cumprе ressaltar que, de acordo com as informações fornecidas pelo Setor de Cálculo desta Procuradoria, parecer anexo, os cálculos apresentados estão equivocados pelas seguintes razões:

Primeiro, porque os Exeqüentes, ora Embargados, não utilizaram metodologia correta na elaboração dos cálculos relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Física, porquanto não fizeram a dedução das parcelas de imposto de renda já restituídas.





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO DISTRITO FEDERAL

05
A
~~783~~
MP

O que ora sustenta a Embargante pode ser constatado mediante a leitura dos documentos acostados, elaborados com base em informações fornecidas pela Secretaria da Receita Federal, **dando conta dos valores restituídos aos Embargados e por estes desconsiderados quando da apresentação de sua planilha de cálculos.**

Como é sabido, o Imposto de Renda incidente na fonte constitui antecipação daquele a ser apurado na declaração. Logo, para se pleitear a sua restituição, indispensável a prova de que não houve compensação do valor retido na fonte com aquele apurado na declaração.

Tal compensação se faz necessária, sob pena de estarem os **ora Embargados** cobrando valores maiores, tendo em vista a restituição do **Imposto de Renda** quando do **ajuste anual de suas “declarações de rendimentos”**.

Nesse sentido, convém registrar o julgamento em recurso repetitivo no RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.655 – DF, que trata especificamente sobre a possibilidade de dedução do IR em execução:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em

3





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO DISTRITO FEDERAL

OG
RA
~~ASS~~
~~CP~~

excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. Nesse sentido, é assente na doutrina que :

"O excesso de execução (art. 741, 1.^a parte) está definido no art. 743. A primeira hipótese corresponde, efetivamente, ao significado da palavra excesso. "Há excesso de execução", diz o Código, "quando o credor pleiteia quantia superior à do título" (art. 743, I). Nesse caso, se a única alegação dos embargos foi essa, temos uma hipótese de embargos "parciais", de modo que, de acordo com o art. 739, § 2º, o processo de execução poderá prosseguir quanto à parte não embargada" (ARAKEN DE ASSIS e EDSON RIBAS MALACHINI, in Comentários ao Código de Processo

Civil, volume 10, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 563).

2. O excesso de execução manifesta-se quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, a sentença exequenda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores, que só vieram à tona com a liquidação da sentença.

3. É assente na doutrina que, em sendo a última oportunidade de suscitar a matéria, porquanto impossível de deduzi-la noutro processo, a exceção é tema dos embargos da executada.

4. O art. 741, VI, do CPC, por seu turno, ao dispor que causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do autor possam ser alegadas em sede de embargos à execução, quando supervenientes à sentença, não desconsidera o ato decisório da liquidação que, complementando a condenação, é passível de objeção em embargos, máxime com a eliminação da liquidação por cálculo (Precedentes: EDcl nos EREsp 963.216/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO DISTRITO FEDERAL

08/09/2008; EREsp 786.888/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 09/09/2008; EREsp 829.182/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2007, DJ 14/05/2007; EREsp 848.669/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJe 01/09/2008).

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

Desta feita, diante da possibilidade de enriquecimento sem causa do embargado, em decorrência da cobrança de valores que já lhes haviam sido restituídos, encontra-se justificado o pedido de dedução ou compensação de tais valores, conforme o **juízo em recurso repetitivo no RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.655 – DF.**

III.2 – APOSENTADORIA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88 E INCLUSÃO DE VALORES APÓS A DATA DA APOSENTADORIA

A partir da análise da documentação que instrui a ação de execução, constata-se fato que obsta o reconhecimento da procedência da execução nos termos em que foi formulada.

Nota-se que o Exeqüente Wladimir Marcondes Cezar aposentou-se em **04/07/1988**, ou seja, antes do início da vigência da Lei nº. 7.713/88, em 01/01/1989, logo, não há que se falar em *bis in idem* nesse caso.





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO DISTRITO FEDERAL

É isso o que se depreende da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33). NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FORMADA À CUSTA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO EFETUADAS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88 (1º.01.1989 A 31.12.1995). 1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 2. A 1ª Seção firmou posicionamento no sentido de que o recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituem renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. 3. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a ser tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei. 4. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, a bitributação. **5. No caso vertente, tendo o demandante se aposentado antes da vigência da Lei nº 7.713/88, período em que a sistemática da incidência do imposto de renda era similar à da Lei nº 9.250/95, em que o tributo é devido somente no recebimento dos benefícios da previdência complementar, não há se falar em bis in idem.** 6. Recurso especial da União não conhecido. 7. Recurso especial de Iran de Medeiros improvido. (sem grifo no original)¹

Fazendo um breve histórico da legislação de regência da matéria, vejamos: 01) antes de 1988, incidia o Imposto de Renda sobre o benefício; 2) após o

¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 694450 / RJ. RECURSO ESPECIAL 2004/0141074-9. DJ 19/09/2005 p. 208.





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO DISTRITO FEDERAL

09
9
~~753~~
MP

advento da Lei 7.713/88 até a superveniência da Lei 9.250/95, incidia o IR sobre a efetivação das contribuições ao fundo de previdência privada; 3) após 01 de janeiro de 1996 – data de início da vigência da Lei 9.250/95 -, voltou a incidir o IR sobre o benefício.

Assim sendo, somente ocorreria bis in idem caso houvesse efetivação de contribuições para a formação da poupança que custearia a complementação de aposentadoria do Exeqüente no período compreendido entre 01 de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. No caso dos autos, resta inconteste que o Exeqüente supra mencionado aposentou-se antes do termo inicial acima indicado, razão pela qual não merece prosperar a pretensão autoral, nem mesmo servindo a seu favor a argüição de que mesmo em gozo de benefício continuaram a versar contribuições ao fundo de previdência privada.

Outrossim, a mesma metodologia equivocada foi aplicada aos Embargados **Ivan Inez, José Manoel de Almeida e Orlando Bissacot Filho**, cujas aposentadorias ocorreram, respectivamente, em **04/03/1994; 20/07/1995 e 01/11/1990**, ou seja, antes do término da vigência da Lei nº. 7.713/88 (dezembro de 1995). Apesar de não ter contribuído durante todos os 84 meses de sua vigência para a formação do fundo de poupança que custearia a sua complementação de aposentadoria, os Embargados consideraram os valores referentes a todos os 84 meses.

Nesse ponto, é relevante esclarecer que as contribuições efetuadas pelo beneficiário após a data da sua aposentadoria não configuram bis in idem, já que não se destinam a custear a sua complementação de aposentadoria. Na hipótese vertente, a contribuição efetuada após a aposentadoria não guarda consigo esse caráter sinalagmático que caracteriza o desenvolvimento de um fundo de previdência privada, sendo apenas o cumprimento de uma obrigação contratual pactuada entre as partes envolvidas - beneficiário e instituição de previdência privada. Nesse esteio, tal contribuição pós-aposentadoria deriva única e exclusivamente de uma convenção particular, não podendo ser oposta à União Federal, nos termos do art. 123 do Código Tributário Nacional.





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO DISTRITO FEDERAL

10
A

~~133~~
CMA

O que se quer dizer com isso é que a previsão estatutária de permanência de efetivação de contribuição mesmo após a aposentadoria não pode ser argüida em face da Fazenda Pública no intuito de obstar o cumprimento das regras de incidência de tributária. Em suma, estabelecendo a legislação pertinente a incidência do IR sobre o gozo de benefício de aposentadoria complementar, não teria uma convenção particular o poder de obstar a concretização desses comandos normativos.

Nesse sentido, já se manifestaram os tribunais pátrios, conforme ementa abaixo transcrita:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.34.00.023336-0/DF Processo na Origem: 200734000233360 Distribuído no TRF em 27/04/2009

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

APELANTE: JOAO LUCIO BARBOSA E OUTROS(AS)

APELANTE: FAZENDA NACIONAL

APELADO: OS MESMOS

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA – DF

EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL — IRRF — PREVIDENCIA PRIVADA (PREVI) — COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OFICIAL — APELAÇÃO INEPTA — DECADÊNCIA: “5+5”.

1. Ante o tema de fundo, as questões aparentemente processuais destiladas pela Fazenda Nacional revelam, na realidade, a transversa e velada intenção de modificação do julgado no mérito e, de conseqüência, a pretexto de formal cumprimento do ato normativo hierarquicamente superior, revelado na assertiva de não recorrer no “mérito”, traduz inépcia do recurso por sua intrínseca contradição.

2. Aplicável a decadência na modalidade “5+5” (esta Corte declarou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, na Arginc nº 2006.35.02.001515-0).

3. O STJ, recentemente, submeteu a matéria aos ditames da Lei nº 11.672/2008, que acrescentou o art. 543-C ao CPC, pacificando, então, o entendimento de que *“por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de*

8





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO DISTRITO FEDERAL

imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995" (STJ, REsp nº 1.012.903/RJ, Rel. Min TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1, DJe 13/10/2008).

4. Juros de mora incabíveis porque inacumuláveis com a taxa SELIC.

5. **Os autores que se tenham aposentado antes do final da vigência da Lei nº 7.713/88 possuem valores a repetir apenas até a data das suas aposentadorias na proporção das contribuições efetuadas no período a que se refere a isenção.**

6. Vencida a Fazenda Nacional em maior parte, é devida a sua condenação em verba honorária.

7. Apelação da Fazenda Nacional de que não se conhece. Apelação dos autores provida em parte: fixada em 5% a condenação da Fazenda Nacional em verba honorária. Remessa oficial provida em parte: **Limitado o direito de repetição dos autores que se aposentaram antes do final da vigência da Lei nº 7.713/88 até as datas das respectivas aposentadorias na proporção das contribuições efetuadas no período a que se refere a isenção.**

8. Peças liberadas pelo Relator, em 30/06/2009, para publicação do acórdão. (grifos aditados)

Sendo assim, resta evidente que houve equívoco por parte dos Embargados nos parâmetros utilizados para o cálculo do indébito, quer na base de cálculo utilizada quer no período de correspondência considerado.

III.3 – DOS JUROS SOBRE JUROS

Constatou-se, ainda, que os autores atualizaram a planilha da Contadoria Judicial e equivocadamente incluíram em seus cálculos juros sobre juros (selic sobre selic), pois não separaram os juros do principal.

IV - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

9





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO DISTRITO FEDERAL

12
19
700
CMT

a) sejam intimados os ora Embargados, para, querendo, impugnar os presentes Embargos de Devedora;

b) seja julgado procedente o pedido formulado nos presentes Embargos, no mérito, a fim de determinar a redução do valor da execução até o limite indicado nas planilhas acostadas à presente peça, que apontam como valor correto da execução o montante de **R\$ 118.939,13 (cento e dezoito mil, novecentos e trinta e nove reais e treze centavos)**, de acordo com a planilha anexa, nos moldes acima dispostos, condenando os Embargados a arcarem com custas e honorários advocatícios a serem fixados por Vossa Excelência;

c) Atribui-se o valor da causa: R\$ 72.143,37 (setenta e dois mil, cento e quarenta e três reais e trinta e sete centavos), correspondente à diferença entre o valor da execução e o que a União entende devido.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 21 de agosto de 2012.


NATÁCHA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
Procuradora da Fazenda Nacional





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO DF

PROCESSO: 2002.039841-0
AUTOR: IVAN INEZ (DIB 04/03/1994) E OUTROS

13 79
19
NARA
3º VARA

Cálculo de Liquidação

Principal Corrigido	R\$	32.249,78
Juros SELIC	R\$	86.689,35
Valor da Condenação	R\$	118.939,13
Honorários Advocaticios Sem Honorários Advocaticios	R\$	-
Reembolso de custas dispendidas pelo autor corrigidas	R\$	-
Total devido	R\$	118.939,13
Valor total a executar	R\$	118.939,13

Fundamento Legal:

Cálculos de conformidade com a Tabela de Atualização dos Valores dos Precatórios (Art. 1º da Portaria nº 57 /06 de 29 de junho de 2006) do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre a consolidação dos valores dos precatórios a cargo do Tesouro Nacional.

Observações:

Valor apurado pela PFN/DF:	R\$	118.939,13
Valor apurado pelo(s) Autor(es):	R\$	191.082,50
Diferença Apresentada:	R\$	72.143,37

INCONSISTÊNCIA:

Senhora Procuradora, conforme solicitação e determinação a este Setor de Cálculos, informamos a Va Sª que as divergências (cálculos dos exequentes às fls ..., no valor total de R\$191.082,50 até 03/2012) se dão pelos seguintes motivos:

- desconsideraram a compensação do ajuste anual do Imposto de Renda, conforme planilhas já anexadas, anteriormente, da Secretaria da Receita Federal do Brasil - essa dedução é necessária, pois caso contrário os exequentes incorreriam na hipótese de enriquecimento sem causa;
- inclusão de período após a aposentadoria, pois a partir da aposentadoria deixam de contribuir para a formação do fundo previdenciário para a aposentadoria e passam a contribuir com a gestora do plano com outras parcelas, como por exemplo empréstimos e manutenção do fundo e não mais para a aposentadoria.
- inclusão INDEVIDA do autor WLADIMIR MARCONDES CEZAR, aposentado em 04/07/1988 - sequer contribuiu durante a vigência da Lei 7.713/88.
- os autores estão atualizando os cálculos elaborados pela contadoria judicial em 06/2011 e equivocadamente incluíram em seus cálculos juros sobre juros (SELIC sobre SELIC) - não separaram os juros do principal.

Observe que os cálculos deste Setor de cálculos incluíram os expurgos inflacionários constantes do enunciado da Súmula 41/TRF em razão da Contadoria tê-lo feito e de serem os mesmos devidos em conformidade com a orientação pacífica da jurisprudência pátria, sendo assim, retificamos os cálculos anteriores, elaborados por este Setor.

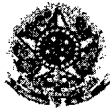
À consideração de Va Sª,

Em, 21/08/2012

Evany Romão de Andrade Lisboa
Mat. 2101726 / PRFN-1

P/DORA





14
19
797
~~MA~~

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO DF

PROCESSO: 2002.039841-0
VALORES ATUALIZADOS PARA:

mar/2012

3ª VARA

CUSTAS DISPENDIDAS PELO(S) AUTOR(ES)

DATA	PRINCIPAL	FATOR DE CORREÇÃO	VALOR ATUALIZADO
TOTAL			

Indicador Econômico	Data Inicial	Data Final
ORTN	set/1965	fev/1986
OTN	mar/1986	jan/1989
BTN	fev/1989	jan/1991
INPC	fev/1991	dez/1991
UFIR	jan/1992	dez/2000
IPCA-E	jan/2001	mar/2012

Expurgos empregados
Plano Verão IPC/Janeiro 89 2ºSTJ
Diferença IPC/Fevereiro 89
Diferença IPC/Março 90
Diferença IPC/Abril 90
Diferença IPC/Maio 90
Diferença IPC/Fevereiro 91

Brasília (DF), 21/agosto/2012





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO DF

PROCESSO: 2002.039841-0
VALORES ATUALIZADOS PARA:

mar/2012

3ª VARA

AUTOR: IVAN INEZ (DIB 04/03/1994)

DATA	PRINCIPAL	FATOR COR	VLR. ATUALIZ.	TAXA SELIC	VLR. SELIC	VLR. CONDENAÇÃO
jan/1989	64.952,55	0,00249051	161,76	268,96	435,07	596,83
fev/1989	55,78	1,74502886	97,34	268,96	261,81	359,15
mar/1989	55,82	1,58441425	88,44	268,96	237,87	326,31
abr/1989	55,82	1,49345207	83,36	268,96	224,21	307,57
mai/1989	254,72	1,39176968	354,51	268,96	953,49	1.308,00
jun/1989	103,43	1,26596727	130,94	268,96	352,18	483,12
jul/1989	132,03	1,01411909	133,89	268,96	360,11	494,00
ago/1989	125,73	0,78756989	99,02	268,96	266,32	365,34
set/1989	284,64	0,60893796	173,33	268,96	466,19	639,52
out/1989	327,51	0,44790929	146,69	268,96	394,54	541,23
nov/1989	1.056,77	0,32546559	343,94	268,96	925,06	1.269,00
dez/1989	2.363,78	0,23014037	544,00	268,96	1.463,14	2.007,14
jan/1990	1.704,18	0,14987976	255,42	268,96	686,98	942,40
fev/1990	2.520,57	0,09600938	242,00	268,96	650,88	892,88
mar/1990	4.736,12	0,05556732	263,17	268,96	707,82	970,99
abr/1990	4.718,63	0,03014818	142,26	268,96	382,62	524,88
mai/1990	4.736,12	0,02082057	98,61	268,96	265,22	363,83
jun/1990	4.663,17	0,01930207	90,01	268,96	242,09	332,10
jul/1990	4.676,29	0,01760978	82,35	268,96	221,49	303,84
ago/1990	4.453,66	0,01589473	70,79	268,96	190,40	261,19
set/1990	11.208,97	0,01437396	161,12	268,96	433,35	594,47
out/1990	10.488,63	0,01273723	133,60	268,96	359,33	492,93
nov/1990	10.649,21	0,01120151	119,29	268,96	320,84	440,13
dez/1990	20.244,42	0,00960349	194,42	268,96	522,91	717,33
jan/1992	344.163,30	0,00138797	477,69	268,96	1.284,80	1.762,49
jan/1993	8.257.728,95	0,00011180	923,19	268,96	2.483,01	3.406,20
jan/1994	495.057,48	0,00441338	2.184,88	268,96	5.876,45	8.061,33
jan/1995	425,22	1,22461948	520,73	268,96	1.400,56	1.921,29
jan/1996	-	1,00000000	-	266,38	-	-
TAL			8.316,75		22.368,74	30.685,49

Indicador Econômico	Data Inicial	Data Final
ORTN	set/1965	fev/1986
OTN	mar/1986	jan/1989
BTN	fev/1989	jan/1991
INPC	fev/1991	dez/1991
UFIR	jan/1992	dez/1995
SELIC	jan/1996	mar/2012

Expurgos empregados
Plano Verão IPC/Janeiro 89 2ºSTJ
Diferença IPC/Fevereiro 89
Diferença IPC/Março 90
Diferença IPC/Abril 90
Diferença IPC/Maio 90
Diferença IPC/Fevereiro 91

Brasília (DF), 21/agosto/2012





16
19
795
/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO DF**

PROCESSO: 2002.039841-0
VALORES ATUALIZADOS PARA:

mar/2012

3ª VARA

AUTOR: JOSE MANOEL DE ALMEIDA (DIB 20/07/1995)

DATA	PRINCIPAL	FATOR COR	VLR. ATUALIZ.	TAXA SELIC	VLR. SELIC	VLR. CONDENAÇÃO
jan/1989	53.596,05	0,00249051	133,48	268,96	359,01	492,49
fev/1989	48,79	1,74502886	85,14	268,96	228,99	314,13
mar/1989	47,48	1,58441425	75,23	268,96	202,34	277,57
abr/1989	47,48	1,49345207	70,91	268,96	190,72	261,63
mai/1989	202,30	1,39176968	281,56	268,96	757,28	1.038,84
jun/1989	99,03	1,26596727	125,37	268,96	337,20	462,57
jul/1989	115,54	1,01411909	117,17	268,96	315,14	432,31
ago/1989	102,48	0,78756989	80,71	268,96	217,08	297,79
set/1989	248,91	0,60893796	151,57	268,96	407,66	559,23
out/1989	290,24	0,44790929	130,00	268,96	349,65	479,65
nov/1989	965,33	0,32546559	314,18	268,96	845,02	1.159,20
dez/1989	2.036,39	0,23014037	468,66	268,96	1.260,51	1.729,17
jan/1990	1.494,05	0,14987976	223,93	268,96	602,28	826,21
fev/1990	2.277,25	0,09600938	218,64	268,96	588,05	806,69
mar/1990	4.260,87	0,05556732	236,77	268,96	636,82	873,59
abr/1990	4.260,87	0,03014818	128,46	268,96	345,51	473,97
mai/1990	4.260,87	0,02082057	88,71	268,96	238,59	327,30
jun/1990	4.201,04	0,01930207	81,09	268,96	218,10	299,19
jul/1990	7.933,19	0,01760978	139,70	268,96	375,74	515,44
ago/1990	4.517,92	0,01589473	71,81	268,96	193,14	264,95
set/1990	10.432,61	0,01437396	149,96	268,96	403,33	553,29
out/1990	10.320,56	0,01273723	131,46	268,96	353,57	485,03
nov/1990	10.667,01	0,01120151	119,49	268,96	321,38	440,87
dez/1990	19.800,26	0,00960349	190,15	268,96	511,43	701,58
jan/1992	335.941,78	0,00138797	466,28	268,96	1.254,11	1.720,39
jan/1993	7.745.744,12	0,00011180	865,95	268,96	2.329,06	3.195,01
jan/1994	433.376,92	0,00441338	1.912,66	268,96	5.144,29	7.056,95
jan/1995	1.482,37	1,22461948	1.815,34	268,96	4.882,54	6.697,88
jan/1996	682,50	1,00000000	682,50	266,38	1.818,04	2.500,54
TAL			9.556,88		25.686,58	35.243,46

Indicador Econômico	Data Inicial	Data Final
ORTN	set/1965	fev/1986
OTN	mar/1986	jan/1989
BTN	fev/1989	jan/1991
INPC	fev/1991	dez/1991
UFIR	jan/1992	dez/1995
SELIC	jan/1996	mar/2012

Expurgos empregados
Plano Verão IPC/Janeiro 89 2ºSTJ
Diferença IPC/Fevereiro 89
Diferença IPC/Março 90
Diferença IPC/Abril 90
Diferença IPC/Maio 90
Diferença IPC/Fevereiro 91

Brasília (DF), 21/agosto/2012





17
19
29/3
MJP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO DF

PROCESSO: 2002.039841-0
VALORES ATUALIZADOS PARA:

mar/2012

3ª VARA

AUTOR: **ORLANDO BISSACOT FILHO (DIB 01/11/1990)**

DATA	PRINCIPAL	FATOR COR	VLR. ATUALIZ.	TAXA SELIC	VLR. SELIC	VLR. CONDENAÇÃO
jan/1989	95.440,63	0,00249051	237,70	268,96	639,32	877,02
fev/1989	79,38	1,74502886	138,52	268,96	372,56	511,08
mar/1989	79,38	1,58441425	125,77	268,96	338,27	464,04
abr/1989	79,38	1,49345207	118,55	268,96	318,85	437,40
mai/1989	324,24	1,39176968	451,27	268,96	1.213,74	1.665,01
jun/1989	144,53	1,26596727	182,97	268,96	492,12	675,09
jul/1989	179,74	1,01411909	182,28	268,96	490,26	672,54
ago/1989	180,77	0,78756989	142,37	268,96	382,92	525,29
set/1989	413,36	0,60893796	251,71	268,96	677,00	928,71
out/1989	500,49	0,44790929	224,17	268,96	602,93	827,10
nov/1989	1.330,04	0,32546559	432,88	268,96	1.164,27	1.597,15
dez/1989	3.221,88	0,23014037	741,48	268,96	1.994,28	2.735,56
jan/1990	2.362,00	0,14987976	354,02	268,96	952,17	1.306,19
fev/1990	3.522,45	0,09600938	338,19	268,96	909,60	1.247,79
mar/1990	6.672,17	0,05556732	370,75	268,96	997,17	1.367,92
abr/1990	6.672,17	0,03014818	201,15	268,96	541,01	742,16
mai/1990	6.672,17	0,02082057	138,92	268,96	373,64	512,56
jun/1990	6.612,34	0,01930207	127,63	268,96	343,27	470,90
jul/1990	6.612,34	0,01760978	116,44	268,96	313,18	429,62
ago/1990	6.294,28	0,01589473	100,05	268,96	269,09	369,14
set/1990	14.276,49	0,01437396	205,21	268,96	551,93	757,14
out/1990	14.074,54	0,01273723	179,27	268,96	482,16	661,43
nov/1990	-	0,01120151	-	268,96	-	-
dez/1990	-	0,00960349	-	268,96	-	-
jan/1992	-	0,00138797	-	268,96	-	-
jan/1993	-	0,00011180	-	268,96	-	-
jan/1994	-	0,00441338	-	268,96	-	-
jan/1995	-	1,22461948	-	268,96	-	-
jan/1996	-	1,00000000	-	266,38	-	-
TAL			5.361,30		14.419,74	19.781,04

Indicador Econômico	Data Inicial	Data Final
ORTN	set/1965	fev/1986
OTN	mar/1986	jan/1989
BTN	fev/1989	jan/1991
INPC	fev/1991	dez/1991
UFIR	jan/1992	dez/1995
SELIC	jan/1996	mar/2012

Expurgos empregados
Plano Verão IPC/Janeiro 89 2ºSTJ
Diferença IPC/Fevereiro 89
Diferença IPC/Março 90
Diferença IPC/Abril 90
Diferença IPC/Maio 90
Diferença IPC/Fevereiro 91

Brasília (DF), 21/agosto/2012





18
19
736
CNR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO DF

PROCESSO: 2002.039841-0
VALORES ATUALIZADOS PARA:

mar/2012

3ª VARA

AUTOR: VALDIR SERAFIM DINIZ (DIB 08/01/2001)

DATA	PRINCIPAL	FATOR COR	VLR. ATUALIZ.	TAXA SELIC	VLR. SELIC	VLR. CONDENAÇÃO
jan/1989	55.185,99	0,00249051	137,44	268,96	369,66	507,10
fev/1989	44,55	1,74502886	77,74	268,96	209,09	286,83
mar/1989	44,55	1,58441425	70,59	268,96	189,86	260,45
abr/1989	44,55	1,49345207	66,53	268,96	178,94	245,47
mai/1989	209,99	1,39176968	292,26	268,96	786,06	1.078,32
jun/1989	85,67	1,26596727	108,46	268,96	291,71	400,17
jul/1989	109,58	1,01411909	111,13	268,96	298,90	410,03
ago/1989	98,18	0,78756989	77,32	268,96	207,96	285,28
set/1989	237,38	0,60893796	144,55	268,96	388,78	533,33
out/1989	275,16	0,44790929	123,25	268,96	331,49	454,74
nov/1989	927,60	0,32546559	301,90	268,96	811,99	1.113,89
dez/1989	1.951,94	0,23014037	449,22	268,96	1.208,22	1.657,44
jan/1990	1.431,54	0,14987976	214,56	268,96	577,08	791,64
fev/1990	2.136,08	0,09600938	205,08	268,96	551,58	756,66
mar/1990	4.042,38	0,05556732	224,62	268,96	604,14	828,76
abr/1990	4.042,38	0,03014818	121,87	268,96	327,78	449,65
mai/1990	4.042,38	0,02082057	84,16	268,96	226,36	310,52
jun/1990	3.982,55	0,01930207	76,87	268,96	206,75	283,62
jul/1990	3.982,55	0,01760978	70,13	268,96	188,62	258,75
ago/1990	3.773,73	0,01589473	59,98	268,96	161,32	221,30
set/1990	8.778,18	0,01437396	126,18	268,96	339,37	465,55
out/1990	8.666,13	0,01273723	110,38	268,96	296,88	407,26
nov/1990	8.889,75	0,01120151	99,58	268,96	267,83	367,41
dez/1990	16.401,76	0,00960349	157,51	268,96	423,64	581,15
jan/1992	299.580,83	0,00138797	415,81	268,96	1.118,36	1.534,17
jan/1993	7.546.939,53	0,00011180	843,72	268,96	2.269,27	3.112,99
jan/1994	345.511,82	0,00441338	1.524,87	268,96	4.101,29	5.626,16
jan/1995	1.206,35	1,22461948	1.477,32	268,96	3.973,40	5.450,72
jan/1996	1.241,82	1,00000000	1.241,82	266,38	3.307,96	4.549,78
TAL			9.014,85		24.214,29	33.229,14

Indicador Econômico	Data Inicial	Data Final
ORTN	set/1965	fev/1986
OTN	mar/1986	jan/1989
BTN	fev/1989	jan/1991
INPC	fev/1991	dez/1991
UFIR	jan/1992	dez/1995
SELIC	jan/1996	mar/2012

Expurgos empregados
Plano Verão IPC/Janeiro 89 2ºSTJ
Diferença IPC/Fevereiro 89
Diferença IPC/Março 90
Diferença IPC/Abril 90
Diferença IPC/Maio 90
Diferença IPC/Fevereiro 91

Brasília (DF), 21/agosto/2012





19
197

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO DF

PROCESSO: 2002.039841-0
VALORES ATUALIZADOS PARA:

mar/2012

3ª VARA

AUTOR: **WLADMIR MARCONDES CEZAR (DIB 04/07/1988)**

DATA	PRINCIPAL	FATOR COR	VLR. ATUALIZ.	TAXA SELIC	VLR. SELIC	VLR. CONDENAÇÃO
jan/1989	-	0,00249051	-	268,96	-	-
fev/1989	-	1,74502886	-	268,96	-	-
mar/1989	-	1,58441425	-	268,96	-	-
abr/1989	-	1,49345207	-	268,96	-	-
mai/1989	-	1,39176968	-	268,96	-	-
jun/1989	-	1,26596727	-	268,96	-	-
jul/1989	-	1,01411909	-	268,96	-	-
ago/1989	-	0,78756989	-	268,96	-	-
set/1989	-	0,60893796	-	268,96	-	-
out/1989	-	0,44790929	-	268,96	-	-
nov/1989	-	0,32546559	-	268,96	-	-
dez/1989	-	0,23014037	-	268,96	-	-
jan/1990	-	0,14987976	-	268,96	-	-
fev/1990	-	0,09600938	-	268,96	-	-
mar/1990	-	0,05556732	-	268,96	-	-
abr/1990	-	0,03014818	-	268,96	-	-
mai/1990	-	0,02082057	-	268,96	-	-
jun/1990	-	0,01930207	-	268,96	-	-
jul/1990	-	0,01760978	-	268,96	-	-
ago/1990	-	0,01589473	-	268,96	-	-
set/1990	-	0,01437396	-	268,96	-	-
out/1990	-	0,01273723	-	268,96	-	-
nov/1990	-	0,01120151	-	268,96	-	-
dez/1990	-	0,00960349	-	268,96	-	-
jan/1992	-	0,00138797	-	268,96	-	-
jan/1993	-	0,00011180	-	268,96	-	-
jan/1994	-	0,00441338	-	268,96	-	-
jan/1995	-	1,22461948	-	268,96	-	-
jan/1996	-	1,00000000	-	266,38	-	-
TAL			-		-	-

Indicador Econômico	Data Inicial	Data Final
ORTN	set/1965	fev/1986
OTN	mar/1986	jan/1989
BTN	fev/1989	jan/1991
INPC	fev/1991	dez/1991
UFIR	jan/1992	dez/1995
SELIC	jan/1996	mar/2012

Expurgos empregados
Plano Verão IPC/Janeiro 89 2ºSTJ
Diferença IPC/Fevereiro 89
Diferença IPC/Março 90
Diferença IPC/Abril 90
Diferença IPC/Maio 90
Diferença IPC/Fevereiro 91

Brasília (DF), 21/agosto/2012



IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
S/C ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA.....VARA DA SE
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.



2002.34.00.039841-0

1. IVAN INÊZ - 4.489.480-5, BRASILEIRO, APOSENTADO, CASADO; INSCRITO(A) NO CPF E/OU REGISTRO GERAL, 005.122.735-53, RESIDENTE E DOMICILIADO(A) NA AV ANTONIO GIL VELOSO 90 APTO 402, PRAIA DA COSTA VILA VELHA-ES;

2. JOSÉ MANOEL DE ALMEIDA - 5.642.100-1, BRASILEIRO, APOSENTADO, CASADO; INSCRITO(A) NO CPF E/OU REGISTRO GERAL, 060.098.088-04, RESIDENTE E DOMICILIADO(A) NA RUA ROGÉRIO ARCURY, 122, VILA SAÚDE SOROCABA-SP;

3. ORLANDO BICASSACOT FILHO - 7.802.640-7, BRASILEIRO, APOSENTADO, CASADO; INSCRITO(A) NO CPF E/OU REGISTRO GERAL, 003.711.731-91, RESIDENTE E DOMICILIADO(A) NA RUA ANTONIO VENÂNCIO LOPES, 4-51, CENTRO PRESIDENTE EPITÁCIO-SP;

4. VALDIR SERAFIM DINIZ - 9.434.855-3, BRASILEIRO, APOSENTADO, CASADO; INSCRITO(A) NO CPF E/OU REGISTRO GERAL, 063.169.489-72, RESIDENTE E DOMICILIADO(A) NA RUA ANTONIO CÉSAR CASAGRANDE, 284, PIARZINHO CURITIBA-PR;

5. WLADIMIR MARCONDES CEZAR - 9.918.660-8, BRASILEIRO, BANCÁRIO, CASADO; INSCRITO(A) NO CPF E/OU REGISTRO GERAL, 068.982.118-20, RESIDENTE E DOMICILIADO(A) NA RUA MARECHAL DEODORO, 2301, CENTRO SÃO CARLOS-SP;

SAS Quadra 6, Bloco "K", Ed. Belvedere, Grupo 1.102, Brasília DF - 70070-915 - Tel/Fax: (061) 226.9800



2/1
799
2

IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
S/C ADVOGADOS

vêm, via de seus procuradores firmatários *ut* instrumentos de mandato inclusos, que recebem as intimações de praxe em seu escritório profissional situado no endereço constante no rodapé (CPC art. 39), propor, com amparo nos artigos 282 e segs. da Carta Adjetiva Civil, a presente

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGÊNCIA DE CRÉDITO
TRIBUTÁRIO C/C ACÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO
(com pedido de antecipação de tutela jurisdicional)

contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), que deverá ser citada na pessoa do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Brasília-DF (art. 36, III, LC 73/93), pelos fatos e fundamentos a seguir elencados:

~I~

BREVE HISTÓRICO

01. Os autores, todos aposentados do BANCO DO BRASIL S/A, são associados da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI, entidade de previdência privada fechada, devidamente autorizada a funcionar pela Portaria MPAS n.º 2.033, de 04.03.80, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro-RJ, da qual recebem complementação de aposentadoria.

SAS Quadra 6, Bl. "K", Ed. Belvedere, Grupo 1.102 - Brasília DF - 70070-915 - Tel/Fax: (061) 226.9800



22
19

~~100~~
M

3

IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
S/C ADVOGADOS

02. Referida complementação é proveniente do fundo previdenciário da PREVI, composto de contribuições da entidade patrocinadora/instituidora, no caso o Banco do Brasil, na proporção de 2/3 (dois terços), e dos associados, na razão de 1/3 (um terço).

03. Melhor explicando: referido fundo previdenciário é formado por contribuições do empregador, Banco do Brasil (patrocinador) e dos empregados (participantes) no transcorrer da relação de emprego.

04. Quando da aposentação e início da fruição do benefício pago pela previdência social, a PREVI complementa os proventos de aposentadoria dos participantes, tornando-os compatíveis com os valores que vinham sendo percebidos em atividade. Nesse momento, aquele terço cujo ônus foi do participante, pago para a formação do fundo previdenciário da PREVI, retorna ao seu patrimônio jurídico, na forma de complementação de aposentadoria.

05. Essa operação de contribuição para posterior fruição do benefício de complementação de aposentadoria, na perspectiva do participante/empregado e na proporção a seu encargo (1/3 para o caso da PREVI), não pode, em nenhuma hipótese, ser considerada acréscimo patrimonial, o que afasta a hipótese de incidência do Imposto de Renda, eis que é patente a natureza jurídica de poupança forçada a longo prazo.

SAS Quadra 6, Bl. "K", Ed. Belvedere, Grupo 1.102 - Brasília DF - 70070-915 - Tel/Fax: (061) 226.9800



23
a
~~201~~
MR

06. De outra sorte, outro elemento há de ser considerado:

07. É que na vigência da Lei 7.713/88 as contribuições para as entidades de previdência privada não podiam ser abatidas para a composição da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física. Daí decorre uma consequência lógica: sobre o valor das contribuições à PREVI, evidentemente oriundas dos rendimentos do empregado/participante, já incidia o imposto de renda no momento da retenção na fonte sobre o seu salário.

08. Destarte, em relação às parcelas cujo ônus foi do participante (1/3) para a formação do Fundo Previdenciário da PREVI, durante o vínculo empregatício com o Banco do Brasil, houve incidência do IRFP.

09. Sucede que com a advento da Lei 9.250/95 houve uma completa modificação no tocante à tributação dos rendimentos provenientes de entidade de previdência privada. As contribuições passaram a ser dedutíveis, ao passo que as complementações de proventos passaram a ser inseridas no rol dos rendimentos tributáveis, independentemente do fato de os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade terem sido tributados na fonte.



10. Assim, os Autores se viram duplamente prejudicados. Na formação do fundo previdenciário de que são beneficiários viram seu patrimônio, referente às contribuições, tributado na fonte. Agora, quando do retorno desses valores em forma de complementação de aposentadoria, sem que isso represente qualquer acréscimo patrimonial, novamente vêm a incidência do imposto de renda.

11. De qualquer maneira, seja pela ausência de acréscimo patrimonial, seja pela nova incidência do imposto sobre o patrimônio anteriormente tributado, o que caracteriza autêntico *bis in idem*, haverão de ser restituídos aos Autores os valores indevidamente tributados sobre suas complementações de aposentadoria, bem como declarada a inexigência de crédito sobre as parcelas vindouras do benefício.

~II~

MÉRITO

12. Sobre a matéria assim se manifestou o Procurador da República CELMO FERNANDES MOREIRA, em parecer exarado no MS 96.0002860-5, da 10ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, *ipsis litteris*:

“(...)

A Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, ao revogar no § 6º de seu artigo 3º todos os dispositivos

SAS Quadra 6, Bl. “K”, Ed. Belvedere, Grupo 1.102 - Brasília DF - 70070-915 - Tel/Fax: (061) 225.9800



29
803
MR

6

IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
S/C ADVOGADOS

legais que autorizavam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para o efeito da incidência do imposto sobre a renda, naturalmente fez incidir o dito imposto sobre os valores das contribuições às entidades de previdência privada.

Saliente-se, por importante, que o art. 31, inciso I do mesmo diploma legal, apenas sujeitava ao imposto de que se cogita, as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada, quando o ônus do imposto não tivesse sido suportado pelo beneficiário. Assim, se as referidas contribuições não puderem ser deduzidas da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda bruta do contribuinte, logicamente este foi tributado sobre tais valores ou seja; suportou o ônus do tributo e nova exigência de seu recolhimento, por ocasião do resgate das contribuições, configuraria um bis in idem.

Como se constata, não se trata de renda nova auferida pelo contribuinte, mas a mesma renda anteriormente tributada e transferida à entidade de previdência privada em forma de contribuição.

Por derradeiro, vale transcrever as razões do veto do Exm.º Sr. Presidente da República, ao § único do art. 33 da Lei 9.250/95, citadas pelos impetrantes na



26/11
7

IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
S/C ADVOGADOS

peça preambular da ação mandamental, vazada nos termos seguintes:

“RAZÕES DO VETO:

A redação do parágrafo único do artigo 33, tal como proposto no projeto de lei aprovado no Congresso Nacional, encerra inúmeras dificuldades operacionais, que, de um lado comprometem o propósito de simplificação da matéria e, por outro, propiciam fraudes fiscais.

Afora isso, vulnera o equilíbrio que se pretende conferir ao tratamento tributário dispensado às providências públicas e privadas, mormente quando se considera que, em virtude de decisões judiciais, tendo como beneficiárias as instituições de previdência privada, esses benefícios, em boa medida, já vinham sendo tributados.”

Em face do exposto, o Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança.

(...)”

13. Perfeitamente ajustada à hipótese em foco, não merece reparos a lúcida manifestação do nobre representante do Parquet. Com efeito, o retorno das contribuições em forma de complementação de proventos não constitui renda nova, não podendo, por esse mesmo motivo, ser fato gerador do imposto de renda.

SAS Quadra 6, Bl. “K”, Ed. Belvedere, Grupo 1.102 - Brasília DF - 0070-915 - Tel/Fax: (061) 226.9800



27
19
803
8

IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
S/C ADVOGADOS

14. No mesmo sentido a sentença proferida na medida cautelar n.º 96.17931-0, 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, da lavra da Exma. Sr.ª Juíza Federal LANA LIGIA GALATI, vazada nos seguintes termos, *verbis*:

“(…)

Buscam os autores a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre a parte do benefício, que receberam da Fundação dos Economiários Federais-FUNCEF, custeada por suas contribuições, bem como o depósito judicial das quantias sob esse título.

Estatuía a Lei 7.713/88 que:

“Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9 e 14 desta Lei.”

Em consequência, os autores recebiam o salário já descontado do Imposto de Renda, inclusive sobre a parcela da contribuição descontada para a Previdência Privada. O mesmo diploma legal isentou, em contrapartida, os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, desde que houvessem sido tributados na fonte (art. 6, VII, b).

Sendo assim, sob a vigência da citada lei, incidiu o imposto de renda, porquanto, até o advento da Lei

SAS Quadra 6, Bl. “K”, Ed. Belvedere, Grupo 1.102 - Brasília DF - 70070-915 - Tel/Fax: (061) 226.9800



28
19
~~406~~
CWA
9

IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
S/C ADVOGADOS

n.º 9.250/95, mudou-se sistemática para permitir a apuração da renda tributável, após a dedução das contribuições. No entanto, determinou a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos das entidades de previdência privada, nos seguintes termos:

“Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.”

O parágrafo único do dispositivo citado foi vetado. Nele estava contida limitação temporal aos termos do caput, atribuindo-lhe aplicabilidade somente para as contribuições e resgates, cujo fato gerador ocorresse a partir de janeiro/96.

Não obstante o veto, não se pode descurar do elementar princípio da irretroatividade da lei. O fato gerador do tributo, qual seja, o auferimento de renda, ocorreu no momento do recebimento do salário pelos autores, não sendo possível conferir-se retroativo à legislação, sob pena ainda, de fazer incidir duas vezes o mesmo tributo sobre a parte do benefício a que fazem jus.

A propósito, colhi do repertório de jurisprudência do Tribunal Regional Federal as seguintes ementas:



"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Não incide imposto de renda sobre as contribuições para os fundos de previdência privada, quando do resgate, se as mesmas foram descontadas do salário do empregado, após a incidência do referido tributo."

(REO 1997.01.0001757/GO, Rel. Juiz Tourinho Neto, DJ 15.05.98-p. 000404)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS À PREVIDÊNCIA PRIVADA. Lei 9.250/95.

- 1. Alterada a redação do art. 38 do CPC, não mais se exige firma reconhecida nas procurações outorgadas aos advogados, com cláusula ad judicium.*
- 2. As contribuições à Previdência Privada até a época da Lei n.º 7.713/88, sofriram incidência na fonte, com a tributação do salário antes do desconto, não havendo, em caso de resgate, desconto do Imposto de Renda.*
- 3. Diferentemente, com a Lei n.º 9.250/95 as contribuições passaram a ser deduzidas do salário, não incidindo sobre elas imposto de renda passando este a ser devido quando do resgate.*



4. *Incidência do imposto sobre os resgates das contribuições recolhidas até dezembro/95.*

5. *Apelo e remessa oficial improvidos.*”

(AC 1998.01.00.026212-4/DF, Rel. Juíza Eliana Calmon, 4ª Turma, DJ de 24.09.98, pág. 145)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para suspender a exigibilidade do crédito tributário resultante do art. 33, da Lei 9.250/95, referente ao imposto de renda incidente sobre a parte do benefício que os autores recebem da Fundação dos Economistas Federais-FUNCEF, custeadas por suas contribuições, determinando que as quantias retidas sob esse título sejam depositadas judicialmente.

(...)”

15. Ora, o conceito de “renda e proventos de qualquer natureza” implica em reconhecimento de acréscimo patrimonial ou riqueza nova. Se o retorno do terço correspondente às contribuições dos participantes não passa de mera restituição de valores referentes ao patrimônio formado pela renda do próprio contribuinte, evidente que inexistente acréscimo patrimonial, o que afasta a incidência do IRPF.

16. Por outro lado, conforme salientado no parecer supra mencionado, bem como no trecho da sentença



transcrita, nova incidência do tributo, no caso sob análise, constituiria autêntico *bis in idem*.

~III~
PEDIDO

17. Por todo o exposto e por mais que dos autos emana, despiciendas ulteriores ponderações, é a presente para requerer:

(a) a concessão de antecipação de tutela jurisdicional, conforme previsto no art. 273 do CPC, para suspender a exigibilidade do crédito tributário resultante do art. 33, da Lei 9.250/95, referente ao imposto de renda incidente sobre a parte do benefício que os autores recebem da PREVI, custeadas por suas contribuições (1/3), determinando que as quantias retidas sob esse título sejam depositadas judicialmente. A medida se justifica eis que, uma vez recolhido o tributo incidente sobre as parcelas vindouras do benefício, as quantias indevidamente tributadas haverão de ser objeto de nova ação de repetição de indébito, o que sobrecarregaria injustificadamente o poder judiciário, além de implicar em real prejuízo dos autores pelo adicional decurso de tempo para a satisfação de uma pretensão cuja liquidez é constatada



prima facie. Presentes, assim, os requisitos autorizativos da verosimilhança da alegação e do perigo da demora da prestação jurisdicional;

(b) a citação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na pessoa do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Brasília-DF (art. 36, III, LC 73/93), no endereço adrede mencionado para, querendo, contestar a presente sob pena de revelia e confissão;

(c) seja igualmente julgada procedente a demanda para declarar a inexigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda incidente sobre a mesma complementação de proventos, na proporção cujo ônus tenha sido dos Autores (1/3), pelos motivos constantes da fundamentação;

(d) seja julgada procedente a presente ação, condenando-se a Ré a pagar aos Autores os valores indevidamente recolhidos, incidentes sobre a complementação de proventos paga pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, na proporção cujo ônus tenha sido dos Autores (1/3), conforme apurado em liquidação de sentença, acrescido de juros e correção monetária nos moldes



33
19
BCL
14

IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
S/C ADVOGADOS

insculpido no artigo 39, § 4º da Lei 9.250/95 -
(Taxa Selic);

(e) seja a União Federal condenada em honorários de sucumbência na base tabelar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º), bem como a restituir o valor das custas processuais;

(f) seja deferido prazo para a juntada posterior de documentos complementares (comprovantes de retenção), referentes ao pedido de repetição de indébito tributário, haja vista a dificuldade em sua obtenção por serem anteriores aos últimos 5 (cinco) anos.

Protestam provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, sobretudo pela documental anexa, bem como pela juntada posterior de documentos complementares, conforme requerido no item (f) do pedido.

Dão à presente, tão-somente para efeito de custas, o valor de R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais).

Termos em que,
Pedem deferimento.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2002.


IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
OAB/DF 2.787





PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

34
8/2
9/11/19
497
j

SENTENÇA Nº 007/2004-B

3ª VARA CÍVEL - SJDF

ACÃO : ORDINÁRIA
PROCESSO : 2002.34.00.039841-0/DF
AUTORES : IVAN INEZ E OUTROS
RÉU : UNIÃO

I - RELATÓRIO

IVAN INEZ, JOSÉ MANOEL DE ALMEIDA, ORLANDO BICASSACOT FILHO, VALDIR SERAFIM DINIZ E WLADIMIR MARCONDES CÉZAR qualificados e representados, ajuizaram a presente ação, pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em desfavor da UNIÃO, com o intuito de obter a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, e que não foram atingidos pela prescrição, incidentes sobre a complementação de proventos paga pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, na proporção cujo ônus tenha sido dos autores (1/3), conforme apurado em liquidação de sentença.

Os autores são aposentados do Banco do Brasil S/A, e associados da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, entidade de previdência privada fechada, da qual recebem complementação de aposentadoria, em razão de haverem contribuído, na proporção de 1/3 (um terço), ao longo do período de atividade.

Entendem, assim, que, em relação à complementação que recebem, não pode incidir imposto de renda por não se tratar de acréscimo patrimonial, mas sim de poupança forçada. E mais, as contribuições realizadas pela égide da Lei nº 7.713/88 foram tributadas, enquanto que aquelas realizadas sob a vigência da Lei nº 9.250/95 não sofreram a incidência do tributo. Ocorre que, com o surgimento desta última, os valores a serem complementados, e, portanto, devolvidos aos autores, passaram a sofrer a incidência da exação, o que, no entender dos postulantes, constitui-se verdadeiro *bis in idem*.



496
8

Instruíram a inicial com documentos de fls. 017/436. Custas recolhidas às fls.437.

Em decisão de fls. 440/441, foi indeferido a tutela antecipada e determinado aos autores para que recolham as custas complementares.

Em petição de fls.444/447, os autores juntam as guias de custas devidamente recolhidas.

Regularmente citada (fls.449/450), a ré apresentou contestação (fls.452/467), na qual argüiu como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a percepção da complementação da aposentadoria não se confunde com o resgate das contribuições recolhidas, estando a mesma, por consequência sujeita a incidência do imposto de renda.

Houve réplica (fls. 470/483). Facultada a especificação de provas (fls. 485), os autores aduzem que as provas se encontram carreadas aos autos (fls.487/488). A União requer produção de provas (fls.490), sendo indeferida a fls. 491.

Eis o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A prescrição quinquenal suscitada pela União deve ser acolhida, pois, buscando os autores a declaração de inexistência de relação jurídica que legitime a incidência de imposto de renda sobre a parcela de complementação de aposentadoria advinda do fundo de previdência privada (PREVI), especialmente na importância correspondente ao ônus que lhes competiam (1/3), se a inativação ocorreu há mais de 5 (cinco) anos da propositura da ação, os valores então recolhidos após esse interstício temporal encontram-se inquestionavelmente prescritos (enunciado nº 85 das Súmulas do STJ).

Assim, tendo a ação sido ajuizada em 16/12/2002, os valores recolhidos daqueles autores que se aposentaram até 15/12/1997, encontram-se atingidos pelo interstício temporal em comento, pelo que sobre os mesmos não há se falar em restituição. Ou seja, tão-somente os recolhimentos efetuados a partir de 16/12/1997, inclusive, é que ainda são passíveis de repetição.



Handwritten signatures and initials, including "Joa" and "497".

Gravita a matéria em torno de se saber se incidente ou não o Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria formada com as contribuições para o Plano de Previdência Privada, gerida, *in casu*, pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil- PREVI, face à incidência da exação a cada mês em que ocorre o complemento do benefício.

As contribuições iniciadas sob a égide da Lei nº 7.713, em 22 de dezembro de 1988, cujos arts. 3º; 6º, VII, "b", VIII e 7º, determinavam que as parcelas correspondentes às contribuições cujo ônus era do beneficiário eram recolhidas após a dedução do imposto de renda, ou seja, sobre o montante líquido, posto que o salário era tributado pelo seu valor bruto.

Assim, é incontestável, a Lei 7.713/88 já previa a tributação na fonte do Imposto de Renda sobre contribuições no período de 1º/01/89 a 31/12/95, data em que se expirou a sua vigência, isentando o contribuinte do referido imposto no momento do resgate.

Nesse sentido colhe-se, dentre outros, o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS RESERVAS DE POUPANÇA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRECEDENTES. 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88 anterior à Lei nº 9250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bi-tributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, "os valores cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do artigo 7º, da Medida Provisória 1559-22. 3. Possibilidade de se conceder a antecipação da tutela em face da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Precedentes desta Corte Superior. 4. Recurso Especial desprovido. (STJ, RESP 232003/CE, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28-2-00, p. 63)”.

Com a edição da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, os valores referentes a tais contribuições, cujo ônus cabia aos autores,



37
15
49x
J

voltaram novamente, nas mesmas condições do então Decreto-lei nº 1642/78, a ser tributados, apenas e tão-somente quando do seu resgate, igualando, por conseguinte, a legislação concernente às entidades de previdência privada à legislação referente à previdência oficial.

Dispôs a Lei nº 9.250/95:

“Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições”.

Vale a pena, a título de ilustração, transcrever a exposição de motivos da presente lei, *verbis*:

“As providências consubstanciadas nos arts.4º, inciso V, 8º, inciso II, alínea ‘e’, 27 e 30 visam adequar a tributação dos benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente à contribuição cujo ônus tenha sido do participante, à tributação conferida aos benefícios da previdência oficial. De acordo com a legislação vigente, as contribuições para a previdência oficial são deduzidas da base de cálculo do imposto, tributando-se, em contrapartida, os benefícios quando do seu recebimento. Contrariamente, as contribuições para a previdência privada, embora gerando benefícios análogos aos da previdência oficial, não são dedutíveis da base de cálculo, estando isentos de tributação os benefícios recebidos. O tratamento fiscal diferenciado não se justifica, razão pela qual se busca conferir tratamento tributário equitativo entre as duas situações. Assim, sendo, admite-se a dedução na base de cálculo do imposto dos gastos efetuados pelo contribuinte para entidades de previdência privada que tenham como objetivo gerar, para a pessoa física, benefícios complementares assemelhados aos da previdência pública, passam a ser integralmente tributados à exceção dos que são isentos no regime previdenciário oficial – a exemplo do seguro-desemprego, de auxílio-natalidade, de auxílio-doença, etc”.

Logo, em conformidade com as disposições acima transcritas, resta evidente que, *in casu*, apenas as contribuições vertidas ao fundo de pensão no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 (após a edição de Lei nº 7.713, de 22-12/88) e 31 de dezembro de 1995 (data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995), por terem sido tributadas na fonte, é que devem ser isentas da exação questionada por ocasião de suas devoluções.

Esta conclusão chegou a ser objeto da própria Lei nº 9.250/95, ao estabelecer no parágrafo único do mesmo art. 33, que seriam excluídas



38
1995

da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido do participante, bem como os resgates dessas contribuições. Todavia, tal disposição restou vetada pelo Presidente da República.

Entretanto, o próprio Poder Executivo fez editar, em 21/5/96 a Medida Provisória nº 1.459, hoje MP nº 1943-53, de 26-5-2000, que em seu art. 6º, diz serem excluídos *da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995*, repetindo, portanto, o texto vetado.

Nesse período, o salário dos autores, posto que fonte de rendimento, já estava sujeito à tributação do Imposto de Renda, retirando-se, assim, do valor líquido, a parcela destinada à contribuição para a entidade de previdência privada.

Assim, esses valores, quando do resgate não constituem, à luz do art. 43, CTN, acréscimos patrimoniais para fins da exação questionada, de forma que a imposição de nova incidência, nos moldes da Lei nº 9.250/95, configura, forçosamente, bi-tributação.

Portanto, esta lei somente deve ser aplicada em relação aos valores recolhidos a partir de janeiro de 1996, nos termos da Medida Provisória nº 1459/96, reeditada hoje sob o nº 1943-53/00.

Corroborando o entendimento acima manifestado, colhe-se da remansosa jurisprudência já consolidada, os seguintes arestos, a título de ilustração:

“TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS RESERVAS DE POUPANÇA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.559-22. 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova



39
M
S
500
J

tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, "os valores cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do artigo 7º, da Medida Provisória 1559-22. 3. Recurso Especial a que se nega provimento. STJ, RESP 217800/pe, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18-10-99, p. 215)"

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXTINÇÃO. RATEIO DO PATRIMÔNIO. ISENÇÃO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. LEI 9.250/95.

1. O art. 33 da Lei 9.250/95 determinou a incidência do imposto de renda na fonte sobre as importâncias resgatadas correspondentes a contribuições previdenciárias privadas. No entanto, a Lei não pode retroagir para alcançar os depósitos ocorridos quando da vigência da Lei 7.713/88, que isentava o contribuinte do referido imposto .

2. O rateio do patrimônio líquido de entidade de previdência privada não constitui hipótese de incidência do imposto de renda, por não implicar em acréscimo patrimonial. Precedentes do STJ.

3. Apelo da União parcialmente provido.

4. Remessa prejudicada. (TRF 1ª Região, AMS 1999.01.00.060811-6/MT, Rel. Juiz Hilton Queiroz, DJ de 15-10-99, p. 719)".

Com os fundamentos supra transcritos, tenho que estão isentos da tributação questionada, tão-somente os valores correspondentes à contribuição pessoal vertida ao Fundo de Previdência Privada, no período de 1º de janeiro de 1989 (data de vigência da Lei nº 7.713/88) e 1º de janeiro de 1996, *exclusive* (data em que entrou em vigor a Lei nº 9.250/95), desde que comprovado o anterior recolhimento na fonte. Os valores fora desse período, devem ser legalmente tributados, também se comprovado o não recolhimento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que legitime a cobrança de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, referente às parcelas relativas às contribuições pessoais dos autores vertidas ao fundo de previdência (1/3), no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Por conseqüência, condeno a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos relativamente ao período enfatizado, respeitada a

6



110
19
501
S

prescrição quinquenal, na hipótese limitada a 15/12/1997, já que a ação foi ajuizada em 16/12/2002, desde que fique efetivamente demonstrado o recolhimento na fonte da mencionada exação, efetuando-se a compensação com os valores eventualmente depositados em Juízo, bem como com aqueles deduzidos nas declarações de ajuste anual do imposto de renda, acrescidos de correção monetária, pela taxa SELIC que já contempla o juros de mora.

Condeno, ainda, a Ré no ressarcimento das custas antecipadas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o montante a ser restituído, tendo em vista a ocorrência de causas repetidas, concorrentes a esta matéria (art. 20, §4º, CPC).

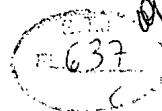
Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio TRF/1ª Região.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2004.

OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Juiz Federal Substituto da 3ª Vara





11
19
WA

RECURSO ESPECIAL Nº 812.079 - DF (2006/0017202-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : IVAN INEZ E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 585):

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. CTN. PRESCRIÇÃO.

I. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a prescrição aplicável à espécie é decenal.

II. "A complementação dos rendimentos de aposentadoria, que não se confunde com o resgate de contribuições de previdência privada, por assumir caráter remuneratório e não indenizatório, está sujeita ao Imposto de Renda" (AR nº2003.38.00.018345-1/MG, TRF/1ª, 4ª Seção, Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, relator para acórdão, por maioria, publicado em 22.09.2007).

III. Apelação dos autores provida parcialmente para afastar a prescrição quinquenal.

IV. Apelação e Remessa Oficial providas."

A recorrente alega violação ao art. 33 da Lei 9.250/95 e art. 43 do CTN (fls. 590-595), e divergência com o entendimento desta Corte (REsp 217.800/PE, AG 454.404/DF, REsp 439.549/DF, REsp 553.405/DF, fls. 595-603).

Pede o reconhecimento da *"inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a complementação de proventos de aposentadoria (um terço), bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos (...) corrigidos monetariamente nos termos do § 4º, do art. 39 da Lei 9.250/95. Requerem, ainda, sejam invertidos e majorados os ônus decorrentes dos honorários sucumbenciais condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da condenação, bem como no reembolso das custas processuais nos termos do art. 20 do CPC. Na impossibilidade do provimento total do pedido acima, requerem os autores que seja reconhecido o direito à complementação de proventos de aposentadoria na proporção de 1/3 (um terço) referente à contribuições que efetuaram durante a vigência da Lei 7.713/88 (...)"* (fls. 603-604).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 608-626).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal *a quo* (fl. 628).

É o relatório.

HB11

REsp 812079



2006/0017202-1

Página 1 de 7



Decido.

Os planos de complementação de aposentadoria dependem, em regra, de contribuições vertidas pelos patrocinadores (normalmente os empregadores) e pelos participantes (beneficiários do plano). É a partir do acúmulo de tais recursos que se possibilita a futura auferição de benefícios pelos participantes.

Atualmente, os valores vertidos pelos participantes-beneficiários podem ser abatidos da base de cálculo do Imposto de Renda, anualmente aferido, nos termos da Lei 9.250/95:

"Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

(...)

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

(...)"

Assim, embora o participante sofra a incidência do Imposto de Renda na fonte, quando recebe seu salário, por exemplo, caso direcione parcela de tal rendimento para um plano de previdência privada, passa a ter o direito de abater o montante da base de cálculo do IR quando do ajuste anual. Em tal hipótese, ocorre a anulação da tributação pelo imposto sobre esta parcela de seu salário.

Por outro lado, no momento dos resgates ou da auferição dos benefícios referentes a tal plano, incide o Imposto de Renda, conforme a mesma Lei:

"Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Parágrafo único. (VETADO)"

No entanto, à época de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88 (até o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995), os valores vertidos pelos participantes-beneficiários não geravam direito de abatimento da base de cálculo do Imposto de Renda devido.

Em compensação, a Lei 7.713/88 previa que, no momento da auferição do benefício, não incidiria o Imposto de Renda sobre a parcela dos valores recebidos correspondentes às contribuições vertidas pelo participante-beneficiário:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência

HB11

REsp 812079



2006/0017202-1

Página 2 de 7



privada:

- a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;
 - b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;
- (...)"

Com a Lei 9.250/95, o benefício anteriormente previsto pelo art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, acima transcrito, restringe-se apenas aos "seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante".

Assim, não há discussão quanto ao fato de que, à época da redação original do art. 6º, inciso VII, da 7.713/88 (antes do advento da Lei 9.250/95), havia isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos, **relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tivesse sido do participante.**

A discussão nestes autos refere-se à aplicação da regra isentiva, prevista pela redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, **após** o advento da Lei 9.250/95.

A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o assunto, entendendo que a Lei 9.250/95 não afasta a aludida isenção na hipótese de benefícios auferidos após o início de sua vigência, com relação ao valores vertidos pelo participante quando da redação original do art. 6º, inciso VII, da 7.713/88.

Transcrevo, a seguir, ementas referentes a recentes acórdãos unânimes da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições

HB11

REsp 812079



2006/0017202-1

Página 3 de 7



efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995' (art. 8º), evitando, desta forma, o *bis in idem*.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

6. Embargos de divergência a que se dá provimento." (EREsp 643691/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006, p. 185).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

2. Deve ser afastada a incidência do IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada, no período em que vigorou a Lei n.º 7.713/88, já que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários (EREsp 621.348-DF).

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula nº 168/STJ).

4. Embargos de divergência improvidos." (EREsp 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 154).

"TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NS. 7.713/88 E 9.250/95. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.



[Handwritten signature]

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp n. 621.348/DF, pacificou o entendimento de ser "indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos (...) a partir de janeiro de 1996, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título desse tributo, sob a égide da Lei n.7.713/88". Incidência da Súmula n. 168/STJ.

[Handwritten initials]

3. Embargos de divergência não-conhecidos." (EREsp 643.109/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 259).

Destaco que o entendimento pacificado da Primeira Seção é pela aplicação da regra isentiva não apenas aos rendimentos referentes à **complementação de aposentadoria**, recebidos continuamente pelo beneficiário, mas também àqueles referentes aos **resgates**, entendidos como os rendimentos que ocorrem quando do desligamento do plano de previdência privada:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.

1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

3. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.

HB11

REsp 812079

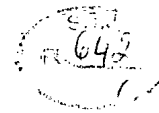


2006/0017202-1

[Handwritten signature]

Página 5 de 7





424
46
A

4. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.

5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995"); encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR.

6. Precedentes desta Corte Superior.

7. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos." (EREsp 761790/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 10/05/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 12.06.2006, p. 431).

Com relação especificamente aos resgates, o entendimento da Primeira Seção harmoniza-se com a disposição expressa do art. 8º, da Medida Provisória 1.459, de 21 de maio de 1996, atualmente veiculada pelo art. 7º, da Medida Provisória 2.159-70, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

O que se impede, com tal entendimento, é a dupla tributação da renda do beneficiário, não se referindo, portanto, a rendimentos outros que não aqueles correspondentes à contribuição recolhida pelo participante durante a vigência da Lei

HB11

REsp 812079



2006/0017202-1

Página 6 de 7



Superior Tribunal de Justiça

643

~~823~~
A

7.713/88, antes das alterações promovidas pela Lei 9.250/95.

Dito de outra forma, o que se afasta é a tributação, pelo Imposto de Renda, até o limite do imposto pago sobre os valores recolhidos pelo beneficiário no período de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88.

47
A

Verifico, portanto, que o acórdão recorrido diverge do entendimento pacífico desta Corte.

Quanto aos ônus da sucumbência, verifico que a pretensão da recorrente é de afastar a tributação, pelo Imposto de Renda, sobre a complementação de aposentadoria, de maneira ampla, sem a limitação referente ao imposto pago sobre os valores vertidos pelos participantes (fls. 603-604). Considerando que a isenção submete-se a tal limitação, é de se acolher apenas parcialmente o pleito formulado, configurando-se sucumbência recíproca, em proporção a ser apurada no momento da liquidação.

Diante do exposto, nos termos art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

HB11

REsp 812079



2006/0017202-1

Página 7 de 7



Superior Tribunal de Justiça



REsp 812079/DF

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que a r. decisão de fls. 637/643 transitou em julgado no dia 15 de março de 2007.

Remeto os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região nesta data.

Brasília - DF, 15 de março de 2007



COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

3 Volume(s)

0 Apenso(s)



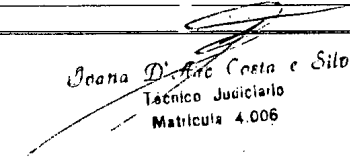
~~726~~
~~CA~~
49
9

PROCESSO Nº 2002.39841-0

CERTIDÃO

Certifico que lancei no sistema informatizado o trânsito em julgado certificado.

Brasília, 14 de 08 de 2007.


Joana D'Árc Costa e Silva
Técnico Judiciário
Matrícula 4.006



IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
S/C ADVOGADOS

JUNTADA 686
fls. 680, 704
Brasília, 10.11.09
2698
Considerada

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 3ª VARA
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

50
R

Processo nº 2002.34.00.039841-0

Serviço de Protocolo - MJCTJ
Jus. Jus. Federal - DF - 21-10-2009-16:39-019510-002

IVAN INEZ e OUTROS, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

O r. despacho de fl. 684 intimou os autores a se manifestarem acerca dos documentos juntados pelo Banco do Brasil.

Os documentos trazidos pela instituição financeira às fls. 679/683 se mostram perfeitamente hábeis a mensurar, com precisão, os valores de Imposto de Renda a serem restituídos aos autores, nos moldes da decisão transitada em julgado.

O *decisum* definitivo condenou a União Federal à restituição do Imposto de Renda incidente sobre as complementações de aposentadoria, a partir

SAS Quadra 06, Bl. "K", Ed. Belvedere, Grupo 1.102 - Brasília DF - 70070-915 - Tel/Fax: (061) 226.9800 - www.ivoavila.adv.br



IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
S/C ADVOGADOS

2687
C
S/A

da vigência da Lei nº 9.250/95, na mesma proporção das contribuições vertidas pelos autores ao fundo previdenciário, durante o período de janeiro/89 a dezembro/95 – vigência da Lei nº 7.713/88 (quanto à matéria de regência pertinente à tributação das operações de previdência privada).

Ao exigir que a restituição do tributo sobre os benefícios se desse na mesma proporção das contribuições destinadas pelos autores ao fundo previdenciário, a decisão transitada em julgado, determinou que o *quantum* a ser ressarcido se identifica com o valor de Imposto de Renda retido sobre as contribuições durante o período acima mencionado.

Assim, embora o *bis in idem* tenha ocorrido quando do recebimento do benefício, por óbvio, na parcela correspondente à devolução das contribuições, deve-se usar como parâmetro para a liquidação, o valor retido sobre as contribuições, a título de Imposto de Renda, incidente sobre todo período compreendido entre janeiro/89 a dezembro/95, (ofício do Banco do Brasil), bastando apenas atualizá-lo.

Trata-se, em verdade, de questão lógica. A fim de saber o *quantum* de tributo foi cobrado em duplicidade, deve-se, necessariamente, se ter ciência do valor cobrado inicialmente, ou melhor, pela primeira vez.

Assim, embora a restituição seja do Imposto de Renda incidente sobre o benefício recebido, haja vista que neste momento ocorreu o *bis in idem*, para se verificar o valor indevidamente cobrado, basta que verifiquemos a quantia já retida quando da contribuição vertida para entidade de previdência privada.

SAS Quadra 06, Bl. "K", Ed. Belvedere, Grupo 1.102 – Brasília DF – 70070-915 – Tel/Fax: (061) 3226.9800 –

www.ivoavila.adv.br



IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
S/C ADVOGADOS

3088
2

52
A

Ora, para isto, melhor documentação não há que os ofícios da instituição financeira já carreados aos autos, uma vez que na qualidade de empregadora e responsável tributária, é a única entidade capaz de informar o valor retido a título de exação sobre as contribuições vertidas.

Diante disso, os autores, seguindo a sistemática acima apresentada, oferecem os valores que entendem devidos para fins de restituição, requerendo, desde já, a intimação da União Federal para competente manifestação.

Em não havendo concordância por parte da Fazenda Nacional, requerem os autores, remessa do feito à d. Contadoria Judicial, a fim de que esta opine sobre a sistemática acima declinada.

Termos em que,
P. E. deferimento.

Brasília, 21 de outubro de 2009.


Ivo Evangelista de Ávila


OAB/DF 2.787

Luisa Viana de Ávila

OAB/DF 29.692

Carolina Louzada Petrarca

OAB/DF 23.104


Magno Alves Marques

OAB/DF 8.752/E

SAS Quadra 06, Bl. "K", Ed. Belvedere, Grupo 1.102 - Brasília DF - 70070-915 - Tel/Fax: (061) 3226.9800 -

www.ivoavila.adv.br



Diretoria de Logística
Centro de Serviços de Logística
Funcionalismo 2/Analistas - 2009/197
Brasília (DF), 13 de abril de 2009

672
107
53
a

JUNTADA
fls. 107, 111
Brasília, 27/04/09
R-698
Servidor/Mat.

Senhora Diretora,

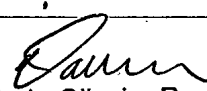
Em atenção a seu Ofício nº 124/2009, de 11.03.2009, protocolado nesta dependência em 17.03.2009, que trata do Processo nº 2008.11860-8, encaminhamos, em anexo, planilhas contendo os valores referentes ao imposto de renda retido na fonte, incidente sobre as contribuições mensais do beneficiário abaixo para a PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, no período de 01.01.89 a 31.12.95:

<u>Nome</u>	<u>CPF</u>
Ivan Inez	005.122.735-53
José Manoel de Almeida	060.098.088-04
Orlando Bicassacot Filho	003.711.731-91
Valdir Serafim Diniz	063.169.489-72
Wladimir Marcondes Cezar	068.982.118-20

2. Esclarecemos que na vigência da Lei 7.713, de 22.12.1988, o imposto foi calculado sem dedução das contribuições para a PREVI.
3. Colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos julgados necessários no endereço abaixo indicado.

Anexos: 5

Atenciosamente,


Davenir de Oliveira Ramos
Gerente


Joel Oliveira Boa Sorte
Gerente

Senhora
Geovana Flores
Diretora de Secretaria
Justiça Federal/ Seção Judiciária do Distrito Federal / 3ª Vara
Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco G, 3º andar.
CEP: 70.070-000. Brasília – DF

Justiça Federal - DF - 20-Abr-2009-10:27-01911-001

Setor de Protocolo - NCCJ

Funcionalismo/Analistas
Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco H, Ed. Morro Vermelho, 9º Andar, Brasília-DF, CEP: 70.399-900
Tel: (61) 3310-9319/ Fax (61) 3310-9405 e-mail: csl.brasilia@bb.com.br

Mod. 0.03.007-4 - SISBB 99176 - Mar./08



4.489.480-5 IVAN INEZ

CPF: 005.122.735-53

Data da aposentadoria : 04/03/1994

MÊS/ANO	CONTRIBUIÇÃO PARA PREVI	IRRF SOBRE CONTRIBUIÇÃO P/ PREVI
JAN /1989	259.810,21	64.952,55
FEV /1989	223,10	55,78
MAR /1989	223,27	55,82
ABR /1989	223,27	55,82
MAI /1989	1.018,88	254,72
JUN /1989	413,71	103,43
JUL /1989	528,11	132,03
AGO /1989	502,91	125,73
SET /1989	1.138,56	284,64
OUT /1989	1.310,05	327,51
NOV /1989	4.227,08	1.056,77
DEZ /1989	9.455,10	2.363,78
JAN /1990	6.816,72	1.704,18
FEV /1990	10.082,26	2.520,57
MAR /1990	18.944,47	4.736,12
ABR /1990	18.874,52	4.718,63
MAI /1990	18.944,47	4.736,12
JUN /1990	18.652,68	4.663,17
JUL /1990	18.705,15	4.676,29
AGO /1990	17.814,65	4.453,66
SET /1990	44.835,86	11.208,97
OUT /1990	41.954,53	10.488,63
NOV /1990	42.596,83	10.649,21
DEZ /1990	40.882,27	10.220,57
13º /1990	40.095,40	10.023,85
JAN /1991	35.468,85	8.867,21
FEV /1991	77.199,07	19.299,77
MAR /1991	72.868,27	18.217,07
ABR /1991	71.489,57	17.872,39
MAI /1991	72.207,82	18.051,96
JUN /1991	69.393,43	17.348,36
JUL /1991	71.920,52	17.980,13
AGO /1991	68.306,40	17.076,60
SET /1991	144.248,64	36.062,16
OUT /1991	83.933,42	20.983,36
NOV /1991	251.719,04	62.929,76
DEZ /1991	193.917,82	48.479,46
13º /1991	163.981,10	40.995,28
JAN /1992	222.378,87	55.594,72
FEV /1992	67.237,95	16.809,49
MAR /1992	172.875,01	25.931,25
ABR /1992	198.789,39	29.818,41
MAI /1992	211.504,87	52.876,22
JUN /1992	215.703,87	32.355,58
JUL /1992	380.085,26	57.012,79
AGO /1992	426.782,63	106.695,66

MÊS/ANO	CONTRIBUIÇÃO PARA PREVI	IRRF SOBRE CONTRIBUIÇÃO P/ PREVI
SET /1992	1.577.335,13	394.333,78
OUT /1992	1.424.368,09	356.092,02
NOV /1992	4.162.522,00	1.040.630,50
DEZ /1992	4.429.925,82	1.107.481,46
13º /1992	3.266.318,43	816.579,61
JAN /1993	3.841.530,55	960.382,64
FEV /1993	5.036.811,96	1.259.202,99
MAR /1993	7.915.518,32	1.978.879,58
ABR /1993	8.682.910,12	2.170.727,53
MAI /1993	15.843.033,63	3.960.758,41
JUN /1993	18.033.919,25	4.508.479,81
JUL /1993	26.924.873,29	6.731.218,32
AGO /1993	34.305,09	8.576,27
SET /1993	49.098,21	12.274,55
OUT /1993	63.695,46	15.923,87
NOV /1993	79.597,67	19.899,42
DEZ /1993	99.411,54	24.852,89
13º /1993	264.222,72	66.055,68
JAN /1994	165.099,65	43.916,51
FEV /1994	225.229,37	59.911,01
MAR /1994	350,19	93,15
ABR /1994	233,35	62,07
MAI /1994	164,56	43,77
JUN /1994	238,53	63,45
JUL /1994	238,53	63,45
AGO /1994	238,53	63,45
SET /1994	310,43	82,57
OUT /1994	329,71	87,70
NOV /1994	284,77	75,75
DEZ /1994	-41,64	0,00
13º /1994	9.564,05	0,00
JAN /1995	231,00	61,45
FEV /1995	231,00	61,45
MAR /1995	231,00	61,45
ABR /1995	231,00	61,45
MAI /1995	217,46	57,84
JUN /1995	217,46	57,84
JUL /1995	217,46	57,84
AGO /1995	217,46	57,84
SET /1995	272,40	72,46
OUT /1995	272,40	72,46
NOV /1995	272,40	72,46
DEZ /1995	272,40	72,46
13º /1995	272,40	72,46

Obs.: DEZ / 1994: Acertos de meses anteriores

Mod. 0.03.007-4 - SISBB 99176 - Mar/08

 Joel Oliveira Boa Sorte
 Gerente


5.642.100-1 JOSE MANOEL DE ALMEIDA
 CPF: 060.098.088-04
 Data da aposentadoria : 20/07/1995

674
 1009
 20

MÊS/ANO	CONTRIBUIÇÃO PARA PREVI	IRRF SOBRE CONTRIBUIÇÃO P/ PREVI
JAN /1989	214.276,19	53.569,05
FEV /1989	195,16	48,79
MAR /1989	189,90	47,48
ABR /1989	189,90	47,48
MAI /1989	809,19	202,30
JUN /1989	396,13	99,03
JUL /1989	462,15	115,54
AGO /1989	409,90	102,48
SET /1989	995,65	248,91
OUT /1989	1.160,96	290,24
NOV /1989	3.861,32	965,33
Z /1989	8.145,56	2.036,39
JAN /1990	5.976,18	1.494,05
FEV /1990	9.109,01	2.277,25
MAR /1990	17.043,47	4.260,87
ABR /1990	17.043,47	4.260,87
MAI /1990	17.043,47	4.260,87
JUN /1990	16.804,15	4.201,04
JUL /1990	31.732,74	7.933,19
AGO /1990	18.071,68	4.517,92
SET /1990	41.730,43	10.432,61
OUT /1990	41.282,25	10.320,56
NOV /1990	42.668,04	10.667,01
DEZ /1990	39.585,02	9.896,26
13° /1990	39.615,99	9.904,00
JAN /1991	35.345,68	8.836,42
FEV /1991	79.588,02	19.897,01
MAR /1991	72.064,17	18.016,04
ABR /1991	72.064,17	18.016,04
MAI /1991	72.064,17	18.016,04
JUN /1991	72.064,17	18.016,04
JUL /1991	72.064,17	18.016,04
AGO /1991	65.096,31	16.274,08
SET /1991	153.697,98	38.424,50
OUT /1991	87.128,40	21.782,10
NOV /1991	231.963,27	57.990,82
DEZ /1991	164.055,73	41.013,93
13° /1991	164.121,27	41.030,32
JAN /1992	248.960,17	62.240,04
FEV /1992	99.052,36	24.763,09
MAR /1992	213.907,10	53.086,07
ABR /1992	234.828,88	58.224,33
MAI /1992	276.672,03	69.168,01
JUN /1992	280.871,03	70.213,65
JUL /1992	375.351,05	93.832,66
AGO /1992	375.351,05	93.832,66

MÊS/ANO	CONTRIBUIÇÃO PARA PREVI	IRRF SOBRE CONTRIBUIÇÃO P/ PREVI
SET /1992	1.540.319,34	385.079,84
OUT /1992	1.180.100,48	295.025,12
NOV /1992	3.641.499,73	910.374,93
DEZ /1992	3.074.336,07	768.584,02
13° /1992	2.748.101,04	687.025,26
JAN /1993	3.483.194,23	870.798,56
FEV /1993	4.600.779,61	1.150.194,90
MAR /1993	7.202.816,74	1.800.704,19
ABR /1993	7.415.127,20	1.853.781,80
MAI /1993	15.198.227,88	3.799.556,97
JUN /1993	14.126.243,12	3.531.560,78
JUL /1993	23.033.195,88	5.758.298,97
AGO /1993	27.504,11	6.876,03
SET /1993	41.810,08	10.452,52
OUT /1993	52.458,00	13.114,50
NOV /1993	64.416,05	16.104,01
DEZ /1993	80.648,06	20.162,02
13° /1993	257.241,79	64.310,45
JAN /1994	196.230,52	52.197,32
FEV /1994	223.604,43	59.478,78
MAR /1994	379,49	100,94
ABR /1994	410,12	109,09
MAI /1994	382,40	101,72
JUN /1994	383,37	101,98
JUL /1994	379,51	100,95
AGO /1994	366,38	97,46
SET /1994	470,50	125,15
OUT /1994	481,13	127,98
NOV /1994	481,13	127,98
DEZ /1994	-103,62	0,00
13° /1994	23.616,84	0,00
JAN /1995	374,77	99,69
FEV /1995	383,83	102,10
MAR /1995	378,30	100,63
ABR /1995	378,30	100,63
MAI /1995	350,19	93,15
JUN /1995	350,17	93,15
JUL /1995	350,17	93,15
AGO /1995	-96,84	0,00
SET /1995	654,50	174,10
OUT /1995	307,13	81,70
NOV /1995	131,08	34,87
DEZ /1995	266,87	70,99
13° /1995	247,52	65,84

55
 10

Joel Oliveira Boa Sorte
 Gerente

Obs.: DEZ / 1994: Acertos de meses anteriores





7.802.640-7 ORLANDO BISSACOT FILHO
CPF: 003.711.731-91
Data da aposentadoria : 01/11/1990

675
2/10
18
50
19

MÊS/ANO	CONTRIBUIÇÃO PARA PREVI	IRRF SOBRE CONTRIBUIÇÃO P/ PREVI
JAN /1989	381.762,50	95.440,63
FEV /1989	317,52	79,38
MAR/1989	317,52	79,38
ABR /1989	317,52	79,38
MAI /1989	1.296,95	324,24
JUN /1989	578,11	144,53
JUL /1989	718,95	179,74
AGO/1989	723,06	180,77
SET /1989	1.653,43	413,36
OUT /1989	2.001,95	500,49
NOV/1989	5.320,14	1.330,04
DEZ /1989	12.887,52	3.221,88
JAN /1990	9.448,00	2.362,00
FEV /1990	14.089,81	3.522,45
MAR/1990	26.688,67	6.672,17
ABR /1990	26.688,67	6.672,17
MAI /1990	26.688,67	6.672,17
JUN /1990	26.449,35	6.612,34
JUL /1990	26.449,35	6.612,34
AGO/1990	25.177,10	6.294,28
SET /1990	57.105,96	14.276,49
OUT /1990	56.298,17	14.074,54
NOV./1990	33.767,55	8.441,89
DEZ /1990	30.544,05	7.636,01
13° /1990	8.204,98	2.051,25
JAN /1991	29.296,87	7.324,22
FEV /1991	77.590,10	19.397,53
MAR/1991	77.590,10	19.397,53
ABR /1991	37.048,74	9.262,19
MAI /1991	89.217,86	22.304,47
JUN /1991	68.063,60	17.015,90
JUL /1991	68.063,60	17.015,90
AGO/1991	68.063,60	17.015,90
SET /1991	71.480,32	17.870,08
OUT /1991	180.121,76	45.030,44
NOV/1991	158.224,86	39.556,22
DEZ /1991	158.224,86	39.556,22
13° /1991	158.328,51	39.582,13
JAN /1992	208.753,55	52.188,39
FEV /1992	177.161,94	44.290,49
MAR/1992	213.130,55	53.969,58
ABR /1992	327.612,60	81.903,15
MAI /1992	377.019,13	94.254,78
JUN /1992	246.922,79	61.938,42
JUL /1992	567.984,51	141.996,13
AGO/1992	485.345,71	122.801,86

MÊS/ANO	CONTRIBUIÇÃO PARA PREVI	IRRF SOBRE CONTRIBUIÇÃO P/ PREVI
SET /1992	1.796.361,94	449.090,49
OUT /1992	1.187.916,70	296.979,18
NOV/1992	3.000.014,15	750.003,54
DEZ /1992	2.828.842,29	707.210,57
13° /1992	2.421.848,14	605.462,04
JAN /1993	3.804.855,47	951.213,87
FEV /1993	3.123.247,22	780.811,81
MAR/1993	6.081.651,22	1.520.412,81
ABR /1993	5.128.319,24	1.282.079,81
MAI /1993	12.811.236,50	3.202.809,13
JUN /1993	12.715.104,84	3.178.776,21
JUL /1993	20.382.039,17	5.095.509,79
AGO/1993	24.258,19	6.064,55
SET /1993	37.356,81	9.339,20
OUT /1993	46.664,92	11.666,23
NOV/1993	59.925,72	14.981,43
DEZ /1993	74.840,95	18.710,24
13° /1993	74.840,93	18.710,23
JAN /1994	131.179,00	34.893,61
FEV /1994	170.843,45	45.444,36
MAR/1994	292,02	77,68
ABR /1994	293,35	78,03
MAI /1994	292,02	77,68
JUN /1994	292,02	77,68
JUL /1994	292,02	77,68
AGO/1994	292,02	77,68
SET /1994	265,68	70,67
OUT /1994	375,39	99,85
NOV/1994	331,51	88,18
DEZ /1994	-48,79	0,00
13° /1994	265,20	70,54
JAN /1995	265,20	70,54
FEV /1995	265,20	70,54
MAR/1995	265,20	70,54
ABR /1995	265,20	70,54
MAI /1995	253,04	67,31
JUN /1995	253,04	67,31
JUL /1995	253,04	67,31
AGO/1995	253,04	67,31
SET /1995	314,80	83,74
OUT /1995	314,80	83,74
NOV/1995	314,80	83,74
DEZ /1995	314,80	83,74
13° /1995	314,80	83,74

Mod. 0.03.007-4 - S/ISSB 99176 - Mar/08

Joel Oliveira Boa Sorte
Garante

Obs.: DEZ / 1994: Acertos de meses anteriores



9.434.855-3 VALDIR SERAFIM DINIZ

CPF: 063.169.489-72

Data da aposentadoria : 08/01/2001

 676
 97
 RA

MÊS/ANO	CONTRIBUIÇÃO PARA PREVI	IRRF SOBRE CONTRIBUIÇÃO P/ PREVI
JAN /1989	220.743,96	55.185,99
FEV /1989	178,20	44,55
MAR /1989	178,20	44,55
ABR /1989	178,20	44,55
MAI /1989	839,97	209,99
JUN /1989	342,67	85,67
JUL /1989	438,31	109,58
AGO /1989	392,73	98,18
SET /1989	949,52	237,38
OUT /1989	1.100,62	275,16
NOV /1989	3.710,39	927,60
DEZ /1989	7.807,76	1.951,94
JAN /1990	5.726,15	1.431,54
FEV /1990	8.544,31	2.136,08
MAR /1990	16.169,53	4.042,38
ABR /1990	16.169,53	4.042,38
MAI /1990	16.169,53	4.042,38
JUN /1990	15.930,21	3.982,55
JUL /1990	15.930,21	3.982,55
AGO /1990	15.094,93	3.773,73
SET /1990	35.112,71	8.778,18
OUT /1990	34.664,52	8.666,13
NOV /1990	35.558,99	8.889,75
DEZ /1990	32.803,52	8.200,88
13° /1990	32.803,52	8.200,88
JAN /1991	28.564,18	7.141,05
FEV /1991	62.538,42	15.634,61
MAR /1991	88.380,92	22.095,23
ABR /1991	68.325,23	17.081,31
MAI /1991	68.325,23	17.081,31
JUN /1991	68.325,23	17.081,31
JUL /1991	68.325,23	17.081,31
AGO /1991	63.226,84	15.806,71
SET /1991	147.848,86	36.962,22
OUT /1991	66.598,20	16.649,55
NOV /1991	156.625,18	39.156,30
DEZ /1991	156.625,18	39.156,30
13° /1991	156.625,18	39.156,30
JAN /1992	241.129,91	60.282,48
FEV /1992	97.774,25	24.443,56
MAR /1992	199.506,18	29.925,93
ABR /1992	216.204,82	54.051,21
MAI /1992	257.190,03	64.297,51
JUN /1992	281.371,36	42.205,70
JUL /1992	349.367,08	52.405,06
AGO /1992	360.125,96	90.031,49

MÊS/ANO	CONTRIBUIÇÃO PARA PREVI	IRRF SOBRE CONTRIBUIÇÃO P/ PREVI
SET /1992	1.466.168,30	366.542,08
OUT /1992	1.117.221,35	279.305,34
NOV /1992	3.527.831,11	881.957,78
DEZ /1992	3.210.382,92	802.595,73
13° /1992	2.781.265,81	695.316,45
JAN /1993	3.197.744,05	799.436,01
FEV /1993	4.287.830,42	1.071.957,61
MAR /1993	6.689.161,06	1.672.290,27
ABR /1993	7.166.655,78	1.791.663,95
MAI /1993	12.788.312,85	3.197.078,21
JUN /1993	14.084.368,12	3.521.092,03
JUL /1993	21.650.672,00	5.412.668,00
AGO /1993	27.251,09	6.812,77
SET /1993	39.232,51	9.808,13
OUT /1993	46.550,78	11.637,70
NOV /1993	63.010,99	15.752,75
DEZ /1993	73.201,02	18.300,26
13° /1993	68.018,41	17.004,60
JAN /1994	124.238,77	33.047,51
FEV /1994	164.478,43	43.751,26
MAR /1994	319,40	84,96
ABR /1994	300,46	79,92
MAI /1994	275,91	73,39
JUN /1994	298,63	79,44
JUL /1994	292,09	77,70
AGO /1994	366,86	102,90
SET /1994	406,27	108,07
OUT /1994	462,75	123,09
NOV /1994	462,75	123,09
DEZ /1994	-70,88	0,00
13° /1994	9.110,34	0,00
JAN /1995	360,72	95,95
FEV /1995	360,72	95,95
MAR /1995	360,72	95,95
ABR /1995	360,72	95,95
MAI /1995	279,28	74,29
JUN /1995	282,28	75,09
JUL /1995	289,92	77,12
AGO /1995	285,84	76,03
SET /1995	414,70	110,31
OUT /1995	426,02	113,32
NOV /1995	426,02	113,32
DEZ /1995	426,02	113,32
13° /1995	395,47	105,20

 Joel Oliveira Boa Sorte
 Gerente

Obs.: DEZ / 1994: Acertos de meses anteriores

Mod. 0.03.007-4 - SISBB 99176 - Mar./08



9.918.660-8 WLADIMIR MARCONDES CEZAR
 CPF: 068.982.118-20
 Data da aposentadoria : 04/07/1988

MÊS/ANO	CONTRIBUIÇÃO PARA PREVI	IRRF SOBRE CONTRIBUIÇÃO P/ PREVI
JAN /1989	177.666,61	44.416,65
FEV /1989	177,63	44,41
MAR /1989	178,69	44,67
ABR /1989	128,05	32,01
MAI /1989	697,73	174,43
JUN /1989	319,76	79,94
JUL /1989	310,63	77,66
AGO /1989	440,53	44,05
SET /1989	859,41	214,85
OUT /1989	1.087,28	271,82
NOV /1989	-3.111,81	0,00
DEZ /1989	6.868,83	1.717,21
JAN /1990	4.703,06	1.175,77
FEV /1990	7.010,45	1.752,61
MAR /1990	16.771,80	4.192,95
ABR /1990	14.959,44	3.739,86
MAI /1990	697,73	174,43
JUN /1990	14.834,15	3.708,54
JUL /1990	14.834,15	3.708,54
AGO /1990	14.834,15	3.708,54
SET /1990	29.914,44	7.478,61
OUT /1990	31.294,71	7.823,68
NOV /1990	32.686,80	8.171,70
DEZ /1990	30.546,91	7.636,73
13º /1990	30.546,91	7.636,73
JAN /1991	28.167,56	7.041,89
FEV /1991	69.755,43	17.438,86
MAR /1991	60.082,85	15.020,71
ABR /1991	60.082,85	15.020,71
MAI /1991	60.082,85	15.020,71
JUN /1991	60.082,85	15.020,71
JUL /1991	60.082,85	15.020,71
AGO /1991	60.082,85	15.020,71
SET /1991	60.082,85	15.020,71
OUT /1991	173.155,87	43.288,97
NOV /1991	152.387,24	38.096,81
DEZ /1991	152.387,24	38.096,81
13º /1991	152.387,23	38.096,81
JAN /1992	209.156,81	52.289,20
FEV /1992	168.245,10	42.061,28
MAR /1992	209.263,91	52.315,98
ABR /1992	207.220,56	51.083,08
MAI /1992	372.628,28	93.157,07
JUN /1992	207.054,60	51.058,19
JUL /1992	343.895,04	85.584,26
AGO /1992	238.235,56	59.558,33

MÊS/ANO	CONTRIBUIÇÃO PARA PREVI	IRRF SOBRE CONTRIBUIÇÃO P/ PREVI
SET /1992	1.434.356,79	358.589,20
OUT /1992	847.573,55	211.893,39
NOV /1992	3.199.858,92	799.964,73
DEZ /1992	2.795.033,92	698.758,48
13º /1992	2.401.984,52	600.496,13
JAN /1993	3.812.335,86	953.083,97
FEV /1993	2.930.840,52	732.710,13
MAR /1993	5.981.338,96	1.495.334,74
ABR /1993	4.762.437,12	1.190.609,28
MAI /1993	12.553.436,85	3.138.359,21
JUN /1993	12.430.525,78	3.107.631,45
JUL /1993	20.042.806,00	5.010.701,50
AGO /1993	23.838,02	5.959,51
SET /1993	36.633,87	9.158,47
OUT /1993	45.733,14	11.433,29
NOV /1993	59.216,32	14.804,08
DEZ /1993	73.955,00	18.488,75
13º /1993	73.954,98	18.488,75
JAN /1994	129.625,98	34.480,51
FEV /1994	168.820,28	44.906,19
MAR /1994	289,67	77,05
ABR /1994	289,67	77,05
MAI /1994	289,67	77,05
JUN /1994	289,67	77,05
JUL /1994	289,67	77,05
AGO /1994	289,67	77,05
SET /1994	289,67	77,05
OUT /1994	379,09	100,84
NOV /1994	334,38	88,95
DEZ /1994	-49,02	0,00
13º /1994	267,50	71,16
JAN /1995	267,50	71,16
FEV /1995	267,50	71,16
MAR /1995	267,50	71,16
ABR /1995	267,50	71,16
MAI /1995	253,87	67,53
JUN /1995	253,87	67,53
JUL /1995	253,87	67,53
AGO /1995	253,87	67,53
SET /1995	316,85	84,28
OUT /1995	316,85	84,28
NOV /1995	316,85	84,28
DEZ /1995	316,85	84,28
13º /1995	316,85	84,28

Obs.: DEZ / 1994: Acertos de meses anteriores




678
✱

Diretoria de Logística
Centro de Serviços de Logística
Funcionalismo 2/Analistas - 2009/734
Brasília (DF), 24 de agosto de 2009

59
A

JUNTADA
fls. 678
Brasília, 28/08/2009

Senhora Diretora,


Soraia Nabet Pasqua
Analista Judiciário
Mat. 12775


Em atenção a seu Ofício nº 745/2009, de 07.08.2009, protocolado nesta dependência em 17.08.2009, que trata do Processo n.º 2002.34.00.039841-0, encaminhamos, em anexo, planilhas contendo os valores referentes ao imposto de renda retido na fonte, incidente sobre as contribuições mensais do beneficiário abaixo para a PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, no período de 01.01.89 a 31.12.95:

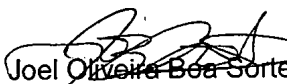
<u>Nome</u>	<u>CPF</u>
Ivan Inez	005.122.735-53
José Manoel de Almeida	060.098.088-04
Orlando Bissacot Filho	003.711.731-91
Valdir Serafim Diniz	063.169.489-72
Wladimir Marcondes Cezar	068.982.118-20

2. Esclarecemos que na vigência da Lei 7.713, de 22.12.1988, o imposto foi calculado sem dedução das contribuições para a PREVI.
3. Colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos julgados necessários no endereço abaixo indicado.

Anexos: 5

Atenciosamente,


Davenir de Oliveira Ramos
Gerente


Joel Oliveira Boa Sorte
Gerente

Senhora
Geovana Flores
Diretora de Secretaria
Justiça Federal/ Seção Judiciária do Distrito Federal / 3ª Vara
Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco G, 3º andar.
CEP: 70.070-000. Brasília – DF

Setor de Protocolo - NCMU
Arquivo Fiscal - DF - 27-Ago-2009-10:50-039841-001

Funcionalismo/Analistas
Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco H, Ed. Morro Vermelho, 9º Andar, Brasília-DF, CEP: 70.399-900
Tel: (61) 3310-9319/ Fax (61) 3310-9405 e-mail: csl.brasilia@bb.com.br

Mod. 0.03.007-4 - SISBB 99176 - Mar/09



4.489.480-5 IVAN INEZ
 CPF: 005.122.735-53
 Data da aposentadoria : 04/03/1994

679
 8
 60
 A

MÊS/ANO	CONTRIBUIÇÃO PARA PREVI	IRRF SOBRE CONTRIBUIÇÃO P/ PREVI	MÊS/ANO	CONTRIBUIÇÃO PARA PREVI	IRRF SOBRE CONTRIBUIÇÃO P/ PREVI
JAN /1989	259.810,21	64.952,55	SET /1992	1.577.335,13	394.333,78
FEV /1989	223,10	55,78	OUT /1992	1.424.368,09	356.092,02
MAR /1989	223,27	55,82	NOV /1992	4.162.522,00	1.040.630,50
ABR /1989	223,27	55,82	DEZ /1992	4.429.925,82	1.107.481,46
MAI /1989	1.018,88	254,72	13° /1992	3.266.318,43	816.579,61
JUN /1989	413,71	103,43	JAN /1993	3.841.530,55	960.382,64
JUL /1989	528,11	132,03	FEV /1993	5.036.811,96	1.259.202,99
AGO /1989	502,91	125,73	MAR /1993	7.915.518,32	1.978.879,58
SET /1989	1.138,56	284,64	ABR /1993	8.682.910,12	2.170.727,53
OUT /1989	1.310,05	327,51	MAI /1993	15.843.033,63	3.960.758,41
NOV /1989	4.227,08	1.056,77	JUN /1993	18.033.919,25	4.508.479,81
DEZ /1989	9.461,10	2.365,28	JUL /1993	26.924.873,29	6.731.218,32
JAN /1990	6.917,96	1.729,49	AGO /1993	34.305,09	8.576,27
FEV /1990	10.082,26	2.520,57	SET /1993	49.098,21	12.274,55
MAR /1990	18.944,47	4.736,12	OUT /1993	63.695,46	15.923,87
ABR /1990	18.874,52	4.718,63	NOV /1993	79.597,67	19.899,42
MAI /1990	18.944,47	4.736,12	DEZ /1993	99.411,54	24.852,89
JUN /1990	18.652,68	4.663,17	13° /1993	264.222,72	66.055,68
JUL /1990	18.705,15	4.676,29	JAN /1994	165.099,65	43.916,51
AGO /1990	17.814,65	4.453,66	FEV /1994	225.229,37	59.911,01
SET /1990	44.835,86	11.208,97	MAR /1994	350,19	93,15
OUT /1990	41.954,53	10.488,63	ABR /1994	233,35	62,07
NOV /1990	42.596,83	10.649,21	MAI /1994	164,56	43,77
DEZ /1990	40.882,27	10.220,57	JUN /1994	238,53	63,45
13° /1990	39.994,16	9.998,54	JUL /1994	238,53	63,45
JAN /1991	35.468,80	8.867,20	AGO /1994	238,53	63,45
FEV /1991	77.199,07	19.299,77	SET /1994	310,43	82,57
MAR /1991	72.868,27	18.217,07	OUT /1994	329,71	87,70
ABR /1991	71.489,57	17.872,39	NOV /1994	284,77	75,75
MAI /1991	72.207,82	18.051,96	DEZ /1994	-41,64	0,00
JUN /1991	69.393,43	6.939,34	13° /1994	9.564,05	0,00
JUL /1991	71.920,52	17.980,13	JAN /1995	231,00	61,45
AGO /1991	68.306,40	17.076,60	FEV /1995	231,00	61,45
SET /1991	144.248,64	36.062,16	MAR /1995	231,00	61,45
OUT /1991	83.933,42	20.983,36	ABR /1995	231,00	61,45
NOV /1991	251.719,04	62.929,76	MAI /1995	217,46	57,84
DEZ /1991	193.917,82	48.479,46	JUN /1995	217,46	57,84
13° /1991	163.981,10	40.995,28	JUL /1995	217,46	57,84
JAN /1992	222.378,87	55.594,72	AGO /1995	217,46	57,84
FEV /1992	67.237,95	16.809,49	SET /1995	272,40	72,46
MAR /1992	172.875,01	25.931,25	OUT /1995	272,40	72,46
ABR /1992	198.789,39	29.818,41	NOV /1995	272,40	72,46
MAI /1992	211.504,87	52.876,22	DEZ /1995	272,40	72,46
JUN /1992	215.703,87	32.355,58	13° /1995	272,40	72,46
JUL /1992	380.085,26	57.012,79			
AGO /1992	426.782,63	106.695,66			

Joel Oliveira Boa Sorte
 Gerente

Obs.: DEZ / 1994: Acertos de meses anteriores



5.642.100-1 JOSE MANOEL DE ALMEIDA
 CPF: 060.098.088-04
 Data da aposentadoria : 20/07/1995

680
 01
 P

MÊS/ANO	CONTRIBUIÇÃO PARA PREVI	IRRF SOBRE CONTRIBUIÇÃO P/ PREVI	MÊS/ANO	CONTRIBUIÇÃO PARA PREVI	IRRF SOBRE CONTRIBUIÇÃO P/ PREVI
JAN /1989	231.419,84	57.854,96	SET /1992	1.540.319,34	385.079,84
FEV /1989	217,92	54,48	OUT /1992	1.180.100,48	295.025,12
MAR /1989	189,90	47,48	NOV /1992	3.641.499,73	910.374,93
ABR /1989	189,90	47,48	DEZ /1992	3.074.336,07	768.584,02
MAI /1989	905,07	226,27	13° /1992	2.748.101,04	687.025,26
JUN /1989	396,13	99,03	JAN /1993	3.483.194,23	870.798,56
JUL /1989	462,15	115,54	FEV /1993	4.600.779,61	1.150.194,90
AGO /1989	409,90	102,48	MAR /1993	7.202.816,74	1.800.704,19
SET /1989	995,65	248,91	ABR /1993	7.415.127,20	1.853.781,80
OUT /1989	1.160,96	290,24	MAI /1993	15.198.227,88	3.799.556,97
NOV /1989	3.861,89	965,47	JUN /1993	14.126.243,12	3.531.560,78
DEZ /1989	8.145,56	2.036,39	JUL /1993	23.033.195,88	5.758.298,97
JAN /1990	4.976,18	1.244,05	AGO /1993	27.504,11	6.876,03
FEV /1990	9.139,98	2.285,00	SET /1993	41.810,08	10.452,52
MAR /1990	17.043,47	4.260,87	OUT /1993	52.458,00	13.114,50
ABR /1990	17.043,47	4.260,87	NOV /1993	64.416,05	16.104,01
MAI /1990	17.043,47	4.260,87	DEZ /1993	80.648,06	20.162,02
JUN /1990	16.804,15	4.201,04	13° /1993	257.241,79	64.310,45
JUL /1990	31.723,74	7.930,94	JAN /1994	196.230,52	52.197,32
AGO /1990	18.071,68	4.517,92	FEV /1994	223.604,43	59.478,78
SET /1990	41.730,43	10.432,61	MAR /1994	379,49	100,94
OUT /1990	41.282,25	10.320,56	ABR /1994	410,12	109,09
NOV /1990	42.668,04	10.667,01	MAI /1994	382,40	101,72
DEZ /1990	39.585,02	9.896,26	JUN /1994	383,37	101,98
13° /1990	39.585,02	9.896,26	JUL /1994	379,51	100,95
JAN /1991	35.345,68	8.836,42	AGO /1994	366,38	97,46
FEV /1991	82.048,02	20.512,01	SET /1994	470,50	125,15
MAR /1991	72.064,17	18.016,04	OUT /1994	481,13	127,98
ABR /1991	72.064,17	18.016,04	NOV /1994	481,13	127,98
MAI /1991	72.064,17	18.016,04	DEZ /1994	-103,62	0,00
JUN /1991	72.064,17	18.016,04	13° /1994	23.616,84	0,00
JUL /1991	72.064,17	18.016,04	JAN /1995	374,77	99,69
AGO /1991	65.096,31	16.274,08	FEV /1995	383,83	102,10
SET /1991	153.697,98	38.424,50	MAR /1995	378,30	100,63
OUT /1991	87.128,40	21.782,10	ABR /1995	378,30	100,63
NOV /1991	231.963,27	57.990,82	MAI /1995	350,19	93,15
DEZ /1991	164.055,73	41.013,93	JUN /1995	350,17	93,15
13° /1991	164.121,27	41.030,32	JUL /1995	350,17	93,15
JAN /1992	248.960,17	62.240,04	AGO /1995	-96,84	0,00
FEV /1992	99.052,36	24.763,09	SET /1995	654,50	174,10
MAR /1992	213.907,10	32.086,07	OUT /1995	307,13	81,70
ABR /1992	234.828,88	35.224,33	NOV /1995	131,08	34,87
MAI /1992	276.672,03	69.168,01	DEZ /1995	266,87	70,99
JUN /1992	280.871,03	42.130,65	13° /1995	247,52	65,84
JUL /1992	375.351,05	56.302,66			
AGO /1992	375.351,05	56.302,66			

Joel Oliveira Boa Sorte

Obs.: DEZ / 1994: Acertos de meses anteriores



7.802.640-7 ORLAÏDO BISSACOT FILHO
 CPF: 003.711.731-91
 Data da aposentadoria : 01/11/1990

681
 102
 A

MÊS/ANO	CONTRIBUIÇÃO PARA PREVI	IRRF SOBRE CONTRIBUIÇÃO P/ PREVI	MÊS/ANO	CONTRIBUIÇÃO PARA PREVI	IRRF SOBRE CONTRIBUIÇÃO P/ PREVI
JAN /1989	235.674,21	58.918,55	SET /1992	1.796.361,94	449.090,49
FEV /1989	191,95	19,20	OUT /1992	1.187.916,70	296.979,18
MAR /1989	192,23	48,06	NOV /1992	3.000.014,15	750.003,54
ABR /1989	192,23	48,06	DEZ /1992	2.828.842,29	707.210,57
MAI /1989	902,67	225,67	13º /1992	2.421.848,14	605.462,04
JUN /1989	391,74	0,00	JAN /1993	3.804.855,47	951.213,87
JUL /1989	475,71	118,93	FEV /1993	3.123.247,22	780.811,81
AGO /1989	406,95	101,74	MAR /1993	6.081.651,22	1.520.412,81
SET /1989	989,61	247,40	ABR /1993	5.128.319,24	1.282.079,81
OUT /1989	1.172,63	117,26	MAI /1993	12.811.236,50	3.202.809,13
NOV /1989	4.491,05	1.122,76	JUN /1993	12.715.104,84	3.178.776,21
DEZ /1989	9.227,41	2.306,85	JUL /1993	20.382.039,17	5.095.509,79
JAN /1990	9.448,00	2.362,00	AGO /1993	24.258,19	6.064,55
FEV /1990	14.089,81	3.522,45	SET /1993	37.356,81	9.339,20
MAR /1990	26.688,67	6.672,17	OUT /1993	46.664,92	11.666,23
ABR /1990	26.688,67	6.672,17	NOV /1993	59.925,72	14.981,43
MAI /1990	26.688,67	6.672,17	DEZ /1993	74.840,95	18.710,24
JUN /1990	26.449,35	6.612,34	13º /1993	74.840,93	18.710,23
JUL /1990	26.449,35	6.612,34	JAN /1994	131.179,00	34.893,61
AGO /1990	25.177,10	6.294,28	FEV /1994	170.843,45	45.444,36
SET /1990	57.105,96	14.276,49	MAR /1994	292,02	77,68
OUT /1990	56.298,17	14.074,54	ABR /1994	293,35	78,03
NOV /1990	33.767,55	8.441,89	MAI /1994	292,02	77,68
DEZ /1990	30.544,05	7.636,01	JUN /1994	292,02	77,68
13º /1990	8.204,98	2.051,25	JUL /1994	292,02	77,68
JAN /1991	29.296,87	7.324,22	AGO /1994	292,02	77,68
FEV /1991	77.590,10	19.397,53	SET /1994	265,68	70,67
MAR /1991	77.590,10	19.397,53	OUT /1994	375,39	99,85
ABR /1991	37.048,74	9.262,19	NOV /1994	331,51	88,18
MAI /1991	89.217,86	22.304,47	DEZ /1994	-48,79	0,00
JUN /1991	68.063,60	17.015,90	13º /1994	265,20	70,54
JUL /1991	68.063,60	17.015,90	JAN /1995	265,20	70,54
AGO /1991	68.063,60	17.015,90	FEV /1995	265,20	70,54
SET /1991	71.480,32	17.870,08	MAR /1995	265,20	70,54
OUT /1991	180.121,76	45.030,44	ABR /1995	265,20	70,54
NOV /1991	158.224,86	39.556,22	MAI /1995	253,04	67,31
DEZ /1991	158.224,86	39.556,22	JUN /1995	253,04	67,31
13º /1991	158.328,51	39.582,13	JUL /1995	253,04	67,31
JAN /1992	208.753,55	52.188,39	AGO /1995	253,04	67,31
FEV /1992	177.161,94	44.290,49	SET /1995	314,80	83,74
MAR /1992	213.130,55	31.969,58	OUT /1995	314,80	83,74
ABR /1992	327.612,60	81.903,15	NOV /1995	314,80	83,74
MAI /1992	377.019,13	94.254,78	DEZ /1995	314,80	83,74
JUN /1992	246.922,79	37.038,42	13º /1995	314,80	83,74
JUL /1992	567.984,51	141.996,13			
AGO /1992	485.345,71	72.801,86			

Joel Oliveira Boa Sorte

Obs.: DEZ / 1994: Acertos de meses anteriores



9.434.855-3 VALDIR SERAFIM DINIZ
 CPF: 063.169.489-72
 Data da aposentadoria : 08/01/2001

682
 63
 9

MÊS/ANO	CONTRIBUIÇÃO PARA PREVI	IRRF SOBRE CONTRIBUIÇÃO P/ PREVI
JAN /1989	220.743,96	55.185,99
FEV /1989	178,20	44,55
MAR/1989	178,20	44,55
ABR /1989	178,20	44,55
MAI /1989	839,97	209,99
JUN /1989	342,67	85,67
JUL /1989	438,31	109,58
AGO/1989	392,73	98,18
SET /1989	949,52	237,38
OUT /1989	1.100,62	275,16
NOV/1989	3.710,39	927,60
DEZ /1989	7.807,76	1.951,94
JAN /1990	5.726,15	1.431,54
FEV /1990	8.544,31	2.136,08
MAR /1990	16.169,53	4.042,38
ABR /1990	16.169,53	4.042,38
MAI /1990	16.169,53	4.042,38
JUN /1990	15.930,21	3.982,55
JUL /1990	15.930,21	3.982,55
AGO/1990	15.094,93	3.773,73
SET /1990	35.112,71	8.778,18
OUT /1990	34.664,52	8.666,13
NOV /1990	35.558,99	8.889,75
DEZ /1990	32.803,52	8.200,88
13° /1990	32.803,52	8.200,88
JAN /1991	28.564,18	7.141,05
FEV /1991	60.538,06	15.134,52
MAR /1991	88.382,03	22.095,51
ABR /1991	68.325,23	17.081,31
MAI /1991	68.325,23	17.081,31
JUN /1991	68.325,23	17.081,31
JUL /1991	68.325,23	17.081,31
AGO/1991	63.226,84	15.806,71
SET /1991	147.848,86	36.962,22
OUT /1991	66.598,20	16.649,55
NOV /1991	156.625,18	39.156,30
DEZ /1991	156.625,18	39.156,30
13° /1991	156.625,18	39.156,30
JAN /1992	241.129,91	60.282,48
FEV /1992	97.774,25	24.443,56
MAR /1992	199.506,18	29.925,93
ABR /1992	216.204,82	54.051,21
MAI /1992	257.190,03	64.297,51
JUN /1992	281.371,36	42.205,70
JUL /1992	349.367,08	52.405,06
AGO/1992	360.125,96	90.031,49

MÊS/ANO	CONTRIBUIÇÃO PARA PREVI	IRRF SOBRE CONTRIBUIÇÃO P/ PREVI
SET /1992	1.466.168,30	366.542,08
OUT /1992	1.117.221,35	279.305,34
NOV /1992	3.527.831,11	881.957,78
DEZ /1992	3.210.382,92	802.595,73
13° /1992	2.781.265,81	695.316,45
JAN /1993	3.197.744,05	799.436,01
FEV /1993	4.287.830,42	1.071.957,61
MAR /1993	6.689.161,06	1.672.290,27
ABR /1993	7.166.655,78	1.791.663,95
MAI /1993	12.788.312,85	3.197.078,21
JUN /1993	14.084.368,12	3.521.092,03
JUL /1993	21.650.672,00	5.412.668,00
AGO /1993	27.251,09	6.812,77
SET /1993	39.232,51	9.808,13
OUT /1993	46.550,78	11.637,70
NOV /1993	63.010,99	15.752,75
DEZ /1993	73.201,02	18.300,26
13° /1993	68.018,41	17.004,60
JAN /1994	124.238,77	33.047,51
FEV /1994	164.478,43	43.751,26
MAR /1994	319,40	84,96
ABR /1994	300,46	79,92
MAI /1994	275,91	73,39
JUN /1994	298,63	79,44
JUL /1994	292,09	77,70
AGO /1994	386,86	102,90
SET /1994	406,27	108,07
OUT /1994	462,75	123,09
NOV /1994	462,75	123,09
DEZ /1994	-70,88	0,00
13° /1994	9.110,34	0,00
JAN /1995	360,72	95,95
FEV /1995	360,72	95,95
MAR /1995	360,72	95,95
ABR /1995	360,72	95,95
MAI /1995	279,28	74,29
JUN /1995	282,28	75,09
JUL /1995	289,92	77,12
AGO /1995	285,84	76,03
SET /1995	414,70	110,31
OUT /1995	426,02	113,32
NOV /1995	426,02	113,32
DEZ /1995	426,02	113,32
13° /1995	395,47	105,20

Joel Oliveira Boa Sorte

Obs.: DEZ / 1994: Acertos de meses anteriores



9.918.660-8 WLADIMIR MARCONDES CEZAR
 CPF: 068.982.118-20
 Data da aposentadoria : 04/07/1988

083
 164
 R

MÊS/ANO	CONTRIBUIÇÃO PARA PREVI	IRRF SOBRE CONTRIBUIÇÃO P/ PREVI	MÊS/ANO	CONTRIBUIÇÃO PARA PREVI	IRRF SOBRE CONTRIBUIÇÃO P/ PREVI
JAN /1989	177.666,61	44.416,65	SET /1992	1.434.356,79	358.589,20
FEV /1989	177,63	44,41	OUT /1992	847.573,55	211.893,39
MAR /1989	178,69	44,67	NOV /1992	3.199.858,92	799.964,73
ABR /1989	115,26	28,82	DEZ /1992	2.795.033,92	698.758,48
MAI /1989	697,73	174,43	13° /1992	2.401.984,52	600.496,13
JUN /1989	319,76	79,94	JAN /1993	3.812.335,86	953.083,97
JUL /1989	310,63	77,66	FEV /1993	2.930.840,52	732.710,13
AGO /1989	347,23	86,81	MAR /1993	5.981.338,96	1.495.334,74
SET /1989	859,41	214,85	ABR /1993	4.762.437,12	1.190.609,28
OUT /1989	1.087,28	271,82	MAI /1993	12.553.436,85	3.138.359,21
NOV /1989	3.111,81	777,95	JUN /1993	12.430.525,78	3.107.631,45
DEZ /1989	6.868,83	1.717,21	JUL /1993	20.042.806,00	5.010.701,50
JAN /1990	4.703,06	1.175,77	AGO /1993	23.838,02	5.959,51
FEV /1990	7.010,45	1.752,61	SET /1993	36.633,87	9.158,47
MAR /1990	16.771,80	4.192,95	OUT /1993	45.733,14	11.433,29
ABR /1990	14.959,44	3.739,86	NOV /1993	59.216,32	14.804,08
MAI /1990	14.959,44	3.739,86	DEZ /1993	73.955,00	18.488,75
JUN /1990	14.834,15	3.708,54	13° /1993	73.954,98	18.488,75
JUL /1990	14.834,15	3.708,54	JAN /1994	129.625,98	34.480,51
AGO /1990	14.834,15	3.708,54	FEV /1994	168.820,28	44.906,19
SET /1990	29.914,44	7.478,61	MAR /1994	289,67	77,05
OUT /1990	31.294,71	7.823,68	ABR /1994	289,67	77,05
NOV /1990	32.686,80	8.171,70	MAI /1994	289,67	77,05
DEZ /1990	30.546,91	7.636,73	JUN /1994	289,67	77,05
13° /1990	30.546,91	7.636,73	JUL /1994	289,67	77,05
JAN /1991	28.167,56	7.041,89	AGO /1994	289,67	77,05
FEV /1991	-51.916,87	0,00	SET /1994	289,67	77,05
MAR /1991	60.082,85	15.020,71	OUT /1994	379,09	100,84
ABR /1991	60.082,85	15.020,71	NOV /1994	334,38	88,95
MAI /1991	60.082,85	15.020,71	DEZ /1994	-49,02	0,00
JUN /1991	60.082,85	15.020,71	13° /1994	267,50	71,16
JUL /1991	60.082,85	15.020,71	JAN /1995	267,50	71,16
AGO /1991	60.082,85	15.020,71	FEV /1995	267,50	71,16
SET /1991	60.082,85	15.020,71	MAR /1995	267,50	71,16
OUT /1991	173.155,87	43.288,97	ABR /1995	267,50	71,16
NOV /1991	152.387,24	38.096,81	MAI /1995	253,87	67,53
DEZ /1991	152.387,24	38.096,81	JUN /1995	253,87	67,53
13° /1991	152.387,23	38.096,81	JUL /1995	253,87	67,53
JAN /1992	209.156,81	52.289,20	AGO /1995	253,87	67,53
FEV /1992	168.245,10	42.061,28	SET /1995	316,85	84,28
MAR /1992	209.263,91	52.315,98	OUT /1995	316,85	84,28
ABR /1992	207.220,56	31.083,08	NOV /1995	316,85	84,28
MAI /1992	372.628,28	93.157,07	DEZ /1995	316,85	84,28
JUN /1992	207.054,60	31.058,19	13° /1995	316,85	84,28
JUL /1992	343.895,04	51.584,26			
AGO /1992	238.235,56	35.735,33			

Joel Oliveira Boa Sorte
 Gerente

Obs.: DEZ / 1994: Acertos de meses anteriores



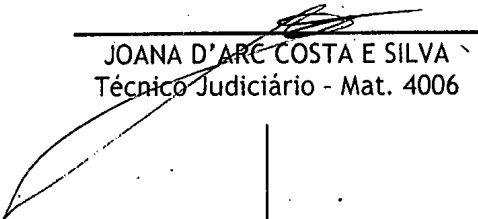
P.J. - Justiça Federal
Seção Judiciária do Distrito Federal

Justiça Federal - 3ª Vara
Proc. n° 53202-51.2012
Fls. 65
Rubrica

CERTIDÃO

Considerando os termos do Ofício/Circular nº 018/2000-GAVIP, certifico que os presentes embargos foram devidamente instruídos e que são TEMPESTIVOS.

Brasília, 17/12/2012


JOANA D'ARC COSTA E SILVA
Técnico Judiciário - Mat. 4006



PROCESSO Nº 52202-51.2012.4.01.3400.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal, Dr. Bruno César Bandeira Apolinário.
Brasília-DF, /12/2012.

GABRIELA TORRES
Diretora de Secretaria - 3ª Vara Federal

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução para discussão, atribuindo-lhes o efeito suspensivo somente em relação ao valor controverso do débito.

Intimem-se os Embargados para que apresentem manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).

Brasília-DF, 11 de janeiro de 2013.

BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO

Juiz Federal Substituto da 3ª Vara,
no Exercício na Titularidade Plena

Data
Em que recebi.
Brasília, 16 de 01 /2013.

Silva 1400296



P.J. - Justiça Federal
Seção Judiciária do Distrito Federal

Justiça Federal - 3ª Vara
Proc.nº 52202-51.2012
Fls. 67
Rubrica [assinatura]

CERTIDÃO

CERTIFICO que o(a):

() ato ordinatório (X) despacho

() decisão () sentença

de fls. 66 foi **ENVIADO(A) À**

PUBLICAÇÃO nesta data.

Brasília, 18 / 01 / 2013.

[assinatura]
Ronaldo César Magalhães
Mat.DF-1400042

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que o(s) ato(s)
supramencionado foi(ram) PUBLICADO(S) hoje no e-
DJF1, pela Imprensa Nacional.

Brasília, 22 / 01 / 2013.

[assinatura]
Ronaldo César Magalhães
DF- 1400042



ENTREGA DE AUTOS

Brasília-DF 22 / 06 / 2013 . Nesta data faço a entrega destes Autos ao:

1) Advogado(a) do:

autor réu

2) Estagiário(a) do Advogado do:

autor réu

3) Servidor(a) /Funcionário(a) autorizado(a) pelo:

autor réu

4) Procurador(a) do:

autor réu

5) Perito(a) do(a):

Juízo Parte

J
RECEBIMENTO

Brasília-DF, 05 de 07 de 2013. Recêbi, nesta data, os presentes autos,

na Secretaria da 3ª Vara Federal:

Com petição. Sem petição

Maryleide 9055114
Técnico Judiciário



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Setor de Protocolo - 14301
Justiça Federal - DF - 04-02-2013-14:27-012849-002

IVAN INEZ e OUTROS, já qualificados nos autos dos Embargos à Execução nº. 52202-51.2012.4.0.3400, propostos pela **UNIÃO FEDERAL**, vêm, com respeito e acatamento oferecer:

IMPUGNAÇÃO

à douta manifestação da Embargante (fls. 3/64), aduzindo a seguir os motivos pelos quais entendem injustificada a oposição da Executada.

Alega a União Federal em seus embargos à execução excesso de execução decorrente do não abatimento dos valores do Imposto de Renda, já restituídos pela Secretaria da Receita Federal no ajuste anual e pela inclusão de parcelas posteriores à data de aposentadoria.



A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE DEDUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS ÀS RESTITUIÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA POR OCASIÃO DO AJUSTE ANUAL

Aduz a Embargante que os embargados já tiveram parte do Imposto de Renda cobrado na execução restituído por ocasião da Declaração de Ajuste Anual.

No entanto, as contribuições vertidas à entidade de Previdência Privada, por força de expressa disposição legal, nos termos da Lei n.º. 7.713/88 deveriam ser lançadas como rendimentos tributáveis, não havendo qualquer possibilidade de se reaver tal valor.

Ressalte-se que o Imposto de Renda incidente sobre as contribuições era recolhido na fonte, ou seja, simultaneamente ao pagamento à entidade de previdência privada.

Deste modo, é totalmente infundado o argumento da Embargante, visto que os valores foram integralmente recolhidos ao Fisco, que por sua vez, homologou as referidas Declarações, não efetuando, em momento algum, qualquer restituição.

Cumprе salientar que a Embargante pretende acostar aos autos documentos elaborados pela Secretaria da Receita Federal nos quais esta última informa que elaborou cálculos do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas consideradas indenizatórias no julgado.

Contudo, trata-se de um equívoco, haja vista que a sentença exequenda, em correspondência ao que foi pedido pelos embargados na petição inicial, assegura a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IR incidente sobre a complementação de aposentadoria, após a entrada em vigor da Lei n.º. 9.250/95, momento em que ocorreu a bitributação.



Deste modo, a Embargante propôs os presentes Embargos à Execução pleiteando o reconhecimento de excesso de execução e a conseqüente redução do valor pleiteado pelos Embargados na execução, instruindo a inicial com documentos referentes à matéria de parcelas indenizatórias e apresentou cálculos que foram confeccionados nos moldes daqueles que se utiliza para embargar as execuções ajuizadas em ações de restituição de IR incidente sobre parcelas indenizatórias.

Ocorre que a matéria de parcelas indenizatórias é completamente distinta da matéria constante da presente lide, razão pela qual a Embargante é carecedora de ação, já que está ausente uma das condições da ação.

O fato relatado pela Fazenda Nacional, de que houve restituição é impossível de ter ocorrido, em face de expressa determinação legal, em sentido diametralmente oposto, vigente à época.

DA CONTRIBUIÇÃO SUPERVENIENTE A DATA DE APOSENTADORIA

A União Federal aduz que os embargados acrescentaram indevidamente em seus cálculos, valores superiores ao do período de contribuição, sob o fundamento de que estes se aposentaram antes e durante a vigência da Lei nº. 7.713/88, não tendo contribuído para a entidade de previdência privada durante todo o período.

Não se questiona que o título exequendo condenou a ré a restituir o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria correspondente ao período contributivo durante a vigência da Lei nº 7.713/88.

Todavia, embora os embargados recebessem complementações de aposentadoria durante a vigência da Lei nº 7.713/88, também contribuiu para o fundo nesse período, tendo a respectiva incidência do imposto de renda sobre esta contribuição.



A aposentadoria pelo plano de previdência não isenta o beneficiários de contribuições para este, restando ainda a ser adimplida uma obrigação mensal de contribuir para o fundo, a chamada “verba 800”.

Buscando elucidar qualquer dúvida em relação à contribuição do autor após a sua aposentadoria, é de suma importância a juntada de um ofício elaborado pela PREVI para o processo de n.º 2000.34.00.047090-0 em que informa o período de contribuições dos autores elencados àquela ação e esclarece que todos os participantes do plano de previdência da PREVI em gozo do benefício de complemento de aposentadoria continua a contribuir para a Caixa de Previdência até o seu falecimento.

O artigo 69 do Regulamento da PREVI Plano I assim dispõe:

Art. 69 - As contribuições mensais e anuais devidas pelos participantes em gozo de benefício de complemento de aposentadoria corresponderão a 8% (oito por cento) dos respectivos salários-de-participação.

Claro está que consta no Regulamento da PREVI a contribuição realizadas pelos participantes que já se encontram aposentados, e é exatamente sobre esta contribuição do artigo 69 que houve a bitributação dos autores que iniciou a fruição do benefício de aposentadoria em data anterior a vigência da Lei 7.713/88.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que apesar de ter se aposentado em data anterior ou durante a vigência da Lei 7.713/88, o autor continua contribuindo para o fundo durante a vigência desta.

De fato, o autor teve sua contribuição tributada durante os 84 (oitenta quatro) meses que compreende o período de vigência da Lei n.º 7.713/88, ainda que aposentados antes ou durante o lapso temporal em questão.



O fundo de previdência, administrado pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, é formado por contribuições dos empregados, assim como por contribuições patronais.

Ambas as contribuições passam a integrar um único montante, capaz de financiar o futuro benefício a ser percebido mensalmente por cada um dos funcionários.

Importante ressaltar que o benefício nada mais é do que uma complementação à aposentadoria paga pela previdência oficial, a fim de que após a inatividade, o funcionário mantenha a integralidade dos seus vencimentos quando em atividade.

A fim de manter o equilíbrio do referido fundo, a PREVI estipulou em seu Regulamento que as contribuições dos funcionários são devidas ad eternum, ou seja, antes e após a aposentadoria.

Aliás, a PREVI e o Banco do Brasil não fazem distinção quanto ao momento da contribuição, se anterior ou posterior à data de aposentadoria, tanto é assim, que nos contracheques, seja quando em atividade, seja quando aposentado, a contribuição é sempre descontada sobre a rubrica “800”, denominada contribuição mensal pessoal.

Desse modo, os autores jamais deixaram de contribuir para a formação do fundo previdenciário que garantirá ou garante, o seu tranquilo e merecido descanso.

Explicitado isso, verifica-se que, no interregno entre Janeiro/1989 e Dezembro/1995, período de vigência da Lei nº 7.713/88, quanto à sistemática tributária das previdências privadas, os autores tiveram 84 contribuições tributadas, seja em atividade, seja aposentados.

Trata-se de simples matemática: Se os autores contribuíram 84 meses e sobre essas contribuições incidiu Imposto de Renda, quando da devolução destas, ou seja na



aposentação, não deveriam pagar novamente o tributo, o que ocorreu e deu ensejo ao processo de conhecimento.

Assim, devida a restituição de Imposto de Renda incidente sobre a complementação de aposentadoria, no mesmo quantum do Imposto de Renda incidente sobre as contribuições, durante os 84 (oitenta e quatro) meses de vigência da Lei nº 7.713/88, a fim de se sanar o bis in idem ocorrido.

O Banco do Brasil já se pronunciou no processo principal, informando as contribuições vertidas ao fundo de previdência e o Imposto de Renda sobre elas incidente, durante o período compreendido entre janeiro/89 a dezembro/95, não fazendo distinção alguma se essas ocorreram antes ou depois da aposentadoria.

No mesmo sentido, vale transcrever emenda do acórdão proferido no julgamento da Apelação Cível nº. 2004.34.00.005266-9/DF, publicado no DJ do dia 25.09.2009 da Relatoria do ilustre Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, in verbis:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA. BITRIBUTAÇÃO VEDADA. PARCELAS VERTIDAS PELO EMPREGADO. LEI 7.713/1988. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece da remessa oficial, por estar a sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive na sistemática do Recurso Repetitivo (REsp 1.012.903/RJ, 1ª Seção do STJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2008).
2. Em caso de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, tal como consagrada no Superior Tribunal de Justiça. A Corte



Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO).

3. Os valores recebidos de entidade de previdência privada constituem aquisição de patrimônio tributável, aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que constitui acréscimo patrimonial, portanto, fato gerador do imposto de renda (art. 43 do Código Tributário Nacional).

4. Quanto aos valores vertidos ao fundo de previdência privada pelo participante durante a vigência da Lei 7.713/1988 — 1º/01/1989 e 31/12/1995 —, a incidência do imposto de renda ocorreu na data do recebimento do salário pelo contribuinte.

5. Nova incidência de imposto de renda sobre os valores vertidos pelo empregado ao fundo de previdência privada na vigência da Lei 7.713/1988 importa bitributação, vedada no sistema tributário pátrio (REsp 1012903/RJ).

6. A vedação ao bis in idem não depende do momento do resgate ou do início da fruição do benefício pelo contribuinte, mas da comprovação de que houve contribuição para o fundo durante a vigência da Lei 7.713/1988, mantida a atividade laboral ou se passado à inatividade.

7. A correção monetária se dará pelos índices adotados no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, e, desde janeiro de 1996, exclusivamente pela taxa SELIC.

8. Verificada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono (art. 21 do Código de Processo Civil).

9. Apelação da União a que se dá parcial provimento.

10. Remessa oficial não conhecida.

11. Apelação dos autores a que se nega provimento.

DO PEDIDO

Diante do exposto, os Embargados requerem:



a) Requer seja julgado improcedente o pedido dos Embargos à Execução propostos pela União Federal, a fim de que seja admitido o valor da execução apresentado pelos embargados com base nos documentos acostados pelo Banco do Brasil nos autos do processo de execução, condenando-se a Fazenda Nacional a restituí-lo de forma integral, sem a dedução das declarações de ajuste anual, em virtude da ausência de documentos idôneos a comprovarem a suposta restituição aduzida e inclusão dos valores posteriores à data de aposentadoria.

b) A condenação da Embargante ao pagamento da verba honorária fixada sobre o valor controverso, nos termos no art. 20 do CPC.


Nestes termos,

P. E. Deferimento.

Brasília, 01 de Fevereiro de 2013.


Ivo Evangelista de Ávila

OAB/DF 2.787


Silvio Guimarães da Silva
OAB/DF 38.442

Carolina Louzada Petrarca

OAB/DF 16.535


Regiane Oliveira Zuliani
OAB/DF 10.578/E



77
MP

FLS.0000118

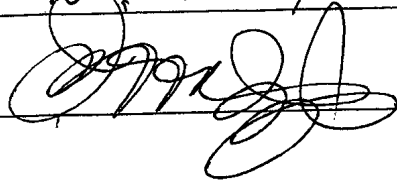
567

PROCURAÇÃO
(Repetição de Indébito - 1/3-PREVI)

Nome: IVAN INÊZ
Endereço: AV. ANTONIO GIL VELOSO, 90 - APTº 402
Bairro: PRAIÁ DA COSTA Cidade: VILA VELHA UF: ES
CEP: 29101-010 Telefone: (27) 33890140
RG: 120304- SSP: ES CPF: 005122735-53
Profissão: BANQUEIRO Estado Civil: CASADO

Nomeia e constitui seu bastante procurador o **DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB-DF sob nº 2787.e CPF/MF sob nº 055.237.021-53, sócio-titular da sociedade **IVO EVANGELISTA DE ÁVILA S/C ADVOGADOS** estabelecida no SAS, Quadra 6, Bloco k, Edifício Belvedere, conjunto 1402, em Brasília- DF, inscrita no CGC/MF nº 010.68146/0001-31 e no CF/DF nº 07.358.883/0001-71, outorgando-lhe os poderes da cláusula **ad-judicia**, em qualquer instância ou tribunal, para propor contra a **UNIÃO FEDERAL** (Fazenda Nacional), ação de **Repetição de Indébito de 1/3 (um terço) paga pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI**, podendo ainda o mencionado procurador, para o fiel cumprimento deste mandato, exercer todos os poderes que se fizerem necessários, inclusive em repartições públicas e privadas, especialmente os de requerer, recorrer, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos, dar quitação, receber e assinar termos judiciais, propor e variar ações, acordar, representar o outorgante para os efeitos dos arts. 447, 448 e 449 do Código do Processo Civil, bem como substabelecer este mandato, com ou sem reservas, para patrono devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Cartório Ivo Evangelista de Ávila
Av. Jerônimo Monteiro, nº 1530, Centro - 29230-007
Vila Velha - ES
Telefone: (27) 33890140
E-mail: ivo@ivoadvogados.com.br
www.ivoadvogados.com.br
Insc. OAB/DF nº 2787
CPF nº 055.237.021-53
CNPJ nº 010.68146/0001-31
CNPJ nº 07.358.883/0001-71

Vila Velha, 01 de Novembro de 2002
(local e data)

(assinatura)

RECONHECER FIRMA:
Matrícula BB: 4489480-5



78
MP

PROCURAÇÃO

(Repetição de Indébito - 1/3-PREVI)

Nome: JOSÉ MANOEL DE ALMEIDA PLS. 002 18
Endereço: Rua Rogério Arcury, 122
Bairro: Vila Saúde Cidade: Sorocaba UF: SP
CEP: 18030-150 Telefone: (15) 233-3840 - 234-1581
RG: 3.588.186 SSP: SP CPF: 060.098.088-04
Profissão: aposentado Estado Civil: casado

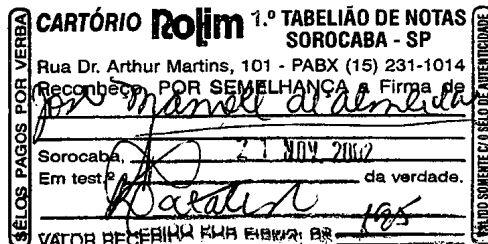
Nomeia e constitui seu bastante procurador o **DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB-DF sob nº 2787.e CPF/MF sob nº 055.237.021-53, sócio-titular da sociedade **IVO EVANGELISTA DE ÁVILA S/C ADVOGADOS** estabelecida no SAS, Quadra 6, Bloco k, Edifício Belvedere, conjunto 1102, em Brasília- DF, inscrita no CGC/MF nº 010.68146/0001-31 e no CF/DF nº 07.358.883/0001-71, outorgando-lhe os poderes da cláusula *ad-judicia*, em qualquer instância ou tribunal, para propor contra a **UNIÃO FEDERAL** (Fazenda Nacional), ação de **Repetição de Indébito sobre 1/3 (um terço) da complementação da aposentadoria paga pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI**, podendo ainda o mencionado procurador, para o fiel cumprimento deste mandato, exercer todos os poderes que se fizerem necessários, inclusive em repartições públicas e privadas, especialmente os de requerer, recorrer, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos, dar quitação, receber e assinar termos judiciais, propor e variar ações, acordar, representar o outorgante para os efeitos dos artigos. 447, 448 e 449 do Código do Processo Civil, bem como substabelecer este mandato, com ou sem reservas, para patrono devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Sorocaba(SP), 21 de novembro de 2002

(local e data)

Assinatura do Associado, com firma reconhecida

Informe aqui sua
MATRÍCULA NO BB: 5.642.100-1



73
MP

FLS.000 120

PROCURAÇÃO (Repetição de Indébito – 1/3-PREVI)

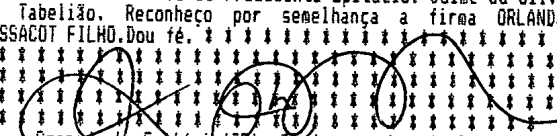
Nome:- **ORLANDO BISSACOT FILHO**
Endereço:- **Rua Antonio Venâncio Lopes nº 4-51**
Bairro:- **centro**
Cidade:- **PRESIDENTE EPITÁCIO (SP)**
CEP:- **19470-000**
Telefone:- **(018) 281-1892 e 281-2874**
RG. Nº **11.908.054 da SSP (SP)**
CPF nº **003.711.731-91**
Profissão:- **bancário aposentado**
Estado civil:- **casado**

Nomeia e constitui seu bastante procurador o DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB-DF sob nº 2787 e CPF sob nº 055.237.021-53, sócio titular da sociedade IVO EVANGELISTA DE ÁVILA S/C ADVOGADOS, estabelecida no SAS, Quadra 6, Bloco K, Edifício Belvedere, conjunto 1102, em Brasília-DF, inscrita no CNPJ/MF sob nº 010.68146/0001-31 e no CF/DF nº 07.358.883/0001-71, outorgando-lhe os poderes da cláusula AD - JUDICIA, em qualquer instância ou tribunal, para propor contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), ação de REPETIÇÃO DE INDÉBITO SOBRE 1/3 (um terço) da COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA PAGA PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUANCIÓNIÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI, podendo ainda o mencionado procurador, para o fiel cumprimento deste mandato, exercer todos os poderes que se fizerem necessários, inclusive em repartições públicas e privadas, especialmente os de requerer, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos, dar quitação, receber e assinar termos judiciais, propor e variar ações, acordar, representar o outorgante para os efeitos dos artigos 447, 448 e 449 do Código do Processo Civil, bem como substabelecer este mandato, com ou sem reservas, para patrono devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

PRESIDENTE EPITACIO (sp), 21 DE NOVEMBRO DE 2.002



ORLANDO BISSACOT FILHO

2º Tabelião de Notas de Presidente Epitácio. Jaime da Silva
- Tabelião. Reconheço por semelhança a firma ORLANDO
BISSACOT FILHO. Dou fé. 
Presidente Epitácio (SP), 21 de novembro de 2002.
Em testº da verdade

Válido somente c/selo Autenticidade.Vr p/firma:R#1.90



80
MP

PROCURAÇÃO
(Repetição de Indébito - 1/3-PREVI)

FLS. 000 21

VALDIR SERAFIM DINIZ, casado, bancário aposentado, residente e domiciliado na Rua Antonio César Casagrande, 284, Bairro Pilarzinho, Telefone (41) 338-1577, CEP 82110-080, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, portador da Carteira de Identidade nº 650.899-5, emitida pela SSP-PR, e CPF nº 063.169.489-72, nomeia e constitui seu bastante procurador o **Dr. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB-DF sob nº 2787 e CPF/MF sob nº 055.237.021-53, sócio-titular da sociedade **IVO EVANGELISTA DE ÁVILA S/C ADVOGADOS** estabelecida no SAS, Quadra 6, Bloco k, Edifício Belvedere, conjunto 1102, em Brasília-DF, inscrita no CGC/MF nº 01068146/0001-31 e no CF/DF nº 07358883/0001-71, outorgando-lhe os poderes da cláusula **ad-judicia**, em qualquer instância ou tribunal, para propor contra a **UNIÃO FEDERAL** (Fazenda Nacional), ação de **Repetição de Indébito de 1/3 (um terço) paga pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI**, podendo ainda o mencionado procurador, para o fiel cumprimento deste mandato, exercer todos os poderes que se fizerem necessários, inclusive em repartições públicas e privadas, especialmente os de requerer, recorrer, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos, dar quitação, receber e assinar termos judiciais, propor e variar ações, acordar, representar o outorgante para os efeitos dos arts. 447, 448 e 449 do Código do Processo Civil, bem como substabelecer este mandato, com ou sem reservas, para patrono devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Curitiba(PR), 05 de agosto de 2002

Assinatura
Matrícula no BB: 9.434.855-3



CARTÓRIO DO TABOÃO - COMARCA DA CAPITAL
Reconheço por semelhança a assinatura supra indicada de
VALDIR SERAFIM DINIZ
Dou fé. Curitiba-PR, 25 de novembro de 2002.
Denise Lillian Witt - Escrivente 2462



81
MP

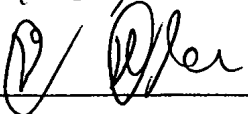
PLS.000.22

PROCURAÇÃO
(Repetição de Indébito - 1/3-PREVI)

Nome: WLADIMIR MARCONDES CEZAR
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 2301
Bairro: CENTRO Cidade: SÃO CARLOS UF SP
CEP 13560-201 Telefone: (016) 271-8508
RG 2.501.425 SSP SP CPF 068.982.118-20
Profissão: BANQUEIRO Estado Civil: CASADO

Nomeia e constitui seu bastante procurador o **DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB-DF sob nº 2787.e CPF/MF sob nº 055.237.021-53, sócio-titular da sociedade **IVO EVANGELISTA DE ÁVILA S/C ADVOGADOS** estabelecida no SAS, Quadra 6, Bloco k, Edifício Belvedere, conjunto-4402, em Brasília- DF, inscrita no CGC/MF nº 010.68146/0001-31 e no CF/DF nº 07.358.883/0001-71, outorgando-lhe os poderes da cláusula **ad-judicia**, em qualquer instância ou tribunal, para propor contra a **UNIÃO FEDERAL** (Fazenda Nacional), ação de **Repetição de Indébito de 1/3 (um terço) paga pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI**, podendo ainda o mencionado procurador, para o fiel cumprimento deste mandato, exercer todos os poderes que se fizerem necessários, inclusive em repartições públicas e privadas, especialmente os de requerer, recorrer, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos, dar quitação, receber e assinar termos judiciais, propor e variar ações, acordar, representar o outorgante para os efeitos dos arts. 447, 448 e 449 do Código do Processo Civil, bem como substabelecer este mandato, com ou sem reservas, para patrono devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

SÃO CARLOS (SP), 12 DE NOVEMBRO DE 201
(local e data)


(assinatura)

RECONHECER FIRMA: 9.918.660-8
Matrícula BB: _____



2º TABELÃO DE NOTAS DE SÃO CARLOS - SP
Francisco de A. P. da Silva - Tabelião Designado
Válido somente com selo de autenticidade
Reconheço (por semelhança) a(s) firma(s):
III - ANEXO MARCONDES CEZAR T. & C.




SUBSTABELECIMENTO

Eu, **IVO EVANGELISTA DE ÁVILA**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 2.787, substabeleço, com reservas de iguais, os poderes a mim conferidos constantes do mandato de procuração acostado à inicial, os doutores, **RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 11.110; **CARLOS FERNANDO GUIMARÃES**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 1.017; **CAROLINA LOUZADA PETRARCA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 16.535, **CARLA LOUZADA MARQUES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 20.422, **DANIEL LOUZADA PETRARCA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 23.104, **LUISA VIANA DE ÁVILA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 29.692, **EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 24.923, **ANDRÉ LISBÔA DE ÁVILA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 38.168, **SILVIO GUIMARÃES DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 38.442, **REGIANE OLIVEIRA ZULIANI**, brasileira, divorciada, estagiária, inscrita na OAB/DF sob o nº 10.578/E, **SHIRLEIDE FERREIRA PIRES**, brasileira, solteira, estagiária, inscrita na OAB/DF sob o nº 10.581/E, todos com escritório profissional localizado no SHIS QI 05 conjunto 09 casa 20 – Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71615-090, ficando revogados todos os instrumentos de substabelecimento anteriores.

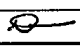
Por ser verdade firmo o presente.

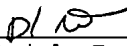
Brasília (DF), 10 de janeiro de 2013.


Ivo Evangelista de Ávila
OAB/DF 2.787



P.J. - Justiça Federal
Seção Judiciária do Distrito Federal

Justiça Federal - 3ª Vara
Proc.nº 522025/2013
Fls. 83
Rubrica 

<u>CONCLUSÃO</u>
Nesta data, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara, e, para constar, lavro este termo.
Brasília, 09/04/2013.
 _____
Gabriela Torres Diretora de Secretaria da 3ª Vara Federal

Ao Contador, para verificação dos cálculos de liquidação.

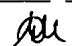
Brasília, 12 de abril de 2013.

BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO
Juiz Federal Substituto da 3ª Vara
No Exercício da Titularidade Plena

Data

Em que recebi

Brasília, 12 / 04 / 13


1338103



PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Justiça Federal - 3ª Vara

Fls. 84

Rubrica

Processo nº 5220251/2012

REMESSA

Aos 08 de MAIO de 2013,

da Secretaria da 3ª Vara, em Brasília/DF,

remito estes autos à CONTADORIA.

Para constar, lavro este termo.

8187405
Técnico Judiciário
Matrícula 8187405

RECEBIMENTO

Aos 26 de agosto de 2013,

recebi estes autos com () cálculo (X) parecer.

Para constar, lavro este termo.

8187405



TERMO DE CLASSIFICAÇÃO

Recebimento e processamento em BUS 13

SECAJ / NUOJU

JUNTADA

Faço juntada a estes autos da conta
e / ou informação que se segue.

09.08.13
per

SECAJ / NUOJU, BRASIL



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Embargos à Execução
52202-51.2012 3ª Vara

85
AL

MM. Juiz:

Em cumprimento ao despacho de fl.83, informamos que a União discorda da conta dos credores alegando que:

a) Para o cálculo do valor devido deve ser considerado o ajuste anual do IR do período de 1989 a 1995 e não as parcelas mensais pagas a título de IR sobre as contribuições mensais.

Esta Seção entende que o ajuste anual correto a ser analisado seria o do período posterior à aposentadoria dos autores quando iniciaria o recebimento do valor devido (e não do período das parcelas de IR já pagas de 1989 a 1995), momento em que somente teria efeito sobre o total devido se:

I. Não houvesse pagamento de IR, situação em que nada seria devido.

II. Os valores anuais pagos a título de IR fossem menor que o crédito devido aos autores, situação em que a condenação deveria ser limitada ao total pago de IR.

Nessa linha, o ajuste anual não acarretaria qualquer alteração no valor a ser recebido pelos autores, pois não se enquadram nas situações indicadas.

Entretanto, há divergência de entendimento em relação à questão.

b) Houve inclusão de parcelas posteriores à aposentadoria de vários autores, pois essas contribuições não eram dirigidas à formação do fundo de pensão.

O Banco do Brasil informa (fls.673/83 da Execução) que houve contribuição mesmo após a aposentadoria dos autores indicados.

Esclarecemos que os documentos juntados não permitem chegarmos a essa conclusão.

c) Houve inclusão de juros sobre juros na atualização de 06/2011.

Está **incorreta** a alegação.

Assim, aguardamos determinação de V.Exª. se:

1º) O ajuste anual do IR deve ou não ser considerado com base na metodologia indicada pela União Federal (item 'a');

2º) Se os valores do IR sobre as contribuições realizadas após a data da aposentadoria dos autores (item 'b') devem ser incluídos na conta.

> Caso V. Exª. determine pela aplicação do ajuste anual requerido pela União e pela inclusão das parcelas pagas posteriores às aposentadorias dos autores, far-se-á necessário que a União complemente as planilhas apresentadas contendo o valor devido considerando o ajuste anual do IR das parcelas posteriores à aposentadoria dos credores.

À superior consideração de V. Exª.

Brasília, 09 de agosto de 2013.


Alexandre da Luz Ramires

Supervisor da Seção de Cálculos Judiciais





Juntada
fls. 86 1.88
Brasília, 26/08/2013
981874E3
Servidor/Mat.

**EXMO.(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Numeração Única: 0052202-51.2012.4.01.3400

WLADIMIR MARCONDES CEZAR, devidamente qualificado nos autos do Processo em epígrafe, vem, por seus advogados, requerer a juntada de cópia dos seguintes documentos: instrumento de mandato, substabelecimento e revogação, tudo em conformidade com os artigos 44 e 45 do Código de Processo Civil.

Os patronos do Autor declaram que são autênticas as cópias anexas, cujos originais foram juntados no processo principal.

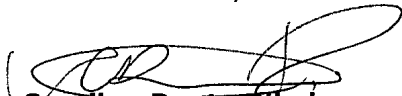
Outrossim, requerem seja retificada a autuação, bem como as futuras intimações sejam feitas em nome dos advogados **CAROLINE DANTE RIBEIRO**, OAB/DF 31.766, portadora do CPF nº. 703.573.401-59 e **ROSANA RIBEIRO JÁCOME**, OAB/DF 19.616, portadora do CPF nº. 899.279.581-53, no endereço profissional indicado ao final.

Por fim, requerem vistas dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias para análise do feito.

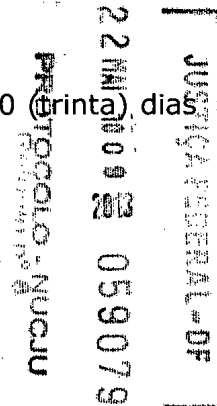
Nestes termos,

Pedem deferimento.

Brasília - DF, 15 de maio de 2013.


Caroline Dante Ribeiro
OAB /DF 31.766

Rosana Ribeiro Jácome
OAB/DF 19.616



87
2

À SOCIEDADE IVO EVANGELISTA DE ÁVILA S/C ADVOGADOS

Assunto: Comunicação da Revogação do Mandato, anteriormente, por mim conferido a Advogado deste Escritório, a partir do presente momento.

Matricula: 9918660-8

Nome: WLADIMIR MARCONDES CEZAR

Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 2301

Bairro: CENTRO

Cidade: SAO CARLOS UF: SP

CEP: 13560-201 Telefone: (014) 3371 8508 e () _____

RG: 2501725 CPF: 06898211820

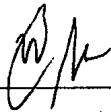
Profissão: Bancário Estado Civil: Casado

Por meio desta notificação, venho fazer COMUNICAÇÃO a este meu Patrono, Dr. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA OAB-DF n.º 2.787, acerca da expressa **REVOGAÇÃO** da PROCURAÇÃO outrora por mim conferida, concernente ao Processo n.º 200234000398410, objeto IR 1/3 PREVI, ajuizado junto a Justiça Federal de Brasília, DF.

Por fim, na forma do artigo 44 do CPC, notifico que juntarei esta correspondência aos autos da referida ação, a fim de comunicar àquele Juízo Federal que este meu antigo advogado não está mais patrocinando a causa. Na oportunidade, informo que constituirei novo patrono para oferecer o acompanhamento necessário ao processo.

S. Carlos, 10 de dezembro de 2011

(local e data)



(assinatura)

42902



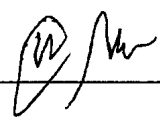
88
2

PROCURAÇÃO
(Repetição de Indébito - IR PREVI)

Nome: Wladimir Mascundes Pizar
Endereço: Rua Marshal Desidero, 2301
Bairro: Centro Cidade: São Carlos UF: S.P.
CEP: 13560-201 Telefone: (016) 33718508
RG: 2501725 SSP/ _____ CPF: 06898211820
Profissão: Bancário Estado Civil: Casado

Nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados **Dr. JORGE AUGUSTO MOLINA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-DF sob nº. 32.189 e CPF/MF sob nº. 318.365.178-58 e **Dra. CAROLINE DANTE RIBEIRO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-DF sob nº. 31.766 e CPF/MF sob nº. 703.573.401-59 titular da sociedade **DANTE & MOLINA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ nº. 12.265.698/0001-56; **Dra. ROSANA RIBEIRO JÁCOME**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº. 19.616 e CPF/MF 899.279.581-53 titular da sociedade **RIBEIRO & JÁCOME ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ nº. 12.265.681/0001-07, ambos os escritórios estabelecidos no SAS, Quadra 6, Bloco k, Edifício Belvedere, sala 402, em Brasília- DF, outorgando-lhes os poderes da cláusula **ad-judicia**, em qualquer instância ou tribunal, para dar continuidade à ação de **Repetição de Indébito de Imposto de Renda sobre os benefícios de aposentadoria e/ou pensão, pagos pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI**, proposta contra a **UNIÃO** (Fazenda Nacional), podendo ainda os mencionados procuradores, para o fiel cumprimento deste mandato, exercer todos os poderes que se fizerem necessários, inclusive em repartições públicas e privadas, especialmente os de requerer, recorrer, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos, assinar termos judiciais, propor e variar ações, acordar, representar o outorgante para os efeitos dos arts. 447, 448 e 449 do Código do Processo Civil, substabelecer este mandato, com ou sem reservas, para patrono devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como receber e dar quitação dos valores auferidos nesta ação, podendo, inclusive, nos termos do artigo 27, § 1º, da Lei nº 10.833/2003, declarar a dispensa de retenção de imposto de renda na fonte, nos autos da Ação Ordinária nº. 200234000398410, ratificando desde logo todos os atos já praticados.

S. Carlos, 10 de dezembro de 2011
(local e data)


(assinatura)

Matrícula no BB: 9.918660-8





JUNTADA
fis. 89 192
Brasília, 14/11/2013
de 8187453
Servidor Mat.

EXMO.(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº. 0052202-51.2012.4.01.3400

JOSE MANOEL DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos do Processo em epígrafe, vem, por seus advogados, requerer a juntada de cópia dos seguintes documentos: instrumento de mandato, substabelecimento e revogação, tudo em conformidade com os artigos 44 e 45 do Código de Processo Civil.

Os patronos do autor declaram que são autênticas as cópias anexas, cujos originais foram juntados no processo principal.

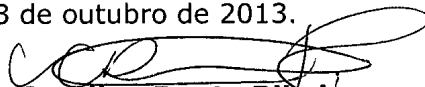
Outrossim, requerem seja retificada a autuação, bem como as futuras intimações sejam feitas em nome dos advogados **CAROLINE DANTE RIBEIRO**, OAB/DF 31.766, portadora do CPF nº. 703.573.401-59 e **ROSANA RIBEIRO JÁCOME**, OAB/DF 19.616, portadora do CPF nº. 899.279.581-53, no endereço profissional indicado ao final.

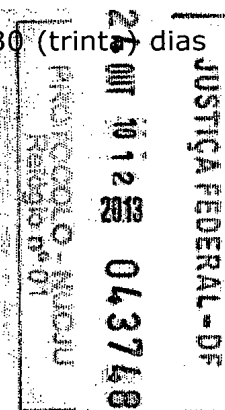
Por fim, requerem vistas dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias para análise do feito.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Brasília - DF, 23 de outubro de 2013.


Caroline Dante Ribeiro
OAB /DF 31.766



Rosana Ribeiro Jácome
OAB/DF 19.616



90
a

À SOCIEDADE IVO EVANGELISTA DE ÁVILA S/C ADVOGADOS

Assunto: Comunicação da Revogação do Mandato, anteriormente, por mim conferido a Advogado deste Escritório, a partir do presente momento.

Matricula: 5642100-1

Nome: JOSE MANOEL DE ALMEIDA

Endereço: RUA ROGERIO ARCURY, 122

Bairro: JARDIM FACULDADE

Cidade: SOROCABAUF: SP

CEP: 18030-165 Telefone: ~~(15) 3233-3840~~ e (15) 8808-4091

RG: 3588186 SSP_SP CPF: 06009808804

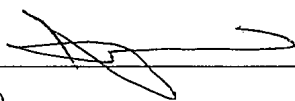
Profissão: aposentado Estado Civil: viúvo

Por meio desta notificação, venho fazer COMUNICAÇÃO a este meu Patrono, Dr. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA OAB-DF n.º 2.787, acerca da expressa REVOGAÇÃO da PROCURAÇÃO outrora por mim conferida, concernente ao Processo n.º200234000398410, objeto IR 1/3 PREVI, ajuizado junto a Justiça Federal de Brasília, DF.

Por fim, na forma do artigo 44 do CPC, notifico que juntarei esta correspondência aos autos da referida ação, a fim de comunicar àquele Juízo Federal que este meu antigo advogado não está mais patrocinando a causa. Na oportunidade, informo que constituirei novo patrono para oferecer o acompanhamento necessário ao processo.

Sorocaba(SP), 09 de janeiro de 2012

(local e data)



(assinatura)

42899



91
an

PROCURAÇÃO
(Repetição de Indébito - IR PREVI)

Nome: JOSÉ MANOEL DE ALMEIDA

Endereço: Rua Rogério Arcury, 122

Bairro: Jardim Faculdade Cidade: Sorocaba UF: SP

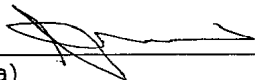
CEP: 18030-165 Telefone: (15) 3233-3840

RG: 3.588.186 SSP/ SP CPF: 060.098.088-04

Profissão: aposentado Estado Civil: viúvo

Nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados **Dr. JORGE AUGUSTO MOLINA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-DF sob nº. 32.189 e CPF/MF sob nº. 318.365.178-58 e **Dra. CAROLINE DANTE RIBEIRO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-DF sob nº. 31.766 e CPF/MF sob nº. 703.573.401-59 titular da sociedade **DANTE & MOLINA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ nº. 12.265.698/0001-56; **Dra. ROSANA RIBEIRO JÁCOME**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº. 19.616 e CPF/MF 899.279.581-53 titular da sociedade **RIBEIRO & JÁCOME ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ nº. 12.265.681/0001-07, ambos os escritórios estabelecidos no SAS, Quadra 6, Bloco k, Edifício Belvedere, sala 402, em Brasília- DF, outorgando-lhes os poderes da cláusula **ad-judicia**, em qualquer instância ou tribunal, para dar continuidade à ação de **Repetição de Indébito de Imposto de Renda sobre os benefícios de aposentadoria e/ou pensão, pagos pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI**, proposta contra a **UNIÃO** (Fazenda Nacional), podendo ainda os mencionados procuradores, para o fiel cumprimento deste mandato, exercer todos os poderes que se fizerem necessários, inclusive em repartições públicas e privadas, especialmente os de requerer, recorrer, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos, assinar termos judiciais, propor e variar ações, acordar, representar o outorgante para os efeitos dos arts. 447, 448 e 449 do Código do Processo Civil, substabelecer este mandato, com ou sem reservas, para patrono devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como receber e dar quitação dos valores auferidos nesta ação, podendo, inclusive, nos termos do artigo 27, § 1º, da Lei nº 10.833/2003, declarar a dispensa de retenção de imposto de renda na fonte, nos autos da Ação Ordinária nº. 200234000398410, ratificando desde logo todos os atos já praticados.

Sorocaba(SP), 09 de janeiro de 2012
(local e data)


(assinatura)

Matrícula no BB: 5.642.100-1



92
v



00522025120124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0052202-51.2012.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL

DECISÃO

I- Anotem-se (fls. 88 e 91).

II- Embora a União (Fazenda Nacional) tenha apresentado as planilhas de fls. 723-727 dos autos da execução, com a indicação do saldo de IRPF restituível após exclusões, essas planilhas não comprovam que houve a efetiva restituição do imposto de renda em razão do ajuste anual.

Por outro lado, a pretensão da União, de revisão das declarações de ajuste, não se encontra respaldada no julgado, pois implicaria no lançamento de ofício do Imposto de Renda, com a retificação das declarações de imposto de renda que já se encontram homologadas, expressa ou tacitamente.

III- Conforme as informações prestadas pelo Banco do Brasil às fls. 53-64 da Execução, todos os Embargados, inclusive os aposentados, continuaram contribuindo para a PREVI durante o período de 01.01.1989 a 31.12.1995 e o imposto de renda foi calculado sem dedução das contribuições para a PREVI.

Assim, devem ser incluídos nos cálculos as parcelas posteriores a data da aposentadoria dos credores que continuaram a contribuir para o fundo de previdência.

IV- Com esses esclarecimentos, retornem os autos à Contadoria, para a verificação dos cálculos de liquidação.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de março de 2014.

BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO
Juiz Federal em auxílio à 3ª Vara Federal/DF

ANOTADO

Mat.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO em 24/03/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 36745603400265.

Pág. 1/1

8 de 29



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Justiça Federal - 3ª Vara
Fls. 93
Rubrica *[assinatura]*

Processo nº 52 202-51 2012

REMESSA

Aos 29 de abril de 2014, da
Secretaria da 3ª Vara, em Brasília-DF, remeto
estes autos à CONTADORIA.

Para constar, lavro este termo.

[assinatura]

Técnico Judiciário

RECEBIMENTO

Aos 19 de agosto de 2014,
recebi estes autos com cálculo ()
parecer.

Para constar, lavro este termo.

[assinatura] 41100567

Técnico Judiciário



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebemos o presente processo em 30.04.2014

Armando Venâncio Leite
SECAJ/NUCJU

JUNTA DA

Feza Junta de contas autorizada, conta
e/ou interseção que se segue.

SECAJ/NUCJU/BRASLIA 02.07.14
Suzi



AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

Processo: 2002.34.00.039841-0

3ª Vara Federal

QH
A

Resumo

Parte	Princ. cor/mon	Juros	TOTAL (R\$)
1) IVAN INEZ	10.565,75	28.417,22	38.982,97
2) JOSE MANOEL DE ALMEIDA	10.738,85	28.882,79	39.621,64
3) ORLANDO BICASSACOT FILHO	9.973,95	26.825,49	36.799,44
4) VALDIR SERAFIM DINIZ	9.633,92	25.910,93	35.544,85
5) WLADIMIR MARCONDES CEZAR	8.013,13	21.551,72	29.564,85
TOTAL DA CONTA	48.925,60	131.588,15	180.513,75

- Observações:

a) Cálculos atualizados até 03/2012.

b) Correção monetária:

- Valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): IPC (STJ) até 02/1989; BTN de 03/1989 a 03/1990; IPC (IBGE) de 03/1990 a 02/1991; INPC de 03/1991 a 11/1991; IPCA (série especial) em 12/1991; UFIR de 01/1992 a 01/1996; SELIC de 01/1996 a 03/2012

- Não existe índice deflacionário no período.

c) Juros de mora:

- A partir de cada parcela, pela(s) taxa(s): SELIC de 01/1996 a 03/2012

- Taxa(s) aplicada(s) sobre o valor corrigido monetariamente.

Importa o presente cálculo em R\$ 180.513,75 (cento e oitenta mil, quinhentos e treze reais e setenta e cinco centavos).

Brasília - DF, 02 de julho de 2014.

Suzy

SUZY REJANE OLIVEIRA MEDEIROS (Mat. 1053703)
Núcleo Judiciário



AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

Processo: 2002.34.00.039841-0

3ª Vara Federal

95
OK

Data	Valor Principal	Coefficiente	Princ. cor/mon	% Juros	Juros	TOTAL (R\$)
1) IVAN INEZ						
01/01/1989	64,95	2,5005442967	162,41	268,96	436,81	599,22
01/02/1989	55,78	1,7520629881	97,73	268,96	262,85	360,58
01/03/1989	55,78	1,5907599311	88,73	268,96	238,64	327,37
01/04/1989	55,78	1,4994334352	83,63	268,96	224,93	308,56
01/05/1989	254,72	1,3973438092	355,93	268,96	957,30	1.313,23
01/06/1989	103,43	1,2710375510	131,46	268,96	353,57	485,03
01/07/1989	132,03	1,0181807047	134,43	268,96	361,56	495,99
01/08/1989	125,73	0,7907620981	99,42	268,96	267,40	366,82
01/09/1989	284,64	0,6113767950	174,02	268,96	468,04	642,06
01/10/1989	327,51	0,4497031922	147,28	268,96	396,12	543,40
01/11/1989	1.056,77	0,3267691019	345,31	268,96	928,74	1.274,05
01/12/1989	2.365,28	0,2310620953	546,52	268,96	1.469,92	2.016,44
01/01/1990	1.729,49	0,1504800387	260,25	268,96	699,96	960,21
01/02/1990	2.520,57	0,0963939034	242,96	268,96	653,46	896,42
01/03/1990	4.736,12	0,0557898736	264,22	268,96	710,64	974,86
01/04/1990	4.718,63	0,0302679436	142,82	268,96	384,12	526,94
01/05/1990	4.736,12	0,0209032759	99,00	268,96	266,27	365,27
01/06/1990	4.663,17	0,0193782107	90,36	268,96	243,03	333,39
01/07/1990	4.676,29	0,0176889190	82,71	268,96	222,45	305,16
01/08/1990	4.453,66	0,0156650009	69,76	268,96	187,62	257,38
01/09/1990	11.208,97	0,0139928625	156,73	268,96	421,54	578,27
01/10/1990	10.488,63	0,0124005520	130,06	268,96	349,80	479,86
01/11/1990	10.649,21	0,0108586270	115,63	268,96	310,99	426,62
01/12/1990	10.220,57	0,0093949014	96,02	268,96	258,25	354,27
01/12/1990	9.998,54	0,0093949014	93,93	268,96	252,63	346,56
01/01/1991	8.867,20	0,0079415903	70,41	268,96	189,37	259,78
01/02/1991	19.299,77	0,0066229591	127,82	268,96	343,78	471,60
01/03/1991	18.217,07	0,0054344458	98,99	268,96	266,24	365,23
01/04/1991	17.872,39	0,0048612987	86,88	268,96	233,67	320,55
01/05/1991	18.051,96	0,0046293674	83,56	268,96	224,74	308,30
01/06/1991	6.939,34	0,0043394895	30,11	268,96	80,98	111,09
01/07/1991	17.980,13	0,0039154466	70,40	268,96	189,34	259,74
01/08/1991	17.076,60	0,0034915700	59,62	268,96	160,35	219,97
01/09/1991	36.062,16	0,0030198668	108,90	268,96	292,89	401,79
01/10/1991	20.983,36	0,0026118896	54,80	268,96	147,39	202,19
01/11/1991	62.929,76	0,0021571603	135,74	268,96	365,08	500,82
01/12/1991	48.479,46	0,0017055347	82,68	268,96	222,37	305,05
01/12/1991	40.995,28	0,0017055347	69,91	268,96	188,02	257,93
01/01/1992	55.594,72	0,0013879677	77,16	268,96	207,52	284,68
01/02/1992	19.809,49	0,0011050659	21,89	268,96	58,87	80,76
01/03/1992	25.931,25	0,0008763377	22,72	268,96	61,10	83,82
01/04/1992	29.818,41	0,0007181358	21,41	268,96	57,58	78,99
01/05/1992	52.876,22	0,0005992956	31,68	268,96	85,20	116,88
01/06/1992	32.355,58	0,0004854573	15,70	268,96	42,22	57,92
01/07/1992	57.012,79	0,0003938164	22,45	268,96	60,38	82,83
01/08/1992	106.695,66	0,0003254411	34,72	268,96	93,38	128,10
01/09/1992	394.333,78	0,0002642858	104,21	268,96	280,28	384,49
01/10/1992	356.092,02	0,0002142916	76,30	268,96	205,21	281,51
01/11/1992	1.040.630,50	0,0001707775	177,71	268,96	477,96	655,67
01/12/1992	1.107.481,46	0,0001380579	152,89	268,96	411,21	564,10
01/12/1992	816.579,61	0,0001380579	112,73	268,96	303,19	415,92
01/01/1993	960.382,64	0,0001117968	107,36	268,96	288,75	396,11
01/02/1993	1.259.202,99	0,0000863496	108,73	268,96	292,44	401,17
01/03/1993	1.978.879,58	0,0000681420	134,84	268,96	362,66	497,50
01/04/1993	2.170.727,53	0,0000540981	117,43	268,96	315,83	433,26



AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

Processo: 2002.34.00.039841-0

3ª Vara Federal

96
A

Data	Valor Principal	Coefficiente	Princ. cor/mon	% Juros	Juros	TOTAL (R\$)
1) IVAN INEZ						
01/05/1993	3.960.758,41	0,0000424832	168,26	268,96	452,55	620,81
01/06/1993	4.508.479,81	0,0000329813	148,69	268,96	399,91	548,60
01/07/1993	6.731.218,32	0,0000253040	170,32	268,96	458,09	628,41
01/08/1993	8.576,27	0,0193666744	166,09	268,96	446,71	612,80
01/09/1993	12.274,55	0,0146724504	180,09	268,96	484,37	664,46
01/10/1993	15.923,87	0,0109183135	173,86	268,96	467,61	641,47
01/11/1993	19.899,42	0,0080777853	160,74	268,96	432,32	593,06
01/12/1993	24.852,89	0,0060326126	149,92	268,96	403,22	553,14
01/12/1993	66.055,68	0,0060326126	398,48	268,96	1.071,75	1.470,23
01/01/1994	43.916,51	0,0044133780	193,82	268,96	521,29	715,11
01/02/1994	59.911,01	0,0031712077	189,99	268,96	510,99	700,98
01/03/1994	60.314,62	0,0022700378	136,91	268,96	368,23	505,14
01/04/1994	57.790,27	0,0015804630	91,33	268,96	245,64	336,97
01/05/1994	57.947,97	0,0011189122	64,83	268,96	174,36	239,19
01/06/1994	121.100,67	0,0007758927	93,96	268,96	252,71	346,67
01/07/1994	63,45	1,4750800996	93,59	268,96	251,71	345,30
01/08/1994	63,45	1,4019624429	88,95	268,96	239,23	328,18
01/09/1994	82,57	1,3351055260	110,23	268,96	296,47	406,70
01/10/1994	87,70	1,3137285986	115,21	268,96	309,86	425,07
01/11/1994	75,75	1,2892034847	97,65	268,96	262,63	360,28
01/12/1994	0,00	1,2521909942	0,00	268,96	0,00	0,00
01/12/1994	0,00	1,2521909942	0,00	268,96	0,00	0,00
01/01/1995	61,45	1,2246194768	75,25	268,96	202,39	277,64
01/02/1995	61,45	1,2246194768	75,25	268,96	202,39	277,64
01/03/1995	61,45	1,2246194768	75,25	268,96	202,39	277,64
01/04/1995	61,45	1,1736297974	72,11	268,96	193,94	266,05
01/05/1995	57,84	1,1736297974	67,88	268,96	182,57	250,45
01/06/1995	57,84	1,1736297974	67,88	268,96	182,57	250,45
01/07/1995	57,84	1,0955843469	63,36	268,96	170,41	233,77
01/08/1995	57,84	1,0955843469	63,36	268,96	170,41	233,77
01/09/1995	72,46	1,0955843469	79,38	268,96	213,50	292,88
01/10/1995	72,46	1,0421277665	75,51	268,96	203,09	278,60
01/11/1995	72,46	1,0421277665	75,51	268,96	203,09	278,60
01/12/1995	72,46	1,0421277665	75,51	268,96	203,09	278,60
01/12/1995	72,46	1,0421277665	75,51	268,96	203,09	278,60
Total:	1.421,06		10.565,75		28.417,22	38.982,97
2) JOSE MANOEL DE ALMEIDA						
01/01/1989	57,85	2,5005442967	144,65	268,96	389,05	533,70
01/02/1989	54,48	1,7520629881	95,45	268,96	256,72	352,17
01/03/1989	47,48	1,5907599311	75,52	268,96	203,11	278,63
01/04/1989	47,48	1,4994334352	71,19	268,96	191,47	262,66
01/05/1989	226,27	1,3973438092	316,17	268,96	850,37	1.166,54
01/06/1989	99,03	1,2710375510	125,87	268,96	338,53	464,40
01/07/1989	115,54	1,0181807047	117,64	268,96	316,40	434,04
01/08/1989	102,48	0,7907620981	81,03	268,96	217,93	298,96
01/09/1989	248,91	0,6113767950	152,17	268,96	409,27	561,44
01/10/1989	290,24	0,4497031922	130,52	268,96	351,04	481,56
01/11/1989	955,47	0,3267691019	312,21	268,96	839,72	1.151,93
01/12/1989	2.036,39	0,2310620953	470,53	268,96	1.265,53	1.736,06
01/01/1990	1.244,05	0,1504800387	187,20	268,96	503,49	690,69
01/02/1990	2.285,00	0,0963939034	220,26	268,96	592,41	812,67
01/03/1990	4.260,87	0,0557898736	237,71	268,96	639,34	877,05
01/04/1990	4.260,87	0,0302679436	128,96	268,96	346,85	475,81
01/05/1990	4.260,87	0,0209032759	89,06	268,96	239,53	328,59



AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

Processo: 2002.34.00.039841-0

3ª Vara Federal

77
04

Data	Valor Principal	Coefficiente	Princ. cor/mon	% Juros	Juros	TOTAL (R\$)
2) JOSE MANOEL DE ALMEIDA						
01/06/1990	4.201,04	0,0193782107	81,40	268,96	218,93	300,33
01/07/1990	7.930,94	0,0176889190	140,28	268,96	377,29	517,57
01/08/1990	4.517,92	0,0156650009	70,77	268,96	190,34	261,11
01/09/1990	10.432,61	0,0139828625	145,87	268,96	392,33	538,20
01/10/1990	10.320,56	0,0124005520	127,98	268,96	344,21	472,19
01/11/1990	10.667,01	0,0108586270	115,82	268,96	311,50	427,32
01/12/1990	9.896,26	0,0093949014	92,97	268,96	250,05	343,02
01/12/1990	9.896,26	0,0093949014	92,97	268,96	250,05	343,02
01/01/1991	8.836,42	0,0079415903	70,17	268,96	188,72	258,89
01/02/1991	20.512,01	0,0066229591	135,85	268,96	365,38	501,23
01/03/1991	20.512,01	0,0054344458	111,47	268,96	299,80	411,27
01/04/1991	18.016,04	0,0048612987	87,58	268,96	235,55	323,13
01/05/1991	18.016,04	0,0046293674	83,40	268,96	224,31	307,71
01/06/1991	18.016,04	0,0043394895	78,18	268,96	210,27	288,45
01/07/1991	18.016,04	0,0039154466	70,54	268,96	189,72	260,26
01/08/1991	16.274,08	0,0034915700	56,82	268,96	152,82	209,64
01/09/1991	38.424,50	0,0030198668	116,03	268,96	312,07	428,10
01/10/1991	21.782,10	0,0026118896	56,89	268,96	153,01	209,90
01/11/1991	57.990,82	0,0021571603	125,09	268,96	336,44	461,53
01/12/1991	41.013,93	0,0017055347	69,95	268,96	188,13	258,08
01/12/1991	41.030,32	0,0017055347	69,97	268,96	188,19	258,16
01/01/1992	62.240,04	0,0013879677	86,38	268,96	232,32	318,70
01/02/1992	24.763,09	0,0011050659	27,36	268,96	73,58	100,94
01/03/1992	32.086,07	0,0008763377	28,11	268,96	75,60	103,71
01/04/1992	35.224,33	0,0007181358	25,29	268,96	68,01	93,30
01/05/1992	69.168,01	0,0005992956	41,45	268,96	111,48	152,93
01/06/1992	42.130,65	0,0004854573	20,45	268,96	55,00	75,45
01/07/1992	56.302,66	0,0003938164	22,17	268,96	59,62	81,79
01/08/1992	56.302,66	0,0003254411	18,32	268,96	49,27	67,59
01/09/1992	385.079,84	0,0002642858	101,77	268,96	273,72	375,49
01/10/1992	295.025,12	0,0002142916	63,22	268,96	170,03	233,25
01/11/1992	910.374,93	0,0001707775	155,47	268,96	418,15	573,62
01/12/1992	768.584,02	0,0001380579	106,10	268,96	285,36	391,46
01/12/1992	687.025,26	0,0001380579	94,84	268,96	255,08	349,92
01/01/1993	870.798,56	0,0001117968	97,35	268,96	261,83	359,18
01/02/1993	1.150.194,90	0,0000863496	99,31	268,96	267,10	366,41
01/03/1993	1.800.704,19	0,0000681420	122,70	268,96	330,01	452,71
01/04/1993	1.853.781,80	0,0000540981	100,28	268,96	269,71	369,99
01/05/1993	3.799.556,97	0,0000424832	161,41	268,96	434,12	595,53
01/06/1993	3.531.560,78	0,0000329813	116,47	268,96	313,25	429,72
01/07/1993	5.758.298,97	0,0000253040	145,70	268,96	391,87	537,57
01/08/1993	6.876,03	0,0193666744	133,16	268,96	358,14	491,30
01/09/1993	10.452,52	0,0146724504	153,36	268,96	412,47	565,83
01/10/1993	13.114,50	0,0109183135	143,18	268,96	385,09	528,27
01/11/1993	16.104,01	0,0080777853	130,08	268,96	349,86	479,94
01/12/1993	20.162,02	0,0060326126	121,62	268,96	327,10	448,72
01/12/1993	64.310,45	0,0060326126	387,96	268,96	1.043,45	1.431,41
01/01/1994	52.197,32	0,0044133780	230,36	268,96	619,57	849,93
01/02/1994	59.478,78	0,0031712077	188,61	268,96	507,28	695,89
01/03/1994	65.358,65	0,0022700378	148,36	268,96	399,02	547,38
01/04/1994	101.568,24	0,0015804630	160,52	268,96	431,73	592,25
01/05/1994	134.669,14	0,0011189122	150,68	268,96	405,26	555,94
01/06/1994	194.639,02	0,0007758927	151,01	268,96	406,15	557,16
01/07/1994	100,95	1,4750800996	148,90	268,96	400,48	549,38
01/08/1994	97,46	1,4019624429	136,63	268,96	367,48	504,11



AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

Processo: 2002.34.00.039841-0

3ª Vara Federal

Data	Valor Principal	Coeficiente	Princ. cor/mon	% Juros	Juros	TOTAL (R\$)
2) JOSE MANOEL DE ALMEIDA						
01/09/1994	125,15	1,3351055260	167,08	268,96	449,37	616,45
01/10/1994	127,98	1,3137285986	168,13	268,96	452,20	620,33
01/11/1994	127,98	1,2892034847	164,99	268,96	443,75	608,74
01/12/1994	0,00	1,2521909942	0,00	268,96	0,00	0,00
01/12/1994	0,00	1,2521909942	0,00	268,96	0,00	0,00
01/01/1995	99,69	1,2246194768	122,08	268,96	328,34	450,42
01/02/1995	102,10	1,2246194768	125,03	268,96	336,28	461,31
01/03/1995	100,63	1,2246194768	123,23	268,96	331,43	454,66
01/04/1995	100,63	1,1736297974	118,10	268,96	317,64	435,74
01/05/1995	93,15	1,1736297974	109,32	268,96	294,02	403,34
01/06/1995	93,15	1,1736297974	109,32	268,96	294,02	403,34
01/07/1995	93,15	1,0955843469	102,05	268,96	274,47	376,52
01/08/1995	0,00	1,0955843469	0,00	268,96	0,00	0,00
01/09/1995	174,10	1,0955843469	190,74	268,96	513,01	703,75
01/10/1995	81,70	1,0421277665	85,14	268,96	228,99	314,13
01/11/1995	34,87	1,0421277665	36,33	268,96	97,71	134,04
01/12/1995	70,99	1,0421277665	73,98	268,96	198,97	272,95
01/12/1995	65,84	1,0421277665	68,61	268,96	184,53	253,14
Total:	1.966,20		10.738,85		28.882,79	39.621,64
3) ORLANDO BICASSACOT FILHO						
01/01/1989	58,91	2,5005442967	147,30	268,96	396,17	543,47
01/02/1989	19,20	1,7520629881	33,63	268,96	90,45	124,08
01/03/1989	48,06	1,5907599311	76,45	268,96	205,61	282,06
01/04/1989	48,06	1,4994334352	72,06	268,96	193,81	265,87
01/05/1989	225,67	1,3973438092	315,33	268,96	848,11	1.163,44
01/06/1989	0,00	1,2710375510	0,00	268,96	0,00	0,00
01/07/1989	118,93	1,0181807047	121,09	268,96	325,68	446,77
01/08/1989	101,74	0,7907620981	80,45	268,96	216,37	296,82
01/09/1989	247,40	0,6113767950	151,25	268,96	406,80	558,05
01/10/1989	117,26	0,4497031922	52,73	268,96	141,82	194,55
01/11/1989	1.122,76	0,3267691019	366,88	268,96	986,76	1.353,64
01/12/1989	2.306,85	0,2310620953	533,02	268,96	1.433,61	1.966,63
01/01/1990	2.362,00	0,1504800387	355,43	268,96	955,96	1.311,39
01/02/1990	3.522,45	0,0963939034	339,54	268,96	913,22	1.252,76
01/03/1990	6.672,17	0,0557898736	372,23	268,96	1.001,14	1.373,37
01/04/1990	6.672,17	0,0302679436	201,95	268,96	543,16	745,11
01/05/1990	6.672,17	0,0209032759	139,47	268,96	375,11	514,58
01/06/1990	6.612,34	0,0193782107	128,13	268,96	344,61	472,74
01/07/1990	6.612,34	0,0176889190	116,96	268,96	314,57	431,53
01/08/1990	6.294,28	0,0156650009	98,59	268,96	265,16	363,75
01/09/1990	14.276,49	0,0139828625	199,62	268,96	536,89	736,51
01/10/1990	14.074,54	0,0124005520	174,53	268,96	469,41	643,94
01/11/1990	8.441,89	0,0108586270	91,66	268,96	246,52	338,18
01/12/1990	7.636,01	0,0093949014	71,73	268,96	192,92	264,65
01/12/1990	2.051,25	0,0093949014	19,27	268,96	51,82	71,09
01/01/1991	7.324,22	0,0079415903	58,16	268,96	156,42	214,58
01/02/1991	19.397,53	0,0066229591	128,46	268,96	345,50	473,96
01/03/1991	19.397,53	0,0054344458	105,41	268,96	283,51	388,92
01/04/1991	9.262,19	0,0048612987	45,02	268,96	121,08	166,10
01/05/1991	22.304,77	0,0046293674	103,25	268,96	277,70	380,95
01/06/1991	17.015,90	0,0043394895	73,84	268,96	198,60	272,44
01/07/1991	17.015,90	0,0039154466	66,62	268,96	179,18	245,80
01/08/1991	17.015,90	0,0034915700	59,41	268,96	159,78	219,19
01/09/1991	17.870,08	0,0030198668	53,96	268,96	145,13	199,09



AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

Processo: 2002.34.00.039841-0

3ª Vara Federal

99
OK

Data	Valor Principal	Coefficiente	Princ. cor/mon	% Juros	Juros	TOTAL (R\$)
3) ORLANDO BICASSACOT FILHO						
01/10/1991	45.030,44	0,0026118896	117,61	268,96	316,32	433,93
01/11/1991	39.556,22	0,0021571603	85,32	268,96	229,47	314,79
01/12/1991	39.556,22	0,0017055347	67,46	268,96	181,44	248,90
01/01/1992	52.188,39	0,0013879677	72,43	268,96	194,80	267,23
01/02/1992	44.290,49	0,0011050659	48,94	268,96	131,62	180,56
01/03/1992	31.969,58	0,0008763377	28,01	268,96	75,33	103,34
01/04/1992	81.903,15	0,0007181358	58,81	268,96	158,17	216,98
01/05/1992	94.254,70	0,0005992956	56,48	268,96	151,90	208,38
01/06/1992	37.038,42	0,0004854573	17,98	268,96	48,35	66,33
01/07/1992	141.996,13	0,0003938164	55,92	268,96	150,40	206,32
01/08/1992	72.801,86	0,0003254411	23,69	268,96	63,71	87,40
01/09/1992	449.090,49	0,0002642858	118,68	268,96	319,20	437,88
01/10/1992	296.979,18	0,0002142916	63,64	268,96	171,16	234,80
01/11/1992	750.003,54	0,0001707775	128,08	268,96	344,48	472,56
01/12/1992	39.582,13	0,0001380579	5,46	268,96	14,68	20,14
01/12/1992	707.210,57	0,0001380579	97,63	268,96	262,58	360,21
01/12/1992	605.462,04	0,0001380579	83,58	268,96	224,79	308,37
01/01/1993	951.213,87	0,0001117968	106,34	268,96	286,01	392,35
01/02/1993	780.011,81	0,0000863496	67,35	268,96	181,14	248,49
01/03/1993	1.520.412,81	0,0000681420	103,60	268,96	278,64	382,24
01/04/1993	1.282.079,81	0,0000540981	69,35	268,96	186,52	255,87
01/05/1993	3.202.809,13	0,0000424832	136,06	268,96	365,94	502,00
01/06/1993	3.178.776,21	0,0000329813	104,84	268,96	281,97	386,81
01/07/1993	3.095.509,79	0,0000253040	78,32	268,96	210,64	288,96
01/08/1993	6.064,55	0,0193666744	117,45	268,96	315,89	433,34
01/09/1993	9.339,20	0,0146724504	137,02	268,96	368,52	505,54
01/10/1993	11.666,23	0,0109183135	127,37	268,96	342,57	469,94
01/11/1993	14.981,43	0,0080777853	121,01	268,96	325,46	446,47
01/12/1993	18.710,24	0,0060326126	112,87	268,96	303,57	416,44
01/12/1993	18.710,23	0,0060326126	112,87	268,96	303,57	416,44
01/01/1994	34.893,61	0,0044133780	153,99	268,96	414,17	568,16
01/02/1994	45.444,36	0,0031712077	144,11	268,96	387,59	531,70
01/03/1994	50.297,80	0,0022700378	114,17	268,96	307,07	421,24
01/04/1994	72.649,83	0,0015804630	114,82	268,96	308,81	423,63
01/05/1994	102.842,10	0,0011189122	115,07	268,96	309,49	424,56
01/06/1994	148.260,04	0,0007758927	115,03	268,96	309,38	424,41
01/07/1994	77,68	1,4750800996	114,58	268,96	308,17	422,75
01/08/1994	77,68	1,4019624429	108,90	268,96	292,89	401,79
01/09/1994	70,67	1,3351055260	94,35	268,96	253,76	348,11
01/10/1994	99,85	1,3137285986	131,17	268,96	352,79	483,96
01/11/1994	88,18	1,2892034847	113,68	268,96	305,75	419,43
01/12/1994	0,00	1,2521909942	0,00	268,96	0,00	0,00
01/12/1994	70,54	1,2521909942	88,32	268,96	237,54	325,86
01/01/1995	70,54	1,2246194768	86,38	268,96	232,32	318,70
01/02/1995	70,54	1,2246194768	86,38	268,96	232,32	318,70
01/03/1995	70,54	1,2246194768	86,38	268,96	232,32	318,70
01/04/1995	70,54	1,1736297974	82,78	268,96	222,64	305,42
01/05/1995	67,31	1,1736297974	78,99	268,96	212,45	291,44
01/06/1995	67,31	1,1736297974	78,99	268,96	212,45	291,44
01/07/1995	67,31	1,0955843469	73,74	268,96	198,33	272,07
01/08/1995	67,31	1,0955843469	73,74	268,96	198,33	272,07
01/09/1995	83,74	1,0955843469	91,74	268,96	246,74	338,48
01/10/1995	83,74	1,0421277665	87,26	268,96	234,69	321,95
01/11/1995	83,74	1,0421277665	87,26	268,96	234,69	321,95
01/12/1995	83,74	1,0421277665	87,26	268,96	234,69	321,95



AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

Processo: 2002.34.00.039841-0

3ª Vara Federal

100
CF

Data	Valor Principal	Coefficiente	Princ. cor/mon	% Juros	Juros	TOTAL (R\$)
3) ORLANDO BICASSACOT FILHO						
01/12/1995	83,74	1,0421277665	87,26	268,96	234,69	321,95
Total:	1.655,03		9.973,95		26.825,49	36.799,44
4) VALDIR SERAFIM DINIZ						
01/01/1989	55,18	2,5005442967	137,98	268,96	371,11	509,09
01/02/1989	44,55	1,7520629881	78,05	268,96	209,92	287,97
01/03/1989	44,55	1,5907599311	70,86	268,96	190,58	261,44
01/04/1989	44,55	1,4994334352	66,79	268,96	179,63	246,42
01/05/1989	209,99	1,3973438092	293,42	268,96	789,18	1.082,60
01/06/1989	85,75	1,2710375510	108,99	268,96	293,13	402,12
01/07/1989	109,58	1,0181807047	111,57	268,96	300,07	411,64
01/08/1989	98,18	0,7907620981	77,63	268,96	208,79	286,42
01/09/1989	237,38	0,6113767950	145,12	268,96	390,31	535,43
01/10/1989	275,16	0,4497031922	123,74	268,96	332,81	456,55
01/11/1989	927,60	0,3267691019	303,11	268,96	815,24	1.118,35
01/12/1989	1.951,94	0,2310620953	451,01	268,96	1.213,03	1.664,04
01/01/1990	1.431,54	0,1504800387	215,41	268,96	579,36	794,77
01/02/1990	2.136,08	0,0963939034	205,90	268,96	553,78	759,68
01/03/1990	4.042,38	0,0557898736	225,52	268,96	606,55	832,07
01/04/1990	4.042,38	0,0302679436	122,35	268,96	329,07	451,42
01/05/1990	4.042,38	0,0209032759	84,49	268,96	227,24	311,73
01/06/1990	3.982,55	0,0193782107	77,17	268,96	207,55	284,72
01/07/1990	3.982,55	0,0176889190	70,44	268,96	189,45	259,89
01/08/1990	3.773,73	0,0156650009	59,11	268,96	158,98	218,09
01/09/1990	8.778,18	0,0139828625	122,74	268,96	330,12	452,86
01/10/1990	8.666,13	0,0124005520	107,46	268,96	289,02	396,48
01/11/1990	8.889,75	0,0108586270	96,53	268,96	259,62	356,15
01/12/1990	8.200,88	0,0093949014	77,04	268,96	207,20	284,24
01/01/1991	7.141,05	0,0079415903	56,71	268,96	152,52	209,23
01/02/1991	15.134,52	0,0066229591	100,23	268,96	269,57	369,80
01/03/1991	22.095,51	0,0054344458	120,07	268,96	322,94	443,01
01/04/1991	17.081,31	0,0048612987	83,03	268,96	223,31	306,34
01/05/1991	17.081,31	0,0046293674	79,07	268,96	212,66	291,73
01/06/1991	17.081,31	0,0043394895	74,12	268,96	199,35	273,47
01/07/1991	17.081,31	0,0039154466	66,88	268,96	179,88	246,76
01/08/1991	15.806,71	0,0034915700	55,19	268,96	148,43	203,62
01/09/1991	36.962,22	0,0030198668	111,62	268,96	300,21	411,83
01/10/1991	16.649,55	0,0026118896	43,48	268,96	116,94	160,42
01/11/1991	39.156,30	0,0021571603	84,46	268,96	227,16	311,62
01/12/1991	39.156,30	0,0017055347	66,78	268,96	179,61	246,39
01/01/1992	60.282,48	0,0013879677	83,67	268,96	225,03	308,70
01/02/1992	24.443,56	0,0011050659	27,01	268,96	72,64	99,65
01/03/1992	29.825,93	0,0008763377	26,13	268,96	70,27	96,40
01/04/1992	54.051,21	0,0007181358	38,81	268,96	104,38	143,19
01/05/1992	64.297,51	0,0005992956	38,53	268,96	103,63	142,16
01/06/1992	42.505,70	0,0004854573	20,63	268,96	55,48	76,11
01/07/1992	52.405,06	0,0003938164	20,63	268,96	55,48	76,11
01/08/1992	90.031,49	0,0003254411	29,29	268,96	78,77	108,06
01/09/1992	366.542,08	0,0002642858	96,87	268,96	260,54	357,41
01/10/1992	279.305,34	0,0002142916	59,85	268,96	160,97	220,82
01/11/1992	881.957,78	0,0001707775	150,61	268,96	405,08	555,69
01/12/1992	802.595,73	0,0001380579	110,80	268,96	298,00	408,80
01/12/1992	695.316,45	0,0001380579	95,99	268,96	258,17	354,16
01/01/1993	799.436,01	0,0001117968	89,37	268,96	240,36	329,73



AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

Processo: 2002.34.00.039841-0

3ª Vara Federal

101
OK

Data	Valor Principal	Coefficiente	Princ. cor/mon	% Juros	Juros	TOTAL (R\$)
4) VALDIR SERAFIM DINIZ						
01/02/1993	1.071.957,61	0,0000863496	92,56	268,96	248,94	341,50
01/03/1993	1.672.290,27	0,0000681420	113,95	268,96	306,47	420,42
01/04/1993	1.791.663,95	0,0000540981	96,92	268,96	260,67	357,59
01/05/1993	3.197.078,21	0,0000424832	135,82	268,96	365,30	501,12
01/06/1993	3.521.092,03	0,0000329813	116,13	268,96	312,34	428,47
01/07/1993	5.412.668,00	0,0000253040	136,96	268,96	368,36	505,32
01/08/1993	6.812,77	0,0193666744	131,94	268,96	354,86	486,80
01/09/1993	9.808,13	0,0146724504	143,90	268,96	387,03	530,93
01/10/1993	11.637,70	0,0109183135	127,06	268,96	341,74	468,80
01/11/1993	15.752,75	0,0080777853	127,24	268,96	342,22	469,46
01/12/1993	18.300,26	0,0060326126	110,39	268,96	296,90	407,29
01/12/1993	17.004,60	0,0060326126	102,58	268,96	275,89	378,47
01/01/1994	33.047,51	0,0044133780	145,85	268,96	392,27	538,12
01/02/1994	43.751,26	0,0031712077	138,74	268,96	373,15	511,89
01/03/1994	55.011,60	0,0022700378	124,87	268,96	335,85	460,72
01/04/1994	74.130,20	0,0015804630	117,16	268,96	315,11	432,27
01/05/1994	97.162,48	0,0011189122	108,71	268,96	292,38	401,09
01/06/1994	151.619,18	0,0007758927	117,64	268,96	316,40	434,04
01/07/1994	77,70	1,4750800996	114,61	268,96	308,25	422,86
01/08/1994	102,90	1,4019624429	144,26	268,96	388,00	532,26
01/09/1994	108,07	1,3351055260	144,28	268,96	388,05	532,33
01/10/1994	123,09	1,3137285986	161,70	268,96	434,90	596,60
01/11/1994	123,09	1,2892034847	158,68	268,96	426,78	585,46
01/12/1994	0,00	1,2521909942	0,00	268,96	0,00	0,00
01/12/1994	0,00	1,2521909942	0,00	268,96	0,00	0,00
01/01/1995	95,95	1,2246194768	117,50	268,96	316,02	433,52
01/02/1995	95,95	1,2246194768	117,50	268,96	316,02	433,52
01/03/1995	95,95	1,2246194768	117,50	268,96	316,02	433,52
01/04/1995	95,95	1,1736297974	112,60	268,96	302,84	415,44
01/05/1995	74,29	1,1736297974	87,18	268,96	234,47	321,65
01/06/1995	75,09	1,1736297974	88,12	268,96	237,00	325,12
01/07/1995	77,12	1,0955843469	84,49	268,96	227,24	311,73
01/08/1995	76,03	1,0955843469	83,29	268,96	224,01	307,30
09/09/1995	110,31	1,0955843469	120,85	268,96	325,03	445,88
01/10/1995	113,32	1,0421277665	118,09	268,96	317,61	435,70
01/11/1995	113,32	1,0421277665	118,09	268,96	317,61	435,70
01/12/1995	113,32	1,0421277665	118,09	268,96	317,61	435,70
01/12/1995	105,20	1,0421277665	109,63	268,96	294,86	404,49
Total:	1.978,34		9.633,92		25.910,93	35.544,85

5) WLADIMIR MARCONDES CEZAR

01/01/1989	44,41	2,5005442967	111,04	268,96	298,65	409,69
01/02/1989	44,41	1,7520629881	77,80	268,96	209,25	287,05
01/03/1989	44,67	1,5907599311	71,05	268,96	191,09	262,14
01/04/1989	28,82	1,4994334352	43,21	268,96	116,21	159,42
01/05/1989	174,43	1,3973438092	243,73	268,96	655,53	899,26
01/06/1989	79,94	1,2710375510	101,60	268,96	273,26	374,86
01/07/1989	77,66	1,0181807047	79,07	268,96	212,66	291,73
01/08/1989	86,81	0,7907620981	68,64	268,96	184,61	253,25
01/09/1989	214,85	0,6113767950	131,35	268,96	353,27	484,62
01/10/1989	271,82	0,4497031922	122,23	268,96	328,74	450,97
01/11/1989	777,95	0,3267691019	254,21	268,96	683,72	937,93
01/12/1989	1.717,21	0,2310620953	396,78	268,96	1.067,17	1.463,95
01/01/1990	1.717,21	0,1504800387	258,40	268,96	694,99	953,39
01/02/1990	1.752,61	0,0963939034	168,94	268,96	454,38	623,32



AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

Processo: 2002.34.00.039841-0

3ª Vara Federal

102
OK

Data	Valor Principal	Coefficiente	Princ. cor/mon	% Juros	Juros	TOTAL (R\$)
5) WLADIMIR MARCONDES CEZAR						
01/03/1990	4.192,95	0,0557898736	233,92	268,96	629,15	863,07
01/04/1990	3.739,86	0,0302679436	113,19	268,96	304,43	417,62
01/05/1990	3.739,86	0,0209032759	78,17	268,96	210,24	288,41
01/06/1990	3.708,54	0,0193782107	71,86	268,96	193,27	265,13
01/07/1990	3.708,54	0,0176889190	65,60	268,96	176,43	242,03
01/08/1990	3.708,54	0,0156650009	58,09	268,96	156,23	214,32
01/09/1990	7.478,61	0,0139828625	104,57	268,96	281,25	385,82
01/10/1990	7.823,68	0,0124005520	97,01	268,96	260,91	357,92
01/11/1990	8.171,70	0,0108586270	88,73	268,96	238,64	327,37
01/12/1990	7.636,73	0,0093949014	71,74	268,96	192,95	264,69
01/12/1990	7.636,73	0,0093949014	71,74	268,96	192,95	264,69
01/01/1991	7.041,89	0,0079415903	55,92	268,96	150,40	206,32
01/02/1991	0,00	0,0066229591	0,00	268,96	0,00	0,00
01/03/1991	15.020,71	0,0054344458	81,62	268,96	219,52	301,14
01/04/1991	15.020,71	0,0048612987	73,02	268,96	196,39	269,41
01/05/1991	15.020,71	0,0046293674	69,53	268,96	187,00	256,53
01/06/1991	15.020,71	0,0043394895	65,18	268,96	175,30	240,48
01/07/1991	15.020,71	0,0039154466	58,81	268,96	158,17	216,98
01/08/1991	15.020,71	0,0034915700	52,44	268,96	141,04	193,48
01/09/1991	15.020,71	0,0030198668	45,36	268,96	122,00	167,36
01/10/1991	43.288,97	0,0026118896	113,06	268,96	304,08	417,14
01/11/1991	38.096,81	0,0021571603	82,18	268,96	221,03	303,21
01/12/1991	38.096,81	0,0017055347	64,97	268,96	174,74	239,71
01/12/1991	38.096,81	0,0017055347	64,97	268,96	174,74	239,71
01/01/1992	52.289,20	0,0013879677	72,57	268,96	195,18	267,75
01/02/1992	42.061,28	0,0011050659	46,48	268,96	125,01	171,49
01/03/1992	52.315,98	0,0008763377	45,84	268,96	123,29	169,13
01/04/1992	31.083,08	0,0007181358	22,32	268,96	60,03	82,35
01/05/1992	93.157,07	0,0005992956	55,82	268,96	150,13	205,95
01/06/1992	31.058,19	0,0004854573	15,07	268,96	40,53	55,60
01/07/1992	51.584,26	0,0003938164	20,31	268,96	54,62	74,93
01/08/1992	35.735,33	0,0003254411	11,62	268,96	31,25	42,87
01/09/1992	358.589,20	0,0002642858	94,77	268,96	254,89	349,66
01/10/1992	211.893,39	0,0002142916	45,40	268,96	122,10	167,50
01/11/1992	799.964,73	0,0001707775	136,61	268,96	367,42	504,03
01/12/1992	698.758,48	0,0001380579	96,46	268,96	259,43	355,89
01/12/1992	600.496,13	0,0001380579	82,90	268,96	222,96	305,86
01/01/1993	953.083,97	0,0001117968	106,55	268,96	286,57	393,12
01/02/1993	732.710,13	0,0000863496	63,26	268,96	170,14	233,40
01/03/1993	1.495.334,74	0,0000681420	101,89	268,96	274,04	375,93
01/04/1993	1.190.609,28	0,0000540981	64,40	268,96	173,21	237,61
01/05/1993	3.138.359,21	0,0000424832	133,32	268,96	358,57	491,89
01/06/1993	3.107.631,45	0,0000329813	102,49	268,96	275,65	378,14
01/07/1993	5.010.701,50	0,0000253040	126,79	268,96	341,01	467,80
01/08/1993	5.959,51	0,0193666744	115,41	268,96	310,40	425,81
01/09/1993	9.158,47	0,0146724504	134,37	268,96	361,40	495,77
01/10/1993	11.433,29	0,0109183135	124,83	268,96	335,74	460,57
01/11/1993	14.804,08	0,0080777853	119,58	268,96	321,62	441,20
01/12/1993	18.488,75	0,0060326126	111,53	268,96	299,97	411,50
01/01/1994	34.480,51	0,0044133780	152,17	268,96	409,27	561,44
01/02/1994	44.906,19	0,0031712077	142,40	268,96	382,99	525,39
01/03/1994	77,05	0,0022700378	0,17	268,96	0,45	0,62
01/04/1994	77,05	0,0015804630	0,12	268,96	0,32	0,44
01/05/1994	77,05	0,0011189122	0,08	268,96	0,21	0,29
01/06/1994	77,05	0,0007758927	0,05	268,96	0,13	0,18



AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

Processo: 2002.34.00.039841-0

3ª Vara Federal

103
OK

Data	Valor Principal	Coefficiente	Princ. cor/mon	% Juros	Juros	TOTAL (R\$)
5) WLADIMIR MARCONDES CEZAR						
01/07/1994	77,05	1,4750800996	113,65	268,96	305,67	419,32
01/08/1994	77,05	1,4019624429	108,02	268,96	290,53	398,55
01/09/1994	77,05	1,3351055260	102,86	268,96	276,65	379,51
01/10/1994	100,84	1,3137285986	132,47	268,96	356,29	488,76
01/11/1994	12,94	1,2892034847	16,68	268,96	44,86	61,54
01/12/1994	0,00	1,2521909942	0,00	268,96	0,00	0,00
01/12/1994	71,16	1,2521909942	89,10	268,96	239,64	328,74
01/01/1995	71,16	1,2246194768	87,14	268,96	234,37	321,51
01/02/1995	71,16	1,2246194768	87,14	268,96	234,37	321,51
01/03/1995	71,16	1,2246194768	87,14	268,96	234,37	321,51
01/04/1995	71,16	1,1736297974	83,51	268,96	224,60	308,11
01/05/1995	67,53	1,1736297974	79,25	268,96	213,15	292,40
01/06/1995	67,53	1,1736297974	79,25	268,96	213,15	292,40
01/07/1995	67,53	1,0955843469	73,98	268,96	198,97	272,95
01/08/1995	67,53	1,0955843469	73,98	268,96	198,97	272,95
01/09/1995	84,28	1,0955843469	92,33	268,96	248,33	340,66
01/10/1995	84,28	1,0421277665	87,83	268,96	236,22	324,05
01/11/1995	84,28	1,0421277665	87,83	268,96	236,22	324,05
01/12/1995	84,28	1,0421277665	87,83	268,96	236,22	324,05
Total:	1.449,67		8.013,13		21.551,72	29.564,85

TOTAL DA CONTA

R\$ 180.513,75

- Observações:

a) Cálculos atualizados até 03/2012.



P.J. - Justiça Federal
Seção Judiciária do Distrito Federal

A certidão ora lançada, com conteúdo de ato ordinatório, está autorizada pela Portaria nº 01/2006, da MMª Juíza Federal da 3ª Vara, cuja validade será aferida através da respectiva rubrica do servidor que a lançar, ao lado do ato pertinente.

- Certifico que as partes deverão ser intimadas do **laudo pericial** ou esclarecimentos apresentado às fls. _____, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. (art. 14 da Portaria nº 01/2006)
- Certifico que é o seguinte o valor do **preparo** para eventual recurso da sentença: (art. 15 da Portaria nº 01/2006)
Tabela I _____
- Certifico que a parte _____ deverá ser intimada para **complementar** o recolhimento do **preparo do seu recurso**: R\$ _____, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em DARF: no código 5762, sob pena de deserção, em 05 (cinco) dias, nos termos do §2º do art. 511 do CPC. (parágrafo único do art. 16 da Portaria nº 01/2006)
- Certifico que a parte _____ deverá ser intimada do **agravo retido** de fls. _____, pelo prazo de 10 (dez) dias. (§ 1º do art. 17 da Portaria nº 01/2006)
- Certifico que a parte autora deverá ser intimada da **impugnação ao valor da causa** apresentado, para responder, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 19 da Portaria nº 01/2006)
- Certifico que as partes deverão ser intimadas do requerimento de **assistência** (art. 51, CPC), para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. (art. 20 da Portaria nº 01/2006)
- Certifico que as partes deverão ser intimadas acerca das informações ou cálculos da Contadoria Judicial (fls. 94 a 103), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. (art. 21 da Portaria nº 01/2006)
- Certifico que a parte _____ deverá ser **intimada do trânsito em julgado** certificado nos autos, haja vista que a sentença tem conteúdo condenatório, para requerer o que entender pertinente, pelo prazo de 10(dez) dias. (art. 22 da Portaria nº 01/2006)
- Certifico que a parte vencida deverá ser intimada, na pessoa de seu advogado, do requerimento de **liquidação de sentença**. (§ 2º do art. 22 da Portaria nº 01/2006)
- Certifico que, haja vista o requerimento de fls. _____ ter vindo aos autos desacompanhado do memorial descritivo dos cálculos, o(a) _____ deverá ser intimada para trazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. (§ 4º do art. 22 da Portaria nº 01/2006)

Brasília, DF, 19 / 08 / 2014


Gabriela Torres
Diretora de Secretaria

- 3



P.J. - Justiça Federal
Seção Judiciária do Distrito Federal

Justiça Federal - 3ª Vara
Proc.nº 52202-51.2462
Fls. 105
Rubrica *M*

CERTIDÃO

CERTIFICO que o(à):

ato ordinatório despacho

decisão sentença

de fls. 104 foi **ENVIADO(A) À**

PUBLICAÇÃO nesta data.

Brasília, 20 / 08 / 2014.

M
Marconi M. de Araújo
Df907503

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que o(s) ato(s)
supramencionado foi(ram) **PUBLICADO(S)** hoje no
DJF1, pela Imprensa Nacional.

Brasília, 29 / 08 / 2014.

M
Marconi M. de Araújo
Df907503





EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA 3ª
VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

106
[Handwritten signature]

JUNTADA
fls. 106, 107
Brasília, 10/02/14
[Handwritten signature]

Processo n. 52202-51.2012.4.01.3400

WLADIMIR MARCONDES CEZAR e JOSE MANOEL DE ALMEIDA,
devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm, respeitosamente, perante
Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada signatária, requerer a dilação do prazo por
10 (dez) dias para análise detida dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.
94/103.

Nesses termos, pedem deferimento.

Brasília, 05 de setembro de 2014.

Sanuse Martins de Queiroz
Sanuse Martins de Queiroz
OAB/DF 38.810

JUSTIÇA FEDERAL-DF
- 5 SET 14 10 25 025651
PROTÓCOLO NUCSU
PROTÓCOLO Nº 18

SHC/SUL - QUADRA 507, Bloco A, Loja 15 - Tel: 3442-9600-Fax:3442-9622 - CEP 70.351-510 - Brasília - DF
PASTA 5005





107
[Handwritten signature]

SUBSTABELECIMENTO

CAROLINE DANTE RIBEIRO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº. 31.766 e ROSANA RIBEIRO JÁCOME, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº. 19.616, SUBSTABELECEM, com reservas de iguais, os poderes conferidos no mandato de procuração/substabelecimento acostado aos presentes autos, aos doutores BRUNO ALMEIDA RODRIGUES SODRÉ, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 40.328 e CPF nº 033.579.931-04, DAYSE RODRIGUES MANSO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 41.403 e CPF nº 009.457.371-90, ELISÂNGELA PINHO DE SOUSA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 36.624 e CPF nº 728.954.621-00, ISABELLA RIBEIRO BARBIRATO TAVARES, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/DF sob nº 38.646 e CPF nº 490.322.401-53, MARCUS VYNICIUS DE ASSIS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 42.138, RAYSSA TERESA FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 39.537 e CPF nº 009.486.771-20, SANUSE MARTINS DE QUEIROZ, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº. 38.810 e CPF 017.385.471-08 e SARAH DE ALMEIDA SILVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº. 33.925, todos com endereço profissional localizado em SHC/Sul 507, Bloco "A", Loja 15, Brasília/DF, CEP: 70.351-510, Fone: (61) 3442-9696.

Por fim, requerem sejam revogados os demais substabelecimentos anteriormente juntados aos autos.

Por ser verdade firmamos o presente.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014.

[Handwritten signature of Caroline Dante Ribeiro]
Caroline Dante Ribeiro
OAB/DF 31.766

Rosana Ribeiro Jácome
OAB/DF 19.616

SHC/SUL – CR – QUADRA 507, Bloco A, Loja 15 – Tel: 3442-9673 – Fax:3442-9622 – CEP 70.351-510 – Brasília - DF





00522025120124013400

108
MP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0052202-51.2012.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal, no exercício da titularidade plena, **Dr. Pedro Felipe de Oliveira Santos**.

Brasília-DF, 10 de setembro de 2014.

GABRIELA TORRES
Diretora de Secretaria – 3ª Vara Federal

DESPACHO

Defiro o requerimento de dilação de prazo (fl. 106), por 10 (dez) dias. Ao final deste prazo, determino que a partes embargadas manifestem-se sobre o parecer da Contadoria.

Após, intime-se a UNIÃO FEDERAL, para que, no prazo de 10 (dez) dias, também se manifeste a respeito do parecer da Contadoria.

Por derradeiro, retornem os autos à Seção de Execuções da 3ª VF/DF, para processamento do feito.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2014.

PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto da 3ª Vara/DF,
no Exercício na Titularidade Plena

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS em 11/09/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 43997893400208.

Pág. 1/1



P.J. - Justiça Federal
Seção Judiciária do Distrito Federal

Justiça Federal - 3ª Vara
Proc.nº <u>52202-51/2012.</u>
Fls. <u>109</u>
Rubrica <u>[assinatura]</u>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o(a):

() ato ordinatório despacho

() decisão () sentença

de fls. 108 foi **ENVIADO(A) À**
PUBLICAÇÃO nesta data.

Brasília, 25 / 09 / 2014.

Ronaldo César Magalhães
Mat.DF-1400042

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que o(s) ato(s)
supramencionado foi(ram) PUBLICADO(S) hoje no e-
DJF1, pela Imprensa Nacional.

Brasília, 30 / 09 / 2014.

Ronaldo César Magalhães
DF- 1400042



ENTREGA DE AUTOS

Brasília-DF 30/09/2014 . Nesta data faço a entrega destes Autos ao:

1) Advogado(a) do:

() autor () réu

2) Estagiário(a) do Advogado do:

() autor (X) réu

3) Servidor(a) /Funcionário(a) autorizado(a) pelo:

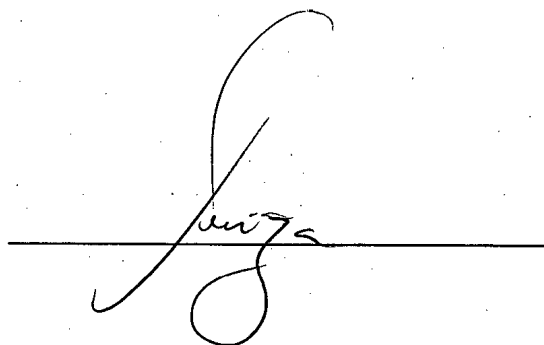
() autor () réu

4) Procurador(a) do:

() autor () réu

5) Perito(a) do(a):

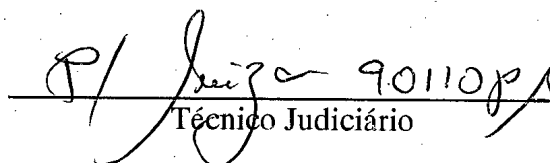
() Juízo () Parte



RECEBIMENTO

Brasília-DF, 09 de 10 de 2014. Recebi, nesta data, os presentes autos,
na Secretaria da 3ª Vara Federal:

() Com petição. (X) Sem petição



Técnico Judiciário





EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA
VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo n. 52202-51.2012.4.01.3400

fls. 117
Brasília, 13/10/14
[Assinatura]
Sérvulo/Mat.

Justiça Federal - DF - 02-10-2014-09:29-061705-002

Seção de Protocolo - HLCMU

WLADIMIR MARCONDES CEZAR e JOSE MANOEL DE ALMEIDA,
devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm, respeitosamente, perante
Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada signatária, informar que não se opõem aos
cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 94/103.

Na oportunidade, requer o autor **JOSE MANOEL DE ALMEIDA** a
retificação do termo de autuação para que conste como **EMBARGADO**. Cumpre esclarecer
que, atualmente, o referido autor consta como **EMBARGANTE**.

Nesses termos, pedem deferimento.

Brasília, 01 de outubro de 2014.

Sanuse Martins de Queiroz
Sanuse Martins de Queiroz
OAB/DF 38.810

SHC/SUL - QUADRA 507, Bloco A, Loja 15 - Tel: 3442-9600-Fax:3442-9622 - CEP 70.351-510 - Brasília - DF
PASTA 5005






112
J

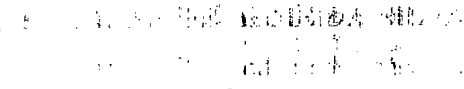
SUBSTABELECIMENTO

CAROLINE DANTE RIBEIRO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 31.766 e **ROSANA RIBEIRO JÁCOME**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 19.616, **SUBSTABELECEM**, com reservas de iguais, os poderes conferidos no mandato de procuração/substabelecimento acostado aos presentes autos, aos doutores **BRUNO ALMEIDA RODRIGUES SODRÉ**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 40.328 e CPF n.º 033.579.931-04, **DAYSE RODRIGUES MANSO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 41.403 e CPF n.º 009.457.371-90, **ELISÂNGELA PINHO DE SOUSA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 36.624 e CPF n.º 728.954.621-00, **ISABELLA RIBEIRO BARBIRATO TAVARES**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/DF sob n.º 38.646 e CPF n.º 490.322.401-53, **MARCUS VYNICIUS DE ASSIS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 42.138, **RAYSSA TERESA FERREIRA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 39.537 e CPF n.º 009.486.771-20, **SANUSE MARTINS DE QUEIROZ**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 38.810 e CPF 017.385.471-08 e **SARAH DE ALMEIDA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 33.925, todos com endereço profissional localizado em SHC/Sul 507, Bloco "A", Loja 15, Brasília/DF, CEP: 70.351-510, Fone: (61) 3442-9696.

Por fim, requerem sejam revogados os demais substabelecimentos anteriormente juntados aos autos.

Por ser verdade firmamos o presente.
Brasília (DF), 24 de setembro de 2014.


Caroline Dante Ribeiro
OAB/DF 31.766


Rosana Ribeiro Jácome
OAB/DF 19.616

SHC/SUL - CR - QUADRA 507, Bloco A, Loja 15 - Tel: 3442-9673 - Fax:3442-9622 - CEP 70.351-510 - Brasília - DF



PROCESSO Nº 52202-51-2012

REMESSA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, remeto este processo à
() AGU, () PRF, (X) PFN, () DPU, () MPF, a fim de citá-
la/intimá-la do(a):

- () SENTENÇA
() DECISÃO
(X) DESPACHO
() ATO ORDINATÓRIO

de fls. 108

Brasília-DF, 17 de 10 de 2014.

Luiza Pollopy
Matrícula -

A UNIAU/PFN dá-se por citada/intimada, na data supra.

CI PUN, 400

Representante

Isabela Leite Barros Martins
Procuradora da Fazenda Nacional
SIAPE 1540421

RECEBIMENTO NA 3ª VARA FEDERAL

Aos 10 / 11 / 2014, recebi estes autos na 3ª Vara, com
petição. Do que para constar, lavro este termo.

Luiza





JUNTADA
 fls. 114 / 119
 Brasília, 10/11/14
P. Leite

114
J

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº: 0052202-51.2012.4.01.3400.
 Embargante: União – Fazenda Nacional
 Embargados: Ivan Inez e outros.

3ª VARA FEDERAL
 RECEBIDO
 Em, 10/11/14
Leite

3ª VARA
 0052202-51.2012.4.01.3400
 JUSTIÇA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por sua Procuradora da Fazenda Nacional que ao final subscreve, nos autos do processo de número em epígrafe, vem, respeitosamente, perante esse MM. Juízo, interpor o presente **AGRAVO RETIDO**, com fulcro nos arts. 522 e 523 do Código de Processo Civil, requerendo à Vossa Excelência que o receba e processe, intimando a parte contrária para resposta, de modo a poder o mesmo ser oportunamente julgado pela egrégia Instância Superior.

Requer ainda seja oportunamente exercido o regular juízo de retratação, de forma a excluir da liquidação do julgado os valores relativos às contribuições vertidas após a aposentadoria do embargado, bem assim a admitir-se a compensação dos valores apurados com aqueles já restituídos por ocasião dos ajustes anuais do imposto de renda.

Nesses termos,
 Pede deferimento.

Brasília/DF, 10 de novembro de 2014.

Isabela Leite Barros Martins
ISABELA LEITE BARROS MARTINS
 Procuradora da Fazenda Nacional





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO

RAZÕES DO AGRAVO

Egrégio Tribunal,
Eméritos Desembargadores,

I - DOS FATOS

A União interpôs Embargos à Execução alegando haver excesso nos cálculos apresentados pelo autor, dentre outros motivos, em razão da inclusão na liquidação do Imposto incidente sobre as contribuições efetuadas após a aposentadoria, bem assim da desconsideração dos valores já restituídos por ocasião dos ajustes anuais.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi postulada a delimitação da metodologia de cálculos pelo Magistrado, oportunidade em que orientou **fossem incluídos na conta os valores do Imposto de Renda sobre as contribuições realizadas após a aposentadoria e desconsiderados os valores já recebidos pelos exequentes quando do ajuste anual de rendimentos.**

Estes, portanto, são os fatos a embasar este agravo retido.

II - RAZÕES RECURSAIS

DA DEDUÇÃO DAS PARCELAS DO IMPOSTO DE RENDA JÁ RESTITUÍDAS

Os embargados não utilizaram a metodologia correta na elaboração dos cálculos relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Física, **porquanto não fizeram a dedução das parcelas já abatidas e restituídas.**

Como é sabido, o imposto de Renda incidente na fonte constitui antecipação daquele a ser apurado na declaração. Logo, para se pleitear a sua restituição, indispensável a prova de que não houve compensação do valor retido na fonte com aquele apurado na declaração.





115
J

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO

O excesso de execução restou devidamente configurado, haja vista que, na planilha de cálculos apresentada pelos embargados, estes desconsideraram indevidamente a necessidade de compensação existente entre o Imposto de Renda retido na fonte com os valores constantes no ajuste anual de suas “Declarações de Rendimentos”.

Frise-se que tal compensação se faz necessária, sob pena de estarem os embargados cobrando valores maiores, tendo em vista a restituição do Imposto de Renda quando do ajuste anual de suas “declarações de rendimentos”.

Nesse sentido, convém registrar a decisão da I. Magistrada Ednamar Silva Ramos, proferida nos autos do processo nº 2001.14851-0, *in verbis*:

“No que diz respeito ao excesso de execução em virtude da necessidade de cotejo das declarações anuais de ajuste na parte correspondente às importâncias a restituir, ante a possibilidade de ocorrência de dupla repetição, certo é que, não obstante sua não ventilação na primeira ação de conhecimento, **não se admite, face ao nosso ordenamento jurídico, repetição do que já fora repetido.**

Desse modo, necessário verificar se houve ocorrência de restituição(ões) anual(is) realizada(s) por intermédio de Declarações de Ajustes, desde a data dos recolhimentos indevidos, com o fito de se extrair, mediante detida análise, se as parcelas em foco já foram atingidas, ainda que parcialmente, pelo instituto da repetição.

Essa particularidade, muito embora constitua fato extintivo da obrigação, ainda que não cotejada no processo gerador do título executivo, merece atenção, isso para não ferir gravemente o interesse da coletividade que objetiva manter sempre robusto o Tesouro Nacional (patrimônio de todos), bem assim, espera a integridade do processo judicial, mediante aplicação escorreita do ordenamento jurídico em vigor, ainda que para isso o espírito da lei tenha que ser abrandado em determinadas hipóteses.

No caso, têm-se dois valores em conflito, quais sejam, o direito da parte em executar seu título executivo sem considerar as parcelas eventualmente restituídas porque desatendida regra processual (verdade formal) e o direito da coletividade de ver as reservas públicas aplicadas sem desperdício, desbarate ou perdas indevidas (verdade real). A razoabilidade impõe seja acolhida a segunda hipótese, eis que não traria prejuízo para nenhuma das partes e ainda manteria brioso e completo o patrimônio que é da coletividade.

Por essas razões merecem prosperar os embargos, no particular, eis que não se vislumbra outro meio para afastar as verbas eventualmente pagas antes do início da execução em andamento.

Pelo exposto, ACOLHO, em parte, os embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL, para, nos termos do art.741, v, do CPC, reconhecer a necessidade de reelaboração dos cálculos que instruem a inicial da execução, de modo a considerar a utilização da Taxa Selic apenas a partir de 1/01/96, bem assim, para que sejam excluídas das contas respectivas as parcelas já atingidas por devolução anual constante das Declarações Anuais de Ajuste apresentadas perante a Secretaria da Fazenda Nacional no período de apuração do “quantum debeat”. (grifos aditados)

Ainda, vale registrar a r. sentença de lavra do I. Magistrado Dr. Osmane Antônio dos Santos, proferida nos autos dos Embargos nº 2002.34.00.006937-0, nos seguintes termos:

“Sentenciando processos dessa natureza tenho manifestado pela observância, quando da execução, do confronto de contas levados a efeito quando da declaração de ajuste anual, **pois efetivamente parte do indébito, como na hipótese, pode ter sido restituída quando de eventuais devoluções.**





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO

Sendo assim, na hipótese, é salutar que se faça esse confronto **para evitar enriquecimento ilícito por parte do contribuinte, sob pena de se devolver em duplicidade o imposto tido como indevidamente recolhido**". (grifos aditados)

O entendimento foi inclusive objeto da Súmula nº 394 do Superior Tribunal de Justiça que prevê ser "... *admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual.*"

E, ainda, por amor ao argumento, colaciona-se, em invocação ao art. **741, VI, CPC**, o seguinte aresto, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 741, DO CPC. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO.

1. O *decisum* recorrido encontra-se devidamente fundamentado, inexistindo a nulidade invocada. Descabida também a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que os cálculos sobre os quais o INSS alega não ter conhecimento são os da execução embargada.

2. **A sentença exequenda não pode ser interpretada de modo a favorecer o enriquecimento sem causa da parte.**

3. **Uma vez demonstrado o pagamento na via administrativa, os valores efetivamente adimplidos devem ser extirpados do montante apurado na execução.**

4. Nos termos do art. 741, VI, do CPC, o pagamento, como causa modificativa do direito do autor, pode ser alegada em sede de embargos à execução.

5. Inaplicável o art. 475, ii, CPC, em embargos à execução, quando o ente público é demandante.

6. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL – QUINTA REGIAO. Classe: AC – Apelação Cível – 205769. Processo: 200005000078349/CE. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 14/11/2000 Documento: TRF500043157. DJ DATA:15/12/2000 PAGINA:1136. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

Desta feita, diante da possibilidade de enriquecimento sem causa dos embargados, em decorrência da cobrança de valores que já lhe haviam sido restituídos, encontra-se justificado o pedido de dedução ou compensação de tais valores.

Observe-se que eventual insistência por sua parte em manter os cálculos da execução no montante que demonstram, incluindo a compensação com parcelas já a eles restituídas, configuraria, nos termos do Novo Código Civil, conduta de ATO ILÍCITO, na medida em que, com o fim de exercer seus direitos, "excedem manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé e pelos bons costumes" – recebendo o indébito em duplicidade, afronta o fim econômico e social dos ajustes anuais de IRPF.

Deste modo, não pode o Judiciário compactuar com tal ilicitude, nos termos do art. 187 do CC/02.

Assim sendo, os valores dos cálculos de execução propostos pelos embargados não podem prevalecer, a uma por fomentar o enriquecimento sem causa, a duas porque a legislação do imposto de renda não pode ser desconsiderada quando da apresentação da planilha de cálculos.





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO

116
J

In casu, vale explicitar ainda que não se trata de lançamento de ofício, visto que a União não cobrará imposto dos embargados. Apenas efetuará o ajuste do que deve ser restituído. Não há nem mesmo necessidade de retificação das declarações de ajuste, senão de simples tomada das mesmas como parâmetro para os cálculos de liquidação, como feito nesses embargos.

DA IDONEIDADE DAS PLANILHAS FORNECIDAS PELA RECEITA FEDERAL

No que se refere à alegação de que não houve prova idônea da restituição, cumpre ressaltar que a planilha oficial elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil constitui verdadeiro espelho da declaração de ajuste anual. Ressalte-se que a citada planilha apresenta um resumo das informações contidas na declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, sendo suficiente para comprovar a existência de restituição.

Como é cediço, a referida planilha constitui ato administrativo, sendo dotada, como tal, de presunção *iuris tantum* de legalidade (legitimidade e veracidade). Por conseguinte, até prova em contrário, por parte dos embargados, tal planilha observa a lei (presunção de legitimidade) e os dados dela constantes correspondem à realidade (presunção de veracidade).

A presunção de veracidade dos fundamentos de fato do ato administrativo decorre do princípio da legalidade a que está sujeita a Administração Pública por força do art. 2º da Lei n. 9.784/99.

Inclusive, o entendimento ora defendido encontra amparo na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prova da ilegitimidade (ilegalidade) de atos administrativos ou documentos oficiais, contestados judicialmente, cabe ao particular, nos termos do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a presunção de legalidade de que se revestem os atos administrativos:

"...CPC, artigo 333, II. - Se os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e auto-executoriedade, na hipótese em que se alega sua nulidade, porque eivado de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, ex vi do artigo 333, II, do Código de Processo Civil..." (REsp 230307/MA, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 25.04.2000, DJ 15.05.2000 p. 214)

"...Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade que, para ser afastada, necessita de prova cabal da deformação do ato. 2. Não podem ser consideradas, para efeito de anulação de um ato administrativo, alegações gerais e imprecisas, tais como violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da ampla defesa e do contraditório...." (EDcl no MS 11.870/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 217)





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO

"...Ato administrativo que goza da presunção *juris tantum* de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo..."(REsp 445.727/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.05.2004, DJ 16.08.2004 p. 184)

Especificamente sobre o tema, vejamos o julgado que segue.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUIDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. MATÉRIA PACIFICADA PELA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.001.655/DF, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA IDONEIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC, NÃO CONFIGURADA.

1. A Fazenda Pública pode, em sede de embargos à execução da sentença, requerer a compensação dos valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos, ao contribuinte, apurados na declaração anual de ajuste (Súmula 394/STJ).

2. É que "A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC)", conforme decidiu a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.001.655/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30/03/2009, sujeito à sistemática dos recursos representativos de controvérsia.

(...)

5. É reconhecido o valor probatório, com presunção *iuris tantum* de veracidade, das planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional, que se constituem em espelhos das declarações de ajuste anual prestadas pelo contribuinte, para a demonstração de eventual excesso de execução de imposto de renda. Precedentes: REsp 1095153, Rel. Min. Francisco Falcão, Julgado em 16.12.2008; AgRg no REsp 1098858/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1112397/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 05/10/2010; AgRg no REsp 1074151/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 27/08/2010.

6. A ofensa ao art. 535, do CPC, inexistente quando o Tribunal a quo, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1114174/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)

Grifos da União

DA INCLUSÃO INDEVIDA DE VALORES POSTERIORES À DATA DA APOSENTADORIA

A restituição do imposto de renda retido sobre as contribuições realizadas posteriormente à data de aposentadoria da parte agravada, quando essa ocorre antes do término da vigência da Lei 7.713/88, é indevida, e implica o enriquecimento ilícito destes.

Somente devem ser consideradas para fins de cálculo do indébito reconhecido no título executivo as contribuições efetuadas pela parte até as datas de suas aposentadorias, pois





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO

117

J

apenas essas contribuições se destinavam à formação do fundo de poupança que posteriormente custearia as complementações de aposentadoria por eles recebidas.

As contribuições efetuadas após a data das suas aposentadorias não configuram *bis in idem*, já que não se destinam a custear as suas complementações de aposentadoria. Na hipótese vertente, a contribuição efetuada após a aposentadoria não guarda consigo esse caráter sinalagmático que caracteriza o desenvolvimento de um fundo de previdência privada, sendo apenas o cumprimento de uma obrigação contratual pactuada entre as partes envolvidas - beneficiário e instituição de previdência privada. Nesse esteio, tal contribuição pós-aposentadoria deriva única e exclusivamente de uma convenção particular, não podendo ser oposta à União Federal, nos termos do art. 123 do Código Tributário Nacional.

O que se quer dizer com isso é que a previsão estatutária de permanência de efetivação de contribuição mesmo após a aposentadoria não pode ser arguida em face da Fazenda Pública no intuito de obstar o cumprimento das regras de incidência de tributária. Em suma, estabelecendo a legislação pertinente a incidência do IR sobre o gozo de benefício de aposentadoria complementar, não teria uma convenção particular o poder de obstar a concretização desses comandos normativos.

Em abono a tese ora defendida, já se manifestaram os tribunais pátrios, conforme ementa abaixo transcrita:

TRF 1ª REGIÃO.

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.34.00.023336-0/DF Processo na Origem: 200734000233360. Distribuído no TRF em 27/04/2009, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA – DF

Ementa: PREVIDENCIÁRIO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL — IRRF — PREVIDENCIA PRIVADA (PREVI) — COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OFICIAL — APELAÇÃO INEPTA — DECADÊNCIA: “5+5”.

1. Ante o tema de fundo, as questões aparentemente processuais destiladas pela Fazenda Nacional revelam, na realidade, a transversa e velada intenção de modificação do julgado no mérito e, de consequência, a pretexto de formal cumprimento do ato normativo hierarquicamente superior, revelado na assertiva de não recorrer no “mérito”, traduz inépcia do recurso por sua intrínseca contradição.
2. Aplicável a decadência na modalidade “5+5” (esta Corte declarou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, na ArgInc nº 2006.35.02.001515-0).
3. O STJ, recentemente, submeteu a matéria aos ditames da Lei nº 11.672/2008, que acrescentou o art. 543-C ao CPC, pacificando, então, o entendimento de que “*por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995*” (STJ, REsp nº 1.012.903/RJ, Rel. Min TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1, DJe 13/10/2008).
4. Juros de mora incabíveis porque inacumuláveis com a taxa SELIC





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO

5. Os autores que se tenham aposentado antes do final da vigência da Lei nº 7.713/88 possuem valores a repetir apenas até a data das suas aposentadorias na proporção das contribuições efetuadas no período a que se refere a isenção.

6. Vencida a Fazenda Nacional em maior parte, é devida a sua condenação em verba honorária.

7. Apelação da Fazenda Nacional de que não se conhece. Apelação dos autores provida em parte: fixada em 5% a condenação da Fazenda Nacional em verba honorária. Remessa oficial provida em parte: Limitado o direito de repetição dos autores que se aposentaram antes do final da vigência da Lei nº 7.713/88 até as datas das respectivas aposentadorias na proporção das contribuições efetuadas no período a que se refere a isenção.

8. Peças liberadas pelo Relator, em 30/06/2009, para publicação do acórdão. (grifos adotados)

TRF 3ª Região. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1439269. Processo: 2004.61.00.022203-9. UF: SP. Doc.: TRF300267451. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES. Órgão Julgador TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 29/10/2009. Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/02/2010 PÁGINA: 250.

Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito (AMS nº 96.03.093930-7, Des. Federal Cecília Marcondes, DJU de 08.12.99 e AC nº 2001.03.99.012298-2, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJU 03.10.01).

2. Prescrição decretada em relação aos débitos anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação.

3. Com a edição da Lei nº 9.250/95, modificou-se o tratamento fiscal em relação ao imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas pelo participante, alterando-se a sistemática prevista até então pela Lei nº 7.713/88, que determinava a incidência no momento em que eram vertidas ao plano. Pelo novo regramento trazido pela Lei nº 9.250/95 (art. 4º, V), permite-se deduzir da base de cálculo as contribuições feitas pelo empregado e o imposto incide no momento do resgate das contribuições ou do recebimento do benefício.

4. Sobre as contribuições vertidas pelo autor, durante o período em que se aplicava a sistemática da Lei 7.713/88 já incidiu o imposto de renda. Daí porque é indevida a exação sobre a parte do benefício que provém das contribuições cujo ônus tenha sido do empregado e que foram vertidas no período compreendido entre 1º.01.89 a 31.12.95, pois os valores já foram tributados na fonte.

5. Para regulamentar a nova situação, evitando-se o bis in idem, foi editada a Medida Provisória nº 2159-70 que exclui da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada, exclusivamente no que concerne às parcelas de contribuição efetuadas pela pessoa física, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ou seja, no período em que a situação era regulada pela Lei nº 7.713/88, em que o imposto era recolhido na fonte.

6. No caso vertente, como o autor aposentou-se em 21.07.90, somente ficará livre da tributação a parte do benefício formada por contribuições do empregado, no período de 01.01.89 a 21.07.90.

7. Quanto à parte da sentença que limitou a repetição ao período em que comprovada a retenção do imposto pelos respectivos recibos de pagamento da complementação da aposentadoria, deve ser modificada.

8. Não constitui óbice ao reconhecimento do direito do autor a ausência de demonstração nos autos de todos os pagamentos realizados pela empresa de previdência privada, sobre os quais houve desconto indevido do imposto de renda, porquanto em se tratando de sentença ilíquida, onde o valor da condenação é impreciso, o requisito da liquidez apto a gerar a execução do julgado, somente será alcançado após a liquidação de sentença, nos termos do que dispõem os arts. 475-A e seguintes do CPC, conforme precedente desta Turma (AC nº 1999.61.00.060429-7, Relator Silvio Gemaque, DJ de 26/04/06, p. 286).

9. Quanto ao índice de correção monetária na repetição de indébito, a taxa SELIC é aplicada como fator cumulado de correção monetária e juros de mora a partir de 01/01/96, data da edição da Lei n. 9.250, vedando a incidência posterior de qualquer outro índice a título de atualização e juros.

10. No caso vertente, é incompatível a aplicação dos juros de mora a partir do trânsito em julgado, pois este in casu ocorrerá, necessariamente, quando estiver vigorando a taxa SELIC,





118
J

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO

fator que, como dito, contempla os juros de mora, tornando assim inviável a aplicação dos juros conforme a previsão do Código Tributário Nacional.

11. Apelações providas e remessa oficial, tida por submetida, parcialmente provida. (grifos adotados)

Em caso similar, *in verbis*, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que, tendo o beneficiário se aposentado antes da vigência da Lei nº. 7.713/88, não há *bis in idem*, independente de este ter continuado a contribuir para o fundo de previdência privada após a data da sua aposentadoria e na vigência da referida lei.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33). NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FORMADA À CUSTA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO EFETUADAS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88 (1º.01.1989 A 31.12.1995).

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 2. A 1ª Seção firmou posicionamento no sentido de que o recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituem renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95.

3. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a ser tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei.

4. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, a bitributação.

5. No caso vertente, tendo o demandante se aposentado antes da vigência da Lei nº 7.713/88, período em que a sistemática da incidência do imposto de renda era similar à da Lei nº 9.250/95, em que o tributo é devido somente no recebimento dos benefícios da previdência complementar, não há se falar em bis in idem.

6. Recurso especial da União não conhecido.

7. Recurso especial de Iran de Medeiros improvido. (sem grifo no original)¹

Pela leitura das decisões acima transcritas, pode-se verificar que não influi na caracterização do *bis in idem* a realização de contribuições após a data da aposentadoria do beneficiário, pois, como já explicado, essas contribuições não se destinam ao custeio da sua complementação de aposentadoria.

Por fim, convém transcrever trecho de decisão proferida pelo Desembargador Relator Joel Ilan Paciornik, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na qual é ressaltada a necessidade de se considerar somente as contribuições efetuadas até a data da aposentadoria do contribuinte, se anterior ao término da vigência da Lei nº. 7.713/88:

¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 694450 / RJ. RECURSO ESPECIAL 2004/0141074-9. DJ 19/09/2005 p. 208.





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO

Tenho que a quantificação do indébito é bastante complexa. Antes de adentrar na análise da questão atinente ao procedimento correto para apuração dos valores, é necessário apreciar o período de duração da "isenção" obtida judicialmente. O assunto já foi apreciado no processo de conhecimento, restando claro no voto condutor, da lavra da Des. Federal Wellington Mendes de Almeida: "Saliento que não se verifica o fato gerador do imposto de renda somente em relação aos valores repassados ao fundo pelos participantes, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, que sofreram a incidência do imposto na fonte, e estão novamente sendo tributados, sob a égide da Lei nº 9.250/95, no momento em que são resgatados os valores, sob a forma de benefício. Não se alegue que o pagamento do benefício constitui novo fato gerador, visto que a Lei nº 7.713/88 isentava o posterior recebimento do benefício, em relação às contribuições cujo ônus tivesse sido do participante, preservando essas contribuições da dupla tributação. Outrossim, não se está assegurando o direito adquirido a determinado regime tributário, nem se restaurando isenção revogada, mas apenas resguardando o direito à não-incidência do imposto de renda sobre valores que já sofreram a incidência do tributo. Ressalto que a complementação da aposentadoria possui natureza jurídica distinta das contribuições vertidas pelos participantes. As verbas decorrentes das contribuições da entidade e os recursos obtidos pelos investimentos do fundo nunca estiveram à disposição dos participantes; quanto a essas parcelas, não há falar em dupla tributação, pois não há incidência de imposto de renda sobre o mesmo fato gerador previsto na Lei nº 7.713/88. Quando o participante passa a perceber a complementação, adquire disponibilidade econômica que constitui acréscimo patrimonial, configurando-se o fato gerador do imposto de renda, na forma do art. 43 do CTN. Não há qualquer mácula, portanto, na alteração introduzida pelo art. 33 da Lei nº 9.250/95, que tão-somente restabeleceu o regime jurídico existente anteriormente à Lei nº 7.713/88. Enfatizo, mais uma vez, que a solução jurídica adotada busca somente evitar a dupla incidência de imposto de renda sobre a parte do benefício que corresponde às contribuições recolhidas ao plano de previdência privada no período de 01-01-1989 a 31-12-1995." Observe-se, contudo, que o título executivo não estipulou quais os critérios a serem adotados na confecção dos cálculos do indébito. A fim de evitar tautologia e prestigiar o entendimento já consolidado na 2ª Turma desta Corte, oportuno transcrever as diretrizes bem lançadas pelo eminente Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira (Embargos de Declaração em Embargos de Declaração N.º 2005.71.00.018607-9/RS), pertinentes à hipótese em apreço: "Em decisões mais recentes, relativas a esta questão, visando esclarecer e reduzir dúvidas que possam surgir no momento da execução, temos efetuado uma minuciosa explicação sobre a forma de apuração do indébito. É o que faremos a seguir. **O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido.** Assim, este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Cabe, no entanto, notar que devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Explico. Se o crédito a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00. No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por conseqüência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido. Existindo valores depositados em juízo, os valores a restituir poderão ser levantados pela parte autora, diretamente da conta judicial. Deve-se, no entanto, observar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se prescrito (se reconhecido), deve ser abatido do crédito o valor que seria deduzido naquelas competências,





19
J

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO

mas nada será restituído. Cabe, ainda neste tópicó, uma importante explicitação. No nosso exemplo, utilizamos valores históricos (sem atualização monetária) para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição, (...).¹⁴ A evidência, verifica-se que a metodologia de cálculo preconizada pelo magistrado a quo não observa as diretrizes supracitadas. Além disso, tenho que a permanência da inexigibilidade extrapola os limites do julgado, pois que, nos termos do acórdão exequendo, bem como de acordo com o voto do Des. Albino Ramos de Oliveira, acima citado, que é utilizado como parâmetro para a liquidação dos julgados atinentes à questão dos autos, não há falar em redução da base de cálculo ad aeternum; ao invés, restou assentado, no título exequendo, tão-somente o direito do contribuinte de dedução das contribuições por ele recolhidas no período de vigência da Lei n.º 7.713/88 (ou seja, até 1.º.12.1995). Isso posto, defiro o pedido de efeito suspensivo, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada, determinar que a instrução continue, com a apresentação de novos cálculos, nos termos da fundamentação supra, bem como para determinar que a fonte pagadora deixe de efetuar a redução na tributação dos benefícios de aposentadoria complementar. Intimem-se, sendo o agravado para, querendo, apresentar resposta. Publique-se. Comunique-se o juízo a quo. (TRF4, AG 2009.04.00.028245-8, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 24/08/2009) (grifos aditados)

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, a União Federal espera que sejam recebidas as presentes razões de agravo retido, para os fins dispostos no art. 523 do CPC, requerendo que este douto Juízo reconsidere a decisão agravada, nos termos do § 2º do referido art. 523 do Código de Processo Civil.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 10 de novembro de 2014.


ISABELA LEITE BARROS MARTINS
Procuradora da Fazenda Nacional





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 005202-51.2012.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Federal Substituto da 14ª Vara Federal, respondendo pela 3ª Vara Federal, **Dr. Renato Coelho Borelli**.
Brasília-DF, 17 de novembro de 2014.

GABRIELA TORRES
Diretora de Secretaria – 3ª Vara Federal

DESPACHO

Retifique-se a autuação fazendo constar como embargado José Manuel de Almeida.

Intimem-se os embargados para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o Agravo Retido interposto pela União.

Após, retornem os autos à Seção de Execuções da 3ª VF/DF para processamento do feito.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

RENATO COELHO BORELLI
Juiz Federal Substituto da 14ª Vara/DF
Respondendo pela 3ª Vara/DF



P.J. - Justiça Federal
Seção Judiciária do Distrito Federal

Justiça Federal - 3ª Vara
Proc.nº <u>52202-51.2014</u>
Fls. <u>121</u>
Rubrica <u>[assinatura]</u>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o(a):

() ato ordinatório () despacho
() decisão () sentença

de fls. 120 foi **ENVIADO(A) À**
PUBLICAÇÃO nesta data.

Brasília, 09 / 12 / 2014.

Ronaldo César Magalhães
Mat.DF-1400042

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que o(s) ato(s)
supramencionado foi(ram) PUBLICADO(S) hoje no e-
DJF1, pela Imprensa Nacional.

Brasília, 15 / 12 / 2014.

Ronaldo César Magalhães
DF- 1400042



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

122
J
18 DEZ 15 13 01 1079
JUSTIÇA FEDERAL-DF
PROTÓCOLO NUCJU
ATAÇÃO Nº 21
JUNTADA 129
fis. 122
Brasília, 19/12/14
P. J. J. J.

IVAN INÊZ, ORLANDO BICASSACAT FILHO E VALDIR SERAFIM
DINIZ, em atenção ao r. despacho de fl. 120 e arrimados no artigo 526, do Código de
Processo Civil, oferecem

CONTRAMINUTA

ao Agravo Retido interposto nos autos dos Embargos à Execução - Processo n.º 52202-
51.2012.4.01.3400, pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

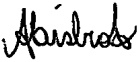
Tempestiva (DJ em 13.05.2014), com prazo em dobro devido a
diversidade de patronos, requerem sejam processadas as razões de contrariedade inclusas,
tudo com obediência às formalidades de estilo.

Pede e Espera Deferimento.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014.

IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
OAB/DF 2.787

DANIEL LOUZADA PETRARCA
OAB/DF 23.104


ANDRÉ LISBÔA DE ÁVILA
OAB/DF 38.168



Egrégio Tribunal,

Trata-se de Agravo Retido interposto em embargos à execução propostos pela União Federal (Fazenda Nacional), visando reformar a r. decisão recorrida no que diz respeito ao modo de elaboração dos cálculos.

Alega a União Federal que a r. sentença deve ser reformada, pois deveria acatar sua alegação de necessidade do abatimento dos valores de IR supostamente restituídos por ocasião do ajuste anual da embargada já citada.

No entanto, não merecem prosperar os argumentos expendidos pela apelante, senão vejamos.

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE DEDUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS ÀS RESTITUIÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA POR OCASIÃO DO AJUSTE ANUAL

Aduz a Embargante que a embargada já tivera parte do Imposto de Renda cobrado na execução restituído por ocasião da Declaração de Ajuste Anual.

No entanto, as contribuições vertidas à entidade de Previdência Privada, por força de expressa disposição legal, nos termos da Lei nº. 7.713/88 deveriam ser lançadas como rendimentos tributáveis, não havendo qualquer possibilidade de se reaver tal valor.



Ressalte-se que o Imposto de Renda incidente sobre as contribuições era recolhido na fonte, ou seja, simultaneamente ao pagamento à entidade de previdência privada.

Deste modo, é totalmente infundado o argumento da Embargante, visto que os valores foram integralmente recolhidos ao Fisco, que por sua vez, homologou as referidas Declarações, não efetuando, em momento algum, qualquer restituição.

Para melhor ilustrar a situação, necessário se faz comentar a jurisprudência do Egrégio TRF da 1ª Região, quando do julgamento da Apelação Cível nº. 2001.34.00.031244-9/DF, publicado no eDJF1 de 26.03.2008, de relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado Osmane Antonio dos Santos, *in verbis*:

Ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (ART. 741, V, VI, CPC). ÔNUS DA PROVA (ART. 333, II, CPC). TAXA SELIC. COISA JULGADA.

I. Mesmo sendo entendimento pacificado no STJ no sentido de ser possível a discussão do direito à dedução do IRPF sobre complementação de aposentadoria nos embargos à execução, na hipótese, não há como ser acolhida por não haver nos autos prova suficiente a embasar a compensação alegada. Incumbe à Fazenda Nacional a demonstração de existência de parcelas já restituídas ao contribuinte quando da declaração de ajuste anual (art. 333, II, c/c art. 741, VI, todos do CPC).

II. Irrelevância da única prova juntada pela executada consistente em simples planilhas de cálculos expedidas pela Receita Federal, nas quais demonstra apenas o extrato das declarações de renda apresentadas pelos exequentes no período em discussão, sem indicar dados suficientes para apurar-se a dedução questionada.

III. Dar trânsito à pretensão da Fazenda Nacional importa em reabrir as declarações de ajustes anuais dos exequentes após homologação expressa ou tácita dos valores ali lançados e, por conseguinte, esgotados os prazos legais para sua contestação.

IV. Impossibilidade de aplicação da taxa SELIC se o julgado exequendo fixou parâmetro diverso para a correção, sob pena de ofensa à coisa julgada.



V. Apelação dos autores e da Fazenda Nacional não providas.”(Griffo nosso.)

O fato relatado pela Fazenda Nacional, de que houve restituição é impossível de ter ocorrido, em face de expressa determinação legal, em sentido diametralmente oposto, vigente à época, razão pela qual não deve ser acolhido o pedido formulado no presente recurso.

DA CONTRIBUIÇÃO SUPERVENIENTE À DATA DE APOSENTADORIA DE

União Federal aduz que o embargado acrescentaram indevidamente em seus cálculos, valores superiores ao do período de contribuição, sob o fundamento de que estes se aposentaram antes da vigência da Lei nº. 7.713/88, não tendo contribuído para a entidade de previdência privada durante todo o período.

Não se questiona que o título exequendo condenou a ré a restituir o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria correspondente ao período contributivo durante a vigência da Lei nº 7.713/88.

Todavia, embora os embargado recebessem complementações de aposentadoria durante a vigência da Lei nº 7.713/88, também contribuíram para o fundo nesse período, tendo a respectiva incidência do imposto de renda sobre esta contribuição.

A aposentadoria pelo plano de previdência não isenta o beneficiário de contribuições para este, restando ainda a ser adimplida uma obrigação mensal de contribuir para o fundo, a chamada “verba 800”.

O artigo 69 do Regulamento da PREVI Plano I assim dispõe:

“Art. 69 - As contribuições mensais e anuais devidas pelos participantes em gozo de benefício de complemento de



aposentadoria corresponderão a 8% (oito por cento) dos respectivos salários-de-participação.”

Não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que apesar de ter se aposentado em data anterior a vigência da Lei 7.713/88, o autor continua contribuindo para o fundo durante a vigência desta.

Importante ressaltar que o benefício nada mais é do que uma complementação à aposentadoria paga pela previdência oficial, a fim de que após a inatividade, o funcionário mantenha a integralidade dos seus vencimentos quando em atividade.

A fim de manter o equilíbrio do referido fundo, a PREVI estipulou em seu Regulamento que as contribuições dos funcionários são devidas *ad eternum*, ou seja, antes e após a aposentadoria.

Aliás, a PREVI e o Banco do Brasil não fazem distinção quanto ao momento da contribuição, se anterior ou posterior à data de aposentadoria, tanto é assim, que nos contracheques, seja quando em atividade, seja quando aposentado, a contribuição é sempre descontada sobre a rubrica “800”, denominada contribuição mensal pessoal.

No mesmo sentido, vale transcrever emenda do acórdão proferido no julgamento da Apelação Cível nº. 2004.34.00.005266-9/DF, publicado no DJ do dia 25.09.2009 da Relatoria do ilustre Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, in verbis:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA. BITRIBUTAÇÃO VEDADA. PARCELAS VERTIDAS PELO EMPREGADO. LEI 7.713/1988. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

6. A vedação ao bis in idem não depende do momento do resgate ou do início da fruição do benefício pelo contribuinte, mas da comprovação de que houve contribuição para o fundo durante a vigência da Lei 7.713/1988, mantida a atividade laboral ou se passado à inatividade.

(...)” (Grifo nosso).

O pedido de compensação dos valores de IR supostamente restituídos quando das declarações de ajuste anual não pode ser deferido porque a Embargante não trouxe aos autos as Declarações de Rendimentos ou qualquer elemento probatório que comprove o pagamento da alegada restituição aos embargados, e ainda, requereu a integralização desses documentos.

Em outro giro, as planilhas elaboradas pela Secretaria da Receita Federal (fls. 13/19) não possuem força probante da suposta restituição alegada, uma vez que foram elaboradas atendendo a conveniência da embargante, que as utiliza para tentar justificar sua tese.

Vale ressaltar que a Contadoria Judicial se manifestou no sentido de que o pedido de compensação dos valores de IR supostamente restituídos por ocasião das declarações de ajuste anual formulado pela União não merece prosperar, conforme se verifica na transcrição abaixo:

Esclarecemos que o ajuste anual do IR somente teria efeito sobre o total devido se, após a data de aposentadoria dos autores:

- a) Não houvesse pagamento de IR, situação em que nada seria devido.



b) Se os valores anuais pagos a título de IR fossem menores que o crédito devido aos autores situação em que a condenação deveria ser limitada ao total pago de IR.

Diante do explicado, está incorreta a alegação da União, pois os documentos apresentados pelo embargante não incluem os autores nas situações acima.

DO PEDIDO

Diante do exposto, confiam e esperam os Apelados que estas razões mereçam processamento, conhecimento e provimento para que seja o apelo da UNIÃO FEDERAL não conhecido, e, acaso conhecido, tenha o seu provimento negado, mantendo-se os cálculos efetuados pela contadoria judicial às fls. 94/103, pelos seus próprios fundamentos que estão com o ajuste mensal e com a inclusão de valores após a aposentadoria dos embargados, nos termos executados.

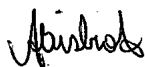
Nestes termos,

P. E. Deferimento.

Brasília, 18 de dezembro de 2014.

IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
OAB/DF 2.787

DANIEL LOUZADA PETRARCA
OAB/DF 23.104


ANDRÉ LISBÔA DE ÁVILA
OAB/DF 38.168



SUBSTABELECIMENTO

Eu, **IVO EVANGELISTA DE ÁVILA**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 2.787, substabeleço, com reservas de iguais, os poderes a mim conferidos constantes do mandato de procuração acostado à inicial, os doutores, **RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 11.110; **CARLOS FERNANDO GUIMARÃES**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 1.017; **CAROLINA LOUZADA PETRARCA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 16.535, **CARLA LOUZADA MARQUES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 20.422, **DANIEL LOUZADA PETRARCA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 23.104, **LUISA VIANA DE ÁVILA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 29.692, **EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF 24.923, **ANDRÉ LISBÔA DE ÁVILA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 38.168, **JOÃO PAULO RODRIGUES DA CRUZ BARCELOS** brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 40.358, **REGIANE OLIVEIRA ZULIANI**, brasileira, divorciada, estagiária, inscrita na OAB/DF sob nº 10.578/E, **SHIRLEIDE FERREIRA PIRES**, brasileira, solteira, estagiária, inscrita na OAB/DF sob nº 10.581/E, todos com escritório profissional localizado no SHIS QI 05 conjunto 09 casa 20 – Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71615-090, **ficando revogados todos os instrumentos de substabelecimento anteriores.**

Por ser verdade firmo o presente.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2014.


Ivo Evangelista de Ávila
OAB/DF 2.787





JUNTADA
fls. 130 / 137
Brasília, 09 / 01 / 15
Thalita Pereira S. Lima
DF 87079 es

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA 3ª
VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

SEÇÃO DE PROTOCOLO JUDICIÁRIO
JUIZADO FEDERAL DF - 19-Dez-2014-14:51-00255-003

Processo n.º 52202-51.2012.4.01.3400

WLADIMIR MARCONDES CEZAR e JOSÉ MANOEL DE ALMEIDA, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da advogada signatária, em atenção ao despacho de fls. 120, e com fundamento no art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil, oferecer

CONTRAMINUTA AO AGRAVO RETIDO

interposto pela FAZENDA NACIONAL, pelas razões a seguir expostas.

No prazo (DJ 15/12/2014), requerem o processamento das Razões de contrariedade inclusas, tudo com obediência das formalidades de estilo.

Nestes termos, pedem deferimento.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2014.

Ana Paula Naim Co.
Ana Paula Naim Lourenço
OAB/DF 39.794

SHC/SUL – QUADRA 507, Bloco A, Loja 15 – Tel: 3442-9696 – Fax: 3442-9622 – CEF 70.351-510 – Brasília – DF
PASTA 5005

1



131
P

1. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de embargos à execução opostos pela União (Fazenda Nacional) em face da ação executória dos ora embargados, a qual teve por fulcro o título executivo judicial que assegurou a restituição do imposto de renda pago sobre as contribuições recolhidas à entidade de previdência privada, no período de vigência da Lei n.º 7.713/88, ou seja, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, proporcionalmente às parcelas cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes.

Alega a União, em síntese, excesso de execução em virtude da ausência de compensação dos valores supostamente restituídos na declaração de ajuste anual, bem como necessidade de exclusão de valores superiores ao do período de contribuição, sob o fundamento de que os ora embargados se aposentaram antes ou durante a vigência da Lei n.º 7.713/88, não tendo direito a reaver as verbas tributadas indevidamente.

Após a manifestação da SECAJ, determinou este juízo (fl.92) que os cálculos devem incluir as contribuições realizadas após a data de aposentadoria bem como não deve ocorrer a compensação alegada pela União Federal.

Assim, vem a União, com o fim de modificar a decisão interlocutória, interpor Agravo Retido, entretanto os argumentos apresentados pela Embargante não merecem prosperar.

2. DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ALUDIDO PELA UNIÃO

O título judicial transitado em julgado assegurou aos exequentes o direito à restituição do imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria naquilo que rerepresentasse “*bis in idem*” com que o que pago por eles no período de vigência da Lei 7.713/88.

A compensação pretendida pela União nos processos onde o requerido é a restituição do *bis in idem* relativo à contribuição para o fundo de previdência no período de 01/1989 a 12/1995 não tem o mínimo de fundamento jurídico, eis que a própria Contadoria Judicial, em diversos casos análogos, se manifesta que somente poderá ocorrer a compensação se os exequentes se enquadrassem nas seguintes premissas:

I - A compensação somente seria possível nessa ação se não houvesse o pagamento de imposto de renda, hipótese, por exemplo, da pessoa que se aposentou por acidente de serviço ou por se portador de doença grave, nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88, nada será devido, visto que a bitributação não ocorrerá.

2

gme



II - Da mesma maneira, se a pessoa após a aposentadoria se tornou portadora de doença grave e por esse motivo passou a condição de isenta, é evidente que a condenação deve ficar limitada ao total pago de imposto de renda nesse período que vai da data de aposentadoria até o momento em que passou a gozar da isenção por moléstia grave (é nesse período que terá havido a bitributação).

Cumpra esclarecer que a compensação com o montante devolvido por ocasião do ajuste anual do imposto de renda somente tem cabimento naqueles casos em que, por força de decisão judicial, é excluída da base de cálculo as parcelas sobre as quais incidiu originalmente o imposto de renda, pois aí é necessário recalcular o IR devido e abater o que foi restituído a maior.

Isso ocorre, por exemplo, naquelas execuções em que a Justiça tenha reconhecido a ilegalidade da incidência e o dever de ressarcir o imposto de renda pago sobre **verbas indenizatórias**, tais como férias e licenças-prêmio convertidas em pecúnia. Nessas situações, a declaração de ajuste anual tem que ser refeita, a fim de incluir essas verbas como rendimentos isentos e não-tributáveis. Nesses casos se comparam as declarações de ajuste anual antigas com as declarações refeitas, pagando-se aos exequentes as diferenças das devoluções do imposto de renda verificadas, a partir das deduções possíveis. **Somente nesses casos é possível falar-se em compensação.**

Neste mesmo sentido, destaca-se o entendimento da C. 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de que foi Relator o Juiz Federal Convocado RAFAEL PAULO SOARES PINTO, que, em julgamento realizado em 09 DEZ 2008 (e-DJF1 de 19 DEZ 2008), negou provimento à Apelação da Fazenda Nacional nos autos do processo nº 2005.34.00.005376-7, nestes termos:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS). DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO.

1. Embora o artigo 741, VI, do CPC preveja a possibilidade de os embargos à execução tratarem de qualquer causa impeditiva ou modificativa ou extintiva da obrigação, como a compensação ou o pagamento, não há nos autos qualquer comprovação da ocorrência dessas causas, pois sequer juntadas cópias das declarações anuais dos anos controversos, resumida, a alegação, à projeção de valores inexatos ou de mera especulação.

2. Vê-se que o cálculo, da maneira como feito pela FN, é mero elemento complicador desnecessário, visto que, por simples operação aritmética se chega ao mesmo resultado. A transmutação do valor de tributável para não tributável não altera as demais parcelas dedutíveis, que, de resto, permanecem fixas. O cálculo, então, é facilmente possível com a simples multiplicação do valor reconhecido não tributável pelo percentual da alíquota do IRRF correspondente.

3. A embargante só tem ou teria razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído

3



133
P

na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele, fatos que, até ante a (pouca) documentação anexada aos autos, não se vislumbram.

Distinta, no entanto, é a situação dos autos, em que se reconheceu não a natureza indenizatória de determinadas verbas, mas sim, o *bis in idem*. Havendo bitributação, procede-se à devolução do que pago em duplicidade.

A declaração de ajuste anual nenhuma pertinência guarda com a liquidação, mesmo porque no período da vigência da Lei n.º 7.713/1988 os valores pagos de imposto de renda incidentes sobre as contribuições efetuadas pelo beneficiado não poderiam ser objeto de dedução.

Tendo em vista que os autores não se enquadram nas hipóteses acima, não procedem os argumentos do órgão fazendário, pois o valor do ajuste anual do IR em nada altera o total devido. Ademais, a União não trouxe aos autos prova de que a situação dos embargados se enquadraria nas hipóteses acima, sendo inviável, assim, qualquer tipo de compensação.

3. DA CONTRIBUIÇÃO SUPERVENIENTE À DATA DE APOSENTADORIA

Primeiramente, cumpre observar que o título que transitou em julgado assegurou aos Exequentes, ora Embargados, o direito à restituição do Imposto de Renda incidente sobre o benefício de aposentadoria naquilo que representasse “bis in idem”, observando a quota dos Embargados no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

Registre-se que, embora os exequentes recebessem complementações de aposentadoria antes ou durante a vigência da Lei n.º 7.713/88, simultaneamente a esse benefício permaneceram, ainda, contribuindo para a formação do Fundo Previdenciário e sobre essa contribuição incidiu Imposto de Renda.

As contribuições que os Embargados continuaram a fazer em favor da PREVI, mesmo depois de aposentados, estão devidamente comprovadas nos autos por meio das planilhas apresentada pelo Banco do Brasil S/A às fls. 59/64.

Neste sentido, ressalta-se que as contribuições vertidas na inatividade (aposentados entre 89 a 95) pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88, em alguma proporção, integram o benefício devido, e por isso, já foram tributadas pelo IRPF. A fim de manter o equilíbrio do referido fundo, a PREVI estipulou em seu Regulamento que as contribuições dos funcionários são devidas *ad eternum*, ou seja, antes e após a aposentadoria.

4

ATA



134
P

Aliás, a PREVI e o Banco do Brasil não fazem distinção quanto ao momento da contribuição, se anterior ou posterior à data de aposentadoria.

Buscando elucidar qualquer dúvida em relação à contribuição dos autores após sua aposentadoria, a própria Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI esclarece que os participantes em gozo de benefício de complemento de aposentadoria continuam contribuindo para o fundo previdenciário até o seu falecimento, nos termos do Regulamento Previ Plano I. Cumpre colacionar o que dispõe o artigo 69 do Regulamento da PREVI Plano I:

Art. 69 - As contribuições mensais e anuais devidas pelos participantes em gozo de benefício de complemento de aposentadoria corresponderão a 8% (oito por cento) dos respectivos salários-de-participação.

Como se vê, consta no Regulamento da PREVI a contribuição realizada pelos participantes que já se encontram aposentados, e é exatamente sobre esta contribuição do artigo 69 que houve a bitributação dos autores que passaram a perceber os benefícios de aposentadoria durante a vigência da Lei 7.713/88.

Outrossim, é devida a restituição de Imposto de Renda incidente sobre a complementação de aposentadoria, no mesmo *quantum* do Imposto de Renda incidente sobre as contribuições, durante os 84 (oitenta e quatro) meses de vigência da Lei n.º 7.713/88, a fim de se sanar o *bis in idem* ocorrido.

Tratando-se de recolhimentos efetuados na vigência da Lei n.º 9.250/95, é devida a exigência sobre o resgate ou recebimento do benefício, porque os valores não foram tributados na fonte. A vedação ao *bis in idem* não depende do momento do resgate ou do início da fruição do benefício pelo contribuinte. Deve ser comprovado que durante a vigência da Lei 7.713/1988 houve contribuição para a formação do fundo, independentemente se mantida a atividade laboral ou se passado à inatividade. Sobre o tema, cita-se ainda os seguintes julgados:

1)
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO APÓS APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 1. Se, após a aposentadoria e durante a vigência da Lei 7.713/1988, houve contribuição para o fundo de previdência, não deve incidir o imposto de renda sob pena de incorrer-se em *bis in idem*. 2. Apelação a que se dá provimento
(AC 0018789-18.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.573 de 17/05/2013)

5

ama



135
D

2)
TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE COMPLEMENTAÇÃO OU SUPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E/OU FUNDO DE PENSÃO - LEI Nº 7.713/88, LEI Nº 9.250/95 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.459/96 (ART. 8º) - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL ACOLHIDO PELO JUÍZO A QUO - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES APÓS A APOSENTADORIA - DEDUÇÃO, EM SEDE DE EXECUÇÃO, DAS QUANTIAS JÁ RESTITUÍDAS POR OCASIÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. 1. No que se refere ao pedido de dedução da quantia retida na fonte e já restituída por conta de declaração de ajuste anual, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.001.655/DF, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), assim decidiu: "A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título." (Rel. Ministro LUIZ FUX; data do julgamento: 11/03/2009; publicação/ fonte: DJe 30/03/2009). 2. Quanto à alegação no sentido de que alguns autores se aposentaram antes do término da vigência da Lei n.º 7.713/88 (dezembro de 1995), e, ainda assim, requereram o pagamento do período relativo à integralidade de sua vigência, não procede a irresignação da União. 3. De fato, os participantes em gozo do benefício de complemento de aposentadoria continuam contribuindo para a PREVI, mesmo na condição de inatividade, "(...) Logo, demonstrado que houve nova incidência de imposto de renda sobre o resgate ou fruição do benefício correspondente ao quantum vertido pelo contribuinte, no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, devida a repetição do indébito tributário. (...) a vedação ao bis in idem não depende do momento do resgate ou do início da fruição do benefício pelo contribuinte. O que deve ser demonstrado é que durante a vigência da Lei 7.713/1988 contribuiu para a formação do fundo, à sua exclusiva custa, independentemente se mantida a atividade laboral ou se passado à condição de inativo." Precedentes da 1ª, 2ª e 3ª Regiões. 4. Assim, mesmo que os autores tivessem se aposentado anteriormente a janeiro de 1989, considerando que continuaram a contribuir para o fundo de previdência complementar, fariam jus ao reconhecimento do direito à restituição do valor recolhido indevidamente a título de imposto de renda sobre sua aposentadoria complementar, limitado ao que foi pago sobre as contribuições efetuadas por eles, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (vigência da Lei nº 7.713/88). 5. Apelação parcialmente provida. (AC 0018080-22.2006.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.303 de 28/06/2013)

3)
TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO OU SUPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. O STF, em sede de recurso extraordinário, submetido ao regime do art. 543-B do CPC (repercussão geral), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição ou compensação de indébito tributário. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). 2. Aplicável, no caso dos autos, a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2005, data de início da vigência da LC nº 118/05. 3. A hipótese dos autos configura relação jurídica de trato sucessivo, motivo pelo qual incide a prescrição tão somente em relação às parcelas vencidas há mais de 5 anos, contadas da data do ajuizamento da ação. Precedente desta Corte. 4. Em julgamento proferido, nos moldes do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008, no Recurso Especial nº 1.012.903/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, a 1ª

6

stna



Seção do STJ pacificou o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. 5. A vedação ao bis in idem não depende do momento do resgate ou do início da fruição do benefício pelo contribuinte, tão somente sendo necessária a comprovação de que durante a vigência da Lei 7.713/1988 houve contribuição para a formação do fundo, independentemente se mantida a atividade laboral ou se passado à inatividade. Demonstrado que houve nova incidência de imposto de renda, é devida a repetição do indébito tributário. Precedente. 6. Para fins de cálculo do quantum devido a cada autor, deve ser observada a data de concessão do benefício de aposentadoria. 7. Juros de mora e de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 242, de 03/07/01: a) ORTN (de 1964 a fevereiro/86); b) OTN (de março/86 a janeiro/89); c) BTN (de fevereiro/89 a fevereiro/91); d) INPC (de março/91 até dezembro/1991); e) após janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.383/91; e f) a partir de janeiro de 1996, a correção monetária deve ser calculada exclusivamente pela taxa SELIC, que já engloba a correção monetária e os juros de mora, nos termos do § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, sob pena de ocorrer bis in idem. 8. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, para reconhecer a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/05, tal como delineado neste voto. 9. Apelação dos autores desprovida. (AC 0004743-29.2007.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 p.748 de 14/06/2013)

Com efeito, vedação ao *bis in idem* não depende do momento do resgate ou do início da fruição do benefício pelo contribuinte. Deve ser comprovado que durante a vigência da Lei 7.713/1988 houve contribuição para a formação do fundo, independentemente se mantida a atividade laboral ou se passado à inatividade.

Portanto, não há que se limitar o direito à repetição do indébito à data de aposentadoria dos embargantes se enquanto aposentados no curso da vigência da Lei nº. 7.713/88 permaneceram contribuindo para o fundo.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, os agravados requerem seja negado provimento o agravo retido interposto, condenando-se a União Federal a efetuar a restituição de forma integral, com inclusão no cálculo de todos os valores pagos pelos autores ao Fundo de Previdência Privada no período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995, em conformidade com a decisão de fl. 92 e conforme comprovado pelas planilhas fornecidas pelo Banco do Brasil.

Nestes termos, pedem deferimento.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2014.


Ana Paula Naim Lourenço
OAB/DF 39.794





137
P


SUBSTABELECIMENTO

CAROLINE DANTE RIBEIRO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 31.766 e **ROSANA RIBEIRO JÁCOME**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 19.616, SUBSTABELECEM, com reservas de iguais, os poderes conferidos no mandato de procuração/substabelecimento acostado aos presentes autos, aos doutores **ANA PAULA NAIM LOURENÇO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 39.794 e CPF n.º 010.560.961-79, **BRUNO ALMEIDA RODRIGUES SODRÉ**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 40.328 e CPF n.º 033.579.931-04, **DAYSE RODRIGUES MANSO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 41.403 e CPF n.º 009.457.371-90, **ELISÂNGELA PINHO DE SOUSA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 36.624 e CPF n.º 728.954.621-00, **ISABELLA RIBEIRO BARBIRATO TAVARES**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 38.646 e CPF n.º 490.322.401-53, **MARCUS VYNICIUS DE ASSIS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 42.138 e CPF n.º 730.688.961-34, **RAYSSA TERESA FERREIRA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 39.537 e CPF n.º 009.486.771-20 e **SANUSE MARTINS DE QUEIROZ**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 38.810 e CPF 017.385.471-08, todos com endereço profissional localizado em SHC/Sul 507, Bloco "A", Loja 15, Brasília/DF, CEP: 70.351-510, Fone: (61) 3442-9696.

Por fim, requerem sejam revogados os demais substabelecimentos anteriormente juntados aos autos.

Por ser verdade firmamos o presente.

Brasília (DF), 3 de novembro de 2014.


Caroline Dante Ribeiro
OAB/DF 31.766

Rosana Ribeiro Jácome
OAB/DF 19.616

SHC/SUL – CR – QUADRA 507, Bloco A, Loja 15 – Tel: 3442-9673 – Fax:3442-9622 – CEP 70.351-510 – Brasília - DF



138 E 80
EXBA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JUNTADA
fls. 138, 139
Brasília, 12/02/15
905511
Servidor/Mat.

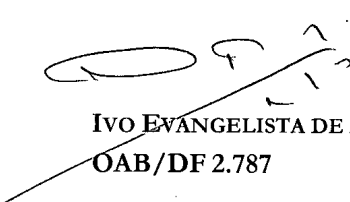
JUSTIÇA FEDERAL-DF
15 SET 14 15:00 001908
PROTÓCOLO NUCMU
RELAÇÃO Nº 21

IVAN INEZ, ORLANDO BICASSACOT FILHO E VALDIR SERAFIM DINIZ, já devidamente qualificados nos autos de nº. 52202-51.2012.4.01.3400 , em que litiga com a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar concordância da informação da Contadoria Judicial às fls. 94/103.

Deste modo, requer-se a expedição das competentes requisições de pagamento referente aos autores.

Nesses termos pede deferimento.

Brasília, 10 de setembro de 2014.


IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
OAB/DF 2.787

CAROLINA LOUZADA PETRARCA
OAB/DF 16.535

CARLA LOUZADA MARQUES
OAB/DF 20.422

SHIRLEIDE FERREIRA PIRES
OAB/DF 10.581/E




139


SUBSTABELECIMENTO

Eu, **IVO EVANGELISTA DE ÁVILA**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 2.787, substabeleço, com reservas de iguais, os poderes a mim conferidos constantes do mandato de procuração acostado à inicial, os doutores, **RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 11.110; **CARLOS FERNANDO GUIMARÃES**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 1.017; **CAROLINA LOUZADA PETRARCA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 16.535, **CARLA LOUZADA MARQUES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 20.422, **DANIEL LOUZADA PETRARCA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 23.104, **LUISA VIANA DE ÁVILA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 29.692, **EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF 24.923, **ANDRÉ LISBÔA DE ÁVILA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 38.168, **JOÃO PAULO RODRIGUES DA CRUZ BARCELOS** brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 40.358, **REGIANE OLIVEIRA ZULIANI**, brasileira, divorciada, estagiária, inscrita na OAB/DF sob nº 10.578/E, **SHIRLEIDE FERREIRA PIRES**, brasileira, solteira, estagiária, inscrita na OAB/DF sob nº 10.581/E, todos com escritório profissional localizado no SHIS QI 05 conjunto 09 casa 20 – Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71615-090, **ficando revogados todos os instrumentos de substabelecimento anteriores.**


Por ser verdade firmo o presente.

Brasília (DF), 01 de agosto de 2014.


Ivo Evangelista de Ávila
OAB/DF 2.787



P.J. - Justiça Federal
Seção Judiciária do Distrito Federal

Justiça Federal - 3ª Vara
Proc. nº 522022012
Fls. 140
Rubrica 

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos e, para constar, lavro este termo.

Brasília, 11 de junho de 2015.


Gabriela S. Torres

Diretora da Secretaria da 3ª Vara





Poder Judiciário
Justiça Federal de 1ª Instância no Distrito Federal
3ª Vara

VISTOS EM INSPEÇÃO

VÁLIDO SE NÃO CONTIVER RASURAS E COM APENAS UM ITEM ASSINALADO

1 - Número do Processo

52202-51.2012

2 - Fls.

141

3 - Rubrica do servidor

[Rubrica]

<input checked="" type="checkbox"/> Processo em ordem.	<input type="checkbox"/> Publique-se o despacho/decisão/sentença de fls. _____.
<input type="checkbox"/> Venham-me conclusos para decisão.	<input type="checkbox"/> Cumpra-se o ato ordinatório de fls. _____.
<input type="checkbox"/> Venham-me conclusos para sentença.	<input type="checkbox"/> Cumpra-se o despacho/decisão/sentença de fls. _____.
<input type="checkbox"/> Cite(m)-se.	<input type="checkbox"/> Fale(m) o(s) autor(es) da contestação e documentos.
<input type="checkbox"/> Às partes para que especifiquem provas no prazo comum de 05(cinco) dias.	<input type="checkbox"/> Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es) para manifestar(em) interesse no prosseguimento do feito.
<input type="checkbox"/> Reclassifique-se na classe () 4100 ou () 4110.	<input type="checkbox"/> Certifique a Secretaria o trânsito em julgado (fls. _____).
<input type="checkbox"/> Recebo a(s) apelação(ões) de fls. _____ no(s) seu(s) efeito(s) _____. Vista/cite-se ao(s) apelado(s) para as contra-razões no prazo legal. Não havendo recurso adesivo, subam ao TRF 1ª Região.	
<input type="checkbox"/> Vista à(o) _____ pelo prazo de _____ dias.	<input type="checkbox"/> Subam os autos ao Eg. TRF 1ª Região.
<input type="checkbox"/> Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória.	
<input type="checkbox"/> Promova(m) o(a)(s) _____ a execução do julgado, trazendo aos autos memória de cálculos. Prazo de 30(trinta) dias, sob pena de, não o fazendo neste prazo, arquivarem-se os presentes autos.	
<input type="checkbox"/> Cite(m)-se, para os fins do art. 730 do CPC.	<input type="checkbox"/> Intime(m)-se _____ para, no prazo de 15 dias, pagar a dívida com a advertência do disposto no art.475-J do CPC.
<input type="checkbox"/> Vista a(o)(s) Embargado(s) para, querendo, impugnar os presentes Embargos, nos termos do art. 740 do CPC.	
<input type="checkbox"/> Manifeste(m)-se o (a) (s) _____ acerca da () petição e () documento(s) de fls. _____ no prazo de _____	
<input type="checkbox"/> À Seção de Cálculos.	<input type="checkbox"/> Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
<input type="checkbox"/> Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, improrrogáveis, proceda à correção dos saldos das contas vinculadas dos autores, nos termos do que restou julgado, e consoante prescreve o artigo 644 do CPC.	
<input type="checkbox"/> Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de rendimentos ou proventos a fim de que se possa analisar o Pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo: 10 (dez) dias.	
<input type="checkbox"/> Requeira(m) o(a)(s) _____ o que entender(em) de direito. Prazo: 20(vinte) dias. Não o fazendo nesse prazo, arquivem-se os autos.	
<input type="checkbox"/> Tendo em vista que o domicílio do(s) executado(s) não é o Distrito Federal, dê-se vista à(ao) exequente para que diga se tem interesse no prosseguimento da execução nos termos do art.475-P, parágrafo único, do CPC.	
<input type="checkbox"/> Segue sentença/decisão/despacho em _____ laudá(s).	
<input type="checkbox"/>	

5.1 - Data

26/06/2015

5.2 - Data

5.3 - Data

5.1 - Nome / Assinatura

[Assinatura]
BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto no Exercício da
Titularidade Plena da 3ª Vara/DF.

5.2 - Nome / Assinatura

PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR
Representante do MPF

5.3 - Nome / Assinatura

Representante da OAB/DF



142
4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0052202-51.2012.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00490.2015.00033400.2.00613/00128

PROCESSO :0052202-51.2012.4.01.3400

CLASSE :EMBARGOS À EXECUÇÃO

AUTOR :JOSE MANOEL DE ALMEIDA, UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

RÉU :IVAN INEZ, ORLANDO BICASSACOT FILHO, VALDIR SERAFIM DINIZ, WLADIMIR MARCONDES CEZAR

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

A UNIÃO (Fazenda Nacional) opôs os presentes embargos à execução ajuizada por IVAN INEZ e outros, ao argumento de que os cálculos apresentados em liquidação contêm equívocos que importam em excesso de execução.

Embargos recebidos à fl. 66.

Os embargados ofereceram impugnação alegando que os cálculos foram elaborados em observância aos termos da sentença proferida nos autos da Execução nº 2002.34.00.039841-0 (fls. 69/76).

A Contadoria do Juízo rechaçou a alegação da embargante de que os autores teriam incluído juros sobre juros na atualização da planilha elaborada nos autos do processo principal. No entanto, deixou de adentrar na análise acerca da consideração do ajuste anual do Imposto de Renda do período de 1989 a 1995, para o cálculo do valor devido, bem como sobre a inclusão das parcelas pagas posteriormente às aposentadorias dos credores, por ser questão de mérito (fl. 85).

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA em 18/11/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 56741413400287.

Pág. 1/4

1 de 4



143
9.



00522025120124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0052202-51.2012.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00490.2015.00033400.2.00613/00128

Em decisão proferida à fl. 92, este Juízo afastou a consideração do ajuste anual do IR em razão da ausência de comprovação da efetiva restituição do referido tributo, assim como foi determinada a inclusão nos cálculos das parcelas posteriores a data da aposentadoria dos credores que continuaram a contribuir para o fundo de previdência.

Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em atendimento à decisão supramencionada (fls. 94/103).

Instadas a se manifestarem, a União interpôs agravo retido (fls. 114/119), ao passo que os embargados concordaram com os cálculos apresentados e apresentaram contraminuta ao agravo (fls. 122/138).

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Contadoria Judicial, de forma imparcial, confrontando as contas apresentadas pelas partes com o julgado, manifestou-se no sentido de que os cálculos apresentados pelo INSS devem prevalecer, pois obedecem à metodologia fixada por este juízo.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já pacificou o entendimento segundo o qual a manifestação advinda da Contadoria Judicial, no âmbito da Justiça Federal, goza da presunção de legitimidade e de veracidade, que somente pode ser afastada por prova inequívoca a cargo do interessado, no caso, a Embargante.

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGA OS CÁLCULOS JUDICIAIS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA em 18/11/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 56741413400287.

Pág. 2/4

2 de 4





00522025120124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0052202-51.2012.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00490.2015.00033400.2.00613/00128

1. Os cálculos do Contador Judicial, elaborados de acordo com o título judicial exequendo, possuem presunção de legitimidade e de veracidade, que somente podem ser afastadas por prova inequívoca da parte interessada.

2. Elaborados os cálculos judiciais, após examinadas as alegações das partes, não há como conhecer da impugnação de forma genérica, sem especificar quais os pontos dos cálculos a parte não concorda.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AGA 2006.01.00.021242-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p. 200 de 18/01/2008).

III – DISPOSITIVO

Forte em tais razões, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS** para fixar o valor devido da execução em **R\$ 180.513,75 (cento e oitenta mil, quinhentos e treze reais, e setenta e cinco centavos)**, conforme cálculos apresentados pela contadoria às fls. 94/103.

Retifique-se a autuação para que *JOSÉ MANOEL DE ALMEIDA* conste no polo passivo do feito como embargado.

Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº. 9.289/96.

Em se tratando de sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, compensados entre si, nos termos do art. 21 do CPC.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos elaborados às fls. 94/103 e da respectiva certidão de trânsito para

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA em 18/11/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 56741413400287.

Pág. 3/4

3 de 4



145
φ



00522025120124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0052202-51.2012.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00490.2015.00033400.2.00613/00128

os autos da ação principal, prosseguindo-se com a expedição das competentes Requisições de Pagamento, na forma da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se.

Brasília/DF, 18 de novembro de 2015.

BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto da 3ª Vara/SJDF

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA em 18/11/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 56741413400287.

Pág. 4/4

4 de 4



346
4.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
0052202-51.2012.4.01.3400

67.100.00

CERTIDÃO

Certifico que foi registrado no Catalogador Virtual de Documentos - e-CVD com N° 00490.2015.00033400.2.00613/00128, o documento do tipo Sentença, assinado pelo(a) Juiz(a) Federal BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA, em 18/11/2015, às 18h41.

Certidão gerada automaticamente pelo sistema e-CVD

TRF1-1ª REGIÃO / IMP.15-02-04

1 de 1





Proc: 52202-51.2012

CERTIFICO E DOU FE QUE DEI
CUMPRIMENTO AO DESPACHO
RETRO.

BRASÍLIA - DF, 19/11/2015

Joana D'Assis e Silva
Técnica Judiciário
Matrícula 4.006



P.J. - Justiça Federal
Seção Judiciária do Distrito Federal

Justiça Federal - 3ª Vara
Proc.nº 52202-51/2012
Fls. 148
Rubrica

CERTIDÃO DE ENVIO

CERTIFICO que o(a):

() ato ordinatório () despacho

() decisão (X) sentença

de fls. 142/145 foi encaminhado (a)
nesta data ao E - DJF para publicação.

Brasília, 23 / 11 / 2015.

Ronaldo César Magalhães
Mat.DF-1400042

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que o(s) expediente acima informado foi disponibilizado no Diário Eletrônico do TRF 1ª Região e-DJF nº 220 no dia 24 / 11 / 2015, com validade de publicação no dia 25 / 11 / 2015 (art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/06).

Brasília, 25 / 11 / 2015.

Ronaldo César Magalhães
DF- 1400042



JUNTADA

fls. 149 / 150
Brasília, 30/11/15
André Pedro / DF 90672
Servidor/Mat



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

IVAN INEZ, ORLANDO BICASSOT FILHO E VALDIR SERAFIN
DINIS, já devidamente qualificados nos autos de nº. 52202-51.2012.4.01.3400, em que
litigam com a UNIÃO, vêm, respeitosamente à presença de V. Exª, manifestar ciência
da sentença de fls. 142/144, que determinou como corretos os cálculos já concordados
pelos autores, apresentados pela contadoria às fls. 335/337, bem como requerer o
prosseguimento da execução com a extração de ofício requisitório e a competente
expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV devidamente atualizadas até a data do
pagamento, a fim de dar seguimento ao feito.

Termos em que,

P. E. deferimento.

Brasília - DF, 25 de novembro de 2015.

IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

OAB/DF 2.787

CAROLINA LOUZADA PETRARCA

OAB/DF 16.535


ANDRÉ LISBÔA DE ÁVILA

OAB/DF 38.168

SEÇÃO DE PROTOCOLO N.º 1
JUSTIÇA FEDERAL, Nº -27-NOV-2015-14:55-008809-004




SUBSTABELECIMENTO

Eu, **IVO EVANGELISTA DE ÁVILA**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 2.787, substabeleço, com reservas de iguais, os poderes a mim conferidos constantes do mandato de procuração acostado à inicial, os doutores, **RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 11.110; **CARLOS FERNANDO GUIMARÃES**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 1.017; **CAROLINA LOUZADA PETRARCA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 16.535, **CARLA LOUZADA MARQUES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 20.422, **DANIEL LOUZADA PETRARCA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 23.104, **LUISA VIANA DE ÁVILA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 29.692, **EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF 24.923, **ANDRÉ LISBÔA DE ÁVILA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 38.168, **JOÃO PAULO RODRIGUES DA CRUZ BARCELOS** brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 40.358, **REGIANE OLIVEIRA ZULIANI**, brasileira, divorciada, estagiária, inscrita na OAB/DF sob nº 10.578/E, **SHIRLEIDE FERREIRA PIRES**, brasileira, solteira, estagiária, inscrita na OAB/DF sob nº 10.581/E, todos com escritório profissional localizado no SHIS QI 05 conjunto 09 casa 20 – Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71615-090, ficando revogados todos os instrumentos de substabelecimento anteriores.

Por ser verdade firmo o presente.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2015.


Ivo Evangelista de Ávila
OAB/DF 2.787



JUNTADA
fis. 151 / 154
Brasília, 14 / 12 / 15
André Rocha/DF 90672
Servidor/Mat



PISC

151 149
①



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Processo n.: 0052202-51.2012.4.01.3400

**WLADIMIR MARCONDES CEZAR e JOSE MANOEL DE
ALMEIDA**, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm,
respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

2. No dia 25/11/2015, foi publicado na Imprensa Nacional despacho determinando vista aos exequentes.
3. Ocorre que no dia 25/11/2015, quando requisitaram os autos em Secretaria, foram informados que o advogado Ivo Evangelista de Ávila havia retirado em carga, sendo que até o presente momento não houve a devolução.
4. Prevê o artigo 180 do Código de Processo Civil que será restituído o prazo quando qualquer das partes criarem algum óbice a ter acesso aos autos, *in verbis*:

Art. 180 - Suspende-se também o curso do prazo por obstáculo criado pela parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do Art. 265, I e III; casos em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação.

5. Assim, para que os autores não restem prejudicados pelo óbice existente, bem como para evitar eventual cerceamento de defesa, **requer os autores que seja restituído ou republicado o despacho em destaque.**

SEÇÃO DE PROTOCOLO NAJZU
JUSTIÇA FEDERAL DF - 04-Dez-2015 - 15:05:009828-004





ANABB
Associação Nacional
dos Funcionários do
Banco do Brasil

152

(152)

6. Outrossim, pugna-se pela retificação da autuação dos autos, para que conste nas futuras intimações e publicações o nome da advogada CAROLINE DANTE RIBEIRO (OAB/DF 31.766), independentemente de posterior substabelecimento, sob pena de nulidade nos termos do artigo 236, §1 do Código de Processo Civil.

Nestes termos, pedem deferimento.

Brasília, 03 de Dezembro de 2015.

Caroline Dante Ribeiro
OAB/DF 31.766

Luis Felipe Borges Noletto
Estudante de Direito



153
A

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(61) 3221-6000

Processo:	0052202-51.2012.4.01.3400
Classe:	172 - EMBARGOS À EXECUÇÃO
Vara:	3ª VARA FEDERAL
Juiz:	BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA
Data de Autuação:	13/12/2012
Distribuição:	3 - DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA - 17/12/2012
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	5917 - IRPFIMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FISICA
Processo Originário:	0000020-02.3400-0.39.8410
Observação:	
Localização:	P15C - PRAZO 15 DIAS
Principal:	2002.34.00.039841-0

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
25/11/2015 14:45:52	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADOS OUTROS	IVO ADVGDF00002787 IVO EVANGELISTA DE AVILA TELEFONE3226980085501512
25/11/2015 11:11:03	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO SENTENCA	DATA25112015
23/11/2015 13:26:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA SENTENCA	
19/11/2015 13:41:12	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO SENTENCA	
18/11/2015 17:20:00	155	DEVOLVIDOS C SENTENCA C EXAME DO MERITO PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE	
11/06/2015 15:45:08	137	CONCLUSOS PARA SENTENCA	
12/02/2015 17:20:21	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	3ª
09/01/2015 09:11:45	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	2ª CONTRA MINUTA AO AGRAVO RETIDO
19/12/2014 15:52:18	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	PET DO IVO EVANGELISTA JUNTADA
15/12/2014 09:07:22	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	
09/12/2014 12:48:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
04/12/2014 16:35:37	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
26/11/2014 16:32:00	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
17/11/2014 13:20:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
11/11/2014 11:52:04	220	RECURSO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO REU	AGRAVO RETIDO DA UNIÃO JUNTADO
10/11/2014 11:49:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
17/10/2014 09:19:20	126	CARGA RETIRADOS FAZENDA NACIONAL	FAZENDA DEV 29102014 INTERESSADOFAZENDA TELEFONE20254352
16/10/2014 13:03:59	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA FAZENDA NACIONAL	
13/10/2014 16:19:57	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
09/10/2014 11:49:10	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
30/09/2014 15:02:56	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO REU	ADVDF00031766 CAROLINE DANTE RIBEIRO TELEFONE3442967285111510 DATA DEVOLUÇÃO08102014
30/09/2014 09:55:47	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	
25/09/2014 10:09:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
12/09/2014 13:06:51	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
12/09/2014 13:01:02	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
10/09/2014 19:59:33	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
10/09/2014 17:49:09	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
29/08/2014 15:07:31	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO ATO ORDINATORIO	
20/08/2014 15:29:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA OUTROS ESPECIFICAR	2908
19/08/2014 12:00:39	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
19/08/2014 12:00:23	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
18/08/2014 19:02:19	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
02/07/2014 16:51:54	223	REMETIDOS VARA PELA CONTADORIA	
29/04/2014 16:47:03	223	REMETIDOS CONTADORIA	
27/03/2014 13:37:02	222	REMESSA ORDENADA CONTADORIA	
26/03/2014 14:57:44	159	DILIGENCIA ORDENADA DEFERIDA	
26/03/2014 14:53:27	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
24/03/2014 15:00:32	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
14/11/2013 16:50:25	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	2ª
26/08/2013 16:20:17	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
26/08/2013 16:18:01	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
09/08/2013 15:12:12	223	REMETIDOS VARA PELA CONTADORIA	
08/05/2013 14:35:45	223	REMETIDOS CONTADORIA	REMETIDOS CONTADORIA
12/04/2013 11:28:34	222	REMESSA ORDENADA CONTADORIA	
12/04/2013 11:28:27	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
09/04/2013 18:46:32	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
07/02/2013 15:03:07	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
05/02/2013 15:25:55	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
22/01/2013 16:02:27	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO REU	ADVDF00002787 IVO EVANGELISTA DE AVILA TELEFONE32269800 DATA DEVOLUÇÃO06022013
22/01/2013 12:32:07	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	
18/01/2013 14:01:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
16/01/2013 17:05:35	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
16/01/2013 17:04:43	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	



Assinado eletronicamente por: NARA RAISSA DIAS GOMES - 14/11/2019 05:07:38

http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911140507380000000120221935

Número do documento: 1911140507380000000120221935

18/12/2012 15:22:14	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
17/12/2012 13:47:52	170	INICIAL AUTUADA	
17/12/2012 13:24:00	3	DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA	

Partes

Tipo	Nome	Advogado
Embargado	JOSE MANOEL DE ALMEIDA	ROSANA RIBEIRO JACOME CAROLINE DANTE RIBEIRO
Embargante	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	MARCELO BELISÁRIO DOS SANTOS
Embargado	ORLANDO BICASSACOT FILHO	IVO EVANGELISTA DE AVILA
Embargado	WLADIMIR MARCONDES CEZAR	ROSANA RIBEIRO JACOME CAROLINE DANTE RIBEIRO
Embargado	VALDIR SERAFIM DINIZ	IVO EVANGELISTA DE AVILA
Embargado	IVAN INEZ	IVO EVANGELISTA DE AVILA

Publicação

Data	Tipo	Texto
18/01/2013	Despacho	Recebo os embargos à execução para discussão atribuindo-lhes o efeito suspensivo somente em relação ao valor controverso do débito Vista aos embargados para que se manifestem no prazo de 15 dias
20/08/2014	Vista	Certifico que as partes deverão ser intimadas acerca das informações ou cálculos da Contadoria Judicial pelo prazo sucessivo de cinco dias
25/09/2014	Despacho	Defiro o requerimento de dilação de prazo fl 106 por 10 dias Ac final deste prazo determino que as partes embargadas manifestem-se sobre o parecer da Contadoria
09/12/2014	Despacho	Vista aos Embargados para que se manifestem no prazo de 05 dias sobre o Agravo Retido interposto pela União
23/11/2015	Sentença	Forte em tais razões julgo parcialmente procedente os embargos para fixar o valor devido da execução em R 18051375

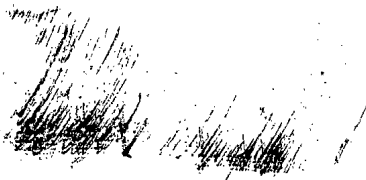
Inteiro Teor

Sequencial	Descrição do Documento	Data de Inclusão	Visualizar*
1	Despacho	24/03/2014 18:47:57	visualizar
2	Despacho	11/09/2014 15:27:51	visualizar
3	Sentença	18/11/2015 18:41:28	visualizar

PROCESSUAL / FÍSICO / N

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 03/12/2015 às 14:01:16 Consulta respondida em 0,452 segundos
 Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.
 Edifício Sede 1: SAUSUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
 CEP: 70070-900 Brasília/DF







N. 155

AA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal

PROCESSO N. 52202.51.2012

REMESSA

CERTIFICO E DOU FÉ que, em 18.12 de 2015, remeto esse processo à:

- AGU
- PRF
- PFN
- DPU
- MPF
- CEF

Afim de citá-la/intimá-la de:

- Sentença
- Decisão
- Despacho
- Ato ordinatório

de fls. 140/145

Ciente: com pet. com nota interna sem petição/note interna
Adriano Chiari da Silva
Procurador da Fazenda Nacional
PRFN 1ª REGIÃO

905515
Servidor

A _____ dá-se por citada/intimada na data supra.

Representante

RECEBIMENTO

Recebo estes autos, em 07.01 de 2015, ¹⁶ sem petição. Do que para constar, lavrei este termo.

[Assinatura]
Servidor





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3º VARA FEDERAL

Fls. 156

Rubrica [assinatura]

VISTOS EM INSPEÇÃO
3º VARA/SJDF

VÁLIDO SE NÃO CONTIVER RASURAS E COM APENAS UM ITEM ASSINALADO

PROCESSO Nº: 522.025/2012

- PROCESSO EM ORDEM.
- À CONCLUSÃO PARA DECISÃO.
- À CONCLUSÃO PARA SENTENÇA.
- CUMpra-SE O DESPACHO DE FLS. _____
- INTIME(M)-SE _____
- VISTA AO M.P.F.
- VISTA AO(S) AUTOR(ES) _____ PRAZO DE _____
- VISTA AO(S) RÉU(S). PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
- VISTA AO(S) EXEQÜENTE(S) _____ PRAZO DE _____
- SOLICITEM-SE INFORMAÇÕES SOBRE O CUMPRIMENTO DA PRECATÓRIA.
- FALE(M) O(S) AUTOR(ES) SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS.
- ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 15 (QUINZE) DIAS.
- DIGAM AS PARTES SOBRE OS CÁLCULOS DE FLS. _____ NO PRAZO SUCESSIVO DE 15(QUINZE) DIAS.
- REITERE-SE O OFÍCIO DE FL. _____
- DÊ-SE BAIXA E ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
- SUBAM OS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.
- CITE(M)-SE
- PROCESSO COM TRAMITAÇÃO SUSPENSA
- À SEÇÃO DE CÁLCULOS
- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA APRESENTAR COMPROVANTE DE RENDIMENTOS OU PROVENTOS A FIM DE QUE SE POSSA ANALISAR O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
- PUBLIQUE-SE DESPACHO/DECISAO/SENTENÇA DE FLS. _____
- SEGUE DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA EM _____ LAUDA(S)
- Priorize-se a análise

AUTENTICAÇÕES

1. DATA

17/06/16

1. DATA

1. DATA

2. NOME/ASSINATURA

[assinatura]
BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2. NOME/ASSINATURA

Representante MPF

2. NOME/ASSINATURA

Representante OAB/DF



JUNTADA
fls. 157 / 196
Brasília, 23 / 06 / 16
Servidor: *[assinatura]* 9055119



151
021

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Processo n.: 0052202-51.2012.4.01.3400

SEÇÃO DE PROTOCOLO NUCJUI
JUSTIÇA FEDERAL DF - 31/Mai-2016-09:52-018971-004

JOSE MANOEL DE ALMEIDA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, requerer preferência no prosseguimento do feito, tendo em vista que o autor possui idade superior a 60 anos, conforme documento de identidade em anexo, estando assim beneficiado pelo artigo 1.048, inciso I do C.P.C.

2. Outrossim, pugna-se pela retificação da autuação dos autos, para que conste nas futuras intimações e publicações o nome da advogada **CAROLINE DANTE RIBEIRO (OAB/DF 31.766)**, independentemente de posterior substabelecimento, sob pena de nulidade nos termos do artigo 272, § 2º do Código de Processo Civil.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 30 de maio de 2016.



Caroline Dante Ribeiro
OAB/DF 31.766

Daniel Gebrin de O. Reis
Analista jr.

Página 1 de 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8260-2

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO INCORPORADO QUATROESTRUTURAS

MAIOR DE 65 ANOS

PROIBIDO PLASTIFICAR

8637-025595

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.588.186-0 DATA DE EXPIRAÇÃO 21/MAI/2012

NOME JOSÉ MANOEL DE ALMEIDA

FILIAÇÃO JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA E ANNA SUZANA DE ALMEIDA

NATURALIDADE SOROCABA -SP DATA DE NASCIMENTO 09/JUN/1945

DOC ORIGEM JAÚ SP

CC:LV.B68 /FLS.200 /N.015287

CPF 060098088/04

285 Delegado Divisório

Roberto V. V. de Paula Policial IIRGD-SSPSP

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

5642100-1

158





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Embargos à Execução

Processo n. 52202-51.2012.4.01.3400

Embargante: União – Fazenda Nacional

Embargados: Ivan Inez e Outros

A **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, nos termos da LC 73/93, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO** pelas razões aduzidas em anexo, que integram a presente, requerendo sua juntada aos autos, bem como seu regular recebimento no duplo efeito, processamento e envio à instância ad quem.

Termos em que,
Pede deferimento.
Brasília, 22/12/2015.


ADRIANO CHIARI DA SILVA
Procurador Da Fazenda Nacional





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO

RAZÕES DE APELAÇÃO

Egrégio Tribunal,

Colenda Turma,

I - DOS FATOS.

Trata-se de embargos à execução opostos pela União, sob a alegação de excesso de execução, alegando que não foram feitas as deduções das parcelas já abatidas e restituídas por ocasião do ajuste anual do Imposto de Renda e que foram incluídos valores após a data de aposentadoria.

O MM. Juízo *a quo*, na **sentença de ff. 142/145 rejeitou parcialmente os Embargos à Execução**, julgando improcedentes as deduções das parcelas já abatidas e restituídas por ocasião do ajuste anual do Imposto de Renda, nos termos do dispositivo, e determinando, ainda, a inclusão no cálculo dos valores vertidos ao fundo de previdência privada após a aposentadoria, desde que no período de 1989 a 1995.

Data máxima vênia, há de ser reformada a d. sentença pelos fundamentos a seguir expostos.

II – DO AGRAVO RETIDO DA UNIÃO. REITERAÇÃO.

A União requer reitera os termos do Agravo Retido de ff. interposto. Pelo fato, Excelências, de suas razões terem sido lançadas em relação a matérias próprias do mérito dos embargos, decididas pela r. sentença apelada, passamos a rearticulá-las nas razões dos embargos.





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO

III - DO MÉRITO

3.1. DEDUÇÃO DO AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA

Cumprе ressaltar que, de acordo com as informações fornecidas pelo Setor de Cálculo desta Procuradoria, e pela Receita Federal do Brasil (ff. 723/727 dos autos da execução apensa), os cálculos apresentados pelos exequentes, ora embargados, estão equivocados porque não utilizaram metodologia correta na elaboração dos cálculos relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Física, porquanto não fizeram a dedução das parcelas de imposto de renda já restituídas.

Nesse sentido, convém registrar o julgamento em recurso repetitivo no RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.655 – DF, que trata especificamente sobre a possibilidade de dedução do IR em execução:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configurará excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. Nesse sentido, é assente na doutrina que :

"O excesso de execução (art. 741, 1.ª parte) está definido no art. 743. A primeira hipótese corresponde, efetivamente, ao significado da palavra excesso. "Há excesso de execução"; diz o Código, "quando o credor pleiteia quantia superior à do título" (art. 743, I). Nesse caso, se a única alegação dos embargos foi essa, temos uma hipótese de embargos "parciais", de modo que, de acordo com o art. 739, § 2º, o processo de execução poderá prosseguir quanto à parte não embargada" (ARAKEN DE ASSIS e EDSON RIBAS MALACHINI, in Comentários ao Código de Processo

Civil, volume 10, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 563).





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO

2. O excesso de execução manifesta-se quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, a sentença exequenda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores; que só vieram à tona com a liquidação da sentença.
3. É assente na doutrina que, em sendo a última oportunidade de suscitar a matéria, porquanto impossível de deduzi-la noutro processo, a exceção é tema dos embargos da executada.
4. O art. 741, VI, do CPC, por seu turno, ao dispor que causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do autor possam ser alegadas em sede de embargos à execução, quando supervenientes à sentença, não desconsidera o ato decisório da liquidação que, complementando a condenação, é passível de objeção em embargos, máxime com a eliminação da liquidação por cálculo (Precedentes: EDcl nos EREsp 963.216/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008; EREsp 786.888/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 09/09/2008; EREsp 829.182/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2007, DJ 14/05/2007; EREsp 848.669/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJe 01/09/2008).
5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Desta feita, diante da possibilidade de enriquecimento sem causa dos embargados acima referidos, em decorrência da cobrança de valores que já lhes haviam sido restituídos, encontra-se justificado o pedido de dedução ou compensação de tais valores, conforme o **juízo em recurso repetitivo no RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.655 – DF.**





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO

3.2 - DA IDONEIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RFB

Os cálculos apresentados pela União, diga-se **Receita Federal do Brasil**, às ff. são documentos idôneos, **possuidores de fé pública**, para comprovar os valores a que faz jus a contribuinte.

Isso porque as planilhas apresentadas pela União (Fazenda Nacional), com base nas informações fiscais repassadas pela DRF de Brasília, constituem-se em ato administrativo enunciativo, conforme ensinamento do Mestre Helly Lopes Meirelles, e têm aptidão para possuir os atributos iminentes aos atos administrativos em geral. Frise-se, por oportuno, que para a incidência dos atributos, *in casu*, a presunção de veracidade, é irrelevante a classificação ou espécie do ato administrativo demonstrado no documento público.

Assim, estabelecida a natureza do documento apresentado como ato administrativo, *in casu*, dotado de presunção *juris tantum* de veracidade, se tem impositiva a inversão do ônus probatório para o embargado, que deveria ter afastado a presunção.

É que a presunção de veracidade dos dados constantes da planilha juntada pela Fazenda Nacional decorre não só da ausência da alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo pelos recorridos, mas também da sua própria natureza jurídica.

Ora, nos termos do art. 334, IV, do CPC, **independem de prova os fatos “em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.”**, sendo certo que as referidas planilhas constituem ato administrativo, sendo dotadas, como tal, de presunção *juris tantum* de legalidade (legitimidade e veracidade).

Por conseguinte, até prova em contrário, por parte da embargada, tal planilha observa a lei (presunção de legitimidade) e os dados dela constantes correspondem à realidade (presunção de veracidade).





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO

A presunção de veracidade dos fundamentos de fato do ato administrativo decorre do princípio da legalidade a que está sujeita a Administração Pública por força do art. 2º da Lei n. 9.784/99.

Sobre os efeitos da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, veja-se o ensinamento doutrinário:

“...Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.”

“A presunção de veracidade diz respeito aos fatos: em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.

...

A presunção de veracidade inverte o ônus da prova;...”

Desse modo, em atenção a essa norma, há presunção de veracidade dos dados constantes das planilhas elaboradas pela Secretaria da Receita Federal, cabendo ao embargante (e não à própria União) o ônus da prova quanto à sua (ir)regularidade ou ao juiz, na dúvida, determinar a produção das provas que julgar necessárias ao seu convencimento (art. 130 do CPC).

Se a embargada não se desincumbiu desse ônus, se as planilhas e informações da RFB são dotadas de fé pública, necessário que se considere, em respeito ao disposto nos arts. 333, I e II, do CPC e 334. IV, do mesmo diploma, a validade dos dados acostados aos autos pela parte embargante.





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO

Acerca da matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PLANILHAS DE CÁLCULOS DA PGFN. IDONEIDADE. RESP 1.298.407/DF. PROCESSO JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.298.407/DF, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que os dados constantes nas planilhas constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos arts. 333, I e 334, IV, do CPC, cabendo à parte contrária demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Nacional, a fim de ilidir a presunção relativa, consoante o art. 333, II, do CPC.

3. "O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida" (REsp 1.369.365/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 19/6/13).

4. Agravo regimental não provido.





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO

Diante do exposto, impõe-se a reforma da sentença para julgar procedentes os Embargos à Execução.

3.3. DAS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS APÓS A APOSENTADORIA. DISPENSA PARECER PGFN/CAT N. 487/2014.

Com relação às contribuições vertidas para o fundo de previdência após a data da aposentadoria, a União informa que deixa de apelar em virtude do novo entendimento desta Procuradoria manifestado no PARECER/PGFN/CAT/Nº 487/2014.

Desse modo, em conformidade, com a Portaria PGFN n. 294/2010, bem como com a Lei Nº. 10.522/2002, nos termos do PARECER/PGFN/CAT/Nº 487/2014, a União deixa de recorrer em relação a este ponto.

IV – DO PEDIDO

Destarte, requer a UNIÃO FEDERAL a Vossas Excelências seja o presente recurso **CONHECIDO E PROVIDO**, reformando-se a r. sentença ora recorrida nos termos acima aduzidos e condenando os Apelados nos ônus sucumbenciais.

Termos em que,

Pede 22/12/2015.


ADRIANO CHIARI DA SILVA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

¹ Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 16. ed. p. 107. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

² Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 13. ed. pp. 183-184. São Paulo: Ed. Atlas S.A. 2001.





JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
3ª VARA

Justiça Federal/DF
FL. 163

Processo nº 52202-51.2012.4.01.3400

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos, e, para constar, lavro este termo.
Brasília, 07 de dezembro de 2016.

Gabriela Torres
Diretora da Secretaria da 3ª Vara Federal

DESPACHO

Anote-se (fl. 157).

Após, vista aos embargados para contra razões, pelo prazo de
15 (quinze) dias.

Sem impugnação, remetam-se ao E. TRF 1ª Região.

Brasília - DF, 08 de dezembro de 2016.

BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal



ATA DA
REUNIÃO
DE

UNIDADE
fis. 165 / 137
Brasília, 14.02.19
[Assinatura]

6

12



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

164
C

Processo : 52202-51.2012.4.01.3400

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : MARCELO BELISÁRIO DOS SANTOS
EMBDO : WLADIMIR MARCONDES CÉZAR
EMBDO : VALDIR SERAFIM DINIZ
EMBDO : ORLANDO BICASSACOT FILHO
EMBDO : JOSE MANOEL DE ALMEIDA
EMBDO : IVAN INEZ
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO : DF00019616 - ROSANA RIBEIRO JACOME
ADVOGADO : DF00031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO

"...Vista aos embargados para contrarrazões, pelo prazo de 15 dias."

Certifico que:

1. foi DIVULGADO O EXPEDIENTE SUPRA em 03/02/2017 e COM VALIDADE DE PUBLICAÇÃO em 06/02/2017 no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em nome do(a)s advogados(a)s nele indicado(a)s.

() o respectivo prazo expira em ___/___/___
DISTRITO FEDERAL, 02/02/2017
Servidor(a): _____

2. abri vista deste autos, nesta data, a(o):

() AGU () PFN () MPF () INSS () CEF () PERITO: _____
() ADV. DOS () AUTORE(S) () RÉU(S) () _____ DR. _____

DISTRITO FEDERAL, ___/___/___

Servidor(a): _____

3. COTA/CERTIDÃO

DISTRITO FEDERAL, ___/___/___

Servidor(a): _____

4. RECEBI, nesta data, os presentes autos:

() COM PRONUNCIAMENTO () SEM PRONUNCIAMENTO () COM COTA
DISTRITO FEDERAL, 10/02/17

Servidor(a): _____

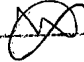
5. Fiz a JUNTADA, nesta data, aos presentes autos, do(a)s _____

_____ *petição* que seguem.

DISTRITO FEDERAL, 14/02/17

Servidor(a): _____



RENTADA
fls. 165 / 177
Data: 14/02/18




EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

165
PROTÓCOLO Nº 001655
10/02/2017
JUSTIÇA FEDERAL-DF

Bicassat Filho e Valdir Serafin Diniz, em atenção ao r. despacho de fl. 163 e arrematados no artigo 1.010 do NCPC, oferecem

CONTRARRAZÕES

à Apelação Cível interposta nos autos dos Embargos à Execução - Processo n.º 52202-51.2012. 4.01.3400, pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**.

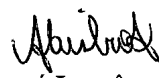
Tempestiva (DJ em 04.02.2017), com prazo em dobro devido a diversidade de patronos, requerem sejam processadas as razões de contrariedade inclusas, tudo com obediência às formalidades de estilo.

Pede e Espera Deferimento.

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2017.

IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
OAB/DF 2.787

DANIEL LOUZADA PETRARCA
OAB/DF 23.104


ANDRÉ LISBÔA DE ÁVILA
OAB/DF 38.168

PROTÓCOLO Nº 001655
10/02/2017
JUSTIÇA FEDERAL-DF



Egrégio Tribunal,

Trata-se de apelação em embargos à execução propostos pela União Federal (Fazenda Nacional), visando reformar a r. sentença que julgou parcialmente procedente os embargos, fixando o valor da execução em R\$ 180.513,75 (cento e oitenta mil, quinhentos e treze reais e setenta e cinco centavos), sem custas e sucumbência recíproca.

Alega a União Federal que a r. sentença deve ser reformada, pois há excesso de execução decorrente do não abatimento dos valores do Imposto de Renda, já restituídos pela Secretaria da Receita Federal no ajuste anual e da continuidade da contribuição após a aposentadoria.

No entanto, não merecem prosperar os argumentos expendidos pela apelante, senão vejamos.

DA PRECLUSÃO PARA INTERPOR APELAÇÃO

A Fazenda Nacional ajuizou os presentes embargos à execução sob o fundamento de que há excesso na ação de execução ajuizada pelos Embargados, apresentou ainda agravo da decisão desse M.M Juízo, o que acabou por gerar a referida sentença com certidão de publicação no dia 25/11/2015.

Em 18/12/2015, foi feita remessa para a PGFN se manifestar sobre a sentença. No entanto, conforme se extrai dos autos a apelação ora contrarrazoada, se encontra sem carimbo de protocolo, sem certidão de juntada e sem numeração, bem como, vem juntada posterior ao pedido de preferência protocolado em 12/05/2016.

Dando indícios de que se encontra completamente fora do prazo, tendo em vista que a apelação não tem data de protocolo e fora anexada aos autos após uma petição protocolada em 12/05/2016. Restando desta forma, totalmente precluso o direito de apelação da UNIÃO

A União Federal furtou-se de se pronunciar em momento oportuno, mesmo tendo o prazo em dobro, e atualmente com a vigência do novo CPC estar sendo contado em dias úteis.



Diante do exposto, os Embargados requerem a improcedência dos Embargos à Execução, diante da preclusão temporal, diante da perda do direito de se manifestar-se, isto é, a perda da capacidade de praticar o ato processual, por não te-lo feito na oportunidade devida.

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE DEDUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS ÀS RESTITUIÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA POR OCASIÃO DO AJUSTE ANUAL

O M.M. Juízo sentenciante julgou procedentes os embargos à execução para homologar os cálculos de fls. 03/19 elaborados pela Contadoria Judicial, mediante o abatimento dos valores de IR restituídos nas declarações de ajuste anual.

Diante do entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, não mais se discute que tal matéria possa ser suscitada pela Fazenda Nacional nessa fase processual. Entretanto, a ocorrência de restituição do IR nos processos em que se busca a restituição do tributo que incidiu indevidamente sobre as complementações de aposentadoria, a partir de janeiro de 1996, na proporção do IR incidente sobre as contribuições efetuadas na vigência da Lei nº 7.713/88 não era possível, conforme demonstram as razões abaixo explicitadas.

As contribuições vertidas à entidade de Previdência Privada, por força de expressa disposição legal, nos termos da Lei nº. 7.713/88 deveriam ser lançadas como rendimentos tributáveis, não havendo qualquer possibilidade de se reaver tal valor.

Ressalte-se que o Imposto de Renda incidente sobre as contribuições era recolhido na fonte, ou seja, simultaneamente ao pagamento à entidade de previdência privada.

Desse modo, é totalmente infundado o argumento da Embargante, uma vez que os valores foram integralmente recolhidos ao Fisco, que por sua vez, homologou as referidas Declarações, não efetuando, em momento algum, qualquer restituição.



A sentença exequianda, em correspondência ao que foi pedido pelos embargados na petição inicial, assegura a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IR incidente sobre a complementação de aposentadoria, após a entrada em vigor da Lei nº. 9.250/95, momento em que ocorreu a bitributação.

O fato relatado pela Fazenda Nacional de que houve restituição é impossível de ter ocorrido, em face de expressa determinação legal, em sentido diametralmente oposto, vigente à época.

Ademais, importa colacionar trecho de parecer apresentado pela d. Contadoria Judicial em processo de mesma natureza, acerca da necessidade ou não do abatimento dos valores de IR supostamente restituídos aos embargados por ocasião das declarações de ajuste anual, *verbis*:

“Em cumprimento ao despacho de fls. 102, informamos que a União Federal discorda da conta dos exequentes, alegando que:

b) devem ser compensados dos valores devidos a quantia restituída quando do ajuste anual do imposto de renda.

Esclarecemos que está incorreta a alegação, pois tal compensação só teria algum efeito sobre o montante devido se, após a data de aposentadoria dos autores:

I) Não houvesse pagamento de IR, situação em que nada seria devido.

II) Se os valores anuais pagos a título de IR fossem menores que o crédito devido aos autores, situação em que a condenação deveria ser limitada ao total pago de IR.

Diante do explicado, o valor total devido não será alterado, pois os documentos apresentados pela União não incluem os autores nas situações acima.” (v. fl. 119)



169

Conforme se depreende da manifestação acima transcrita, não devem ser compensados os valores de IR supostamente restituídos por ocasião das declarações de ajuste anual, haja vista que os embargados não se encontram nas situações elencadas nos itens “I” e “II”. Portanto, não devem ser acolhidos os cálculos ofertados pela Fazenda Nacional.

DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL DOS ANOS-BASE EM QUE OCORREU O *BIS IN IDEM*


A r. sentença, ao homologar os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que tiveram por base as informações das declarações de ajuste anual dos embargados relativas aos anos-base de aos anos-base de 1989 a 1995, constantes dos documentos de fls. 03/19, com a devida vênia, violou a decisão transitada em julgado no processo cognitivo, vez que nos referidos anos-base não ocorreu o *bis in idem*, que foi o fundamento acolhido para a procedência da demanda. Vejamos.

A tese é conhecida. Os autores, ora embargados, sagraram-se vencedores em demanda que condenou a Fazenda Nacional a restituir o IR incidente sobre as complementações de aposentadoria pagas pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, a partir da vigência da Lei nº 9.250/95, diploma que alterou a sistemática de tributação das contribuições e benefícios, pagos e percebidos de entidades de previdência privada.

O fundamento da sentença condenatória cinge-se única e exclusivamente na vedação de *bis in idem*, isto é, se ao verter contribuições para um fundo previdenciário privado, o contribuinte recolheu IR sobre a operação, quando de seu resgate, seja este de forma única ou parcelada, em formato de complementação de aposentadoria, não deve recolher o mesmo tributo.

Caso tenha recolhido, deve ser restituído, sendo esta a hipótese dos autos.



140


Logo, seguem as seguintes conclusões:

- 1) Os autores ao verterem contribuições durante o período de Janeiro de 1989 a dezembro de 1995 sob a égide da Lei nº 7.713/88, recolheram IR sobre a operação.
- 2) Ao receberem este valor estornado, seja por resgate, seja de forma parcelada, a teor do disposto na Lei nº 9.250/95, tiveram o mesmo montante, a mesma verba, novamente tributada.
- 3) É vedado o bis in idem, assim, aquele que pagou o mesmo tributo por duas vezes, sob o mesmo montante, deve ser restituído do valor pago em duplicidade.
- 4) A quantia a ser restituída, ou seja, o montante de IR pago indevidamente se deu quando do recebimento do benefício, e não quando das contribuições, sendo estas os pagamentos primitivos, perfeitamente devidos, sem questionamento pelos contribuintes.
- 5) O fundamento que torna indevido e, portanto, restituível a exação, é a sua duplicidade, não havendo manifestação ou questionamento sobre sua legalidade, porque se assim fosse, a procedência do pedido levaria à inexigibilidade de IR sobre as complementações de aposentadoria, *ad eternum*, o que não ocorre.
- 6) A questão é de simples matemática: se o contribuinte recolheu sobre as contribuições a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de IR, e ao receber essas contribuições de volta, na forma de benefício, novamente tem sua verba alcançada pela tributação, pagando, por exemplo, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) sob a mesma rubrica IR, certamente destes R\$ 15.000,00



(7)
①

(quinze mil reais), R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizados, são indevidos, ou melhor, foram recolhidos em duplicidade, merecendo, portanto, serem restituídos.

7) Assim são feitos os cálculos que instruem a inicial executiva: apura-se o montante pago primitivamente, a título de IR incidente sobre as contribuições vertidas sob a égide da Lei nº 7.713/88.

8) Identificado este valor que serve de parâmetro, verifica-se o recolhimento de IR sobre as complementações que invariavelmente se dá por retenção na fonte.

9) Comparando-se ambos, identifica-se também invariavelmente que todo aquele valor primitivamente pago, restou duplicado, ou seja, foi novamente recolhido ao Fisco.

10) Assim, ao identificarmos o valor primitivo, temos sempre o valor pago em duplicidade.

Ocorre que, de forma totalmente equivocada, que se acolhida pelo Poder Judiciário acabará por lesar o contribuinte, a Fazenda Nacional se utiliza de expediente estranho aos autos para tentar valer a sua tese da prévia restituição dos valores por ocasião do ajuste anual.

No presente caso, e em todas as demandas, a Fazenda Nacional realiza o seguinte e absurdo cálculo, conforme se infere dos documentos acostados às fls. 03/19:

a) Identifica o valor das contribuições recolhidas no Ano-Base de 1991 (Janeiro de 1991 a Dezembro de 1991), por exemplo.



10
11

b) Refaz as declarações de ajuste anual decotando este valor encontrado da base de cálculo do IR, apurando qual valor seria devido se assim fosse considerada aquela verba.

c) Apurado este valor, a Fazenda Nacional realiza a subtração do valor efetivamente pago do valor resultante da nova Declaração de Ajuste Anual, considerando esta diferença o valor a ser restituído.

Basta analisar as informações constantes dos documentos de fls. 127/140 – resumos das declarações de ajuste anual nos anos-base de 1991 a 1995 -, para se obter a confirmação das informações acima descritas. Tome-se, como exemplo, a informação da declaração de ajuste anual do embargado Mário Chaves Pinto, relativa ao ano-base de 1991, constante da 1ª linha da fl. 18:

- No lado esquerdo constam as informações dos valores do rendimento total, base de cálculo, valor a excluir, imposto calculado ajustado, base de cálculo ajustada, imposto a pagar, a restituir e restituível após exclusões.
- No lado direito constam os valores das contribuições somados mês a mês.
- O montante total apurado com a soma das contribuições é indevidamente inserido no campo “valor a excluir”, no lado esquerdo, e subtraído do valor efetivamente pago na época.

Como se vê, o critério utilizado pela União não se presta para apurar o *quantum debeatur*, já que refaz as declarações de anos-base em que não ocorreu o *bis in idem*, simulando o resultado de imposto a pagar que não correspondeu à realidade, prejudicando o contribuinte que não pôde utilizar essa forma de declaração na época.

Pergunta-se:

D) Em algum momento restou questionada a incidência do IR sobre as contribuições??

Responde-se: NÃO.



II) Os autores postularam a restituição do IR sobre as contribuições??

Responde-se: NÃO.

III) A sentença determinou indevida a incidência de IR sobre as contribuições?

Responde-se: NÃO.

IV) Em que as contribuições ou o IR incidente sobre as contribuições lesionaram as partes?

Responde-se: NADA.

A Fazenda Nacional se esquece que a sentença condenou-a a restituição do IR pago em duplicidade por ocasião da exação sobre os benefícios.

Ao trazer declarações de ajuste anual dos anos em que o autor contribuía, a Fazenda Nacional não faz prova de nada. São documentos inúteis, que não acrescentam absolutamente nada ao processo, não se prestando à liquidação do julgado, mas sim, no induzimento ao erro do Judiciário, conforme ocorrido na sentença apelada.

A questão é singela, se José pagou R\$ 10,00 (dez reais) de IR sobre a complementação e ao recebe-la de volta, pagou novamente R\$ 10,00 (dez reais), qual dos R\$ 10,00 é indevido, o primeiro ou o segundo? Obviamente o segundo, sendo este o valor a ser restituído.

Assim, a forma de cálculo adotada pela Fazenda Nacional, homologada pela r. sentença, qual seja, refazer as Declarações de Ajuste Anual do período contributivo, ofende a coisa julgada, destoando do comando sentencial, fugindo, inclusive, da lógica matemática que fundamenta o pedido julgado procedente.

Diante disso, postula-se seja provida a apelação a fim de que sejam homologados os cálculos que instruem a exordial executiva, efetuados na forma já delineada acima, em estrita observância dos limites da coisa julgada.



174


DA CONTRIBUIÇÃO SUPERVENIENTE À DATA DE APOSENTADORIA DE

União Federal aduz que o embargado acrescentaram indevidamente em seus cálculos, valores superiores ao do período de contribuição, sob o fundamento de que estes se aposentaram antes da vigência da Lei n.º 7.713/88, não tendo contribuído para a entidade de previdência privada durante todo o período.

Não se questiona que o título exequendo condenou a ré a restituir o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria correspondente ao período contributivo durante a vigência da Lei n.º 7.713/88.

Todavia, embora os embargado recebessem complementações de aposentadoria durante a vigência da Lei n.º 7.713/88, também contribuíram para o fundo nesse período, tendo a respectiva incidência do imposto de renda sobre esta contribuição.

A aposentadoria pelo plano de previdência não isenta o beneficiário de contribuições para este, restando ainda a ser adimplida uma obrigação mensal de contribuir para o fundo, a chamada “verba 800”.

O artigo 69 do Regulamento da PREVI Plano I assim dispõe:

“Art. 69 - As contribuições mensais e anuais devidas pelos participantes em gozo de benefício de complemento de aposentadoria corresponderão a 8% (oito por cento) dos respectivos salários-de-participação.”

Não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que apesar de ter se aposentado em data anterior a vigência da Lei 7.713/88, o autor continua contribuindo para o fundo durante a vigência desta.



Importante ressaltar que o benefício nada mais é do que uma complementação à aposentadoria paga pela previdência oficial, a fim de que após a inatividade, o funcionário mantenha a integralidade dos seus vencimentos quando em atividade.

A fim de manter o equilíbrio do referido fundo, a PREVI estipulou em seu Regulamento que as contribuições dos funcionários são devidas *ad eternum*, ou seja, antes e após a aposentadoria.

Aliás, a PREVI e o Banco do Brasil não fazem distinção quanto ao momento da contribuição, se anterior ou posterior à data de aposentadoria, tanto é assim, que nos contracheques, seja quando em atividade, seja quando aposentado, a contribuição é sempre descontada sobre a rubrica “800”, denominada contribuição mensal pessoal.

No mesmo sentido, vale transcrever emenda do acórdão proferido no julgamento da Apelação Cível nº. 2004.34.00.005266-9/DF, publicado no DJ do dia 25.09.2009 da Relatoria do ilustre Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, in verbis:

‘TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA. BITRIBUTAÇÃO VEDADA. PARCELAS VERTIDAS PELO EMPREGADO. LEI 7.713/1988. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

6. A vedação ao bis in idem não depende do momento do resgate ou do início da fruição do benefício pelo contribuinte, mas da comprovação de que houve contribuição para o fundo durante a



vigência da Lei 7.713/1988, mantida a atividade laboral ou se passado à inatividade.

(...)” (Grifo nosso).

O pedido de compensação dos valores de IR supostamente restituídos quando das declarações de ajuste anual não pode ser deferido porque a Embargante não trouxe aos autos as Declarações de Rendimentos ou qualquer elemento probatório que comprove o pagamento da alegada restituição aos embargados, e ainda, requereu a integralização desses documentos.

Em outro giro, as planilhas elaboradas pela Secretaria da Receita Federal (fls. 15/23) não possuem força probante da suposta restituição alegada, uma vez que foram elaboradas atendendo a conveniência da embargante, que as utiliza para tentar justificar sua tese.

Vale ressaltar que a Contadoria Judicial se manifestou no sentido de que o pedido de compensação dos valores de IR supostamente restituídos por ocasião das declarações de ajuste anual formulado pela União não merece prosperar, conforme se verifica na transcrição abaixo:

Esclarecemos que o ajuste anual do IR somente teria efeito sobre o total devido se, após a data de aposentadoria dos autores:

- a) Não houvesse pagamento de IR, situação em que nada seria devido.
- b) Se os valores anuais pagos a título de IR fossem menores que o crédito devido aos autores situação em que a condenação deveria ser limitada ao total pago de IR.

Diante do explicado, está incorreta a alegação da União, pois os documentos apresentados pelo embargante não incluem os autores nas situações acima.



177
d

DO PEDIDO

Diante do exposto, confiam e esperam os Apelados que estas razões mereçam processamento, conhecimento e provimento para que seja o apelo da UNIÃO FEDERAL não conhecido, e, acaso conhecido, tenha o seu provimento negado, mantendo-se a r. sentença pelos seus próprios fundamentos, de extinção dos Embargos à Execução sem resolução do mérito com fulcro no art. 209, §3º, 278 e 507, do Código de Processo Civil, devido à intempestividade da apresentação da apelação, haja vista a evidente violação a lei, desconsiderar os cálculos da UNIÃO que contêm as informações das declarações anuais de ajuste do IRRF relativas aos anos-calendários de 1991 a 1995, nos quais não ocorreu o *bis in idem*, estando a sistemática de refazimento das referidas declarações em total dissonância com a decisão transitada em julgado no processo cognitivo, e com a inclusão de valores após a aposentadoria dos embargados.

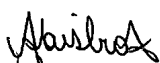
Nestes termos,

P. E. Deferimento.

Brasília, 10 de fevereiro de 2017.

IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
OAB/DF 2.787

DANIEL LOUZADA PETRARCA
OAB/DF 23.104


ANDRÉ LISBÔA DE ÁVILA
OAB/DF 38.168



248
R

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.**

JUNTADA
fls. 178, 183
Brasília, 02/03/17
Renata

SEÇÃO DE PROTOCOLO N.º 10
JUSTIÇA FEDERAL, DF - 14-FEV-2017-14:57-00976-00

Processo nº. 0052202-51.2012.4.01.3400

Feito: Embargo à execução

**WLADIMIR MARCONDES CEZAR e JOSE MANOEL DE
ALMEIDA**, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm,
respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada
signatária, com fundamento no art. 1.010 §1º do NCPC, apresentar

CONTRARRAZÕES

à **APELAÇÃO** interposta pela **FAZENDA NACIONAL** às fls. 159 e ss., nos autos do
processo supramencionado.

2. No prazo (DJ 06/02/2017), requerem o processamento das razões
de contrariedade inclusas, tudo com obediência das formalidades de estilo.
3. Outrossim, pugna-se pela retificação da autuação dos autos, para
que conste nas futuras intimações e publicações o nome da advogada **CAROLINE
DANTE RIBEIRO (OAB/DF 31.766)**, **independentemente de posterior
substabelecimento**, sob pena de nulidade nos termos do artigo 272, §2º do Código
de Processo Civil de 2015.

Nestes termos, pedem e esperam deferimento.
Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2017.

Nathaly de Almeida Cavalcanti
OAB/DF 41.631

Caroline Dante Ribeiro
OAB/DF 31.766



CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

Egrégio Tribunal,

Colenda Turma,

4. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União que, em síntese, alega excesso de execução em razão de suposta ausência de compensação no crédito exequendo dos valores relativos às restituições realizadas pelo Fisco, quando da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, bem como, a limitação à data de aposentadoria dos exequentes.

5. Em decisão proferida à fl. 92, o juiz a quo afastou a consideração do ajuste anual do IR em razão da ausência de comprovação da efetiva restituição do referido tributo, assim como foi determinada a inclusão das parcelas posteriores a data de aposentadoria dos credores.

6. Cálculos elaborados pela Contadoria em atendimento à decisão supramencionada. Instadas a se manifestarem, a União interpôs agravo retido. Já os embargados concordaram com os cálculos apresentados e apresentaram contraminuta ao agravo.

7. Por conseguinte, sobreveio a sentença de fls. 142/145 que julgou parcialmente procedente os embargos para fixar o valor devido da execução em R\$ 180.513,75, conforme os cálculos da Contadoria acostados às fls. 94/103.

8. Assim, inconformada com o não deferimento da compensação, a União interpõe Recurso de Apelação, requerendo a reforma da sentença. Quanto às contribuições efetuadas após a aposentadoria, a União deixa de recorrer (vide tópico 3.3).

9. Contudo, o apelo da Fazenda Nacional para que sejam deduzidos dos cálculos os valores relativos a eventuais restituições realizadas pelo Fisco quando da declaração de ajuste anual do IR não merece prosperar. Senão vejamos:



180
P

Do pedido de compensação aludido pela União.

10. A União requer a reforma da *r.* sentença, alegando a necessidade da dedução das parcelas que supostamente haviam sido restituídas quando da declaração de ajuste anual.

11. Cumpre esclarecer, conforme bem observou a sentença proferida nos embargos (fls. 142/145), que **o juiz a quo afastou a consideração do ajuste anual do IR em razão da ausência de comprovação da efetiva restituição do referido tributo.** Ou seja, a União não trouxe aos autos dos embargos a Declaração de Rendimentos ou qualquer elemento probatório que comprove o pagamento da alegada restituição aos embargados.

12. Assim sendo, o fato é que não há qualquer empecilho para que seja analisada a questão da compensação.

13. Porém, nos termos do artigo 373, II, do CPC/15 (333, inciso II, do CPC/73), incumbe ao réu ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou **extintivo** do direito do autor.

14. Com efeito, os documentos citados aos autos pela União Federal são inidôneos a comprovar que os embargados efetuaram a dedução das verbas indenizatórias do total dos rendimentos tributáveis e, portanto, da base de cálculo do imposto de renda. É que se trata de meras planilhas com simulação dos valores que a Secretaria da Receita Federal entende devidos. Competiria à embargante juntar a declaração de ajuste anual comprobatória de que houve a compensação. Tal prova, entretanto, não há nos autos.

15. Neste sentido, os precedentes do STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES.

1. Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC.

P





ANABB
Associação Nacional
dos Funcionários do
Banco do Brasil

281

2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública.

3. Recurso conhecido e provido.

(REsp 789486/SC, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, Julgado em 04.04.2006, DJ de 11.05.2006, p. 186)

TRIBUTÁRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA – PARCELAS INDENIZATÓRIAS – FÉRIAS, ABONO ASSIDUIDADE E LICENÇA-PRÊMIO – NÃO-INCIDÊNCIA - FATO CONSTITUTIVO E EXTINTIVO – ÔNUS DA PROVA – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO.

O recorrente tinha o ônus de provar que houve a retenção do imposto de renda na fonte, incidente sobre suas férias, abono-assiduidade e licença-prêmio – fato constitutivo de seu direito -, e isso comprovou, mediante a juntada dos documentos pertinentes.

À recorrida competia a prova de eventual compensação na declaração anual de rendimentos do recorrente, do imposto de renda retido na fonte – fato extintivo do direito do recorrente -, porquanto a presunção é a de que o Fisco considerou as retenções em questão devidas sobre as férias, abono-assiduidade e licenças-prêmio.

"Em suma, quem tem o ônus da ação tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento à relação jurídica litigiosa; quem tem o ônus da exceção tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento a ela. Assim, ao autor cumprirá sempre provar os fatos constitutivos, ao réu os impeditivos, extintivos ou modificativos" (Moacyr Amaral Santos, "Comentários ao Código de Processo Civil", IV vol., arts. 332 a 475, 2ª edição, 1977, Forense, p. 33).

Realizado o necessário cotejo analítico, restou adequadamente apresentada a divergência, havendo demonstração suficiente das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta egrégia Corte.

Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.

Decisão por unanimidade.

(REsp 313048/DF, Rel. Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma, Julgado em 20.09.2001, DJ de 11.03.2002, p. 233).

16. Igualmente, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é ônus da União apresentar as planilhas que demonstram as restituições, conforme se transcreve o voto do Exmo. Sr. Desembargador Humberto Martins, relator do Agravo em Recurso Especial Nº 116.327 – DF (2012/0009291-4), *in verbis*:

(...) Ressalta-se ainda, que é entendimento assente nesta Corte que, nos termos do art. 333. I e II, do CPC, a juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece o fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário,





ANABB

Associação Nacional
dos Funcionários do
Banco do Brasil

282
②

perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré, no caso, a Fazenda Nacional (...)

17. Na mesma linha de raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL. RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE. ÔNUS DA PROVA SUPOSTADO PELA PARTE EXECUTADA.

(...)

3. Nos termos do art. 333, II, do CPC, compete ao devedor a prova de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do credor. Dessa forma, a juntada da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, para fins de demonstração de prévia restituição administrativa do indébito, é ônus que deve ser atribuído à Fazenda Pública executada.

Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 165387 RS 2012/0073775-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/08/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2012) – grifo nosso.

18. Portanto, efetivamente, resta impossível reconhecer a existência do alegado excesso, em razão da falta de compensação, devendo ser mantida a sentença em sua totalidade.

DO PEDIDO

19. Diante do exposto, requerem os Apelados que estas razões mereçam processamento, conhecimento e provimento para que o apelo da União não seja conhecido ou provido, conforme explicitado na fundamentação, mantendo-se, em sua totalidade, a r. sentença proferida pelo juízo a quo. Ainda, pede-se pela retificação da autuação dos autos, para que conste nas futuras intimações e publicações o nome da advogada CAROLINE DANTE RIBEIRO (OAB/DF 31.766), independentemente de posterior substabelecimento, sob pena de nulidade nos termos do artigo 272, §2º do Código de Processo Civil de 2015.

Nestes termos, pedem e esperam deferimento.

Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2017.

Nathaly de Almeida Cavalcanti
Nathaly de Almeida Cavalcanti

OAB/DF 41.631

Caroline Dante Ribeiro

OAB/DF 31.766





283
P


SUBSTABELECIMENTO

CAROLINE DANTE RIBEIRO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 31.766 e **ROSANA RIBEIRO JÁCOME**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 19.616, **SUBSTABELECEM, COM RESERVAS DE IGUAIS**, os poderes conferidos no mandato de procuração/substabelecimento acostado aos presentes autos, aos doutores, **DAYSE RODRIGUES MANSO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 41.403 e CPF n.º 009.457.371-90, **ELISÂNGELA PINHO DE SOUSA LUCENA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 36.624 e CPF n.º 728.954.621-00, **ISABELLA RIBEIRO BARBIRATO TAVARES**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/DF sob n.º 38.646 e CPF n.º 490.322.401-53, **MARCUS VYNICIUS DE ASSIS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 42.138 e CPF n.º 730.688.961-34, **MICHELLY MEDEIROS SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF 43.209 e CPF 027.396.671-59, **NATHALY DE ALMEIDA CAVALCANTI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 41.631 e CPF 028.254.951-07, **THUANE PRISCILLA CAMPOS VASCONCELOS DE ARAÚJO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 40.682 e CPF 016.190.531-52 e **XÊNIA MACHADO DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 33.408 e CPF 714.119.171-20 todos com endereço profissional localizado em SHC/Sul 507, Bloco "A", Loja 15, Brasília/DF, CEP: 70.351-510, Fone: (61) 3442-9696.

Por fim, requerem sejam revogados os demais substabelecimentos anteriormente juntados aos autos.

Por ser verdade firmamos o presente.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2016.


Caroline Dante Ribeiro
OAB/DF 31.766

Rosana Ribeiro Jácome
OAB/DF 19.616

SHC/SUL – CR – QUADRA 507, Bloco A, Loja 15 – Tel: 3442-9673 – Fax:3442-9622 – CEP 70.351-510 – Brasília - DF



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 3ª VARA



Processo nº 52202-51.2012.4.01.3400

REMESSA

Remeto os presentes autos ao Tribunal Regional da
1ª Região – T. R. F. Para constar lavro o presente
termo.

Brasília, 2 de março de 2017.

O Servidor

Renata

Seção de Protocolo e Informações Processuais – 3ª Vara

Servidor matrícula nº *DF400713*

CARGA COM 01 VOLUMES

TRF-1ª REGIÃO/MP.15-02-05





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

185
PCTT. 092.02.006-B

TERMO DE RECEBIMENTO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Estes autos foram recebidos, registrados, autuados e a seguir distribuídos por processamento informatizado, de acordo com as normas regimentais, na data e com as observações abaixo:

Ap 0052202-51.2012.4.01.3400/DF

L33.04

Volumes: 1

Última folha registrada/nº: 184

Processo Originário: 522025120124013400

Distribuição automática em 08/03/2017

Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ANGELA CATAO - SÉTIMA TURMA

Ass.: Incidência sobre Aposentadoria - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário

Anotações: AGRAVO RETIDO,

Autuado em 08/03/2017

Apensos: 0

Vara: 3

Ap 0052202-51.2012.4.01.3400/DF

CONCLUSÃO

Vão estes autos com conclusão ao(à) Exmo(a). Sr(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ANGELA CATAO.

Brasília-DF, 09 de março de 2017.

Coordenadoria de Reg. e Informações Processuais

Gab. Desembargadora Federal Ângela Maria Catão Alves

Recebido em 09 /03/2017.

Servidor



186



T



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0052202-51.2012.4.01.3400/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : JOSE MANOEL DE ALMEIDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : DF00031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTROS(AS)
APELADO : ORLANDO BISSACOT FILHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não foi apreciado o pedido de fl. 151. Dessa forma, a fim de evitar posterior alegação de nulidade, restitua-se os autos ao Juízo de origem, a fim de que, analisando o quanto solicitado, proceda da forma que entender de direito.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2018.

DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO
RELATORA



Documento contendo 1 página assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 22.109.961.0100.2-98.

Documento de 1 página assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 22.109.961.0100.2-98, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade.

Nº Lote: 2018001903 - 9_0 - APELAÇÃO CÍVEL N. 0052202-51.2012.4.01.3400/DF - TR300689



Assinado eletronicamente por: NARA RAISSA DIAS GOMES - 14/11/2019 05:07:43
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111405074300000000120221936>
Número do documento: 19111405074300000000120221936

Num. 121672353 - Pág. 4



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 0052202-51.2012.4.01.3400 / DF

Fls. 187

T

RECEBIMENTO

Em 16 de janeiro de 2018, foram recebidos na Coordenadoria da Sétima Turma, os presentes autos do Gabinete do(a) Desembargador(a) Federal Relator(a).

Coordenadoria da Sétima Turma, 16 de janeiro de 2018.

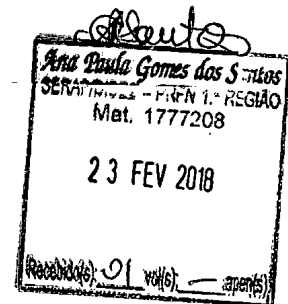
Talita
TALITA REBOUCAS DE FREITAS
Servidor(a) do(a) Sétima Turma

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO COM ENTREGA DOS AUTOS

Certifico que fica intimada a FAZENDA NACIONAL/PRFN – 1ª Região, do(a) despacho/decisão nos presentes autos, nos termos do art. 20 da Lei n.º 11.033, de 21.12.2004.

Coordenadoria da 7ª Turma, 23 de fevereiro de 2018, nesta data.

Adriana da Costa de Oliveira
OTUR7



Intimado: () com petição; () com nota interna; () sem petição/nota interna

Anna Karina Lopes de Castro
Procuradora da Fazenda Nacional - PRFN - 1ª REGIÃO





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO

Ap 0052202-51.2012.4.01.3400 / DF

Fls. 188

↓

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Aos 16 de abril de 2018, faço remessa destes autos ao MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF.

Coordenadoria da Sétima Turma, 16 de abril de 2018.


ANTONIO LUIZ CARVALHO NETO
Diretor(a) da Coordenadoria do(a) Sétima Turma





JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
3ª VARA

Justiça Federal/DF

FL. 189
2

Processo nº 52202-51.2012.4.01.3400

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos, e, para constar, lavro este termo.
Brasília, 18 de abril de 2018.



Rafaela Simões Ferreira Nunes
Analista Judiciário

DESPACHO

Em atenção à determinação de fl. 186, defiro o pedido dos embargados indicados na petição de fls. 151/152 e concedo a restituição de prazo requerida, em relação à sentença, a partir da publicação do presente despacho.

Atente-se a Secretaria para o fato de que apenas os patronos que representam os embargados indicados na petição de fls. 151/152 poderão efetuar a carga do processo.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 1ª Região, com as cautelas de estilo.

Apresentado eventual recurso, determino a abertura de vista à União, para contrarrazões, seguida da remessa dos autos à superior instância.

Brasília - DF, 25 de abril de 2018.


BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 3ª Vara/SJDF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

190
@

Processo : 52202-51.2012.4.01.3400

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : MARCELO BELISÁRIO DOS SANTOS
EMBDO : WLADIMIR MARCONDES CEZAR
EMBDO : VALDIR SERAFIM DINIZ
EMBDO : ORLANDO BICASSACOT FILHO
EMBDO : JOSE MANOEL DE ALMEIDA
EMBDO : IVAN INEZ
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO : DF00019616 - ROSANA RIBEIRO JACOME
ADVOGADO : DF00031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO

"...Em atenção a determinação de fl. 186, defiro o pedido dos embargados indicados na petição de fls. 151/152 e concedo a restituição de prazo requerida, em relação à sentença, a partir da publicação do presente despacho."

Certifico que:

1. [] foi DIVULGADO O EXPEDIENTE SUPRA em 02/05/2018 e COM VALIDADE DE PUBLICAÇÃO em 03/05/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em nome do(a)s advogados(a)s nele indicado(a)s.

() o respectivo prazo expira em ___/___/___
DISTRITO FEDERAL, 30/04/2018
Servidor(a): _____

2. [] abri vista deste autos, nesta data, a(o):

() AGU () PFN () MPF () INSS () CEF () PERITO: _____
() ADV. DOS () AUTORE(S) () RÉU(S) () _____ DR. _____

DISTRITO FEDERAL, ___/___/___

Servidor(a): _____

rgo
pr
ess

3. [] COTA/CERTIDÃO

DISTRITO FEDERAL, ___/___/___

Servidor(a): _____

4. [] RECEBI, nesta data, os presentes autos:

() COM PRONUNCIAMENTO () SEM PRONUNCIAMENTO () COM COTA

DISTRITO FEDERAL, ___/___/___

Servidor(a): _____

5. [] Fiz a JUNTADA, nesta data, aos presentes autos, do(a)s _____

que seguem.

DISTRITO FEDERAL, ___/___/___

Servidor(a) : _____



JUNTADA
fis. 101 / 102
Brasília, 10 / 05 / 19
Servidor/Mat.



191


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

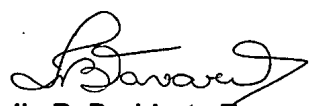
Autos nº.: 52202-51.2012.4.01.3400

SEÇÃO DE PROTOCOLO NUCJU
JUSTIÇA FEDERAL DF - 08/Mai-2018-16:53-016535-005

WLADIMIR MARCONDES CEZAR e JOSE MANOEL DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência, por intermédio de sua advogada, manifestar ciência do despacho de fl. 189.

2. Outrossim, pugna-se pela retificação da autuação dos autos, para que conste nas futuras intimações e publicações o nome da advogada **CAROLINE DANTE RIBEIRO** (OAB/DF 31.766), independentemente de posterior substabelecimento, sob pena de nulidade nos termos do artigo 272, §2º do Código de Processo Civil.

Nesses Termos,
Pedem Deferimento.
Brasília, 7 de maio de 2018


Isabella R. Barbirato Tavares
OAB/DF 38.646

Caroline Dante Ribeiro
OAB/DF 31.766





192
B


SUBSTABELECIMENTO

CAROLINE DANTE RIBEIRO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 31.766 e ROSANA RIBEIRO JÁCOME, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 19.616, **SUBSTABELECEM, COM RESERVAS DE IGUAIS**, os poderes conferidos no mandato de procuração/substabelecimento acostado aos presentes autos, aos doutores, DAYSE RODRIGUES MANSO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 41.403 e CPF n.º 009.457.371-90, ELISÂNGELA PINHO DE SOUSA LUCENA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 36.624 e CPF n.º 728.954.621-00, ISABELLA RIBEIRO BARBIRATO TAVARES, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/DF sob n.º 38.646 e CPF n.º 490.322.401-53, MARCUS VYNICIUS DE ASSIS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 42.138 e CPF n.º 730.688.961-34, MICHELLY MEDEIROS SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF 43.209 e CPF 027.396.671-59, NATHALY DE ALMEIDA CAVALCANTI RODRIGUES, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 41.631 e CPF 028.254.951-07 e XÊNIA MACHADO DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 33.408 e CPF 714.119.171-20 todos com endereço profissional localizado em SHC/Sul 507, Bloco "A", Loja 15, Brasília/DF, CEP: 70.351-510, Fone: (61) 3442-9696.

Por fim, requerem sejam revogados os demais substabelecimentos anteriormente juntados aos autos.


Por ser verdade firmamos o presente.

Brasília (DF), 13 de março de 2018.



Caroline Dante Ribeiro
OAB/DF 31.766

Rosana Ribeiro Jácome
OAB/DF 19.616



JUNTADA
fls. 193 / 193
Brasília, 18 / 05 / 18

Condor/Mat.



193
191


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO DISTRITO FEDERAL**

PISO

SEÇÃO DE PROTOCOLO NUCJU
JUSTIÇA FEDERAL DF - 11-Mai-2018-15:57-017235-005

IVAN INEZ, ORLANDO BICASSOCOT FILHO E VALDIR SERAFIM DINIZ,
já devidamente qualificados nos autos de nº. 52202-51.2012.4.01.3400, em que litigam com a
UNIÃO, vêm, respeitosamente à presença de V. Exª, manifestar ciência e seguimento.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília - DF, 11 de maio de 2018.

IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
OAB/DF 2.787

ANDRÉ LISBÔA DE ÁVILA
OAB/DF 38.168


JOÃO PAULO RODRIGUES MOURÃO BARCELOS
OAB/DF 40.358

SHIRLEIDE FERREIRA PIRES
BACHAREL EM DIREITO





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal

Processo n. 52202-SJ.2012

REMESSA

Tendo em vista o Despacho de folha n. 189, remeto os autos ao Tribunal Regional Federal da
1ª Região.

Brasília, 21 de maio de 2018.

Walter Rodrigues Ferreira
DF1400597





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO

Ap 0052202-51.2012.4.01.3400 / DF

Fls. 155
4

RECEBIMENTO

Em 06 de junho de 2018, foram recebidos na Coordenadoria da Sétima Turma, os presentes autos da CORIP.

Coordenadoria da Sétima Turma, 06 de junho de 2018.


VERA LUCIA JESUS DE FREITAS
Servidor(a) do(a) Sétima Turma

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ÂNGELA CATÃO, Relatora.

Coordenadoria da Sétima Turma, 29 de junho de 2018.


ANTONIO LUIZ CARVALHO NETO
Diretor(a) da Coordenadoria do(a) Sétima Turma





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0052202-51.2012.4.01.3400/DF

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, RELATORA:

Trata-se de apelação interposta em desfavor da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para fixar o valor devido da execução em R\$ 180.513,75, atualizados até março de 2012, conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 94/103, com a compensação dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, RELATORA:

Agravo retido:

Inicialmente, conheço do agravo retido porque expressamente requerida sua apreciação em razões de apelação. No entanto, prejudicada sua análise quando a matéria nele posta se confunde com o próprio mérito da apelação.

Compensação:

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado em sua Súmula nº 394, é admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual. Assim, os valores eventualmente restituídos por ocasião do ajuste anual devem ser excluídos dos cálculos da execução.

No tocante à alegada inidoneidade das planilhas apresentadas pela embargante, destaco que, nos termos do art. 741, V, combinado com o art. 743, I, ambos do Código de Processo Civil, o ônus da prova da existência de parcelas restituídas ao contribuinte é da Fazenda Nacional porque constitui fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores.

Ocorre, porém, que, em julgamento proferido nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008, no Recurso Especial nº 1.298.407/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, reconheceu que as planilhas elaboradas pelos órgãos técnicos da Fazenda Nacional são dotadas de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao exequente provar que não houve a restituição pretendida:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 741, CPC). PLANILHAS PRODUZIDAS PELA PGFN COM BASE EM DADOS DA SRF E APRESENTADAS EM JUÍZO PARA DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTÁ DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. (...) 2. Em sede de embargos à execução contra a

Documento de 2 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 23.475.085.0100.2-52, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade.x

Nº Lote: 2018105174 - 2_1 - APELAÇÃO CÍVEL N. 0052202-51.2012.4.01.3400/DF - TR18076PS



APELAÇÃO CÍVEL N. 0052202-51.2012.4.01.3400/DF

Fazenda Pública cujo objeto é a repetição de imposto de renda, não se pode tratar como documento particular os demonstrativos de cálculo (planilhas) elaborados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e adotados em suas petições com base em dados obtidos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF (órgão público que detém todas as informações a respeito das declarações do imposto de renda dos contribuintes) por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos que, por isso, gozam do atributo de presunção de legitimidade. 3. Desse modo, os dados informados em tais planilhas constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma do art. 333, I e 334, IV, do CPC, havendo o contribuinte que demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Nacional, a fim de ilidir a presunção relativa, consoante o art. 333, II, do CPC. Precedentes: REsp. Nº 992.786 - DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10.6.2008; REsp. Nº 980.807 - DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 27.5.2008; REsp. n. 1.103.253/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.06.2010; REsp 1.095.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16/12/2008; REsp 1.003.227/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 28.9.2009; EDcl no AgRg no REsp. n. 1.073.735/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2009; AgRg no REsp. n. 1.074.151/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 17.8.2010. (...). (REsp nº 1.298.407/DF, Rel. Ministro Mauro Campbel Marques, STJ, 1ª Seção, DJe 29/05/2012.)

Assim, invocada pela Fazenda Nacional compensação dos valores a serem repetidos com os restituídos em Declaração de Ajuste Anual, mediante apresentação de planilhas em embargos à execução, cabe ao embargado demonstrar que a compensação é indevida, o que não ocorreu nos autos.

Dessa forma, deve ser refeito o cálculo da Contadoria Judicial para observar a compensação entre os valores cobrados em execução e os valores já restituídos quando dos Ajustes Anuais.

Isso posto, julgo prejudicado o agravo retido e dou provimento à apelação.

É o meu voto.

DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO
RELATORA

	Documento contendo 2 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade , informando o código verificador 23.475.085.0100.2-52.
--	--

Documento de 2 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 23.475.085.0100.2-52, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade.x

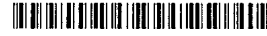
Nº Lote: 2018105174 - 2_1 - APELAÇÃO CÍVEL N. 0052202-51.2012.4.01.3400/DF - TR18076PS





PS
S

27ª Sessão Ordinária do(a) SÉTIMA TURMA



Pauta de: 11/09/2018 Julgado em: 11/09/2018 Ap 0052202-51.2012.4.01.3400/DF

Relatora: Exma. Sra. DESEMBARGADORA FEDERAL ANGELA CATAO

Revisor:

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MANOEL HENRIQUE MUNHOZ

Secretário(a): JOAQUIM JOSÉ DE SOUSA NETO

APTE : FAZENDA NACIONAL
PROCUR : ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO : JOSE MANOEL DE ALMEIDA E OUTRO(A)
REU : WLADIMIR MARCONDES CEZAR
ADV : CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTROS(AS)
APDO : ORLANDO BISSACOT FILHO E OUTROS(AS)
REU : VALDIR SERAFIM DINIZ
REU : IVAN INEZ
ADV : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

Nº de Origem: 522025120124013400 Vara: 3 (BRASILIA)

Justiça de Origem: JUSTIÇA FEDERAL

Estado/Com.: DF

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) SÉTIMA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido e deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS e JUIZ FEDERAL GLÁUCIO MACIEL (CONV.), nos termos do ATO/PRESI 6685274, de 24.08.2018. Ausente, por motivo de férias, o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO.

Brasília, 11 de setembro de 2018.

JOAQUIM JOSÉ DE SOUSA NETO

Secretário(a)





799



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0052202-51.2012.4.01.3400/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : JOSE MANOEL DE ALMEIDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : DF00031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTROS(AS)
APELADO : ORLANDO BISSACOT FILHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO EXCESSO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA (LEI 7.713/88). RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES RESTITUIDOS EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. SÚMULA 394/STJ. PLANILHAS APRESENTADAS PELA FAZENDA NACIONAL. PROVA IDÔNEA. ÔNUS DE O EMBARGADO DEMONSTRAR QUE A COMPENSAÇÃO É INDEVIDA. PRECEDENTES DO STJ. 2

1. Inicialmente, conheço do agravo retido porque expressamente requerida sua apreciação em razões de apelação. No entanto, prejudicada sua análise quando a matéria nele posta se confunde com o próprio mérito da apelação.
2. É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual (STJ, Súmula 394).
3. A jurisprudência do STJ já pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que: *"Em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública cujo objeto é a repetição de imposto de renda, não se pode tratar como documento particular os demonstrativos de cálculo (planilhas) elaborados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e adotados em suas petições com base em dados obtidos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF (órgão público que detém todas as informações a respeito das declarações do imposto de renda dos contribuintes) por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos que, por isso, gozam do atributo de presunção de legitimidade"* (REsp nº 1.298.407/DF, Rel. Ministro Mauro Campbel Marques, STJ, 1ª Seção, DJe 29/05/2012).
4. Agravo retido prejudicado. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e dar provimento à apelação.

Sétima Turma do TRF da 1ª Região, 11 de setembro de 2018.

Documento de 2 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 23.475.077.0100.2-05, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade.x

Nº Lote: 2018105174 - 3_0 - APELAÇÃO CÍVEL N. 0052202-51.2012.4.01.3400/DF - TR18076PS



Assinado eletronicamente por: NARA RAISSA DIAS GOMES - 14/11/2019 05:07:43
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911140507430000000120221936>
Número do documento: 1911140507430000000120221936

Num. 121672353 - Pág. 20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

200
4

APELAÇÃO CÍVEL N. 0052202-51.2012.4.01.3400/DF

DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO
RELATORA



Documento contendo 2 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 23.475.077.0100.2-05.

Documento de 2 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 23.475.077.0100.2-05, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade.x

Nº Lote: 2018105174 - 3_0 - APELAÇÃO CÍVEL N. 0052202-51.2012.4.01.3400/DF - TR18076PS



Assinado eletronicamente por: NARA RAISSA DIAS GOMES - 14/11/2019 05:07:43
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911140507430000000120221936>
Número do documento: 1911140507430000000120221936

Num. 121672353 - Pág. 21



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO

Ap 0052202-51.2012.4.01.3400 / DF

Fls. 201

RECEBIMENTO

Certifico que os presentes autos foram recebidos com inteiro teor nesta coordenadoria do gabinete do Desembargador Federal Relator, nesta data.

Coordenadoria da Sétima Turma, 14 de setembro de 2018.

JULIO LUIS DOS SANTOS

Servidor(a) do(a) Sétima Turma

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA FEDERAL - E-DJF1

Certifico que o v. ACÓRDÃO retro foi disponibilizado no Diário da Justiça Federal (e-DJF1) do dia 20/09/2018 e considerado publicado em 21/09/2018. (§ 3º, art. 4º, da Lei nº 11.419/2006).

Coordenadoria da Sétima Turma, 21 de setembro de 2018.

JULIO LUIS DOS SANTOS

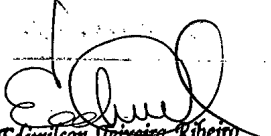
Servidor(a) do(a) Sétima Turma



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO COM ENTREGA DOS AUTOS

Intimo a FAZENDA NACIONAL/PRFN - 1ª Região, na pessoa do seu Procurador, do V. acórdão proferido nos presentes autos, nos termos do art. 20 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004. Coordenadoria da Sétima Turma, 26 de outubro de 2018.


Júlio L. Santos
Servidor da 7ª Turma


Edmilson Teixeira Ribeiro
SERAP/DIDE2 - PRFN 1.ª REGIÃO
Mat. 19529

26 OUT 2018

Recebido(s): 1 vol(s); 1 apen(s)

Crieza: () com petição; () com nota interna; sem petição/nota interna


Michelli Moraes Gariglio
Procuradora da Fazenda Nacional
PRFN - 1ª REGIÃO

RECEBIMENTO

Ao(s) 05 de Novembro de 2018 foram-me entregues estes autos por parte da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional do que eu J Servidor-CTUR7, lavrei este termo.

JUNTADA

Ao(s) 23 de novembro de 2018, junto a estes autos a petição nº 4587122 que se segue. Eu, J, Talita Rebouças de Freitas, Servidor(a) da CTUR 7, lavrei este termo.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO

Ap 0052202-51.2012.4.01.3400 / DF

Fls. 203

CERTIDÃO

Certifico que o v. Acórdão de fls. 199 transitou em julgado em 13 de dezembro de 2018.

Coordenadoria da Sétima Turma, 17 de dezembro de 2018.

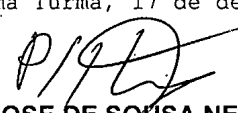

JEAN CARLOS DE SOUZA BRITO

Servidor(a) do(a) Sétima Turma

BAIXA

Aos 17 de dezembro de 2018, faço remessa destes autos ao MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF.

Coordenadoria da Sétima Turma, 17 de dezembro de 2018.


JOAQUIM JOSE DE SOUSA NETO

Diretor(a) da Coordenadoria do(a) Sétima Turma





JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
3ª VARA FEDERAL

Justiça Federal/DF
FL. 204

Processo nº 52202-512012.4.013400

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º da Portaria nº 7198428/2018³, deste Juízo, **certifico e dou fé que**⁴:

<input type="radio"/>	A parte deverá ser intimada a proceder ao recolhimento de custas relativas à prática de atos indicados na carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para comprovar o referido recolhimento diretamente junto ao Juízo Deprecado (art. 2º, XII, Portaria nº 7198428/2018).
<input type="radio"/>	A parte deverá ser intimada a se manifestar sobre certidão exarada pelo oficial de justiça, de conteúdo negativo, bem como para indicar o endereço completo e atualizado do destinatário da diligência, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 2º, XIII, Portaria nº 7198428/2018).
<input type="radio"/>	A parte deverá ser intimada a se manifestar acerca da juntada da petição/ofício/expediente de fls. , no prazo de 15 (quinze) dias (art. 2º, XIV, Portaria nº 7198428/2018).
<input type="radio"/>	As partes deverão ser intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial/ esclarecimentos/laudo complementar apresentado nos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (art. 2º, XV, Portaria nº 7198428/2018).
<input checked="" type="radio"/>	A parte <u>AUTORA/RÉ</u> deverá ser intimada acerca do retorno dos autos da instância superior, a fim de que requeira o que entender pertinente no prazo de 15 (quinze) dias. Certifico, ademais, que, nada sendo requerido, os autos deverão ser remetidos ao arquivo (art. 2º, XVI, Portaria nº 7198428/2018).
<input type="radio"/>	A parte deverá ser intimada acerca do trânsito em julgado da sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifico, ademais, que, nada sendo requerido, os autos deverão ser remetidos ao arquivo (art. 2º, XVII, Portaria nº 7198428/2018).
<input type="radio"/>	A parte deverá ser intimada a se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 2º, XVIII, Portaria nº 7198428/2018).

Brasília/DF, 08/01/2019.


Rafaela Simões Ferreira Nunes
Diretora de Secretaria da 3ª Vara/SJDF em Substituição

³ Incumbe exclusivamente ao(à) Diretor(a) de Secretaria, ou a seu(sua) Substituto(a), e ao(às) Supervisores(as) de Secretaria, independentemente de comando judicial, a prática de ato ordinatório.

⁴ Art. 183, CPC/2015: A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. Art. 180, CPC. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 10. Art. 186, CPC. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Processo : 52202-51.2012.4.01.3400

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : MARCELO BELISÁRIO DOS SANTOS
EMBDO : WLADIMIR MARCONDES CEZAR
EMBDO : VALDIR SERAFIM DINIZ
EMBDO : ORLANDO BICASSACOT FILHO
EMBDO : JOSE MANOEL DE ALMEIDA
EMBDO : IVAN INEZ
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO : DF00019616 - ROSANA RIBEIRO JACOME
ADVOGADO : DF00031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO

"...Vista as partes do retorno dos autos do TRF-1ª Região, para requerer o que entender pertinente, pelo prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo."

Certifico que:

1. foi DIVULGADO O EXPEDIENTE SUPRA em 31/01/2019 e COM VALIDADE DE PUBLICAÇÃO em 01/02/2019 no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em nome do(a)s advogados(a)s nele indicado(a)s.

() o respectivo prazo expira em ___/___/___
DISTRITO FEDERAL, 30/01/2019
Servidor(a): _____

2. abri vista deste autos, nesta data, a(o):

() AGU () PFN () MPF () INSS () CEF () PERITO: _____
() ADV. DOS () AUTORE(S) () RÉU(S) () _____ DR. _____

DISTRITO FEDERAL, ___/___/___

Servidor(a): _____

3. COTA/CERTIDÃO

DISTRITO FEDERAL, ___/___/___

Servidor(a): _____

4. RECEBI, nesta data, os presentes autos:

() COM PRONUNCIAMENTO () SEM PRONUNCIAMENTO () COM COTA
DISTRITO FEDERAL, 04/02/19

Servidor(a): _____
Juiz

5. Fiz a JUNTADA, nesta data, aos presentes autos, do(a)s _____
que seguem.

DISTRITO FEDERAL, ___/___/___

Servidor(a) : _____





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal

N. 206

PROCESSO N. S 2202-51-2012

REMESSA/CARGA

CERTIFICO E DOU FÉ que, em 15/02 de 2019, remeto/entrego estes autos à(ao):

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> AGU/PRU | <input type="checkbox"/> Advogado _____ |
| <input type="checkbox"/> AGU/PRF | <input type="checkbox"/> Estagiário _____ |
| <input checked="" type="checkbox"/> AGU/PFN | <input type="checkbox"/> Autorizado _____ |
| <input type="checkbox"/> DPU | <input type="checkbox"/> Perito _____ |
| <input type="checkbox"/> MPF | <input type="checkbox"/> _____ |
| <input type="checkbox"/> CEF | |

Afim de citá-lo(a)/intimá-lo(a), do processo epigrafado, nos termos do art. 272, §6º do CPC:

“§ 6º - A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.”

Servidor

O(A) PFN dá-se por citado(a)/intimado(a) na data supra.

Rafael Antônio Silva Mota
Procurador da Fazenda Nacional
Matrícula SIAPE Nº. 2076873

Representante

RECEBIMENTO - 3ª Vara

Recebo estes autos, em 15/02/19, per petição. Do que para constar, lavrei este termo.

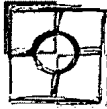
Servidor



UNIÃO. REQUER CUMPRIMENTO DA
DECISÃO DE FL. 197, PARTE FINAL.

Rafael Antunes Silva Mota
Procurador da Fazenda Nacional
Matrícula SIAPE Nº. 2070573





ANABB
Associação Nacional
dos Funcionários do
Banco do Brasil

207
9

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Autos nº. 52202-51.2012.4.01.3400

JUNTADA
fls. 207 / 208
Brasília 29/05/19
90882ps

SEÇÃO DE PRODUÇÃO JUDICIAL
JUSTIÇA FEDERAL DF - 13784-2019-10:00-000036-000

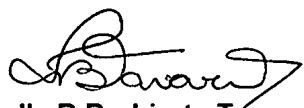
WLADIMIR MARCONDES CEZAR e JOSE MANOEL DE ALMEIDA, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, manifestar ciência do trânsito em julgado do acórdão, e requerer o traslado das peças principais destes embargos, mormente aquelas necessárias à elaboração dos cálculos à continuidade da execução.

Oportunamente, pugna-se ainda pela retificação da autuação dos autos, para que conste nas futuras intimações e publicações o nome da advogada **CAROLINE DANTE RIBEIRO (OAB/DF 31.766)**, independentemente de posterior subestabelecimento.

Termos em que pedem deferimento.

Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2019.

Caroline Dante Ribeiro
OAB/DF 31.766


Isabella R Barbirato Tavares
OAB/DF 38.646

FEVC

Página 1 de 1
Pasta 5005





208
9


SUBSTABELECIMENTO

CAROLINE DANTE RIBEIRO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 31.766 e **ROSANA RIBEIRO JÁCOME**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 19.616, **SUBSTABELECEM, COM RESERVAS DE IGUAIS**, os poderes conferidos no mandato de procuração/substabelecimento acostado aos presentes autos, aos doutores, **DAYSE RODRIGUES MANSO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 41.403 e CPF n.º 009.457.371-90, **ELISÂNGELA PINHO DE SOUSA LUCENA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 36.624 e CPF n.º 728.954.621-00, **ISABELLA RIBEIRO BARBIRATO TAVARES**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/DF sob n.º 38.646 e CPF n.º 490.322.401-53, **MARCUS VYNICIUS DE ASSIS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 42.138 e CPF n.º 730.688.961-34, **MICHELLY MEDEIROS SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF 43.209 e CPF 027.396.671-59, **NATHALY DE ALMEIDA CAVALCANTI RODRIGUES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 41.631 e CPF 028.254.951-07 e **XÊNIA MACHADO DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 33.408 e CPF 714.119.171-20 todos com endereço profissional localizado em SHC/Sul 507, Bloco "A", Loja 15, Brasília/DF, CEP: 70.351-510, Fone: (61) 3442-9696.

Por fim, requerem sejam revogados os demais substabelecimentos anteriormente juntados aos autos.

Por ser verdade firmamos o presente.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2018.


Caroline Dante Ribeiro
OAB/DF 31.766

Rosana Ribeiro Jácome
OAB/DF 19.616

SHC/SUL – CR – QUADRA 507, Bloco A, Loja 15 – Tel: 3442-9673 – Fax:3442-9622 – CEP 70.351-510 – Brasília - DF



209
g

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

JUNTADA
fis. 209 / 1
Brasília, 24/05/19
[Handwritten signature]

SELAN DE HONRABILU NCUU
JUSTIÇA FEDERAL DF - 24-05-2019-14:30-000234-000

**IVAN INEZ, ORLANDO BICASSACAT FILHO E VALDIR SERAFIM
DINIZ**, já devidamente qualificados nos autos de nº. 52202-51.2012.4.01.3400, em que
litigam com a UNLÃO, vêm, respeitosamente à presença de V. Exª, manifestar ciência do
acórdão e solicitar o traslado das cópias das decisões, planilhas de ajuste anual, planilhas
de cálculos para que possamos dar seguimento ao cumprimento e sentença.

Termos em que, pede deferimento.
Brasília - DF, 21 de fevereiro de 2019.

IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
OAB/DF 2.787

ANDRÉ LISBÔA DE ÁVILA
OAB/DF 38.168

JOÃO PAULO RODRIGUES MOURÃO BARCELOS
OAB/DF 40.358

SHIRLEIDE FERREIRA PIRES
BACHAREL EM DIREITO





JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
3ª VARA

Justiça Federal/DF
FL. 210
Ⓞ

Processo nº 52202-51.2012.4.01.3400

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos, e, para constar, lavro este termo.
Brasília, 29 de julho de 2019.

Rafaela Simões Ferreira Nunes
Analista Judiciário

DESPACHO

Em atenção ao voto e acórdão de fls. 196/199, remetam-se os autos à SECAJ para que reelabore os cálculos nos termos estabelecidos pelo TRF1ª Região.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Brasília - DF, 7 de agosto de 2019.

BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 3ª Vara/DF





Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**FICA VEDADO O PETICIONAMENTO NESTE PROCESSO POR MEIO DO PJe
DURANTE O PROCEDIMENTO DE MIGRAÇÃO**

CERTIDÃO DE PROCESSO EM MIGRAÇÃO PARA O PJe

Certifico que os autos físicos deste processo estão em procedimento de digitalização, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta Presi/Coger TRF1 n. 8768958, com vistas à migração dos autos digitais para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da vedação ao peticionamento neste processo por meio do PJe durante o procedimento de migração.

Demandas urgentes formuladas nesse período deverão ser entregues em meio digital diretamente à unidade jurisdicional. Oportunamente, quando da finalização da migração, as petições e atos decisórios serão incluídos no PJe.

Brasília-DF.

(assinado eletronicamente)

